



TRIBUNAL DE CONTAS DAVIII – UAT 2.SPEA

AUDITORIA TEMÁTICA AOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS 2003-2004

Processo n.º 30/05-AUDIT

Relatório de Auditoria
N.º. 05/07 – 2ª Secção





Assinatura

Tribunal de Contas

*Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias
dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais
2003-2004*

ÍNDICE GERAL

	Pág.
RELAÇÃO DE SIGLAS	2
ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS	4
FICHA TÉCNICA	5
ÍNDICE DO RELATÓRIO.....	6
NOTAS REFERENCIADAS NO RELATÓRIO.....	67
ÍNDICE DE ANEXOS	69



Acad

Tribunal de Contas

RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLAS	DESIGNAÇÃO
AC	Águas de Coimbra, EM
AF	Administração Fiscal
AG	Águas de Gaia, EM
AGERE	Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM
AL	Activo Líquido
AM	Assembleia Municipal
BRAGAHABIT	Empresa Municipal de Habitação de Braga, EM
CCDR	Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CA	Conselho de Administração
CM	Câmara Municipal
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DGTC	Direcção-Geral do Tribunal de Contas
DM	Dirigente Municipal
DR	Diário da República
DTCE	Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, EM
EDUCA	Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, EM
EGEAC	Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, EM
EGP	Estatuto do Gestor Público
EM	Empresa Municipal
EMA	Estádio Municipal de Aveiro, EM
EMAR(P)	Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM
EMAS	Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Beja, EM
EMEL	Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, EM
EPUL	Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, EM
ESPAÇO MUNICIPAL	Renovação Urbana e Gestão de Património, EM
EXPO ARADE	Animação e Gestão do Parque de Feiras e Exposições de Portimão, EM
FIGUEIRA DOMUS	Empresa Municipal de Gestão de Habitação da Figueira da Foz, EM
FOZCÔAINVEST	Energia, Turismo e Serviços, EM
GAIA SOCIAL	Empresa Municipal de Habitação, EM
GEBALIS	Gestão dos Bairros Municipais de Lisboa, EM
GOP	Gestão de Obras Públicas da Câmara Municipal do Porto, EM
GP	Gestores Públicos
INFRAQUINTA	Empresa de Infraestruturas da Quinta do Lago, EM
INOVA	Empresa de Desenvolvimento Económico e Social de Cantanhede, EM
IRS	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares



Assinatura

Tribunal de Contas

SIGLAS	DESIGNAÇÃO
LEIRISPORT	Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM
MAFRATLÂNTICO	Vias Rodoviárias, EM
NUTS	Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
PALMELA DESPORTO	Empresa Municipal de Gestão de Espaços e Equipamentos Desportivos Municipais, EM
PDA	Parque Desportivo de Aveiro, EM
PCA	Presidente do Conselho de Administração
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PF	Plano de Fiscalização
PGR	Procuradoria-Geral da República
PR	Presidente da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
SATU-OEIRAS	Sistema Automático de Transporte Urbano, EM
SITEE	Sistema Integrado de Transportes e Estacionamento de Évora, EM
SPEA	Sector Público Empresarial Autárquico
TC	Tribunal de Contas
TUB	Transportes Urbanos de Braga, EM
VARZIM LAZER	Empresa Municipal de Gestão de Equipamentos Desportivos e de Lazer, EM
VIEIRA	Cultura e Turismo, EM
VRSHT	Vila Real Social – Habitação e Transportes, EM



Acad

Tribunal de Contas

ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS

	Pág.
Quadro 1 - Empresas municipais seleccionadas objecto da acção de controlo – ano de 2003.....	14
Quadro 2 - Activo líquido e volume de negócios – Exercício de 2004.....	18
Quadro 3 - Classificação das empresas municipais de acordo com os parâmetros da RCM n.º 29/89, de 26/08.....	19
Quadro 4 - Ano de constituição das empresas seleccionadas.....	20
Quadro 5 - Titulares do CA por nível de escolaridade, segundo o sexo (2003/2004).....	21
Quadro 6 - Distribuição das empresas municipais e do respectivo activo líquido por sectores de actividade económica homogénea.....	22
Quadro 7 - Distribuição das empresas municipais e do respectivo volume de negócios por sectores de actividade económica homogénea.....	23
Quadro 8 - Distribuição das empresas municipais e do respectivo número de efectivos por sectores de actividade económica homogénea.....	24
Quadro 9 - Empresas participadas nas EM seleccionadas, em 31/12/2004.....	25
Quadro 10 - Empresas municipais com resultados operacionais negativos no biénio 2003/2004.....	26
Quadro 11 - Empresas municipais com resultados operacionais positivos no biénio 2003/2004.....	27
Quadro 12 - Empresas municipais com resultados operacionais positivos em 2003 ou em 2004.....	28
Quadro 13 - Remunerações base e despesas de representação – Factores relevantes para o cálculo (Grupos B e C).....	34
Quadro 14 - Indicadores de distribuição das empresas municipais por grupos.....	35
Quadro 15 - Remunerações base e despesas de representação – Forma de cálculo e montantes (Grupos B e C).....	35
Quadro 16 - Estatutos remuneratórios.....	37
Quadro 17-A - Remunerações mensais ilíquidas auferidas pelos Presidentes de Conselhos de Administração.....	40
Quadro 17-B - Remunerações mensais ilíquidas auferidas pelos Vogais de Conselhos de Administração.....	41
Quadro 18 - Variação percentual do total das remunerações principais mensais, face às estabelecidas no estatuto remuneratório do E.G.P.....	43-46
Quadro 19 - Cartões de crédito – 2004.....	50
Quadro 20 - Comunicações telefónicas – 2004.....	53
Quadro 21 - Utilização de viaturas.....	55
Gráfico 1 - Distribuição por anos do número de empresas municipais constituídas.....	20
Gráfico 2 - Principais componentes remuneratórias – 2004.....	38



Assinatura

Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

Acção n.º 30/05 - Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais - 2003/04

	Nome	Categoria	Qualificação Académica
Coordenação Geral	António de Sousa e Menezes	Auditor-Coordenador	Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas
Coordenação da Equipa de Auditoria	Maria João Paula Lourenço	Auditor-Chefe	Licenciatura em Economia
Equipa Técnica	António Nunes de Pina	Técnico Verificador Assessor	Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas
	Vítor Gorjão Rodrigues	Técnico Verificador Superior Principal	Licenciatura em Direito
	Marina Grosso	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe	Licenciada em Gestão de Empresas
	Hélder Rodrigo Santos	Técnico Superior 2ª Classe	Licenciatura em Direito
Arranjo gráfico e Apoio Administrativo	Cristina Fernandes	Assistente Administrativo Principal	Licenciatura em Direito

Departamento de Auditoria VIII
Unidade de Apoio Técnico 2
"Sector Público Empresarial Autárquico"



Tribunal de Contas

ÍNDICE DO RELATÓRIO

	Parágrafos
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	1-15
II. INTRODUÇÃO	16-39
Fundamento, âmbito e natureza de auditoria	18
Objectivos da auditoria	19
Metodologia	20-21
Empresas Municipais seleccionadas/Escolha da Amostra	22-24
Condicionantes	25-28
Exercício do contraditório	29-39
III. CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS SELECIONADAS	40-63
Participação dos municípios no capital das EM e número de titulares no CA – Período : 2003/2004	44-47
Distribuição por sexos e habilitações literárias dos titulares do CA	48-50
Distribuição das empresas municipais e dos respectivos activos líquidos por sectores de actividade económica homogénea	51-53
Distribuição das empresas municipais e do respectivo volume de negócios por sectores de actividade económica homogénea	54-55
Distribuição das empresas municipais e do respectivo número de efectivos por sectores de actividade económica homogénea	56-58
Participações das empresas municipais seleccionadas, noutras sociedades em 31.12.2004	59
Contas de resultados operacionais das empresas municipais <i>versus</i> outras contas de resultados	60-63
IV. ENQUADRAMENTO LEGAL DO SPEA E DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS GESTORES DAS EM	64-99
Principais traços do regime jurídico das empresas municipais	64-73
Regime remuneratório dos gestores das empresas municipais	74-90
Níveis remuneratórios dos Gestores Públicos	91-95
Critérios de recrutamento dos gestores das empresas municipais	96-99
V. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	100-200
Ausência de definição de critérios de recrutamento	100



Assinatura

Tribunal de Contas

Distribuição das empresas municipais por estatutos remuneratórios de referência	101
Deliberações sobre o estatuto remuneratório	102-104
Componentes do sistema remuneratório (2004)	105-112
Comparação das principais remunerações com o EGP (Remuneração base e Despesas de Representação)	113-114
Outras componentes remuneratórias	115-177
Prémios de gestão	118-125
Senhas de presença	126-135
Cartões de crédito	136-142
Subsídio de alimentação	143-149
Comunicações fixas e móveis	150-158
Utilização de viaturas para uso pessoal	159-172
Seguro de saúde	173-174
Opção por retribuição do lugar de origem	175-177
Acumulação de funções	178-189
Declarações de riqueza	190-193
Declarações sobre incompatibilidades e impedimentos	194-200
VI. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: O NOVO REGIME DO SECTOR EMPRESARIAL LOCAL	201-203
VII. RECOMENDAÇÕES	204-218
VIII. DECISÃO	219



Tribunal de Contas

I – SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No âmbito do Programa de Fiscalização para 2005 do Departamento de Auditoria VIII. 2 – Sector Público Empresarial Autárquico (SPEA) foi realizada uma auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais (EM), circunscrita aos anos económicos de 2003 e 2004.
2. Tendo em consideração os objectivos da acção, designadamente o conhecimento da diversidade e dos níveis dos sistemas remuneratórios bem como as situações de acumulação de funções e de remunerações praticadas pelos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais (EM), com o intuito de aferir a sua conformidade com o quadro normativo em vigor nessa matéria, foi seleccionada uma amostra de 31 empresas representativa de 28,9% do universo das 107 EM que prestaram contas ao TC relativas ao exercício de 2003, seleccionadas em função do seu Activo Líquido e das áreas de actuação das CCDR em que geograficamente se encontram inseridas (§ 22 a 24).
3. A falta de regulamentação específica por parte da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores das empresas municipais e a ausência de um modelo coerente e sistematizado fornecido pelo direito subsidiariamente aplicável tem contribuído – em conjugação com outros factores – para a coexistência de situações heterogéneas e potenciadoras de regimes profundamente diferenciados na fixação de regimes remuneratórios em empresas de dimensão e de complexidade de gestão idênticas (§ 81 a 90).
4. As deliberações tomadas para a definição das remunerações dos titulares do conselho de administração assentaram em diversos estatutos remuneratórios existentes, aplicados de forma isolada ou de forma conjugada, nomeadamente, o Estatuto dos Eleitos Locais, o Estatuto dos Gestores Públicos e o Estatuto Remuneratório dos Dirigentes Municipais (§ 101).
5. Na determinação do sentido normativo da Lei n.º 58/98, designadamente, para efeitos de integração da omissão normativa em matéria remuneratória, haverá que ter em conta que o legislador manda aplicar subsidiariamente a todas as EM o Regime Geral das Empresas Públicas, conforme o disposto no seu art. 3.º.
6. A aplicação subsidiária das disposições conjugadas do art. 39.º com o art. 15.º do Dec.-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, implica que o estatuto dos gestores municipais, designadamente o seu estatuto remuneratório, não poderá exceder quanto às suas componentes e respectivos montantes, o estabelecido no Estatuto dos Gestores Públicos (EGP), aprovado pelo Dec. -Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro e a RCM n.º 29/89, de 26 de Agosto (§ 84).
7. O facto de o próprio regime do EGP se encontrar desajustado, e, bem assim, a proliferação de despachos casuísticos e avulsos sobre o estatuto remuneratório dos gestores representam



Assinatura

Tribunal de Contas

- dificuldades acrescidas, aconselhando a que se proceda à urgente revisão do regime remuneratório dos gestores municipais por forma a garantir o respeito por critérios de legalidade, de moralidade e de transparência, factores essenciais à exigência de boa gestão financeira no quadro das condicionantes impostas pela actual política orçamental (cfr. RCM n.ºs 121/2005, de 1 de Agosto, 155/2005, de 6 de Outubro e 187/2005, de 12 de Dezembro) (§ 88).
8. Das 31 empresas seleccionadas, 7 (22,58%) foram constituídas antes da data da entrada em vigor da Lei n.º 58/98, sendo 24 (77,42%) empresas públicas municipais e as restantes empresas de capitais maioritariamente públicos (alíneas a) e c) do n.º 3 do art.º 1º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto) (§ 42 a 46).
 9. No período de 2003/2004, exerceram funções nas 31 empresas 117 titulares, sendo 13,6% do sexo feminino. Verificou-se que 92 (78,6%) titulares eram detentores de grau académico de licenciatura ou de outro grau superior (§ 50).
 10. Não foram, em regra, definidos previamente quaisquer requisitos de recrutamento e selecção dos gestores municipais, nem foram enunciados os critérios que presidiram às nomeações. Também não se mostra identificada a experiência profissional que, em concreto, eventualmente possuíam os gestores nomeados (§ 96 a 99).
 11. Verificou-se ainda, quanto à situação económico-financeira das empresas, que (§ 60 a 63):
 - a) 51,6% das empresas apresentaram, em ambos os anos, resultados operacionais negativos, e destas, 3 (10% do total), apresentaram também resultados líquidos negativos em 2004;
 - b) 32,2% das empresas apresentaram, em ambos os anos, resultados operacionais positivos, tendo todas estas empresas obtido em 2004 também resultados líquidos positivos;
 - c) Três empresas apresentam em 2004 o *ratio* "capital próprio/capital social" $\leq 50\%$ - com destaque para duas empresas, cujo capital próprio passou a apresentar valores negativos de que resultou a perda da totalidade do capital social.
 12. No que concerne ao cumprimento de formalidades legalmente prescritas, verificou-se que:
 - a) Numa das empresas, não foi cumprido o disposto no art.º 42º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, que determinou que os estatutos das empresas já constituídas, fossem adequados às disposições do diploma, no prazo de um ano a contar da sua publicação (§ 72 e 73);
 - b) Em duas empresas não se comprova que tenha sido sujeita à aprovação do órgão legalmente competente, a fixação do estatuto remuneratório dos membros dos conselhos de administração (§ 102);



Acad

Tribunal de Contas

- c) Em três empresas não se constata que os estatutos remuneratórios dos membros do conselho de administração, fixados pelas câmaras municipais, tenham sido submetidos à autorização das respectivas assembleias municipais (§ 103 e 104);
 - d) Em dezanove empresas, não se comprova que tenha sido cumprido, por parte dos respectivos administradores, a apresentação às entidades competentes a declaração sobre o rendimento, património e cargos sociais exercidos e a declaração sobre a inexistência de incompatibilidades e impedimentos (§ 193 a 199);
13. No que respeita à regularidade dos abonos das remunerações base, despesas de representação e remunerações acessórias, verificou-se que:
- a) Em catorze empresas foram abonados vencimentos base e despesas de representação a membros do conselho de administração que excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89 (§ 113);
 - b) Em nove empresas foram abonados vencimentos a membros do CA que, no conjunto com as remunerações respeitantes ao cargo exercido em acumulação, excedem 75% do vencimento do PR (incluindo despesas de representação) (§ 184);
 - c) Em quatro empresas foi autorizado o pagamento de subsídio de alimentação, contrariamente ao que dispõe expressamente o n.º 4 do art.º 7º, do Dec. -Lei n.º 464/82 (§ 146 e 147);
 - d) Em nove empresas encontram-se atribuídas viaturas aos membros dos respectivos CA, para uso pessoal ou indiferenciado, sem que tal forma de retribuição esteja prevista na legislação em vigor ou, sequer, que tenha sido autorizado pela deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração (§ 167 a 169);
 - e) Em duas empresas foram abonados cartões de crédito aos membros dos conselhos de administração, sem que essa forma de retribuição esteja legalmente prevista. Numa destas empresas foi autorizada a atribuição de cartões de crédito aos membros do conselho de administração com o *plafond* anual de €3.600,00 (§ 139 e 140);
 - f) Em onze empresas foi autorizado o pagamento das despesas de telefone móvel aos membros do conselho de administração, sem que essa forma de retribuição esteja legalmente prevista (§ 152 a 155);
 - g) Numa empresa foram abonados prémios a título de produtividade, com base na assiduidade, aos membros do CA, sem que essa retribuição esteja prevista legalmente ou autorizada pela deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração (§ 122 a 125);



Tribunal de Contas

- h) Foi atribuído o seguro de saúde a um dos membros do conselho de administração de uma empresa, sem que essa forma de retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (§ 173 e 174);
 - i) Foram abonadas senhas de presença a membros dos conselhos de administração de três empresas, sem que essa forma de retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório. Numa dessas empresas um dos vogais percebeu a esse título a quantia média mensal de €935,25 (§ 131);
 - j) Numa empresa foram abonadas a um dos membros do conselho de administração, as remunerações equivalentes ao lugar de origem, sem que essa faculdade esteja prevista legalmente e sem que tenha sido autorizada pela deliberação que fixou o estatuto remuneratório. Simultaneamente, ao mesmo vogal foram também abonadas despesas de representação integrantes do estatuto de gestor público (§ 175 a 177);
14. Constata-se que os titulares do órgão de gestão das EM, alguns deles não auferindo qualquer remuneração¹ contudo acumulam, na generalidade, com as seguintes funções: Eleitos Locais, Ensino, Sector Público Empresarial Autárquico e Estatal, Funções Privadas, Funcionário Autárquico, Funcionário Público e ainda com a situação de aposentados² (§ 183).
15. No Cap. VI faz-se referência ao novo regime legal do sector empresarial local e no Cap. VII formulam-se as recomendações resultantes das observações de auditoria efectuadas.

II - INTRODUÇÃO

FUNDAMENTOS, ÂMBITO E NATUREZA DA AUDITORIA

16. A acção, cujos resultados são objecto do presente Relatório, foi desenvolvida nos termos da Lei n.º 98/97, de 26/08 e ao abrigo do Plano de Fiscalização para 2005 do Departamento de Auditoria VIII.2 - Sector Público Empresarial Autárquico, aprovado em Sessão do Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 16 de Dezembro de 2004, aditada ao referido plano em Sessão do Plenário da 2ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de Abril de 2005 e constituiu uma análise sobre os vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais (EM).
17. A oportunidade do desenvolvimento desta acção fica a dever-se, por um lado, ao facto de vir a assistir-se em sede de auditorias anteriores a uma ausência de disciplina na fixação de critérios para determinação dos sistemas remuneratórios, bem como, para a atribuição de diferentes regalias sociais, mesmo nos casos de entidades de natureza jurídica, objecto social e dimensão semelhantes e, por outro, viabilizar a apreciação de conjunto de uma amostra representativa de entidades, a fim de se contribuir para uma gestão mais criteriosa, rigorosa e eficiente dos dinheiros públicos.



Acad

Tribunal de Contas

18. Trata-se de uma auditoria temática que, embora sustentada em questionários, visou conhecer as remunerações dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais circunscrita aos anos económicos de 2003 e 2004. Para a análise comparativa dos dados, tomaram-se apenas os valores do ano de 2004, devido ao facto de não se terem observado face a 2003 alterações nos níveis remuneratórios em causa.

OBJECTIVOS DA AUDITORIA

19. A análise temática das remunerações dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais teve por objectivos, designadamente:
- Conhecer os sistemas remuneratórios praticados nas EM com o intuito de aferir a sua conformidade com o quadro normativo em vigor nessa matéria;
 - Inventariar critérios e práticas de atribuição das remunerações e seus complementos nas empresas seleccionadas, bem como apurar os montantes auferidos em dinheiro e em espécie;
 - Identificar situações de acumulação de funções, nomeadamente as que resultam do exercício de funções de eleitos locais e de titulares do órgão de gestão.

METODOLOGIA

20. A auditoria foi realizada de acordo com as normas e procedimentos geralmente aceites e acolhidos no *“Manual de Auditoria e de Procedimentos”* aprovado pelo TC.
21. A acção incidiu fundamentalmente sobre os questionários e a documentação enviada e visou a recolha de informação sobre as remunerações e benefícios adicionais dos titulares do órgão de gestão das empresas seleccionadas, de modo a permitir a concretização dos objectivos acima elencados.

EMPRESAS MUNICIPAIS SELECIONADAS / ESCOLHA DA AMOSTRA

22. Tendo em consideração os objectivos da presente auditoria, foi seleccionada uma amostra de 30 empresas municipais representativa de 28% do universo das 107 empresas municipais que prestaram contas ao TC relativamente ao exercício de 2003³. Numa fase subsequente foi superiormente determinado acrescentar à referida amostra a empresa PALMELA DESPORTO, no sentido de ser feita uma verificação cruzada com os elementos obtidos na auditoria realizada ao respectivo município, integrada no PF para 2005.

Para a citada selecção foram superiormente definidos três intervalos, delimitados por, empresas com Activo Líquido (AL) inferior a 3,5 milhões de euros, empresas cujo AL está compreendido entre 3,5 e 15,5 milhões de euros e empresas cujo AL supera os 15,5 milhões de euros, e, para cada um dos mesmos intervalos, o número de empresas municipais a seleccionar, respectivamente, de 6, 10 e 14.



Assinatura

Tribunal de Contas

23. Por uma questão metodológica, operou-se, em cada um dos intervalos, à junção das empresas municipais em função das áreas de actuação das CCDR (Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional)⁴ em que geograficamente se encontram inseridas.

Por cada intervalo e para cada uma das 5 CCDR, foi utilizado como factor de ponderação para a escolha do número de empresas a seleccionar, o peso do total do activo líquido das EM englobadas em cada CCDR relativamente ao total daquele agregado em cada intervalo, tendo sido consideradas as empresas municipais com maior valor absoluto do activo líquido.

24. Apesar das 31 EM representarem 28,9% do universo, o valor do activo líquido total abrangido pela amostra (€ 1.052.468.919) representa 90,85% do total do mesmo agregado relativo às 107 empresas (€ 1.158.459.266), conforme decorre do quadro seguinte:



Acad

Tribunal de Contas

Quadro - 1
Empresas Municipais seleccionadas objecto da acção de controlo - ano de 2003

Unidade: euro

Código	Denominação	Município	CCDR	Activo Líquido Total
1º Intervalo (Activo Líquido > € 15,5 milhões)				
1A	AG	Gaia	NORTE	222.300.151
2A	AGERE	Braga	NORTE	73.684.519
3A	GOP	Porto	NORTE	48.824.305
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE	15.528.142
5A	EPUL	Lisboa	LVT	182.122.502
6A	EDUCA	Sintra	LVT	32.615.878
7A	EMEL	Lisboa	LVT	31.228.893
8A	DTCE	Cascais	LVT	19.127.009
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT	17.212.025
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	76.558.573
11A	AC	Coimbra	CENTRO	69.064.444
12A	EMA	Aveiro	CENTRO	55.717.666
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	17.009.841
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	58.082.209
2º Intervalo (€ 3,5 milhões < Activo Líquido < € 15,5 milhões)				
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE	15.203.276
16B	VRSHT	Vila Real	NORTE	13.157.641
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE	12.937.609
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE	12.729.831
19B	TUB	Braga	NORTE	11.287.773
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	11.741.426
21B	MAFRATLÂNTICO	Mafra	LVT	10.493.856
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	12.703.444
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE	9.802.318
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	8.838.512
3º Intervalo (Activo Líquido < € 3,5 milhões)				
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	3.148.930
26C	FOZCÔAINVEST	Vila N. de Foz Côa	NORTE	2.824.719
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT	3.404.003
28C	PDA	Aveiro	CENTRO	1.527.693
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	2.159.042
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	1.103.211
TOTAL				1.052.139.441
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT	329.478
TOTAL GERAL				1.052.468.919

Fonte: *Gent* – Sistema de Gestão de Entidades do Tribunal de Contas /Análise interna das contas das EM relativas ao exercício de 2003

Nota: Vd. outros agregados de natureza económico-financeira, relativos aos exercícios de 2003 e 2004 (Anexos I.1 a I.4)



Assinada

Tribunal de Contas

CONDICIONANTES

25. A informação obtida a partir dos questionários preenchidos e assinados pelos responsáveis das empresas seleccionadas, beneficia da presunção de verdade, sendo as conclusões de auditoria baseadas no conteúdo das informações recolhidas. Eventuais erros ou omissões poderão resultar de deficiências não detectadas na informação facultada pelas mesmas empresas.
26. Embora mereça realce a boa colaboração prestada pela maioria dos Serviços das entidades seleccionadas, o normal desenvolvimento dos trabalhos da auditoria ficou prejudicado pelo facto das 31 empresas questionadas terem, numa primeira fase, remetido informação incompleta.
- A circunstância de a documentação inicialmente disponibilizada ser incompleta e/ou inconclusiva, obrigou à solicitação posterior de elementos complementares às 31 EM⁵, que remeteram os elementos em falta e prestaram os esclarecimentos, conforme pretendido.
27. Das empresas seleccionadas, 74% enviaram os documentos simultaneamente em suporte de papel e por correio electrónico; 20% apenas por correio electrónico; e uma empresa apenas em suporte de papel.
28. A novidade de implementação de metodologias de recolha generalizada, baseada numa escolha de uma amostra relativamente alargada, constituiu um factor que concorreu de forma determinante para que os objectivos desta acção não pudessem ser alcançados dentro do prazo previamente calendarizado.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

29. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nos arts. 13º e 87º n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/08, foram notificadas as empresas seleccionadas, os membros dos respectivos CA que exerceram funções nos exercícios de 2003 e/ou 2004 para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato de Auditoria.
- Foram igualmente notificadas as câmaras municipais, nas pessoas dos respectivos presidentes, no âmbito dos poderes de superintendência em relação às EM, previstos no art. 16º da Lei n.º 58/98⁶.
30. O mapa síntese das respostas apresentadas consta do Anexo IX ao presente Relatório, indicando-se de forma sucinta o teor das respostas mais relevantes, sem prejuízo de lhes serem efectuadas referências mais desenvolvidas durante a abordagem das matérias constantes deste documento.
31. Sobre o regime remuneratório dos membros do CA, discordando das conclusões do Relato sobre esta matéria, o PCM de Braga (pág. 14 a 22 do anexo IX), o CA da EMEL (pág. 58 a 65 do



Tribunal de Contas

anexo IX) e da MAFRATLÂNTICO (pág. 153 a 184 do anexo IX) entendem que, em virtude de a Lei n.º 58/98 atribuir às câmaras municipais a competência para fixar o estatuto remuneratório dos membros do CA das empresas municipais e ser omissa quanto aos respectivos quantitativos, os municípios poderão definir sem restrições os referidos estatutos, não lhes sendo aplicável o EGP.

Não poderá, pelas razões a seguir expendidas, subscrever-se tal entendimento⁷.

32. Os CA das empresas AG (pág. 1 a 8 do anexo IX), GAIASOCIAL (pág. 9 a 13 e 201 a 202 do anexo IX), EPUL (pág. 48 a 54 do anexo IX), EMEL (pág. 58 a 65 do anexo IX), GEBALIS (pág. 80 a 86 do anexo IX), EGEAC (pág. 138 a 146 do anexo IX), MAFRATLÂNTICO (pág. 153 a 184 do anexo IX) e os PCM de Lisboa (pág. 38 a 47 do anexo IX) e de Mafra, argumentam ainda que a aplicação da disciplina do EGP e da RCM n.º 29/89 às empresas municipais seria inconstitucional por se traduzir na violação da Reserva de Lei da Assembleia da República e do Princípio da Autonomia Local. Segundo os respondentes, o EGP e a RCM n.º 29/89, por constituírem diplomas do Governo aprovados sem autorização legislativa da Assembleia da República não poderiam ser aplicáveis às empresas municipais dado tratar-se de matéria integrada na competência das autarquias locais e, como tal, sujeita à reserva de competência relativa daquele órgão.
33. É certo que as matérias relativas às atribuições e competências das autarquias locais estão sujeitas à competência relativa da Assembleia da República, todavia, a extensão subsidiária às empresas municipais do regime definido pela EGP e pela RCM n.º 29/89, solução, como se viu, imposta pelo art.º 3º da Lei n.º 58/98, não pode constituir qualquer violação constitucional.
34. A aplicação subsidiária de normas jurídicas, ao contrário do que é suposto pelos respondentes, não co-envolve a aplicação do regime jurídico dos diplomas remetidos mas tão-somente das soluções normativas análogas que neles se contêm. Trata-se, por conseguinte, da aplicação das *normas paralelas* que se formam através do mecanismo de remissão e que vêm desempenhar no domínio próprio da lei remetente, função idêntica à que compete às normas da lei remetida no respectivo domínio de aplicação.⁸

Carece, por conseguinte, de qualquer fundamento a alegada inconstitucionalidade.
35. Não colhe igualmente fundamento a alegação de que da referida remissão subsidiária resultaria a violação do Princípio da Autonomia Local. A lei prevê e delimita toda a actuação administrativa do Poder Central e do Poder Local, que será exercida vinculada ou discricionariamente, nos precisos termos em que seja definida.
36. O espaço de liberdade em que consiste e se analisa a autonomia concedida às autarquias locais relativamente ao Poder Central, encontra-se também ele delimitado por lei e não admite actuação arbitrária, antes pelo contrário, requer acrescido sentido de transparência, de responsabilidade, de respeito pela lei vigente e pelos valores essenciais do Direito, da Equidade e da Justiça.



Assinatura

Tribunal de Contas

37. Nestes termos, mantêm-se integralmente nesta matéria as conclusões constantes do relato: o EGP e a RCM n.º 29/89, constituem direito subsidiariamente aplicável às empresas municipais e o regime definido por estes diplomas legais, devidamente adaptado, define os limites remuneratórios dos membros dos CA que devem ser respeitados pelas deliberações das CM incidentes sobre essa matéria, tendo em consideração os critérios da dimensão das empresas e a sua complexidade de gestão.

Por outro lado, a opção pelo exercício não remunerado das funções de gestor das empresas municipais, ou a atribuição de remunerações meramente simbólicas, que se verifica em alguns casos, não se coaduna com a linha da disciplina jurídica instituída pelo EGP⁹, podendo, designadamente, ser propícia à ocorrência de situações como a que é revelada pela resposta do PCA da FOZCOAINVEST (pág. 187 a 192 do anexo IX).

38. Note-se, porém, que não obstante as reconhecidas dificuldades de aplicação e adaptação do quadro normativo subsidiário mencionado, verificou-se que em cerca de 13% das empresas seleccionadas foi aplicado o regime do EGP.

Merece especial relevo, neste particular, a metodologia adoptada pelo Município de Portimão para determinação objectiva do valor final do vencimento dos membros do CA das suas empresas municipais EMAR e EXPO ARADE (pág. 103 a 116 do anexo IX).

No estudo em referência foram utilizados os critérios legais previstos pelo EGP e pela RCM n.º 29/89, designadamente a “dimensão das empresas” e a “complexidade da sua gestão”, tendo esta sido avaliada por recurso aos adequados indicadores “valor do orçamento e do plano de investimentos”, “número de funcionários”, “número de clientes” e “tipo de serviços”.

39. Na sequência do contraditório foram consideradas e anotadas divergências pontuais, resultantes de incorrecções derivadas do preenchimento dos questionários e registadas em conformidade os valores dos quadros respectivos.

III - CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS SELECIONADAS (ANEXO VII)

40. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26/08, serviu de base para a fixação de critérios com vista à distribuição das 31 empresas seleccionadas pelos grupos A, B e C, de acordo com a dimensão de cada uma, avaliada em função dos respectivos activo líquido e volume de negócios e a complexidade de gestão a ser determinada pela entidade tutelar.

Considerando os valores do exercício de 2004, apresenta-se nos quadros seguintes a caracterização das empresas municipais seleccionadas, de acordo com os indicadores referidos. Assim, no primeiro quadro (Quadro 2) encontram-se representados os valores do Activo Líquido e do Volume de Negócios e, no segundo quadro (Quadro 3), as empresas mostram-se agrupadas de acordo com os critérios de dimensão antes citados:



Assinatura

Tribunal de Contas

Quadro 2 - Activo Líquido e Volume de Negócios - Exercício de 2004

Unidade: 10³ euros

Código	EM	Activo líquido	Volume de negócios
1A	AG	211.524	27.602
2A	AGERE	82.222	15.044
3A	GOP	22.148	34.868
4A	GAIA SOCIAL	15.894	865
5A	EPUL	206.691	108.582
6A	EDUCA	38.510	2.276
7A	EMEL	39.895	10.250
8A	DTCE	3.053	401
9A	GEBALIS	23.716	16.525
10A	LEIRISPORT	88.203	4.111
11A	AC	78.208	14.603
12A	EMA	50.176	586
13A	FIGUEIRA DOMUS	18.334	9.902
14A	EMAR	56.224	12.367
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	19.860	2.201
16B	VRSH	13.279	276
17B	BAGAHABIT	12.657	951
18B	VARZIM LAZER	8.055	1.139
19B	TUB	10.815	5.108
20B	EGEAC	19.756	2.299
21B	MAFRATLÂNTICO	32.965	3
22B	INOVA	13.120	2.929
23B	EXPO ARADE	9.489	460
24B	EMAS	9.232	440
25C	VIEIRA	3.022	232
26C	FOZCOAINVEST	3.873	*
27C	SATU-OEIRAS	28.293	85
28C	PDA	1.423	15
29C	INFRAQUINTA	2.483	2.579
30C	SITEE	1.288	2.995
31R	PALMELA DESPORTO	430	823
TOTAL		1.124.839	283.517

*Esta empresa municipal gere apenas participações sociais em 3 entidades, constituindo esta a sua actividade principal.

*Assinatura*

Tribunal de Contas

Quadro 3

Classificação das empresas municipais de acordo com os parâmetros da RCM n.º. 29/89, de 26/08*

Unidade: Euro

GRUPO B

ACTIVO LIQUÍDO > € 80.810.000,00 e VOLUME DE NEGÓCIOS > € 56.810.000					
Código	EM	Município	CCDR	2004	
				ACTIVO LIQUÍDO	VOLUME DE NEGÓCIOS
5A	EPUL	Lisboa	LVT	206.691.277,19	108.582.202,02

GRUPO C

ACTIVO LIQUÍDO > € 80.810.000,00 e VOLUME DE NEGÓCIOS < € 56.810.000					
Código	EM	Município	CCDR	2004	
				ACTIVO LIQUÍDO	VOLUME DE NEGÓCIOS
1A	ÁG	Gaia	NORTE	211.524.365,00	27.602.257,00
2A	AGERE	Braga	NORTE	82.222.389,16	15.043.819,58
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	88.202.860,00	4.111.246,86

GRUPO C

ACTIVO LIQUÍDO < € 80.810.000,00 e VOLUME DE NEGÓCIOS < € 56.810.000					
Código	EM	Município	CCDR	2004	
				ACTIVO LIQUÍDO	VOLUME DE NEGÓCIOS
3A	GOP	Porto	NORTE	22.147.842,84	34.868.428,31
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE	15.894.180,23	865.147,44
6A	EDUCA	Sintra	LVT	38.510.389,63	2.275.890,97
7A	EMEL	Lisboa	LVT	39.894.656,78	10.250.380,58
8A	DTCE	Cascais	LVT	3.052.557,31	400.641,08
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT	23.715.712,50	16.524.578,89
11A	AC	Coimbra	CENTRO	78.208.134,00	14.603.102,00
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	CENTRO	50.175.996,20	586.256,17
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	18.334.259,63	3.357.840,73
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	56.223.769,00	12.366.578,28
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE	19.859.346,00	2.201.158,00
16B	VRSHT	Vila Real	NORTE	13.279.141,90	276.253,85
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE	12.656.683,00	951.332,00
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE	8.054.626,33	1.139.279,91
19B	TUB	Braga	NORTE	10.815.075,43	5.108.011,16
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	19.755.629,64	2.298.933,03
21B	MAFRATLÂNTICO	Mafra	LVT	32.965.012,21	2.792,31
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	13.120.116,52	2.929.129,27
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE	9.488.622,00	459.918,00
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	9.232.342,16	3.439.743,49
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	3.022.265,00	232.389,00
26C	FOZCÔAINVEST	Vila Nova de Foz Côa	NORTE	3.873.455,26	**
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT	28.293.431,94	84.503,80
28C	PDA	Aveiro	CENTRO	1.423.469,18	14.634,36
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	2.482.532,00	2.578.904,00
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	1.288.307,94	2.995.491,70
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT	430.144,00	822.608,00

*Atualizado pelos Despachos dos Ministros das Finanças n.ºs. 8035/2002 e 11235/2003, publicados no DR II Série de 19/04 e 07/06, respectivamente.

** Esta empresa municipal gere apenas participações sociais em 3 entidades, constituindo esta a sua actividade principal.



Assinatura

Tribunal de Contas

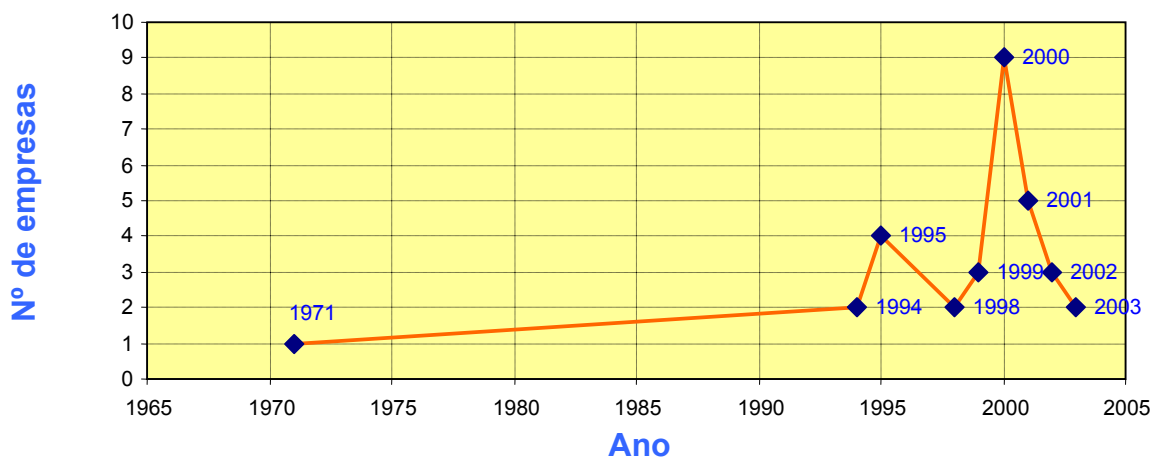
41. Do exame dos mapas parcelares anteriores e face ao determinado nos n.ºs 4 e 5 da citada RCM resulta que a EPUL é a única empresa municipal susceptível de ser incluída no grupo B, situando-se as restantes a nível do grupo C.
42. Das empresas seleccionadas, 7 foram constituídas antes da data da entrada em vigor da Lei n.º 58/98 (22,58%)¹⁰ e as restantes 24 após a mesma data (77,42%).
43. Destas, a maior parte (22) foi constituída entre 1998 e 2002 com relevância para ano de 2000, em que foram criadas 9 empresas.

Quadro 4 - Ano de constituição das empresas seleccionadas

Unidade: N.º de Empresas

ANOS									TOTAL
1971	1994	1995	1998	1999	2000	2001	2002	2003	
1	2	4	2	3	9	5	3	2	31

Gráfico 1 - Distribuição por anos de empresas constituídas





Tribunal de Contas

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO CAPITAL DAS EMPRESAS MUNICIPAIS E NÚMERO DE TITULARES DO CA - PERÍODO: 2003/2004 (Vd. ANEXO II)

44. Do elenco das 31 EM, 24 são *empresas públicas* (77,4% do total)¹¹.
45. As restantes 7 EM são empresas de capitais maioritariamente públicos (22,6% do total) visto o respectivo capital ser detido maioritariamente pelos municípios em associação com entidades privadas¹². A participação municipal situa-se, neste caso, nos 51 % (4 EM), 55% (1 EM), 92,32% (1 EM) e 95% (1 EM).
46. O conselho de administração em 30 das EM é composto por três membros, e, em uma delas, por cinco.
47. As taxas de substituição¹³ dos titulares do conselho de administração assumiram, no período em análise, valores de -33,3% (1 EM), 0% (18 EM), 33,3% (8 EM), 66,7% (1 EM), 100% (2 EM) e 166,7 % (1 EM)

DISTRIBUIÇÃO POR SEXOS E HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS TITULARES DO CA

48. Em termos de peso relativo da distribuição por sexos, extrai-se do quadro seguinte que, no período de 2003/2004, os membros do sexo feminino não ultrapassam 13,6% do total.
49. Relativamente à estrutura habilitacional, verifica-se que 92 dos titulares detêm licenciatura ou outro grau habilitacional superior (78,6%), e, quanto aos restantes, 11 possuem o grau de bacharel ou frequentaram a universidade (9,4%) e 12 têm habilitações que vão do ensino secundário ao 1º ciclo do ensino básico (10,3%).
50. Os titulares do sexo feminino na sua quase totalidade eram detentores do grau de licenciatura, representando 18,7% do número total de licenciados.

Quadro 5 - Titulares do CA por nível de escolaridade segundo o sexo (2003/2004)

	Doutoramento	Mestrado	Licenciatura	Bacharelato	Frequência Universitária	Secundário	3º ciclo	1º ciclo	n.e.*	TOTAIS
Masculino	4	7	66	6	5	8	1	2	2	101
Feminino			15				1			16
TOTAIS	4	7	81	6	5	8	2	2	2	117

* não especificado

DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS E DOS RESPECTIVOS ACTIVOS LÍQUIDOS POR SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICA HOMOGÉNEA

51. De 2003 para 2004 o total do activo líquido das 31 EM evoluiu de 1.052 milhões de Euros para 1.125 milhões de Euros.



Tribunal de Contas

52. Relevam, face ao valor dos activos envolvidos, os sectores de actividade de “Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos” e de “Habitação social e empreendimentos urbanísticos” cujo peso médio no biénio representou 40,2% e 27,8%, respectivamente.
53. Em termos de variação relativa dos activos sobressaem os sectores de “Infra-estruturas rodoviárias municipais”, “Transportes públicos urbanos e estacionamento público urbano” e “Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural” com taxas de crescimento, em 2004, de 214,14%, 70,75% e 68,26%, respectivamente, e o sector de “Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social” que apresentou uma variação negativa de -21,63% naquele ano.

Quadro 6

Distribuição das empresas municipais e do respectivo Activo Líquido por sectores de actividade económica homogénea

Unidade: Euros

Actividade Económica	Nº de EM	Códigos das EM*	ACTIVO LÍQUIDO				Variação % 04-03
			2003	%	2004	%	
Produção de electricidade	1	26C	2.824.719,24	0,27	3.873.455,26	0,34	37,13
Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos	6	1A,2A,11A,14A,24B,29C	434.128.876,75	41,25	439.893.531,32	39,11	1,33
Habitação social e empreendimentos urbanísticos	8	4A,5A,8A,9A,13A,15B,16B,17B	292.298.043,64	27,77	313.483.157,76	27,87	7,25
Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social	3	3A,6A,22B	94.143.627,49	8,95	73.778.348,99	6,56	-21,63
Transportes públicos urbanos e estacionamento público urbano	4	7A,19B,27C,30C	47.023.880,99	4,47	80.291.472,09	7,14	70,75
Equipamentos desportivos, de lazer e turismo	6	10A,12A,18B,25C,28C,31R	150.012.170,45	14,25	151.309.360,71	13,45	0,86
Infra-Estruturas Rodoviárias Municipais	1	21B	10.493.855,85	1,00	32.965.012,21	2,93	214,14
Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural	1	20B	11.741.425,59	1,12	19.755.629,64	1,76	68,26
Diversão e espectáculo	1	23B	9.802.319,00	0,93	9.488.622,00	0,84	-3,20
TOTAIS	31		1.052.468.919,00	100,00	1.124.838.589,98	100,00	6,88

Fonte: Questionários

* Códigos constantes do Quadro 1



Tribunal de Contas

DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS E DO RESPECTIVO VOLUME DE NEGÓCIOS POR SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICA HOMOGÉNEA

54. Relativamente ao volume de negócios, com expressão mais significativa surgem os sectores de actividade de “Habitação social e empreendimentos urbanísticos” e de “Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos” cujo peso médio no biénio representou 44,02% e 27,57%, respectivamente.
55. Em termos de variação relativa foram os sectores de “Equipamentos desportivos, de lazer e turismo”, de “Habitação social e empreendimentos urbanísticos” e de “Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural” que apresentaram maiores taxas de crescimento, em 2004, sendo respectivamente de 46,16%, 44,88% e 33,28%, e os sectores de “Infra-Estruturas Rodoviárias Municipais” e de “Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social” que atingiram variações negativas de 94,47% e 20,08 %, respectivamente, naquele ano.

Quadro 7

Distribuição das empresas municipais e do respectivo volume de negócios por sectores de actividade económica homogénea

Unidade: Euros

Actividade Económica	Nº de EM	Códigos das EM **	VOLUME de NEGÓCIOS				Δ % 04-03
			2003	%	2004	%	
Produção de electricidade	1	26C*	12.174,74	0,01	0,00	0,00	-100,00
Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos	6	1A,2A,11A,14A,24B,29C	64.009.922,97	27,83	75.634.404,35	27,31	18,16
Habitação social e empreendimentos urbanísticos	8	4A,5A,8A,9A,13A,15B,16B,17B	91.910.689,34	39,96	133.159.154,01	48,08	44,88
Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social	3	3A,6A,22B	50.142.967,83	21,80	40.073.448,55	14,47	-20,08
Transportes públicos urbanos e estacionamento público urbano	4	7A,19B,27C,30C	17.019.260,96	7,40	18.438.387,24	6,66	8,34
Equipamentos desportivos, de lazer e turismo	6	10A,12A,18B,25C,28C,31R	4.725.301,23	2,05	6.906.414,30	2,49	46,16
Infra-Estruturas Rodoviárias Municipais	1	21B	50.500,00	0,02	2.792,31	0,00	-94,47
Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural	1	20B	1.724.913,49	0,75	2.298.933,03	0,83	33,28
Diversão e espectáculo	1	23B	402.088,00	0,17	459.918,00	0,17	14,38
TOTAIS	31		229.997.818,56	100,00	276.973.451,79	100,00	20,42

Fonte: Questionários

* Em 2003 desenvolveu uma actividade residual, sendo a principal a gestão de participações sociais.

** Códigos constantes do Quadro 1.



Tribunal de Contas

DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS E DO RESPECTIVO NÚMERO DE EFECTIVOS POR SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICA HOMOGÉNEA

56. Nos exercícios de 2003 e 2004 o número total de efectivos nas 31 EM correspondia a 3.549 e 3.826 pessoas, respectivamente, com uma taxa de crescimento em 2004 de 7,81% e uma média de efectivos por EM de 123.
57. No biénio de 2003/2004 os sectores de actividade com maior número de efectivos foram os de “Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos”, de “Transportes públicos urbanos e estacionamento público urbano” e de “Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social”. No exercício de 2004 o número de efectivos a eles adstritos era de 1809, 629 e 571, representando 47,28%, 16,44% e 14,92% do número total de efectivos, respectivamente.
58. Ressalta com uma variação relativa mais significativa o sector de actividade “Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural”, com uma taxa de crescimento, em 2004, de 112,31%.

Quadro 8

Distribuição das empresas municipais e do respectivo número de efectivos por sectores de actividade económica homogénea

Actividade Económica	Nº de EM	Códigos das EM **	Nº de EFECTIVOS				Δ % 04-03
			2003	%	2004	%	
Produção de electricidade	1	26C*	-	-	-	-	-
Captação, tratamento e distribuição de água, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos	6	1A,2A,11A,14A,24B,29C	1.770	49,87	1.809	47,28	2,20
Habituação social e empreendimentos urbanísticos	8	4A,5A,8A,9A,13A,15B,16B,17B	403	11,36	451	11,79	11,91
Gestão de obras públicas, gestão e manutenção dos equipamentos educativos públicos e desenvolvimento económico e social	3	3A,6A,22B	515	14,51	571	14,92	10,87
Transportes públicos urbanos e estacionamento público urbano	4	7A,19B,27C,30C	615	17,33	629	16,44	2,28
Equipamentos desportivos, de lazer e turismo	6	10A,12A,18B,25C,28C,31R	176	4,96	215	5,62	22,16
Infra-Estruturas Rodoviárias Municipais	1	21B		-	5	0,13	-
Gestão de equipamentos culturais e realização de acções e eventos de animação cultural	1	20B	65	1,83	138	3,61	112,31
Diversão e espectáculo	1	23B	5	0,14	8	0,21	60,00
TOTAIS	31		3.549	100,00	3.826	100,00	7,81

Fonte: Questionários

* Gere apenas participações sociais.

** Códigos constantes do Quadro 1



Tribunal de Contas

PARTICIPAÇÕES DAS EM SELECIONADAS, NOUTRAS SOCIEDADES EM 31/12/2004

59. As empresas AGERE, EPUL, DTCE, FIGUEIRA DOMUS, TUB e FOZCOAINVEST participavam, em 31/12/2004, no capital social das empresas discriminadas no quadro seguinte:

Quadro 9

Empresas participadas pelas EM seleccionadas, em 31/12/2004

Unidade: Euros

PARTICIPADAS, EM 31/12/2004			PARTICIPANTES (CAPITAL SOCIAL: €)						
Denominação	Actividade económica	Capital Social (€) (31/12/2004)	EM				OUTROS		
			Designação	Código	Montante	(%)	Montante	(%)	Obs.
Braval - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA	Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.	1.750.000,00	AGERE	2A	1.382.500,00	79	367.500,00	21	a)
Imohifen - Soc. Mediação Imobiliária, SA	Mediação e avaliação de imobiliário	249.800,00	EPUL	5A	249.800,00	100			
Jardins Expo - Promoção Imobiliária, SA	Compra e venda de bens imobiliários	2.200.000,00	EPUL	5A	990.000,00	45	1.210.000,00	55	b)
Baixa Pombalina, SRU, EM	Promoção da reabilitação urbana das zonas históricas e das áreas de recuperação e reconversão urbanística da cidade de Lisboa	5.000.000,00	EPUL	5A	2.450.000,00	49	2.550.000,00	51	c)
Ambelis - Agência para a modernização económica de Lisboa	Modernização, diversificação e renovação da base económica de Lisboa	1.460.000,00	EPUL	5A	30.000,00	2,05	1.430.000,00	97,94	d)
Parques do Tamariz - Sociedade de Exploração de Parques de Estacionamento, S.A.	Promoção e gestão de parques de estacionamento e gestão ou comercialização de espaços comerciais	1.500.000,00	DTCOSTA DO ESTORIL	8A	500.000,00	33,33333333	1.000.000,00	66,66667	e)
Figueira Paranova - Renovação e Desenvol. Urbano, S.A	Reabilitação urbana e realização de infraestruturas e equipamentos complementares	1.000.000,00	FIGUEIRA DOMUS	13A	520.000,00	52	480.000,00	48	f)
BTP - Publicidade em Transportes e Meios de Comunicação, S.A.	Exploração de suportes publicitários	50.000,00	TUB	19B	22.500,00	45	27.500,00	55	g)
Ribeira da Teja - Produção de Energia Eléctrica, Lda	Produção de Energia Eléctrica	2.500.000,00	FOZCÓAINVEST	26C	322.500,00	12,9	2.177.500,00	87,1	h)
Sociedade Hoteleira Senhora da Veiga, Lda	Estalagem com Restaurante.	466.376,04	FOZCÓAINVEST	26C	466.376,04	100			
Foz Côa Parque, Lda	Parque de Diversão	124.669,47	FOZCÓAINVEST	26C	74.801,68	60	49.879,79	40	i)

Fonte: Questionários

a) - Município de Vieira do Minho - € 99.750 - 5,7%; Município de Vila Verde - € 87.500 - 5%; Município de Póvoa de Lanhoso - € 73.500 - 4,2%; Município de Amares - € 64.750 - 3,7%; Município de Terras de Bouro - € 42.000 - 2,4%

b) - A. Silva & Silva - Imobiliária, SGPS - € 1.210.000 - 55%

c) - Câmara Municipal de Lisboa - € 2.550.000 - 51%

d) - CML - € 720.000 - 49,3%; AIP - € 50.000 - 3,4%; Millennium BCP - € 20.000 - 1,4%; BES - € 20.000 - 1,4%; BPI - € 20.000 - 1,4%; BANIF - € 20.000 - 1,4%; BRISA - € 10.000 - 0,7%; Caixa Capital - € 50.000 - 3,4%; CEMG - € 20.000 - 1,4%; Carris - € 10.000 - 0,7%; Cimpor - € 20.000 - 1,4%; Império Bonança - € 40.000 - 2,7%; Fidelidade Mundial - € 20.000 - 1,4%; DGT - € 20.000 - 1,4%; EDP - € 20.000 - 1,4%; Entreposto - € 10.000 - 0,7%; EPAL - € 10.000 - 0,7%; Espart - € 20.000 - 1,4%; Foggia, SGPS, SA - € 40.000 - 2,7%; Pão de Açúcar - € 10.000 - 0,7%; INETI - € 5.000 - 0,3%; INESC - € 5.000 - 0,3%; SCTE - € 5.000 - 0,3%; LNEC - € 5.000 - 0,3%; José de Mello Imobiliária - € 25.000 - 1,7%; MotaEngil - € 10.000 - 0,7%; Mundicenter - € 20.000 - 1,4%; Portugal - € 10.000 - 0,7%; Petrogal - € 20.000 - 1,4%; PT - € 40.000 - 2,7%; PT Comunicações - € 20.000 - 1,4%; Rodoviária Lisboa - € 20.000 - 1,4%; SECIL - € 20.000 - 1,4%; Siemens - € 10.000 - 0,7%; Somague - € 20.000 - 1,4%; Somec - € 10.000 - 0,7%; Tabaqueira - € 10.000 - 0,7%; Transtejo - € 10.000 - 0,7%; Univ. Católica - € 5.000 - 0,3%; Univ. Nova - € 10.000 - 0,7%; Gisparques II - Planeamento e Gestão de Estacionamento, S.A. - € 500.000 - 33,33333333%; Estoril-Sol Imobiliária, S.A. - € 499.998 - 33,3332%; Man Hin Choi - € 1 - 0,0001%; António José de Melo Vieira Coelho - € 1 - 0,0001%

f) - Visabeira - Imobiliária, SGPS, S.A. - € 380.000 - 38%; Figueira Center - Investimentos Imobiliários, Lda - € 100.000 - 10%

g) - TCS - Publicidade em Transportes e Meios de Comunicação, S.A. - € 27.500 - 55%

h) - HE 70 - Energias Renováveis Reunidas, SGPS, S.A. - € 2.177.500 - 87,1%

i) - Juan Maria López Alvares - € 49.879,79 - 40%



Assinatura

Tribunal de Contas

CONTAS DE RESULTADOS OPERACIONAIS DAS EM VERSUS OUTRAS CONTAS DE RESULTADOS

EMPRESAS MUNICIPAIS COM RESULTADOS OPERACIONAIS NEGATIVOS NO BIÊNIO 2003/2004, COMPARATIVAMENTE COM OUTROS TIPOS DE RESULTADOS (NEGATIVOS) E AO RÁCIO "CAPITAL PRÓPRIO/CAPITAL SOCIAL" ≤ 50% (CFR. QUADRO 10)

60. Em 2003 e 2004, 16 EM apresentaram exclusivamente resultados operacionais negativos (51,6% do total), tendo 8 EM (26%) e 10 EM (32,3%) obtido resultados líquidos negativos em 2003 e 2004, respectivamente.
61. Por outro lado, 3 EM (EDUCA, TUB e PDA) apresentam o rácio "capital próprio/capital social" ≤ 50% - com destaque para a primeira e terceira, cujo capital próprio passou a apresentar valores negativos de que resultou a perda da totalidade do capital social - competindo, assim, às respectivas administrações tomar as medidas consideradas necessárias, de acordo com o artigo 35º do CSC (na redacção operada pelo Decreto-Lei nº 19/2005, de 18 de Janeiro, que produziu efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2004).

Quadro 10

E.M. com resultados operacionais negativos no biénio 2003/2004, correlacionados com os outros tipos de resultados (negativos) e com o rácio "capital próprio/capital social" ≤ 50%

Indicador: X

Código	EM	Resultados (negativos)								CP/CS≤50% (artº 35º do C.S.C.)	
		Operacionais		Financeiros		Extraordinários		Líquidos		2003	2004
		2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004		
1A	ÁGUAS GAIA	X	X	X	X						
6A	EDUCA	X	X	X	X	X		X	X	X	X
7A	EMEL	X	X	X	X					X	
9A	GEBALIS	X	X						X		
11A	AC COIMBRA	X	X								
14A	EMAR	X	X					X	X		
17B	BRAGAHABIT	X	X						X		
18B	VARZIM LAZER	X	X					X	X		
19B	TUB	X	X	X	X			X	X	X	X
20B	EGEAC	X	X	X	X						
22B	INOVA	X	X	X	X	X		X	X		
25C	VIEIRA	X	X	X	X			X	X		
26C	FOZCÔAINVEST	X	X	X							
27C	SATU-OEIRAS	X	X						X		
28C	PDA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30C	SITEE	X	X					X			
16	TOTAIS	16	16	9	8	3	1	8	10	4	3

Fonte: Questionários e Anexos I.1 a I.4.

Legenda: Resultados Líquidos (RL) = R. Operacionais + R. Financeiros + R. Extraordinários;
R. Operacionais = Diferença entre os proveitos e os custos de actividade operacionais;
R. Financeiros = Diferença entre os proveitos e os custos de natureza financeira;
R. Extraordinários = Diferença entre proveitos e custos de natureza extraordinária.

Nota: Os campos em branco representam resultados positivos e rácio CP/CS>50%, respectivamente



Assinatura

Tribunal de Contas

EMPRESAS MUNICIPAIS COM RESULTADOS OPERACIONAIS POSITIVOS NO BIÊNIO 2003/2004, COMPARATIVAMENTE COM OUTROS TIPOS DE RESULTADOS (POSITIVOS) (CFR. QUADRO 11)

62. Em 2003 e 2004, 10 EM apresentaram, em ambos os anos, resultados operacionais positivos (32,2% do total), das quais 9 (29%) obtiveram resultados líquidos positivos.

Quadro 11

E.M. com resultados operacionais positivos no biénio 2003/2004, correlacionados com os outros tipos de resultados (positivos) e com o rácio "capital próprio/capital social" > 50%

Código	EM	Resultados (positivos)								CP/CS>50% (artº 35º do CSC)	
		Operacionais		Financeiros		Extraordinários		Líquidos		2003	2004
		2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004		
2A	AGERE	X	X			X		X	X	X	X
3A	GOP	X	X				X	X	X	X	X
4A	GAIA SOCIAL	X	X	X	X	X		X	X	X	X
5A	EPUL	X	X				X	X	X	X	X
8A	DTCE	X	X			X	X	X	X		X
10A	LEIRISPORT	X	X				X	X	X	X	X
13A	FIGUEIRA DOMUS	X	X			X	X	X	X	X	X
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	X	X			X	X	X	X	X	X
21B	MAFRATLANTICO	X	X							X	X
29C	INFRAQUINTA	X	X	X	X		X	X	X	X	X
10	TOTAIS	10	10	2	2	5	7	9	9	9	10

Fonte: Questionários e Anexos I.1 a I.4

Nota: Os campos em branco representam resultados negativos e rácio CP/CS≤50%, respectivamente

EMPRESAS MUNICIPAIS COM RESULTADOS OPERACIONAIS POSITIVOS EM 2003 OU 2004, COMPARATIVAMENTE COM OUTROS TIPOS DE RESULTADOS (POSITIVOS) (CFR. QUADRO 12)

63. Em 2003, 2 EM apresentaram resultados operacionais positivos (6,5% do total), das quais só 1 EM (3,2%) obteve resultados líquidos positivos. Em 2004, 2 EM expressaram resultados operacionais e resultados líquidos positivos (6,5% do total), tendo 1 EM (3,2%) obtido resultados líquidos positivos, embora com resultados operacionais e financeiros negativos.



Tribunal de Contas

Quadro 12

E.M. com resultados operacionais positivos em 2003 ou 2004, correlacionados com os outros tipos de resultados (positivos) e com o rácio "capital próprio/capital social" > 50%

Código	EM	Resultados (positivos)								CP/CS>50% (artº 35º do CSC)	
		Operacionais		Financeiros		Extraordinários		Líquidos		2003	2004
		2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004		
12A	EMA	X				X	X		X		X
16B	VRSH	a)		a)		a)		a)		X	X
23B	EXPO ARADE	X		X		X	X	X		X	X
24B	EMAS		X	X	X	X			X	X	X
31R	PALMELA DESPORTO		X						X		X
5	TOTAIS	2	2	2	1	3	2	1	3	3	5

Fonte: Questionários e Anexos I.1 a I.4

Nota: Os campos em branco representam resultados negativos e rácio CP/CS≤50%, respectivamente

a) - Início de actividade em 07-01-2004

IV – ENQUADRAMENTO LEGAL DO SPEA E REGIME REMUNERATÓRIO DOS GESTORES DAS EM

PRINCIPAIS TRAÇOS DO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

64. Nos termos do art. 1º, n.º 2 da Lei n.º 58/98, as empresas municipais, intermunicipais e regionais, são entidades criadas pelos municípios, associações de municípios ou regiões administrativas, de "(...) âmbito municipal, intermunicipal ou regional (...)", "(...) para exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público cujo objecto se contenha no âmbito das respectivas atribuições."

Este diploma legal classifica as empresas municipais e intermunicipais em função do respectivo âmbito territorial e da composição do capital estatutário.

65. Quanto ao âmbito territorial, designam-se por municipais as empresas cujo âmbito de actividade abranja apenas a área de um município e por intermunicipais aquelas cujo âmbito a exceda. Quanto à composição do capital estatutário as empresas são classificadas em *públicas*, de *capitais públicos* ou de *capitais maioritariamente públicos*, segundo o seu capital seja, respectivamente, proveniente de fundos exclusivamente municipais, constituído por fundos municipais conjuntamente com capitais de outros entes públicos ou em que os municípios ou as suas associações detenham a maioria do capital em associação com entidades privadas.
66. A criação de *empresas municipais* ou a participação do município em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, cabe às CM, mediante autorização da respectiva AM, em conformidade com o disposto no art.º 4º da Lei n.º 58/98 e alínea l) do n.º 3 do art.º 53º da



Assinatura

Tribunal de Contas

Lei n.º 169/99, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, devendo a sua constituição ser formalizada por escritura pública¹⁴.

67. São órgãos obrigatórios destas empresas: o conselho de administração (composto por três membros, um dos quais é o presidente) e o fiscal único, podendo ser criado facultativamente um conselho geral com funções meramente consultivas. A existência deste órgão será obrigatória sempre que esteja em causa a exploração de serviços públicos (cfr. art. 9º da Lei n.º 58/98). As empresas de *capitais públicos* e as empresas de *capitais maioritariamente públicos* dispõem da assembleia-geral, do conselho de administração e do fiscal único (cfr. art. 18º da Lei n.º 58/98).
68. Cabe à câmara municipal, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do art.º 64º, da Lei n.º 169/99, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, nomear e exonerar o conselho de administração das empresas municipais, o que deve ser feito de acordo com os critérios de selecção objectivos e precisos que previamente deve estabelecer, como decorrência da disciplina constante do art.º 15º, do Dec. -Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.
69. A Lei n.º 58/98 consagra a regra da coincidência da duração de mandatos dos titulares dos órgãos sociais e a dos órgãos autárquicos (4 anos)¹⁵.
70. O legislador estabelece, no art. 3º da Lei n.º 58/98, a aplicação deste diploma legal e do estatuto particular de cada empresa, e, subsidiariamente, das normas do capítulo III do DL n.º 558/99¹⁶, do restante normativo deste diploma, e, ainda, das normas relativas às sociedades comerciais. À semelhança das empresas públicas estaduais, a actividade desenvolvida nas congéneres municipais é regulada, em regra, pelo direito privado.
71. O controlo financeiro das empresas municipais, efectivado, designadamente, através da aprovação do relatório e contas do conselho de administração e do parecer do fiscal único das empresas, é, nas *empresas públicas* e de *capitais públicos*, da responsabilidade das câmaras municipais, dos conselhos de administração das associações de municípios e das juntas de freguesia, através dos poderes de superintendência previstos nos artigos 16º e 23º da Lei n.º 58/98. Quanto às empresas de *capitais maioritariamente públicos* este controlo é efectivado pela assembleia-geral e é garantido através da função accionista, conforme decorre do art.º 20º, n.º 1, alínea b), conjugado com o seu n.º 2 deste diploma.
72. A referida Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, ao instituir o regime jurídico das empresas municipais, pretendeu que fosse efectuada a harmonização dos estatutos das empresas municipais pré-existentes. Com esse objectivo, determinou, por disposição expressa no seu art.º 42º, que os estatutos das empresas já constituídas, fossem adequados no prazo de um ano a contar da publicação do diploma, ao regime introduzido pelas suas disposições. Verifica-se, todavia, que oito anos volvidos após a sua publicação, nem todas as empresas obedeceram ao comando referido.
73. Com efeito, os estatutos da EPUL - uma das empresas seleccionadas - foram aprovados em 1971, através da publicação do Dec. -Lei n.º 613/71¹⁷, de 31 de Dezembro. Em conformidade



Acad

Tribunal de Contas

com o disposto na citada norma, os estatutos da empresa deveriam ter sido alterados até ao dia 19 de Agosto de 1999. Não tendo sido feita a referida alteração, haverá que extrair a conclusão de que deixaram de vigorar, a partir daquela data, as estipulações do estatuto aprovado pelo referido Dec. -Lei n.º 613/71 que se encontram em contradição com as disposições da Lei n.º 58/98, designadamente, o seu art.º 6º, onde se prevê que o conselho de administração seja composto por um presidente e quatro vogais, e que, de acordo com o regime vigente apenas pode comportar três membros.

REGIME REMUNERATÓRIO DO GESTOR DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

GÉNESE E EVOLUÇÃO DO SPEA

74. A análise do sistema remuneratório dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais, torna necessário que se trace, a título introdutório, o enquadramento e evolução histórica do regime jurídico do SPEA.
75. Desde 1977, com a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro e, posteriormente, com a Lei n.º 100/84, de 23 de Março, previa-se a criação de empresas municipais pelos municípios. Todavia, só com a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, foi regulamentada a criação de empresas municipais, intermunicipais e regionais¹⁸.

A criação de empresas com o objectivo de substituírem o município na produção de bens e serviços representa uma profunda alteração da organização municipal e um novo paradigma na relação município-sociedade civil. Este diploma, em conjugação com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, veio permitir a utilização pelos municípios de diferentes formas de organização jurídico-privada, designadamente a criação de empresas municipais ou a participação no capital social de empresas privadas (cfr. Art.º 40º Lei n.º 58/98) com a condição de que essas empresas tenham por objecto social a exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público e que se contenham no âmbito das atribuições municipais (art. 1º, n.º 2). Os municípios dispõem de atribuições nos domínios que se encontram elencados no art.º 13º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

76. Com o recurso a formas organizativas típicas de direito privado, pretende-se, essencialmente, possibilitar a criação e aproveitamento de sinergias derivadas da concorrência de competências e de saberes técnicos das empresas privadas, criando condições de agilidade e de flexibilização da gestão¹⁹.
77. Serviços públicos, como é o caso do fornecimento de águas, do saneamento e da gestão de infra-estruturas habitacionais e de equipamentos desportivos e culturais, entre outros, têm-se revelado propostas vantajosas no entender dos municípios, mais valias para os utentes e menores encargos para os respectivos orçamentos.



Tribunal de Contas

78. O sucesso da aposta no sector empresarial depende, porém, da rigorosa observância de quatro factores essenciais:
- A prévia realização de adequados estudos de viabilidade técnica e económico-financeira;
 - A definição de objectivos visados com a criação da empresa (legalmente previsto pelo art.º 4º, n.º 3 da Lei n.º 58/98);
 - A selecção e recrutamento de administradores altamente qualificados e profissionalizados (cfr. relatório preambular da Lei n.º 58/98 e o art.º 15º do Dec. - Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro); e
 - A efectiva fiscalização e controlo do desempenho e de resultados da empresa, a cargo do órgão legalmente competente.
79. Na prática, todavia, nem sempre este desiderato tem sido atingido: a criação deste tipo de organizações tem levantado um conjunto de problemas que desvirtuam o propósito para que foram criadas e que impedem a plena implementação dos seus objectivos. O Tribunal de Contas tem alertado em diversas auditorias para a inexistência ou inobservância recorrente de alguns daqueles factores.
80. Também é de revelar que no exercício do poder de superintendência sobre estas entidades, deverão as assembleias municipais, na sessão ordinária em que sejam submetidos à sua aprovação os documentos previsionais do município, apreciar também os documentos previsionais das empresas em que o município participe e, bem assim, os resultados da gestão das referidas empresas, logo que esses elementos estejam disponíveis.

DETERMINAÇÃO DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO GESTOR DAS EM

81. A análise dos vários preceitos da Lei n.º 58/98, permitirá observar que a formulação legislativa não contém a definição rigorosa dos contornos delimitadores do regime remuneratório dos gestores públicos municipais.
82. Diversamente do que sucede nas empresas públicas estaduais - onde o Estatuto dos Gestores Públicos, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, conjugado com a Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 29/89, de 26 de Agosto, introduziu uma definição precisa do estatuto remuneratório - no que concerne às empresas criadas pela Lei n.º 58/98, a única referência ao estatuto remuneratório dos gestores das *empresas públicas* está consagrada na al. h) do artigo 16º, a propósito da atribuição da competência para a sua definição às respectivas câmaras municipais, regime este que é ainda aplicável às empresas de *capitais públicos* por força da remissão operada pelo art.º 23º do mesmo diploma. Com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 5-A/2002, e a nova redacção introduzida na alínea m), do n.º 2, do art.º 53º da Lei n.º 169/99, o exercício desta competência pelos municípios passou a depender



Tribunal de Contas

de autorização das assembleias municipais. A competência para fixar o regime remuneratório dos gestores municipais nas empresas de *capitais maioritariamente públicos*, encontra-se deferida à assembleia-geral através da função accionista.

83. A ausência de regulamentação específica, por parte da Lei n.º 58/98, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores municipais, não significa, porém, que os órgãos a quem é atribuída essa competência a possam exercer com total liberdade, quer quanto à determinação das componentes remuneratórias, quer quanto aos respectivos montantes. Com efeito, no caso das *empresas públicas* e de *capitais públicos*, a deliberação do município sobre o estatuto remuneratório dos gestores, e, bem assim, a autorização da AM, inserem-se na esfera da actuação administrativa destes órgãos e encontram-se sujeitas às normas e aos princípios que regulam a actividade administrativa em geral, designadamente, ao Princípio da Legalidade nas dimensões negativa e positiva por que este se densifica e analisa. Trata-se, efectivamente, de actuação administrativa que dependem de lei permissiva e que devem respeitar os seus limites.
84. Na determinação do sentido normativo da Lei n.º 58/98, e, designadamente, dada a omissão normativa em matéria remuneratória, haverá que ter em conta que o legislador, como já se referiu, manda aplicar subsidiariamente a todas as empresas municipais o Regime Geral das Empresas Públicas, conforme decorre do disposto no seu art.º 3º.

Assim, em razão da hierarquia estabelecida por aquela disposição legal, as empresas municipais reger-se-ão pelo disposto na Lei n.º 58/98, pelas disposições estatutárias e, subsidiariamente, pelas normas do Capítulo III do Dec. -Lei n.º 558/99, pelas restantes disposições do Dec. -Lei n.º 558/99, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais e pelo restante direito privado.

Ora, a aplicação subsidiária das disposições conjugadas do art.º 39º com o art.º 15º do Dec. - Lei n.º 558/99, implica que o estatuto remuneratório dos gestores municipais, não poderá exceder quanto às suas componentes e respectivos montantes, os contornos do Estatuto dos Gestores Públicos definidos pelo referido Dec. -Lei n.º 464/82 e pela RCM n.º 29/89.²⁰

85. Assim sendo, a definição discricionária do estatuto remuneratório a atribuir aos gestores municipais, a cargo dos órgãos competentes, não poderá criar outras componentes remuneratórias nem exceder os quantitativos fixados pelo quadro normativo definido por aqueles dois diplomas.

E nem se alcançam razões que admitiriam conclusão diversa. Existindo, com efeito, uma perfeita identidade de motivos e similitude de pressupostos, que presidiram à criação de ambos os tipos de empresas e sendo as empresas municipais, relativamente às congéneres estaduais, em regra, de menor dimensão e complexidade, não seria juridicamente admissível a possibilidade de atribuição aos administradores das primeiras de melhores ou de mais elevadas retribuições.



Assinatura

Tribunal de Contas

86. Impõe-se, todavia, salientar que o regime remuneratório dos gestores municipais, que vem sendo definido pelo quadro normativo que acabou de ser descrito, (i) em virtude da ausência de um modelo coerente e sistematizado, por um lado, e, por outro, (ii) porque reclama dos seus destinatários um esforço interpretativo na adaptação e na aplicação de direito subsidiário, tem contribuído - em conjugação com outros factores - para a instalação de situações heterogêneas e potenciadoras de regimes profundamente diferenciados na fixação de regimes remuneratórios em empresas de dimensão e de complexidade de gestão idênticas.
87. Outro factor que terá contribuído para a situação referida, é o facto de o próprio regime subsidiário do Estatuto do Gestor Público definido pela Lei n.º 464/82 e a pela RCM n.º 29/89 se encontrar desajustado e cuja revisão, embora anunciada, tarda em ser efectivada (cfr. RCM n.ºs 121/2005, de 1 de Agosto, 155/2005, de 6 de Outubro e 187/2005, de 12 de Dezembro).
88. Por outro lado, também a proliferação de despachos casuísticos e avulsos, incidentes sobre o estatuto remuneratório dos gestores públicos, tais como os despachos ns.º 10.127/99, de 25 de Maio (II Série), 21.436/2001, de 16 de Outubro (II Série) e 18.367/2002, de 21 de Agosto (II Série), têm agravado a mencionada situação.

Com efeito, procurando disciplinar a atribuição de retribuições e regalias aos gestores públicos, estes despachos têm feito referência a remunerações e regalias que não se encontram previstas no estatuto aprovado pelo Dec.-Lei n.º 464/82 nem na RCM n.º 29/89, tais como a atribuição de viatura para uso pessoal, a opção de compra da referida viatura e a utilização de cartão de crédito. Não poderá, naturalmente, considerar-se legal a atribuição das referidas regalias aos gestores municipais sem que as mesmas estejam previstas em lei que expressamente as autorize.

89. O teor do preâmbulo do Dec. -Lei n.º 14/2003, de 30 de Janeiro, dá conta de que o problema não é exclusivo dos sectores empresariais do Estado e dos municípios. Também na área dos fundos e serviços autónomos, a ausência ou a insuficiência de critérios legais expressamente fixados na definição do estatuto remuneratório dos seus dirigentes, potenciou o surgimento da heterogeneidade e diferenciação de regimes remuneratórios em serviços idênticos, o que obrigou à expressa proibição da atribuição de quaisquer regalias e de benefícios suplementares, em dinheiro ou em espécie, directos ou indirectos, com aplicação imediata às situações existentes²¹.
90. As descritas circunstâncias, que consubstanciam um regime indefinido, propício à proliferação e ao agravamento de desajustamentos inaceitáveis, aconselha a que se proceda à urgente actualização do regime remuneratório dos gestores municipais, instituindo regras claras e inequívocas por forma a garantir o respeito por critérios de legalidade, de exigência e de moralização, factores essenciais ao quadro actual de contenção da despesa pública, orientado a uma política orçamental sustentada e de consolidação das finanças públicas.



Assinatura

Tribunal de Contas

NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DOS GESTORES PÚBLICOS

91. A citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26/08, estabeleceu que os níveis de remuneração mensal ilíquida dos membros do conselho de administração exercendo funções a tempo integral, são determinados com base num valor padrão, tendo em conta indicadores de dimensão da empresa e a complexidade da gestão.
92. Nos termos do n.º 4 e 5 da RCM: “Uma empresa é incluída em determinado grupo se ultrapassar os limites mínimos correspondentes (...)” “(...) admitindo-se em relação a um dos indicadores uma tolerância de 20%”; “Serão incluídos no grupo C, as empresas que não reunirem as condições de acesso ao grupo B.”
93. Os indicadores a que se refere o n.º 3 da RCM n.º 29/89, para efeito de distribuição por grupos de empresas, segundo a sua dimensão, foram actualizados, para 2003, pelos Despachos do Ministro das Finanças n.ºs 8035/2002 e 11235/2003, publicados no DR, II Série de 19/04 e 07/06, respectivamente. Em 2004, não houve actualização dos mesmos (Cfr Quadro 15).

No quadro seguinte, encontram-se representados os factores relevantes para o cálculo da remuneração base e das despesas de representação, considerando-se, para o efeito, apenas os índices aplicáveis aos Grupos B e C, porquanto do universo das empresas municipais, nenhuma se enquadra no Grupo A (dados de 2003).

Quadro 13
Remunerações Base e Despesas De Representação - Factores Relevantes Para o Cálculo
(Grupos B e C)

Grupos de empresas	Níveis	Remuneração Base			Despesas de representação	
		Dimensão da empresa (Percentagens)		Grau de complexidade de gestão (Factor Multiplicativo)	Percentagens	
		Presidente	Vogal		Presidente	Vogal
B	1	115	100	1,30	35	30
	2			1,15		
	3			1,00		
C	1	100	90	1,30	30	20
	2			1,15		
	3			1,00		



Tribunal de Contas

Quadro 14 - Indicadores de distribuição das empresas municipais por grupos

Unidade: milhões de Euros

Grupos	Activo líquido	Volume de Vendas
A	396,04	216,23
B	80,81	56,81
C	Valores inferiores	Valores inferiores

Nos termos do n.º 4 e 5 da RCM: "Uma empresa é incluída em determinado grupo se ultrapassar os limites mínimos correspondentes (...)" "(...) admitindo-se em relação a um dos indicadores uma tolerância de 20%"; "Serão incluídos no grupo C, as empresas que não reunirem as condições de acesso ao grupo B."

94. Feito este enquadramento cabe determinar para os grupos B e C (cfr. Quadro 6), os níveis de remuneração mensal ilíquida dos membros do conselho de gestão ou de administração exercendo funções a tempo integral, bem como o respectivo montante de despesas de representação, tendo em conta indicadores de dimensão da empresa e de complexidade da gestão, vertidos no quadro seguinte:

Quadro 15

Remunerações Base e Despesas de Representação - Forma de Cálculo e Montantes (Grupos B e C)

Unidade: Euros

Grupos de empresas	Níveis	Conselho de Administração (Categorias)	Remuneração base (2003/2004)				Despesas de representação	
			Cálculo			Montante [(1)X(2)X(3)]	Cálculo	
			Valor Padrão (1)	Percentagem (2)	Factor Multiplicativo (3)		Percentagem (5)	Montante [(4)X(5)] (6)
B	1	Presidente	2.812,16	1,15	1,30	4.204,18	0,35	1.471,46
		Vogais	2.812,16	1,00	1,30	3.655,81	0,30	1.096,74
	2	Presidente	2.812,16	1,15	1,15	3.719,08	0,35	1.301,68
		Vogais	2.812,16	1,00	1,15	3.233,98	0,30	970,20
	3	Presidente	2.812,16	1,15	1,00	3.233,98	0,35	1.131,89
		Vogais	2.812,16	1,00	1,00	2.812,16	0,30	843,65
C	1	Presidente	2.812,16	1,00	1,30	3.655,81	0,30	1.096,74
		Vogais	2.812,16	0,90	1,30	3.290,23	0,20	658,05
	2	Presidente	2.812,16	1,00	1,15	3.233,98	0,30	970,20
		Vogais	2.812,16	0,90	1,15	2.910,59	0,20	582,12
	3	Presidente	2.812,16	1,00	1,00	2.812,16	0,30	843,65
		Vogais	2.812,16	0,90	1,00	2.530,94	0,20	506,19

* O valor padrão foi fixado pelo Despacho n.º 8035/2002, de 19 de Abril e o seu quantitativo foi mantido inalterado, para os anos de 2003 e 2004, respectivamente, pelos Despachos n.ºs 11235/2003, de 7 de Junho e Deliberação do Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 2004.

95. A determinação concreta do grau de complexidade da gestão das empresas municipais é da competência da respectiva câmara municipal, mediante a autorização da assembleia



Acad

Tribunal de Contas

municipal, de acordo com a disciplina resultante do disposto na citada alínea l), do n.º 2, do art.º 53º da Lei n.º 169/99. Enquanto essa determinação não for efectuada, aplica-se à empresa em questão o nível 3 (factor multiplicativo igual a 1), conforme impõe o n.º 11 da RCM n.º 28/89.

CRITÉRIOS DE RECRUTAMENTO DOS GESTORES DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

96. A Lei n.º 58/98, como se viu, não curou de introduzir regras estatutárias especialmente aplicáveis aos gestores municipais, designadamente as definidoras do vínculo, da área de recrutamento e dos respectivos requisitos, remetendo, por conseguinte, a regulamentação de toda essa matéria para o regime subsidiário decorrente do Regime Geral do Sector Empresarial do Estado e do Estatuto dos Gestores Públicos.
97. Visou este último diploma legal - conforme expressamente consta do seu relatório preambular - proceder à revisão e reajustamento do estatuto vigente, introduzindo mecanismos que, a par da definição de novas e mais atractivas condições para o exercício das funções de gestão, permitissem criar condições para o recrutamento de gestores altamente qualificados e profissionalizados, fazendo depender da sua manutenção à frente dos destinos das empresas, do cumprimento das metas programadas e dos resultados obtidos.
98. Para o sector empresarial do Estado, os administradores devem ser escolhidos de entre candidatos com experiência profissional relevante e que ofereçam garantias de um desempenho idóneo, conforme determina o art.º 15º do Dec. -Lei n.º 558/99.
99. Impõe-se, nos termos acima referidos, que os critérios de recrutamento e selecção dos gestores, sejam previamente definidos em função das características particulares da gestão da empresa em causa, tarefa essa que, ainda na linha da disciplina legal decorrente da alínea l) do n.º 1 do art.º 53º da Lei n.º 169/99, caberá à câmara municipal concretizar, mediante autorização da assembleia municipal.

V - OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE RECRUTAMENTO

100. Dos elementos recolhidos na presente acção, verifica-se, em regra, que não foram definidos previamente quaisquer requisitos de recrutamento dos gestores, não foram enunciados os critérios que presidiram às nomeações e nem sequer se mostra identificada a experiência profissional que, em concreto, eventualmente possuíam os gestores nomeados.

Com efeito, sem colocar em causa a competência e a qualidade técnica dos gestores nomeados, não foi feita qualquer referência à aplicação de critérios de recrutamento formais, objectivos e pré-definidos²² que presidiram à nomeação dos titulares do conselho de administração das 31 empresas (cfr. resposta ao Quadro VI do questionário).



Assinatura

Tribunal de Contas

DISTRIBUIÇÃO DAS EM POR ESTATUTOS REMUNERATÓRIOS DE REFERÊNCIA.

101. As deliberações tomadas para a definição das remunerações dos titulares do conselho de administração assentaram em diversos estatutos remuneratórios de referência, aplicados de forma isolada ou de forma conjugada, conforme melhor se visualiza no quadro seguinte:

Quadro 16
Estatutos Remuneratórios de Referência

Designação	Nº de empresas	%
Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)	7	22,58
Valor pré-fixado caso a caso	7	22,58
Estatuto do Gestor Público	4	12,90
Senhas de Presença (SP)	3	9,68
EEL combinado com SP	3	9,68
DM combinado com SP	2	6,45
Exercício de funções sem remuneração	3	9,6
Dirigente Municipal (DM)	1	3,23
EGP combinado com DM	1	3,23
Tota	31	100,00

Fonte: Questionários
(EEL) Estatuto dos Eleitos Locais
(EGP) Estatuto do Gestor Público
(SP) Senhas de Presença
(DM) Dirigente Municipal

DELIBERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO REMUNERATÓRIO

a) Inexistência de deliberação

102. De acordo com os elementos enviados, não se comprova que tenham sido sujeitas à aprovação do órgão competente (no caso as respectivas Assembleias Gerais, porque se trata de empresas de capitais maioritariamente públicos), a fixação do estatuto remuneratório dos membros dos conselhos de administração das empresas FOZCOAINVEST e INFRAQUINTA.

b) Falta de autorização da AM

103. Nas empresas GOP, EDUCA, LEIRISPORT, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VRSHT, EXPO ARADE e EMAS, não se comprova que as deliberações sobre o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, que foram aprovadas por deliberação das respectivas câmaras municipais após a entrada em vigor da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tenham sido submetidas à autorização das respectivas assembleias municipais, conforme determina a alínea l), do n.º 2, do art.º 53º do referido diploma legal.



Assinatura

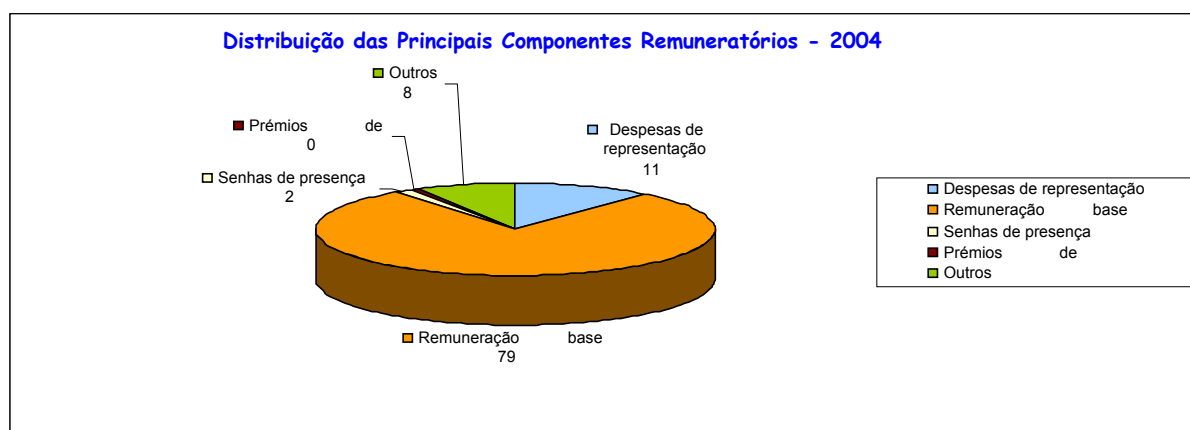
Tribunal de Contas

104. Nas respostas ao contraditório, as empresas GOP (pág. 23 a 26 do anexo IX), a EDUCA (pág. 55 a 57 do anexo IX), a LEIRISPORT (pág. 87 a 88 do anexo IX), a ESPAÇO MUNICIPAL (pág. 117 a 132 do anexo IX) e a EXPO ARADE (pág. 185 a 186 do anexo IX) juntaram documentos comprovativos da aprovação pelas respectivas AM das deliberações sobre o estatuto remuneratório dos membros do órgão de gestão, pelo, quanto a estas empresas, se mostram sanadas as apontadas irregularidades.

COMPONENTES DO SISTEMA REMUNERATÓRIO (2004)

105. A análise do Anexo IV – Principais componentes remuneratórias – 2004, permite apurar a seguinte distribuição:

Gráfico 2



106. Para além das componentes remuneratórias principais (remuneração base e despesas de representação), verificou-se que foram abonadas aos gestores municipais outras componentes remuneratórias, designadamente, a título de prémios de gestão, senhas de presença, cartões de crédito, subsídio de alimentação, comunicações fixas e móveis, utilização de viaturas, seguros e abono por isenção de horário.
107. No que concerne às despesas de representação, deve sublinhar-se que não obstante tratar-se teoricamente de retribuições sem carácter remuneratório, destinadas a compensar o agente por despesas especiais que as funções para que foi nomeado lhe impõem, conforme se obtém do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, n.º PGRP00001068, publicado no Diário da República II Série n.º 90, de 14 de Abril de 1999 e em www.dgsi.pt, o certo é que passando a ser abonadas em 14 meses por ano e, proporcionalmente ao tempo decorrido, no caso do exercício de funções não abranger a totalidade do ano (cfr. Despachos n.ºs 9804/98, 2ª Série, de 9 de Junho, 10127/99, 2ª Série, de 22 de Maio, 21436/2001, 2ª Série, de 16 de Outubro e 18367/2002, 2ª Série, de 21 de Agosto), a sua natureza aproximou-se, na prática, de uma componente da remuneração base.



Assim

Tribunal de Contas

108. Os elementos recolhidos na auditoria permitem concluir que das 31 EM, 20 empresas abonaram despesas de representação aos titulares do CA, verificando-se que 2 auferiram este abono a 14 meses e as restantes a 12 meses²³.
109. Ainda decorrente da análise dos elementos constantes do Anexo IV, verifica-se que das 31 empresas há 3 (VRSHT, FOZCOAINVEST e SATU-OEIRAS) cujos titulares não auferiram, em 2004, quaisquer remunerações. Assim, em 2004, verifica-se a existência de 109 titulares dos quais 67 dispunham de remuneração mensal, 22 Presidentes e 45 Vogais.
110. O valor máximo das remunerações base, atribuídas aos presidentes do CA, foi de € 4.507,81 (EPUL), a mediana de € 2.759,18 (AGERE e VARZIM LAZER) e o mínimo de € 1.675,22 (LEIRISPORT). De um total de 21, 19 auferiram Despesas de Representação em que o valor máximo foi de € 1.577,74 (EPUL), a mediana de € 765,58 e o valor mínimo de € 206,23 (PALMELA DESPORTO). Tomando em conta as duas componentes (Remuneração Base e Despesas de Representação) o máximo valor corresponde ao atribuído ao Presidente da EPUL (P2), € 6.085,55 e o mínimo ao Presidente da LEIRISPORT, € 1.675,22.
111. Dos 45 vogais que em 2004 usufruíram remuneração base - de que somente 8 não receberam Despesas de Representação - o valor mais elevado (€ 8.800,00) foi atribuído ao V2 da MAFRATLANTICO que representa mais do dobro do que foi atribuído ao V7 da EPUL e é superior ao de qualquer dos presidentes do CA das EM analisadas. Anote-se, no entanto, que dos 3 membros do CA só aquele vogal V2 é remunerado.
112. Os quadros seguintes apresentam as remunerações mensais ilíquidas, referentes a remuneração base e despesas de representação, ordenadas por ordem decrescente, quer no que respeita aos PCA quer quanto aos vogais, no ano de 2004.



Tribunal de Contas

REMUNERAÇÕES MENSAS PRINCIPAIS (REMUNERAÇÃO BASE E DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO)

Quadro 17 -A

Remunerações mensais ilíquidas auferidas pelos Presidentes de Conselhos de Administração (remunerações totais por ordem decrescente)

Unidade: Euros

Código	Denominação	Grupo	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas			Obs.
				Remuneração	Despesas de representação	Totais	
5A	EPUL	B	P2	4.507,81	1.577,74	6.085,55	Máximos
9A	GEBALIS	C	P1	3.655,81	1.096,75	4.752,56	
7A	EMEL	C	P1	3.655,81	1.096,74	4.752,55	
5A	EPUL	B	P1	3.448,77	1.211,03	4.659,80	
11A	ACCoimbra	C	P1	3.448,97	1.034,69	4.483,66	
1A	Águas de Gaia	C	P1	3.295,66	1.034,66	4.330,32	
3A	GPCMPorto	C	P1	4.230,00		4.230,00	
1A	Águas de Gaia	C	P2	3.272,66	954,16	4.226,82	
20B	EGEAC	C	P1	2.812,16	843,65	3.655,81	
6A	EDUCA	C	P1	2.888,15	765,58	3.653,73	Mediana
20B	EGEAC	C	P3	2.593,44	1.059,25	3.652,69	
30C	SITEE	C	P1	2.700,52	740,69	3.441,21	Mediana=3.546,95
8A	DTCostaEstoril	C	P1	3.360,68		3.360,68	
2A	AGERE	C	P1	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana=2.785,67
18B	VARZIM LAZER	C	P1	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana=2.785,67
29C	INFRAQUINTA	C	P1	2.757,18	551,84	3.309,02	
17B	BRAGAHABIT	C	P2	2.667,19	551,84	3.219,03	
31R	Palmela Desporto	C	P1	2.700,00	206,23	2.906,23	Mínimo
4A	GAIASOCIAL	C	P1	2.266,46	592,07	2.858,53	
19B	TUB	C	P1	2.076,27	386,40	2.462,67	
22B	INOVA	C	P1	1.874,55	534,31	2.408,86	
10A	LEIRISPORT	C	P1	1.675,22		1.675,22	Mínimo
6A	EDUCA	C	P2				
12A	Estádio Municipal de Aveiro	C	P1				
13A	Figueira Domus	C	P1				
14A	EMAR	C	P1				
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	C	P1				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	P1				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	P2				
17B	BRAGAHABIT	C	P1				
20B	EGEAC	C	P2				
21B	MAFRATLÂNTICO	C	P1				
23B	EXPO ARADE	C	P1				
24B	EMAS	C	P1				
25C	VIEIRA	C	P1				
26C	Fozcôainvest	C	P1				
27C	SATU-OEIRAS	C	P1				
28C	Parque Desportivo de Aveiro	C	P1				

Máximos	4.507,81	1.577,74	6.085,55
Medianas	2.785,67	765,58	3.546,95
Mínimos	1.675,22	206,23	1.675,22



Assinatura

Tribunal de Contas

Quadro 17 -B

Remunerações mensais ilíquidas auferidas pelos Vogais de Conselhos de Administração (Remunerações totais por ordem decrescente)

Unidade: Euros

Código	Denominação	Grupo	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas			Obs.
				Remuneração	Despesas de representação	Totais	
21B	MAFRATLÂNTICO	C	V2	8.800,00		8.800,00	Máximos
5A	EPUL	B	V7	3.780,05	1.232,91	5.012,96	
5A	EPUL	B	V1	3.655,81	1.322,48	4.978,29	Máximo
5A	EPUL	B	V3	3.655,81	1.096,74	4.752,55	
5A	EPUL	B	V4	3.545,15	1.002,56	4.547,71	
5A	EPUL	B	V2	3.470,38	1.038,40	4.508,78	
5A	EPUL	B	V6	3.412,27	1.046,32	4.458,59	
5A	EPUL	B	V8	3.412,27	1.025,89	4.438,16	
12A	Estádio Municipal de Aveiro	C	V1	4.262,70		4.262,70	
3A	GOPCMPorto	C	V1	3.950,00		3.950,00	
3A	GOPCMPorto	C	V3	3.950,00		3.950,00	
7A	EMEL	C	V3	3.290,23	658,05	3.948,28	
9A	GEBALIS	C	V3	3.290,23	658,05	3.948,28	
19B	TUB	C	V1	3.219,27	551,98	3.771,25	
19B	TUB	C	V2	3.219,27	551,98	3.771,25	
10A	LEIRISPORT	C	V4	3.691,03		3.691,03	
1A	Águas de Gaia	C	V1	2.973,83	594,83	3.568,66	
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	C	V2	3.500,00		3.500,00	
5A	EPUL	B	V5	2.680,93	804,29	3.485,22	
1A	Águas de Gaia	C	V3	2.807,16	565,33	3.372,49	
10A	LEIRISPORT	C	V1	3.363,94		3.363,94	
2A	AGERE	C	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
2A	AGERE	C	V3	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
4A	GAIASOCIAL	C	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
11A	ACCoimbra	C	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
11A	ACCoimbra	C	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
17B	BRAGAHABIT	C	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
17B	BRAGAHABIT	C	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	Mediana
1A	Águas de Gaia	C	V2	2.759,16	551,83	3.310,99	Mediana
20B	EGEAC	C	V4	2.523,64	665,08	3.188,72	
20B	EGEAC	C	V5	2.530,94	632,74	3.163,68	
14A	EMAR	C	V2	2.835,55	304,34	3.139,89	
6A	EDUCA	C	V1	2.700,52	294,19	2.994,71	
6A	EDUCA	C	V2	2.700,52	289,84	2.990,36	
23B	EXPO ARADE	C	V2	2.531,74	187,33	2.719,07	
9A	GEBALIS	C	V1	1.823,73	658,05	2.481,78	
22B	INOVA	C	V1	1.710,52	279,29	1.989,81	
22B	INOVA	C	V2	1.697,02	279,29	1.976,31	



Tribunal de Contas

Quadro 17 -B (Continuação)

Remunerações mensais ilíquidas auferidas pelos Vogais de Conselhos de Administração (Remunerações totais por ordem decrescente)

Unidade: Euros

Código	Denominação	Grupo	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas			Obs.
				Remuneração	Despesas de representação	Totais	
7A	EMEL	C	V1	1.096,74	658,05	1.754,79	
4A	GAIASOCIAL	C	V2	1.379,59	275,92	1.655,51	
18B	VARZIM LAZER	C	V1	1.379,59	275,92	1.655,51	
28C	Parque Desportivo de Aveiro	C	V2	1.634,04		1.634,04	
20B	EGEAC	C	V3	1.012,04	236,23	1.248,27	
31R	Palmela Desporto	C	V1	405,11	51,00	456,11	Mínimos
31R	Palmela Desporto	C	V2	405,11	51,00	456,11	Mínimos
8A	DTCostaEstoril	C	V1				
8A	DTCostaEstoril	C	V2				
13A	Figueira Domus	C	V1				
13A	Figueira Domus	C	V2				
14A	EMAR	C	V3				
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	C	V1				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	V1				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	V2				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	V3				
16B	VilaRealSocHabTransp	C	V4				
18B	VARZIM LAZER	C	V2				
21B	MAFRATLÂNTICO	C	V1				
23B	EXPO ARADE	C	V1				
24B	EMAS	C	V1				
24B	EMAS	C	V3				
25C	VIEIRA	C	V1				
25C	VIEIRA	C	V2				
26C	Fozcôainvest	C	V1				
26C	Fozcôainvest	C	V2				
27C	SATU-OEIRAS	C	V1				
27C	SATU-OEIRAS	C	V2				
28C	Parque Desportivo de Aveiro	C	V1				
29C	INFRAQUINTA	C	V1				
29C	INFRAQUINTA	C	V2				
30C	SITEE	C	V1				
30C	SITEE	C	V3				

Máximos	8.800,00	1.322,48	8.800,00
Medianas	2.759,18	551,84	3.311,02
Mínimos	405,11	51,00	456,11



Assinatura

Tribunal de Contas

COMPARAÇÃO DAS PRINCIPAIS REMUNERAÇÕES COM O EGP (REMUNERAÇÃO BASE E DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO)

113. No quadro seguinte comparam-se os valores acumulados da remuneração base e das despesas de representação, decorrentes do EGP, com os valores que foram efectivamente abonados aos gestores das empresas seleccionadas, apresentando-se as respectivas variações.

Quadro 18

Variação percentual do total das remunerações principais mensais (remuneração base: RB+ despesas de representação: DR) auferidas em 2004 pelos titulares do C.A. das E.M., face às estabelecidas no estatuto remuneratório do E.G.P..

Unidade: Euros

E.M.			E.G.P.		E.M.	Variação %		E.M.
Código	Denominação	Titulares	Grupo/Nível (Classificação)	(RB+DR)	Titulares (RB+DR)	-	+	Titulares não remunerados (X)
1A	ÁGUAS GAIA	P1	C3	3.655,81	4.330,32		18,45	
1A	ÁGUAS GAIA	P2	C3	3.655,81	4.226,82		15,62	
1A	ÁGUAS GAIA	V1	C3	3.037,13	3.568,66		17,50	
1A	ÁGUAS GAIA	V2	C3	3.037,13	3.310,99		9,02	
1A	ÁGUAS GAIA	V3	C3	3.037,13	3.372,49		11,04	
2A	AGERE	P1	C3	3.655,81	3.311,02	-9,43		
2A	AGERE	V2	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
2A	AGERE	V3	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
3A	GOP CMPORTO	P1	C3	3.655,81	4.230,00		15,71	
3A	GOP CMPORTO	V1	C3	3.037,13	3.950,00		30,06	
3A	GOP CMPORTO	V3	C3	3.037,13	3.950,00		30,06	
4A	GAIA SOCIAL	P1	C3	3.655,81	2.858,53	-21,81		
4A	GAIA SOCIAL	V1	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
4A	GAIA SOCIAL	V2	C3	3.037,13	1.655,51	-45,49		
5A	EPUL	P1	B3	4.365,87	4.659,80		6,73	
5A	EPUL	P2	B3	4.365,87	6.085,55		39,39	
5A	EPUL	V1	B3	3.655,81	4.978,29		36,17	
5A	EPUL	V2	B3	3.655,81	4.508,78		23,33	
5A	EPUL	V3	B3	3.655,81	4.752,55		30,00	
5A	EPUL	V4	B3	3.655,81	4.547,71		24,40	
5A	EPUL	V5	B3	3.655,81	3.485,22	-4,67		
5A	EPUL	V6	B3	3.655,81	4.458,59		21,96	
5A	EPUL	V7	B3	3.655,81	5.012,96		37,12	
5A	EPUL	V8	B3	3.655,81	4.438,16		21,40	
6A	EDUCA	P1	C3	3.655,81	3.653,73	-0,06		
6A	EDUCA	P2	C3	3.655,81				X
6A	EDUCA	V1	C3	3.037,13	2.994,71	-1,40		
6A	EDUCA	V2	C3	3.037,13	2.990,36	-1,54		



Tribunal de Contas

Quadro 18 (Continuação)

Variação percentual do total das remunerações principais mensais (remuneração base: RB+ despesas de representação: DR) auferidas em 2004 pelos titulares do C.A. das E.M., face às estabelecidas no estatuto remuneratório do E.G.P..

Unidade: Euros

E.M.			E.G.P.		E.M.	Variação %		E.M.
Código	Denominação	Titulares	Grupo/Nível (Classificação)	(RB+DR)	Titulares (RB+DR)	-	+	Titulares não remunerados (X)
7A	EMEL	P1	C1	4.752,55	4.752,55		0,00	
7A	EMEL	V1	C1	3.948,28	1.754,79	-55,56		
7A	EMEL	V3	C1	3.948,28	3.948,28		0,00	
8A	DT COSTA ESTORIL	P1	C3	3.655,81	3.360,68	-8,07		
8A	DT COSTA ESTORIL	V1	C3	3.037,13				X
8A	DT COSTA ESTORIL	V2	C3	3.037,13				X
9A	GEBALIS	P1	C1	4.752,55	4.752,56		0,00	
9A	GEBALIS	V1	C1	3.948,28	2.481,78	-37,14		
9A	GEBALIS	V3	C1	3.948,28	3.948,28		0,00	
10A	LEIRISPORT	P1	C3	3.655,81	1.675,22	-54,18		
10A	LEIRISPORT	V1	C3	3.037,13	3.363,94		10,76	
10A	LEIRISPORT	V4	C3	3.037,13	3.691,03		21,53	
11A	AC COIMBRA	P1	C3	3.655,81	4.483,66		22,64	
11A	AC COIMBRA	V1	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
11A	AC COIMBRA	V2	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
12A	ESTÁDIO AVEIRO	P1	C3	3.655,81				X
12A	ESTÁDIO AVEIRO	V1	C3	3.037,13	4.262,70		40,35	
13A	FIGUEIRA DOMUS	P1	C3	3.655,81				X
13A	FIGUEIRA DOMUS	V1	C3	3.037,13				X
13A	FIGUEIRA DOMUS	V2	C3	3.037,13				X
14A	EMAR	P1	C3	3.655,81				X
14A	EMAR	V2	C3	3.037,13	3.139,89		3,38	
14A	EMAR	V3	C3	3.037,13				X
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	P1	C3	3.655,81				X
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	V1	C3	3.037,13				X
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	V2	C3	3.037,13	3.500,00		15,24	
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	P1	C3	3.655,81				X
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	P2	C3	3.655,81				X
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V1	C3	3.037,13				X
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V2	C3	3.037,13				X
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V3	C3	3.037,13				X
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V4	C3	3.037,13				X
17B	BRAGAHABIT	P1	C3	3.655,81				X



Assinatura

Tribunal de Contas

Quadro 18 (Continuação)

Variação percentual do total das remunerações principais mensais (remuneração base: RB+ despesas de representação: DR) auferidas em 2004 pelos titulares do C.A. das E.M., face às estabelecidas no estatuto remuneratório do E.G.P..

Unidade: Euros

E.M.			E.G.P.		E.M.	Variação %		E.M.
Código	Denominação	Titulares	Grupo/Nível (Classificação)	(RB+DR)	Titulares (RB+DR)	-	+	Titulares não remunerados (X)
17B	BRAGAHABIT	P2	C3	3.655,81	3.219,03	-11,95		
17B	BRAGAHABIT	V1	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
17B	BRAGAHABIT	V2	C3	3.037,13	3.311,02		9,02	
18B	VARZIM LAZER	P1	C3	3.655,81	3.311,02	-9,43		
18B	VARZIM LAZER	V1	C3	3.037,13	1.655,51	-45,49		
18B	VARZIM LAZER	V2	C3	3.037,13				X
19B	TUB	P1	C3	3.655,81	2.462,67	-32,64		
19B	TUB	V1	C3	3.037,13	3.771,25		24,17	
19B	TUB	V2	C3	3.037,13	3.771,25		24,17	
20B	EGEAC	P1	C3	3.655,81	3.655,81		0,00	
20B	EGEAC	P2	C3	3.655,81				X
20B	EGEAC	P3	C3	3.655,81	3.652,69	-0,09		
20B	EGEAC	V3	C3	3.037,13	1.248,27	-58,90		
20B	EGEAC	V4	C3	3.037,13	3.188,72		4,99	
20B	EGEAC	V5	C3	3.037,13	3.163,68		4,17	
21B	MAFRATLÂNTICO	P1	C3	3.655,81				X
21B	MAFRATLÂNTICO	V1	C3	3.037,13				X
21B	MAFRATLÂNTICO	V2	C3	3.037,13	8.800,00		189,75	
22B	INOVA	P1	C3	3.655,81	2.408,86	-34,11		
22B	INOVA	V1	C3	3.037,13	1.989,81	-34,48		
22B	INOVA	V2	C3	3.037,13	1.976,31	-34,93		
23B	EXPO ARADE	P1	C3	3.655,81				X
23B	EXPO ARADE	V1	C3	3.037,13				X
23B	EXPO ARADE	V2	C3	3.037,13	2.719,07	-10,47		
24B	EMAS	P1	C3	3.655,81				X
24B	EMAS	V1	C3	3.037,13				X
24B	EMAS	V3	C3	3.037,13				X
25C	VIEIRA	P1	C3	3.655,81				X
25C	VIEIRA	V1	C3	3.037,13				X
25C	VIEIRA	V2	C3	3.037,13				X
26C	FOZCÔAINVEST	P1	C3	3.655,81				X
26C	FOZCÔAINVEST	V1	C3	3.037,13				X
26C	FOZCÔAINVEST	V2	C3	3.037,13				X
27C	SATU-OEIRAS	P1	C3	3.655,81				X
27C	SATU-OEIRAS	V1	C3	3.037,13				X
27C	SATU-OEIRAS	V2	C3	3.037,13				X



Tribunal de Contas

Quadro 18 (Continuação)

Variação percentual do total das remunerações principais mensais (remuneração base: RB+ despesas de representação: DR) auferidas em 2004 pelos titulares do C.A. das E.M., face às estabelecidas no estatuto remuneratório do E.G.P..

Unidade: Euros

E.M.			E.G.P.		E.M.	Variação %		E.M.
Código	Denominação	Titulares	Grupo/Nível (Classificação)	(RB+DR)	Titulares (RB+DR)	-	+	Titulares não remunerados (X)
28C	PARQUE DESP AVEIRO	P1	C3	3.655,81				X
28C	PARQUE DESP AVEIRO	V1	C3	3.037,13				X
28C	PARQUE DESP AVEIRO	V2	C3	3.037,13	1.634,04	-46,20		
29C	INFRAQUINTA	P1	C3	3.655,81	3.309,02	-9,49		
29C	INFRAQUINTA	V1	C3	3.037,13				X
29C	INFRAQUINTA	V2	C3	3.037,13				X
30C	SITEE	P1	C3	3.655,81	3.441,21	-5,87		
30C	SITEE	V1	C3	3.037,13				X
30C	SITEE	V3	C3	3.037,13				X
31R	PALMELA DESPORTO	P1	C3	3.655,81	2.906,23	-20,50		
31R	PALMELA DESPORTO	V1	C3	3.037,13	456,11	-84,98		
31R	PALMELA DESPORTO	V2	C3	3.037,13	456,11	-84,98		

Fonte: Quadros A e B do Anexo VI

114. Verificou-se que nas empresas AG, AGERE, GOP, GAIA SOCIAL, EPUL, LEIRISPORT, AC, EMA, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, BRAGAHABIT, TUB, EGEAC e MAFRATLANTICO foram abonados vencimentos base e/ou despesas de representação a membros do conselho de administração que excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89. Nesta última empresa o vencimento do administrador delegado excedeu em 189,75% os valores legalmente fixados.

OUTRAS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS

115. No mapa constante do Anexo III apresentam-se as componentes remuneratórias susceptíveis de integrar o estatuto remuneratório dos gestores públicos, de acordo com o regime legal aplicável e, em relação a cada empresa seleccionada, as remunerações que foram fixadas aos seus gestores por deliberação do órgão competente.
116. Como já foi referido, para que a remuneração dos membros do conselho de administração se possa considerar regular, a deliberação deve provir do órgão que à data seja competente para o efeito, podendo ser atribuídas as componentes remuneratórias legalmente permitidas e os seus montantes não podem exceder os limites legalmente consagrados, designadamente, os que se encontram consignados no Dec.-Lei n.º 464/82 e na RCM n.º 29/89.
117. Assim, nas colunas do mapa referido, constam as componentes remuneratórias previstas no quadro definido pelos diplomas acima referidos, encontrando-se assinaladas as que foram efectivamente autorizadas pela deliberação respectiva, cujo teor, para facilidade de consulta,



Assim

Tribunal de Contas

se transcreve, indicando-se igualmente o órgão que a aprovou, conforme seguidamente se descreve.

PRÉMIOS DE GESTÃO

118. A Lei n.º 58/98, como já se referiu, não definiu um regime remuneratório especial para os gestores municipais, remetendo a regulamentação dessa questão para o direito subsidiário.
119. A atribuição de prémios de gestão encontra-se prevista pelo Estatuto dos Gestores Públicos, quando a aceitação do mandato tenha revestido a forma de um acordo formal de mandato ou de gestão em que hajam sido expressamente descritas as condições de exercício de funções, a definição de metas a atingir, as condições da remuneração e os prémios de gestão a atribuir em função dos resultados.
120. Por outro lado, o n.º 19 da RCM n.º 29/89 dispõe que a atribuição dos prémios de gestão, será feita em função da evolução dos indicadores económicos, financeiros e operacionais, nos termos a fixar em despacho conjunto do ministro da respectiva tutela e do Ministro das Finanças.

Assim, os prémios de gestão consubstanciam uma outra componente remuneratória do estatuto dos gestores públicos, dotada de carácter eventual e concretizada através da atribuição de um abono a título de mérito que, em concreto, visa recompensar o desempenho dos gestores públicos no exercício económico anterior.

121. Nestes termos, a atribuição de prémios de gestão aos gestores municipais depende de terem sido celebrados acordos formais nos termos antes referidos ou que, pelo menos, hajam sido expressamente autorizados pelo órgão competente para a definição do estatuto remuneratório, o qual fixará igualmente o seu montante e as condições concretas de evolução dos indicadores acima referidos, de que dependerá a sua atribuição.
122. Na empresa AG no ano de 2004, foram abonados prémios de gestão, sem que essa retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração e sem que se mostrem preenchidos os pressupostos de que depende a sua atribuição, nos termos estatuídos no n.º 7 do art.º 7º do Dec. -Lei n.º 464/82. Note-se que os indicadores económicos e financeiros daquela empresa, apresentam uma evolução negativa nos exercícios de 2003 e 2004.
123. Sublinhe-se que a RCM n.º 121/2005, de 1 de Agosto, veio proibir a atribuição de quaisquer prémios de gestão aos membros dos CA das empresas, referentes aos anos de 2004 e 2005.
124. Reportando-nos à caracterização das situações analisadas, importa registar que não se encontra qualquer fundamento para a atribuição de prémios de gestão. Em primeiro lugar, porque não se comprova que tenha sido celebrado qualquer contrato formal de gestão nem que a CM ou a Assembleia Geral, enquanto entidades superintendentes, tenham previsto expressamente o pagamento dessa retribuição nem as respectivas condições de pagamento,



Tribunal de Contas

designadamente, em função de eventuais metas ou objectivos de gestão empresarial predefinidos.

125. Respondendo ao contraditório, a AG alega que não foi instituído na empresa um prémio de gestão, mas sim um prémio de produtividade, com base na assiduidade, atribuído a todos os funcionários da empresa e extensível aos membros do CA.

A determinação das remunerações (incluindo a atribuição de quaisquer prémios, designadamente o de produtividade) aos funcionários da empresa é, sem dúvida, da competência do CA.

Todavia, a atribuição de quaisquer quantias com natureza retributiva ou remuneratória aos membros do CA, quer a título pontual quer com carácter permanente, conforme foi sobejamente referido, depende da existência de (i) lei permissiva e de (ii) expressa previsão na deliberação do órgão competente que fixar o respectivo estatuto remuneratório. Nenhuma destas condições se mostra cumprida no caso em análise.

Não pode, por conseguinte, apesar de diferente nomenclatura, considerar-se regular a atribuição do aludido prémio de produtividade aos membros do CA.

SENHAS DE PRESENÇA

126. O Estatuto dos Gestores Públicos não prevê o abono de quaisquer importâncias a título de senhas de presença por participação nas reuniões do conselho de administração. A RCM n.º 29/89 é igualmente omissa quanto à possibilidade de ser efectuado o referido abono. Por outro lado, abono de senhas de presença encontra-se previsto para os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo, conforme prescreve o art.º 10º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, cuja redacção, quanto a esta matéria, não sofreu alteração pela nova redacção introduzida pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto.
127. A doutrina dominante vem entendendo que o abono de senhas de presença na Administração Central, tende a assumir a natureza de remuneração complementar, com regime especial, por trabalho extraordinário, entendido no sentido de se tratar de trabalho, em reuniões, em comissões ou em grupos de trabalho, não compreendido num determinado conteúdo funcional típico.
128. As funções de gestor municipal compreendem, por natureza, o trabalho preparatório e a participação nas reuniões do órgão respectivo, não se compreendendo a atribuição de senhas de presença por esse motivo.
129. Por outro lado, encontra-se previsto no EGP, no n.º 2 do seu art.º 7º, que os gestores que não sejam membros da comissão executiva, serão remunerados através de uma gratificação fixada por despacho das entidades a quem compete a superintendência das empresas.



Assim

Tribunal de Contas

130. Tendo em consideração esta disposição legal, afigura-se que nada obsta a que a referida gratificação seja determinada com base nas reuniões efectuadas e a título de senhas de presença, conquanto esteja expressamente previsto na deliberação do órgão competente.
131. Nas empresas BRAGAHABIT, VARZIM LAZER e TUB foram abonadas senhas de presença a membros dos conselhos de administração, sem que essa forma de retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório.
132. Na empresa VARZIM LAZER, um dos vogais percebeu a título de senhas de presença a quantia média mensal de € 935,25.
133. O CA das empresas BRAGAHABIT (pág. 14 a 22 e 133 do anexo IX), TUB (pág. 14 a 22 e 137 do anexo IX) e AGERE (pág. 14 a 22 do anexo IX) no exercício do contraditório, alegam que a deliberação sobre remunerações aprovada pela Câmara Municipal, tomada em sessão de 3 de Janeiro de 2002, previu expressamente a atribuição de senhas de presença aos PCA das empresas. Todavia, verifica-se a existência de uma deliberação posterior da AM (tomada em sessão de 25 de Junho de 2004) que fixou o regime remuneratório dos membros do CA das empresas e em que não se encontra prevista tal forma de retribuição. Em face da deliberação da AM, mantêm-se as considerações antes formuladas.
134. O PCA da empresa VARZIM LAZER e PCM da Póvoa do Varzim (pág. 134 a 136 do anexo IX) sustentam o entendimento de que as senhas de presença têm carácter meramente pontual, que não integram o conceito tradicional de remuneração e que não carecem de ser fixadas por deliberação da CM, bastando, para o efeito, uma deliberação do CA.
135. Pelas razões já expostas não é legalmente aceitável este entendimento. A regularidade do abono de senhas de presença, tal como as demais formas de retribuição, carece da verificação dos pressupostos legais (lei permissiva) e factuais (ocorrência do facto gerador) de que depende a sua atribuição.

Assim sendo, o pagamento de senhas de presença a um dos vogais da empresa VARZIM LAZER pelo elevado montante médio mensal de €935,25, só poderia considerar-se legal se tivesse sido expressamente previsto na deliberação sobre o estatuto remuneratório e se, efectivamente, tiverem sido realizadas as respectivas reuniões mensais, o que não foi possível confirmar através dos elementos disponibilizados à presente auditoria.

CARTÕES DE CRÉDITO

136. A atribuição de cartões de crédito também não se encontra prevista pelo Estatuto dos Gestores Públicos e a RCM n.º 29/89 é igualmente omissa quanto à possibilidade de ser efectuado o referido abono.
137. Os vários despachos publicados, *supra* referidos, incidentes sobre matéria remuneratória dos gestores públicos, referem expressamente que “a eventual utilização de cartões de crédito (pelos



Acad

Tribunal de Contas

membros do conselho de administração) *deve destinar-se, exclusivamente, a fazer face a despesas documentadas inerentes ao exercício das respectivas funções de administração*”

Não restam, por conseguinte, quaisquer dúvidas que o quadro legal vigente, não permite a retribuição de gestores municipais, a título principal ou a título acessório, através da atribuição da utilização de cartão de crédito com ou sem *plafond* mensal ou anual.

138. Verifica-se, através dos elementos recolhidos pela presente acção, que foram utilizados cartões de crédito pelos membros do conselho de administração das empresas constantes do quadro seguinte:

Quadro 19
Cartões de Crédito - 2004

Unidade: Euros

Código	Denominação	Deliberação			Plafond		Montante do Plafond	Montante de Despesas Efectuadas	Nº Meses	Média Mensal de Gasto	Despesas de representação		Observações	
		N	S			S					N	S		N
			CM	AM	EMP									
4A	GAIASOCIAL			X		X					X			
	P1							6.883,71	12	573,64			Utilizado somente como Cartão de Débito	
	V1							2.188,55	12	182,37				
	V2													
	Total							9.072,26						
5A	EPUL	X				X					X			
	P1							11.229,17	6	1.871,53				
	P2							444,26	6	74,04				
	V1							4.630,42	12	385,87				
	V2							1.736,85	6	289,48				
	V3							1.835,36	5	367,07				
	V4							2.487,85	6	414,64				
	V5							65,85	1	65,85				
	V6							865,91	5	173,18				
	V7							2.199,22	5	439,84				
	V8							182,40	5	36,48				
	Total							25.677,29						
7A	EMEL	X				X					X			
	P1							5.954,11	12	496,18				
	V1							9.210,11	12	767,51				
	V3							2.228,75	12	185,73				
	Total							17.392,97						
15B	ESPAÇOMUNICIPAL		X			X						X		
	P1						3.600,00	45,00	10				Extracto bancário de 9/11. O valor corresponde à anuidade. Em dezembro de 2003 há um só movimento que esgota o plafond	
	V1						3.600,00	3.654,26	10	365,42			Extracto bancário de 9/11	
	V2						3.600,00	2.452,53	10	245,25			Extracto bancário de 9/11	
	Total							6.151,79						
29C	INFRAQUINTA	X				X					X			
	P1							2.803,59	12	233,63				
	V1													
	V2													
	Total							2.803,59						

Fonte: Questionários

139. Na empresa ESPAÇO MUNICIPAL, foi autorizada a atribuição de cartões de crédito aos membros do conselho de administração, com o *plafond* anual de €3.600,00, sem que essa forma de retribuição seja legalmente permitida pelas normas aplicáveis. Nas empresas GAIA SOCIAL, EPUL, EMEL e INFRAQUINTA, foram abonados cartões de crédito a membros dos conselhos de administração, sem que essa forma de retribuição esteja sequer prevista nas deliberações que fixaram os respectivos estatutos remuneratórios dos seus gestores.

140. As empresas GAIASOCIAL (pág. 29 a 37 do anexo IX), EPUL (pág. 48 a 54 do anexo IX) e EMEL (pág. 58 a 65 do anexo IX) alegam em contraditório que os cartões de crédito, atribuídos aos membros do CA, se destinam exclusivamente a ser utilizados no serviço e não para uso pessoal do seu titular, e, como tal, sustentam que as respectivas despesas não devem ser consideradas como remunerações.



Assinatura

Tribunal de Contas

141. Conforme referido, a presente acção teve por base o envio de questionários em que foram solicitadas às empresas seleccionadas, informações sobre as remunerações auferidas pelos membros do respectivo órgão de gestão. Nas respostas aos questionários remetidas, as empresas prestaram informações sobre as despesas efectuadas com cartões de crédito.
142. Nos casos em que a utilização dos cartões de crédito, pelos referidos gestores, se efectue exclusivamente para o pagamento de despesas da empresa e não em benefício pessoal, não há, efectivamente, que considerar as respectivas despesas como abonos ou retribuições em espécie, desde que se encontrem devidamente documentadas e escrituradas nas contas respectivas, verificação que não constituiu objecto de auditoria.

SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO

143. A Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais, aprovada pela Lei n.º 58/98, não dispõe sobre a atribuição do subsídio de alimentação aos gestores municipais, remetendo também essa questão para a regulamentação constante do direito subsidiário.
144. O Dec. -Lei n.º 464/82, no n.º 4 do seu art.º 7º, estabelece que os gestores públicos gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores da empresa, salvo quanto ao subsídio de alimentação, sem prejuízo da opção pelos direitos do lugar de origem, em situação de requisição.
145. Infere-se, pois, do texto legal que os gestores públicos não têm direito a subsídio de alimentação, salvo quando, encontrando-se em regime de requisição, hajam optado pelas regalias sociais do lugar de origem.
146. Nas empresas GOP e INFRAQUINTA, foi autorizado o pagamento de subsídio de refeição aos seus gestores, contrariamente ao que dispõe expressamente o referido n.º 4 do art.º 7º, do Dec. -Lei n.º 464/82, sendo que na primeira das empresas referidas, o valor do subsídio é até ao montante máximo isento de IRS.
147. Nas empresas AG e AGERE foram abonados subsídios de alimentação aos membros do conselho de administração sem que sequer tal abono tenha sido previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório.
148. Alegam, em contraditório, as empresas AG (pág. 1 a 8 do anexo IX) e GOP (pág. 23 a 26 do anexo IX) que o abono de subsídio de alimentação se encontra previsto na deliberação sobre remunerações dos membros do CA. As empresas AGERE e BRAGAHABIT (pág. 14 a 22 do anexo IX) alegam, por sua vez, que o abono do referido subsídio se deve considerar abrangido pelo conceito amplo de retribuição.
149. O abono do subsídio de alimentação aos membros do CA, como foi referido, ainda que se pudesse entender englobado no conceito de retribuição, encontra-se expressamente excluído nos termos legais, motivo por que o seu abono aos membros do CA se deve considerar irregular.



Acad

Tribunal de Contas

COMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS

150. No âmbito dos benefícios suplementares concedidos aos membros do CA, 54,84% do universo das empresas seleccionadas apresentaram valores referentes a encargos com comunicações telefónicas.

151. No ano económico de 2004 foram pagos os seguintes valores agregados:



Tribunal de Contas

Assinatura

Quadro 20

COMUNICAÇÕES TELEFÓNICAS - 2004

Unidade: Euro

Código	Denominação	Nº titulares	Montante anual (1)	Média mensal/titular (2)	3=2/80€	Observações
3A	GOPCMPORTO					Não enviaram a média mensal
	P1	1	497,33	41,44	0,52	
	V1	1	1.302,68	108,55	1,36	
	V3	1	955,45	79,62	1,00	
	TOTAL	3	2755,46			
4A	GAIASOCIAL					Não enviaram a média mensal
	P1	1	2.428,48	202,37	2,53	
	V1	1	999,34	83,27	1,04	
	V2	1				
	TOTAL	3	3427,82			
5A	EPUL					
	P1	1	926,32	154,39	1,93	6 meses
	P2	1				
	V1	1	1.707,67	212,20	2,65	12 meses
	V2	1	253,44	81,09	1,01	6 meses
	V3	1	992,62	198,52	2,48	5 meses
	V4	1	1.787,83	297,97	3,72	6 meses
	V5	1	54,58	54,58	0,68	1 mês
	V6	1	1.256,46	251,29	3,14	5 meses
	V7	1	734,57	146,91	1,84	5 meses
V8	1	691,29	138,26	1,73	5 meses	
	TOTAL	10	8404,78			
6A	EDUCA					Valores mensais líquidos (12 meses)
	P1	1	2.770,92	230,91	2,89	
	P2	1				
	V1	1	2.272,95	189,41	2,37	
V2	1	502,48	21,2	0,27		
	TOTAL	4	5546,35			
7A	EMEL					Não enviaram a média mensal (12 meses)
	P1	1	2.138,77	178,23	2,23	
	V1	1	462,12	38,51	0,48	
	V3	1	1.450,37	120,86	1,51	
	TOTAL	3	4051,26			
9A	GEBALIS					Não enviaram a média mensal (12 meses)
	P1	1	1.005,42	83,78	1,05	
	V1	1	842,44	53,53	0,67	
	V3	1	1.182,16	98,51	1,23	
	TOTAL	3	2830,02			
10A	LEIRISPORT					
	P1	1	1290,39	107,53	1,34	12 meses (125/mês)
	V1	1	447,83	37,32	0,47	12 meses (125/mês)
	V4	1	1528,55	127,38	1,59	12 meses (125/mês)
	TOTAL	3	3266,77			
11A	ACCoimbra					Não enviaram a média mensal (12 meses)
	P1	1	295,99	24,66	0,31	
	V1	1	58,19	4,68	0,06	
	V2	1	10,76	0,89	0,01	
	TOTAL	3	362,93			
14A	EMAR					
	P1	1				
	V2	1				Foi atribuído ao V2 telemóvel, valor médio €30/mês, mas não enviaram as despesas anuais.
	V3	1				
	TOTAL	3				
15B	ESPAÇOMUNICIPAL					
	P1	1				
	V1	1				
	V2	1	2.648,14	220,67	2,76	Não enviaram a média mensal (12 meses)
	TOTAL	3	2648,14			
17B	BRAGAHABIT					
	P1	1				
	P2	1				
	V1	1				
V2	1				Existe despesas com telemóveis mas não apresentam valores	
	TOTAL	4				
18B	VARZIM LAZER					Não enviaram a média mensal (12 meses)
	P1	1	521,97	43,49	0,54	
	V1	1	1.264,30	105,35	1,32	
	V2	1				
	TOTAL	3	1786,27			
19B	TUB					Utiliza um telefone móvel para serviço incluído numa assinatura conjunta c/ demais unidades atribuídas a alguns trabalhadores
	P1	1				
	V1	1				
	V2	1				
	TOTAL	3				
20B	EGEAC					
	P1	1	297,06	74,26	0,93	Não enviaram a média mensal (4 meses)
	P2	1				
	P3	1				
	V3	1	1.380,17	115,01	1,44	Não enviaram a média mensal (12 meses)
	V4	1	368,12	122,04	1,53	Não enviaram a média mensal (3 meses)
V5	1	780,06	97,5	1,22	Não enviaram a média mensal (8 meses)	
	TOTAL	6	2823,41			
25C	VIEIRA					
	P1	1				
	V1	1				
	V2	1	1.334,31	111,19	1,39	Senhas de presença convertidas na utilização de telemóvel (12 meses)
	TOTAL	3	1334,31			
29C	INFRAQUINTA					
	P1	1	1292,02	107,67	1,35	12 meses
	V1	1				
	V2	1				
	TOTAL	3	1292,02			
30C	SITEE					
	P1	1	1.017,90	84,82	1,06	Não enviaram a média mensal (12 meses)
	V1	1				
	V3	1				
	TOTAL	3	1017,9			

€80 corresponde ao limite máximo para despesas telefónicas (€70 para telefones domiciliários + €10 para telefones móveis para uso oficial), por parte dos gestores do sector público administrativo (RCM nº. 112/2002, de 1/8.



Tribunal de Contas

A utilização de telefones pessoais (fixos e móveis), por parte dos gestores públicos estaduais ou municipais não está prevista em qualquer diploma legal, inexistindo, por conseguinte, qualquer regulamentação sobre a sua atribuição, condições de utilização, fixação de *plafonds* ou sobre o reembolso das despesas respectivas.

152. Nas empresas GOP, GAIA SOCIAL, EPUL, EDUCA, EMEL, GEBALIS, LEIRISPORT, AC, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, BRAGAHABIT, VARZIM LAZER, TUB, EGEAC, VIEIRA, INFRAQUINTA e SITEE foram atribuídos telefones a 47 dos 63 titulares, sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração.
153. Sublinhe-se, todavia, que a atribuição de idênticas regalias aos gestores do Sector Público Administrativo, encontra-se regulada pela RCM n.º 112/2002 de 1 de Agosto, a qual reviu os critérios de reembolso de despesas com comunicações com telefones domiciliários e telefones móveis para uso oficial, estabelecendo para os Directores Gerais e Sub-Directores Gerais o limite máximo de €80 para despesas telefónicas (€70 para telefones domiciliários + €10 para telefones móveis para uso oficial).
154. Os encargos assumidos com este tipo de despesas, nas 17 empresas referidas, excede em média 57,44 % , os valores fixados pela referida RCM n.º 112/2002.
155. As empresas BRAGAHABIT (pág. 14 a 22 do anexo IX), GOP (pág. 23 a 26 do anexo IX), GAIASOCIAL (pág. 9 a 13 e 201 a 202 do anexo IX), EPUL (pág. 48 a 54 do anexo IX), EMEL (pág. 58 a 65 do anexo IX) e SITEE (pág. 199 a 200 do anexo IX) alegam em contraditório que os telefones atribuídos aos membros do CA, se destinam exclusivamente a ser utilizadas no serviço e não para uso pessoal do seu titular, como tal, as respectivas despesas não devem ser consideradas como remunerações.
156. A EDUCA (pág. 55 a 57 do anexo IX) argumenta ainda que a atribuição de telefones aos membros do CA é prática anteriormente seguida na empresa e que a interpretação ampla do estatuto remuneratório abrange o direito a utilização de telefone, que qualifica por “remuneração acessória”.
157. Conforme referido, a presente acção teve por base a elaboração de questionários em que foram solicitadas às empresas seleccionadas, informações sobre as remunerações auferidas pelos membros do respectivo órgão de gestão. Nas respostas aos questionários remetidas, as empresas prestaram informações sobre as despesas efectuadas com telefones.
158. Nos casos em que a utilização de telefones, pelos referidos gestores, se efectue exclusivamente no serviço da empresa e não em benefício pessoal, não há, efectivamente, que considerar as respectivas despesas como abonos ou retribuições em espécie.



Assinatura

Tribunal de Contas

UTILIZAÇÃO DE VIATURAS PARA USO PESSOAL

159. A utilização de viaturas pelos administradores das empresas seleccionadas, no exercício de 2004, permitiu construir o quadro seguinte:

Quadro 21

UTILIZAÇÃO DE VIATURAS - 2004

Código (Col.1)	Denominação (Col.2)	Regime de utilização (Col.4)	Ano de uso (Col.5)	Nº de Viaturas (Col.6)	Valor (Col.7)	Cilindrada (Col.8)	Despesas totais anuais (Col.9)	Km percorridos (Col.10)
1A	ÁguasGala							
	P1						3.896,00	29910
	P2	PE	1999	1	25.935,55	1896	2.486,00	15639
	V1	PE	1999	1	24.740,66	1587	2.336,00	11495
	V2	PE	1999	1	24.740,66	1587	2.878,00	52678
2A	AGERE							
	V1	PE	1999	1	24.740,66	1587	2.878,00	52678
	V2	PE	1999	1	24.740,66	1587	2.878,00	52678
	V3	PE	1999	1	29.795,07	2495	2.274,00	88399
	TOTAL			4	105.211,94		23.756,00	6712
3A	GOPCMPORTO							
	P1	N						
	V1	L	2004	1	49.485,80	2685	2.124,60	15733
	V2	R	2003	1		2141	2.993,91	16958
	TOTAL			2	49.485,80		5.021,51	
4A	GAIASOCIAL							
	P1	PE	2004	1	24.076,54	1598	1.668,76	5.508
	V1	N						
	V2	PE	2001	1	22.445,90	2902	5.604,29	22.374
	TOTAL			2	46.522,44		7.273,05	
5A	EPUL							
	P1	R	2000	1	39.202,06	1800	3.201,58	NC
	P2	R	2003	1	46.939,22	2200	1.326,42	NC
	P3	R	2003	1	46.939,22	2200	1.326,42	NC
	TOTAL			3	133.080,50		5.854,42	
6A	EDUCA							
	P1	R	2004	1	5.715,02	1400	1.573,57	NC
	V1	R	2004	1	5.691,25	1500	3.065,59	NC
	V2	R	2004	1	5.197,11	1400	1.620,07	16.000
	TOTAL			3	16.603,38		6.259,23	
7A	EMEL							
	P1	L	2003	1	49.596,24	2230	3.502,15	26390
	V1	L	2003	1	42.558,67	2179	7.658,02	108250
	V3	L	2003	1	36.481,35	1896	2.748,34	18050
	TOTAL			3	128.636,26		13.908,51	
9A	GEBALIS							
	P1	PE	1999	1	42.647,22	2496	1.769,01	38587
	V1	R	2004	1	50.879,64	2496	2.576,34	14867
	V3	R	2002	1	45.998,97	1954	2.269,70	8500
	TOTAL			3	139.525,83		6.615,05	
10A	LEIRISPORT							
	P1	L						
	V1	L						
	V4	L						
	TOTAL			3	(*)		6.259,23	
11A	ACCcoimbra							
	P1	N	1997	1	25.937,50	1731	3.062,03	70000
	V1	N						
	V2	N						
	TOTAL			1	25.937,50		3.062,03	
14A	EMAR							
	P1							
	V1	PE	1999	1	23.723,08	1800	1.406,68	62800
	V2	PE	1999	1	23.723,08	1800	1.406,68	62800
	TOTAL			2	47.446,16		2.813,36	
15B	ESPAÇOMUNICIPAL							
	P1	N						
	V1	N						
	V2	L	2003	1		2000	2.750,00	NC
	TOTAL			1			2.750,00	
18B	VARZIM LAZER							
	P1	PE	2000	1	30.532,58	1896	1.634,90	NC
	V1	PE	2000	1	30.532,58	1896	1.634,90	NC
	V2	PE	2000	1	30.532,58	1896	1.634,90	NC
	TOTAL			3	91.600,14		4.904,70	
20B	EGEAC							
	P1		2003	1	36.883,69	1.9TDI	1.861,96	N
	P2							
	P3							
	TOTAL			1	36.883,69		1.861,96	
29C	INFRAQUINTA							
	P1	L	2003	1	30858,51	1995	4.317,09	67595
	V1	N						
	V2	N						
	TOTAL			1	30.858,51		4.317,09	
TOTAL GLOBAL					37	1.184.019,79	121.109,01	

Nota: Col.4 R - Renting
L - Leasing
PE - Propriedade da empresa
N - Não
NC - Não tem controlo
O - Outros

(*) Valor anual do Renting
(**) As viaturas são comum a toda estrutura da empresa



Tribunal de Contas

160. As viaturas foram, na generalidade, adquiridas pelas empresas existindo também alguns casos de contratos de *renting* e de *leasing*, não estando prevista, em nenhuma situação, a possibilidade de aquisição da mesma pelo utilizador.
161. Não se encontra legalmente prevista a atribuição de viaturas e de uso pessoal aos gestores municipais, quer na legislação específica das EM quer nas normas subsidiárias (EGP, ou RCM n.º 29/89 ou em outros despachos sobre a matéria).
162. Também não se comprova que a atribuição de viaturas de uso pessoal aos membros do CA tenha sido autorizada pelas entidades competentes, nem que por estas tenham sido predefinidos critérios específicos e uniformes para a atribuição das viaturas.
163. Nestas circunstâncias, as despesas com as viaturas em referência, quando efectivamente utilizadas para uso pessoal ou indiferenciado pelos seus titulares, não pode considerar-se regular.
164. Por outro lado, a utilização de viaturas nas referidas condições constitui um rendimento em espécie e, como tal, encontra-se sujeita ao cumprimento de obrigações fiscais em sede de IRS, por parte dos respectivos utilizadores, havendo acordo escrito nesse sentido, bem como da inerente comunicação à Administração Fiscal pelas EM envolvidas.
165. Cumpre, neste contexto, fazer referência aos Despachos n.º 14.511/98, de 29 de Julho e n.º 10.127/99, de 22 de Maio, do Secretário de Estado de Tesouro e das Finanças, que definiram as condições de aquisição de viaturas pelos gestores públicos e ainda o Despacho do Ministério das Finanças (cfr. Desp. N.º. 355/97, de 14 de Maio) que fixou as características de preço e cilindrada das viaturas a adquirir pelos serviços.
166. Da análise do Quadro 21 verifica-se a existência de viaturas em 15 empresas. Porém a LERISPORT já na resposta ao inquérito referiu que as viaturas utilizadas são comuns a toda a estrutura da empresa. Na empresa GOP, foi autorizada a atribuição de viaturas aos membros do conselho de administração, até ao valor de €28.500,00, incluindo despesas de utilização e de manutenção.
167. Nas empresas AGERE, EDUCA, GEBALIS, LEIRISPORT, AC, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VARZIM LAZER, EGEAC e INFRAQUINTA encontram-se atribuídas viaturas a membros do CA, sem que tal componente esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração.
168. As empresas AG (pág. 1 a 8 do anexo IX), GOP (pág. 23 a 26 do anexo IX), GAIASOCIAL (pág. 9 a 13 e 201 a 202 do anexo IX), EPUL (pág. 48 a 54 do anexo IX) e EMEL (pág. 58 a 65 do anexo IX), alegam em contraditório que as viaturas atribuídas aos membros do CA, se destinam exclusivamente a ser utilizadas no serviço e não para uso pessoal do seu titular, como tal, as respectivas despesas não devem ser consideradas como remunerações.
169. A EDUCA (pág. 55 a 57 do anexo IX) argumenta ainda que a atribuição de viatura aos membros do CA é prática anteriormente seguida na empresa e que a interpretação ampla do estatuto remuneratório abrange o direito à viatura, que qualifica por “remuneração acessória”.



Assinatura

Tribunal de Contas

170. Conforme referido, a presente acção teve por base a elaboração de questionários em que foram solicitadas às empresas seleccionadas, informações sobre as remunerações auferidas pelos membros do respectivo órgão de gestão. Nas respostas aos questionários remetidas, as empresas prestaram informações sobre as despesas efectuadas com viaturas.
171. Nos casos em que a utilização de viaturas pelos referidos gestores, se efectue exclusivamente no serviço da empresa e não em benefício pessoal, não há, efectivamente, que considerar as respectivas despesas como abonos ou retribuições em espécie.
172. O mesmo já não sucede quando as viaturas sejam utilizados também em benefício pessoal; neste caso, trata-se de efectivamente abonos ou remunerações em espécie, legalmente não admitidas.

SEGURO DE SAÚDE

173. Na empresa GOP foi abonado o seguro de saúde a um dos membros do conselho de administração, sem que essa forma de retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório.
174. Dado que, de acordo com o esclarecimento da GOP (pág. 23 a 26 do anexo IX) prestada em contraditório, o seguro de saúde instituído constitui benefício extensível a todos os trabalhadores da empresa, e, por conseguinte, se integra na previsão do n.º 4 do art.º 7º do Dec.-Lei n.º 464/82, seria legalmente possível a extensão aos membros do CA, desde que tivesse expressa previsão na deliberação que fixou o estatuto remuneratório, condição esta que, no caso concreto em análise, não se mostra cumprida.

OPÇÃO POR RETRIBUIÇÃO DO LUGAR DE ORIGEM

175. Na empresa EGEAC, foi abonado a um dos membros do conselho de administração remunerações equivalentes ao lugar de origem, sem que essa faculdade esteja prevista legalmente nem ter sido objecto da deliberação que fixou o estatuto remuneratório. Ao mesmo vogal foram ainda abonadas, não obstante a opção pelas retribuições do lugar de origem, despesas de representação decorrentes do estatuto de gestor público.
176. Defende a empresa EGEAC (pág. 138 a 146 do anexo IX), em contraditório, que a possibilidade de atribuição do ou de opção pelo vencimento do lugar de origem a um dos membros do CA, não é irregular porque a lei é omissa a esse respeito. Conforme referido, o estatuto remuneratório dos membros do CA carece de deliberação da CM e de autorização da AM respectiva, devendo respeitar os limites legalmente fixados. Na ausência de norma permissiva e/ou de expressa deliberação, não poderá, pois, considerar-se legal a atribuição de qualquer componente remuneratória nem, em particular, o exercício da opção pelo vencimento de origem do membro da CA.
177. Pelo exposto, não merece acolhimento o entendimento subscrito pela referida empresa.



Tribunal de Contas

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

178. A Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais, aprovado pela Lei n.º 58/98, não dispõe sobre o regime de acumulação dos gestores municipais, remetendo também essa questão para a regulamentação constante do direito subsidiário.

179. O Estatuto dos Gestores Públicos, constante do Dec. -Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, no seu art.º 10º, estabelece que as funções de gestor público, quando no exercício de funções executivas, sejam exercidas em regime de tempo inteiro, salvo se regime diverso houver sido expressamente autorizado pela tutela ou constar do contrato de mandato celebrado com o gestor.

O art.º 11º do mesmo diploma legal estatui que os gestores ficam impedidos de representar quaisquer interesses privados na administração de quaisquer empresas e de prestar outros serviços a empresas concorrentes, fornecedores e clientes.

Finalmente o n.º 3 do mesmo preceito prescreve que, ressalvadas as incompatibilidades anteriormente referidas, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pela tutela o exercício de outras funções, remuneradas ou não.

180. Da análise do quadro legal descrito, resulta com clareza que as funções de gestor público municipal devem, em princípio, ser exercidas em dedicação exclusiva e que a acumulação de funções ou de actividades está sujeita a autorização prévia do órgão superintendente, desde que não esteja em causa nenhuma das situações de incompatibilidade legalmente previstas.

181. Com efeito, dado que o objecto da empresa municipal, consiste ainda e, necessariamente, no exercício de uma actividade pública de âmbito municipal, só será legalmente admissível a acumulação das funções de gestor público com empregos ou cargos públicos ou com o exercício de actividades privadas, quando for conciliável com o particular interesse público prosseguido pela entidade. (cfr. parecer da Procuradoria Geral da República n.º P000772002, de 02.10.2003)

182. Os objectivos essenciais que, em geral, se procuram assegurar com a consagração do princípio da exclusividade são a eficiência e a boa gestão. Estes interesses são postos em particular evidência pelo Dec. -Lei n.º 464/82. Nestas circunstâncias, a admissibilidade da acumulação de cargos ou de empregos, públicos ou privados, com as funções de gestor municipal, deverá merecer especial atenção e rigor e fundar-se exclusivamente - por razões acrescidas - no interesse público ou nos fins da entidade em causa e não no interesse particular dos interessados.

183. O quadro do Anexo VI é elucidativo das situações de acumulação de funções dos gestores das empresas seleccionadas.

184. Através do Anexo VI (Acumulação de Rendimentos dos Titulares ...) constata-se que dos 109 titulares em 2004, 80 acumulam e 52 acumulam remunerações. Do total dos cargos em acumulação (107), 34.6% são eleitos locais. Nas empresas AG, AGERE, EPUL, AC, VRSHT, BRAGAHABIT, TUB, MAFRATLÂNTICO e SITEE, são 12 os titulares que ultrapassam no



Assim

Tribunal de Contas

- total de acumulação/rendimento na entidade, os 75% do vencimento do PR (incluindo despesas de representação).
185. Existem outros casos, também, em que se referem situações de acumulações, nomeadamente como eleitos locais, não indicando contudo montantes auferidos em 2004 a esse título. São exemplos desta situação, nomeadamente, as seguintes entidades: EDUCA, DTCE, EMAR, EGEAC, MAFRATLANTICO e EXPO ARADE.
186. Tendo em consideração a conclusão 9º do Parecer 77/2002 da PGR refira-se que *“pelo exercício ainda que em acumulação do cargo de Presidente da Câmara e de Vereadores em regime de permanência a tempo inteiro, não podem, a qualquer título, ser recebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante que equivale ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do PR (artº. 3º, nº. 1 da Lei nº. 102/88, de 25 de Agosto).”*
187. Em conformidade com o mesmo parecer, o vencimento do lugar de origem deverá ser reduzido de 50% do seu montante.
188. Assim sendo, afigura-se razoável analisar quais os titulares que auferem acima desse limite, tendo em conta o nível de remuneração mensal ilíquida (estimado), nomeadamente os seguintes casos: P1 na AG, P1 na AGERE, P2 da EPUL²⁴, P2 na VRSHT, P1, P2 e V1 na BRAGAHABIT, P1 na TUB, V2 na MAFRATLANTICO (embora sem acumulações indicadas), P1 na AC (aí em acumulação com funções privadas) e V1 (também em acumulação com funções privadas) e V3 no SITEE.
189. Importa salientar que, actualmente, o art.º 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, veio limitar os montantes auferidos em caso de acumulação de funções, dispondo, em síntese, que a acumulação com funções privadas não remuneradas não motiva dedução nos vencimentos do lugar de origem. Em caso de acumulação com funções remuneradas de natureza privada, verificar-se-á uma redução de 50% nos vencimentos de origem. Quando se trate de acumulações com entidades empresariais participadas pelo respectivo município, não poderá acrescer à remuneração de autarca qualquer montante que exceda um terço da remuneração base. Se a acumulação se verificar em qualquer entidade pública ou do sector empresarial público, apenas poderão ser percebidas as remunerações referentes ao cargo autárquico.

DECLARAÇÕES DE RIQUEZA

190. O controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos encontra-se regulado pela Lei n.º 25/85, de 18 de Agosto.
191. Para o efeito, dispõe aquele diploma legal, que os titulares de cargos políticos devem apresentar e renovar, junto do Tribunal Constitucional, as respectivas declarações sobre rendimentos, património e sobre os cargos sociais que exerçam.



Tribunal de Contas

192. Os membros do conselho de administração das empresas municipais encontram-se sujeitos à mencionada obrigação, dado que são expressamente equiparados a titulares de cargos políticos, para os efeitos previstos na Lei, “os gestores públicos e os administradores designados por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista”, conforme se dispõe nas alíneas a) e b) do art.º 4º da referida Lei.
193. Das respostas aos questionários, não se conclui que tenham sido apresentadas as supra mencionadas declarações ao Tribunal Constitucional pelos administradores das empresas AG, AGERE, GAIA SOCIAL, EPUL, DTCE, GEBALIS, LEIRISPORT, AC, FIGUEIRA DOMUS, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VRSHT, BRAGAHABIT, TUB, MAFRATLANTICO, EXPO ARADE, EMAS, VIEIRA, FOZCOAINVEST, SATU-OEIRAS, INFRAQUINTA, SITEE e PALMELA DESPORTO.

DECLARAÇÕES SOBRE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

194. O regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos é definido pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as redacções introduzidas pelas Leis n.º 28/95, de 18 de Agosto, n.º 42/96, de 31 de Agosto, e n.º 12/98, de 24 de Fevereiro.
195. À semelhança do diploma referido no ponto anterior, também a Lei n.º 64/93 dispõe, no seu art.º 2º, alínea a), que, para os efeitos nela previstos, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados, o presidente de empresa pública qualquer que seja o modo da sua designação.
196. Determina ainda o referido diploma legal que a titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas (cfr. art.º 7º). Aos autarcas, todavia, é autorizado o exercício de outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, nos termos previstos no art.º 6º.
197. Não obstante a letra da lei se referir expressamente aos presidentes das empresas municipais, deve entender-se que todos membros do conselho de administração das empresas municipais estão sujeitos à disciplina consagrada no diploma, porquanto quer o presidente quer os vogais exercem funções idênticas e encontram-se sujeitos a responsabilidades da mesma natureza, no mesmo órgão colegial. Entendimento diverso²⁵, que, cingindo-se estritamente ao elemento literal, defende que apenas os presidentes do órgão de gestão estariam sujeitos às incompatibilidades e obrigações previstas na Lei, revela-se uma interpretação redutiva.
198. Assim, de acordo com o previsto no art.º 11º do diploma citado, os membros do órgão de gestão das empresas municipais devem depositar na Procuradoria-Geral da República a respectiva declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, nos precisos termos legalmente consagrados.



Assinatura

Tribunal de Contas

199. De acordo com os elementos recolhidos na acção, não se comprova que tenham sido depositadas as declarações dos membros do conselho de administração das empresas AG, AGERE, GAIA SOCIAL, EPUL, DTCE, GEBALIS, LEIRISPORT, AC, FIGUEIRA DOMUS, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VRSHT, BRAGAHABIT, TUB, MAFRATLANTICO, EXPO ARADE, EMAS, VIEIRA, FOZCOAINVEST, SATU-OEIRAS, INFRAQUINTA, SITEE e PALMELA DESPORTO.
200. As empresas AG (pág. 1 a 8 do anexo IX), AGERE (pág. 14 a 22 do anexo IX), GAIASOCIAL (pág. 9 a 13 e 201 a 202 do anexo IX) e MAFRATLÂNTICO (pág. 153 a 184 do anexo IX) alegam, no seu contraditório que as declarações referidas, foram apresentadas pelos membros do CA nas suas qualidades de vereador ou eleito local, o que torna desnecessária a apresentação de novas declarações na qualidade de membro do CA de empresa municipal.

VI. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE: O NOVO REGIME DO SECTOR EMPRESARIAL LOCAL.

201. A apreciação e a análise dos elementos recolhidos sobre as remunerações dos membros do órgão de gestão das empresas municipais - objecto da presente auditoria - foram efectuadas à luz do quadro jurídico vigente à data do período de referência, os anos económicos de 2003 e 2004, e, conseqüentemente, teve por base o quadro legal essencialmente definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, pela Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto e pela RCM n.º 29/89, de 26 de Agosto.
202. Concluídas as fases de elaboração do relato e do exercício e apreciação do contraditório, foi publicado e entrou em vigor o novo regime jurídico do sector empresarial local aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, revogando a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2007.
203. Face às alterações motivadas pela entrada em vigor da referida lei, as acções respeitantes ao acompanhamento subsequente da presente auditoria, designadamente no que concerne ao acolhimento de recomendações incidentes sobre matéria que haja sido sujeita a alteração legal, serão avaliadas em conformidade com o regime aplicável à data das referidas acções.



Acad

Tribunal de Contas

Face ao que antecede, formulam-se as seguintes recomendações:

VII- RECOMENDAÇÕES

A) Ao Governo

204. Que promova a aprovação de legislação que defina com clareza o modelo do estatuto remuneratório do gestor público das empresas municipais, regulando expressamente em particular, os critérios de recrutamento, o regime da vinculação, os níveis remuneratórios e as respectivas componentes, o regime da acumulação de funções e, bem assim, clarificar a obrigatoriedade de apresentação da declaração sobre rendimentos, património e cargos sociais e da declaração sobre incompatibilidades e impedimentos, por forma a garantir o respeito por critérios de legalidade, de moralidade e de transparência, factores que se reputam igualmente essenciais às exigências de boa gestão financeira.

B) Às câmaras municipais.

205. Face à verificação da existência de empresas com resultados operacionais e/ou líquidos negativos, devem as Câmaras Municipais de GAIA, de SINTRA, de LISBOA, de COIMBRA, de PORTIMÃO, de BRAGA, de MAFRA, da PÓVOA DE VARZIM, de CANTANHEDE, de VIEIRA DO MINHO, de VILA NOVA DE FOZ CÔA, de VILA REAL, de OEIRAS, de AVEIRO e de ÉVORA, no âmbito dos seus poderes de superintendência, exercer com maior rigor e eficácia a fiscalização da evolução económico-financeira das empresas por si criadas, de modo a assegurar as adequadas condições de viabilidade e, designadamente, verificar a estrita observância do estatuto remuneratório dos gestores das mencionadas empresas, através de elementos contabilísticos discriminados.

206. Atendendo a que, em geral, não foram previamente definidos critérios de recrutamento e selecção dos gestores das empresas públicas municipais nem se mostra identificada a experiência profissional dos nomeados, devem as câmaras municipais, de futuro, definir com rigor, previamente à selecção dos candidatos, os critérios de recrutamento e a experiência profissional exigida pelas condições particulares das empresas em questão.

207. Tendo as deliberações sobre o estatuto remuneratório dos membros do CA das empresas EMAR, VRSHT e EMAS, sido aprovadas por deliberação das respectivas câmaras municipais após a entrada em vigor da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, devem as Câmaras Municipais de PORTIMÃO, de VILA REAL e de BEJA, submeter às respectivas Assembleias Municipais, as decisões sobre os referidos estatutos, conforme prescreve a alínea l), do n.º 2, do art.º 53º do referido diploma legal.



Assinatura

Tribunal de Contas

208. Que as Câmaras Municipais de VILA NOVA DE GAIA (quanto às empresas AG e GAIA SOCIAL), de MAIA (quanto à empresa ESPAÇO MUNICIPAL), de BRAGA (quanto às empresas AGERE, BRAGAHABIT e TUB), do PORTO (quanto à empresa GOP), de LISBOA (quanto às empresas EPUL e EGEAC), de LEIRIA (quanto à empresa LEIRISPORT), de COIMBRA (quanto à empresa AC), de AVEIRO (quanto à empresa EMA), de PORTIMÃO (quanto à empresa EMAR) e de MAFRA (quanto à empresa MAFRATLÂNTICO), no âmbito dos seus poderes de superintendência e atendendo a que se verificou nas empresas identificadas que foram pagos vencimentos base e/ou despesas de representação que excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89, então em vigor, determinem que sejam integralmente respeitados os limites remuneratórios legalmente impostos pela legislação vigente.
209. Não tendo até à data sido promovida a adequação dos estatutos da EPUL - aprovados pelo Dec.-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro - em obediência ao disposto no art.º 42º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, e, por conseguinte, tendo deixado de vigorar, a partir do prazo fixado naquela disposição legal, as estipulações estatutárias que se encontram em contradição com as disposições da Lei n.º 58/98, deve a Câmara Municipal de Lisboa, mediante apreciação da respectiva AM, promover o cumprimento do estipulado no n.º. 1 artº. 48 da Lei n.º. 53-F/2006, de 29/12.

D) Às Empresas Municipais

210. Considerando que nas empresas EDUCA, TUB, e PDA, o *ratio* capital próprio/capital social é inferior a 50%, deverão as respectivas administrações, caso a situação ainda subsista, adotar de imediato as medidas consideradas necessárias, de acordo com o artigo 35º do CSC.
211. Verificando-se que o estatuto remuneratório dos membros do CA das empresas FOZCOAINVEST e INFRAQUINTA, não foi sujeito à aprovação do órgão competente - no caso as respectivas AG - em conformidade com o disposto na alínea f) do art.º 20º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, devem as mencionadas empresas submeter essa matéria à deliberação dos referidos órgãos.
212. Atendendo a que nas empresas GOP, INFRAQUINTA, AG e AGERE foram abonados subsídios de alimentação aos membros dos respectivos CA, contrariamente ao que dispõe expressamente o n.º 4 do art.º 7º, do Dec. -Lei n.º 464/82, sendo que nas duas últimas o direito ao referido subsídio nem sequer se encontrava expressamente previsto nas respectivas deliberações sobre o estatuto remuneratório, devem as empresas cessar de imediato os mencionados abonos.
213. Considerando que nas empresas AGERE, EDUCA, GEBALIS, AC, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VARZIM LAZER, EGEAC e INFRAQUINTA, foram atribuídas viaturas para uso pessoal (ou indiferenciado), sem que tal forma de retribuição esteja prevista na legislação em vigor e sem que sequer o direito esteja previsto na deliberação que fixou o



Assinatura

Tribunal de Contas

estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, devem as mencionadas empresas determinar que utilização dos veículos seja efectuada exclusivamente ao serviço das respectivas empresas.

214. Dado que nas empresas ESPAÇO MUNICIPAL e INFRAQUINTA, foram pagas despesas referentes à utilização de cartões de crédito por membros dos respectivos CA, sem que essa forma de retribuição seja legalmente permitida pelas normas aplicáveis, e, na empresa referida em último lugar, sem que sequer esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos seus gestores, devem as identificadas empresas determinar que a utilização dos cartões de crédito se destine exclusivamente ao pagamento de despesas da empresa e não para uso pessoal dos membros do CA. Relativamente às empresas Gaia Social, EPUL e EMEL remete-se para os pontos 140 a 142.
215. Atendendo a que nas empresas EDUCA, GEBALIS, LEIRISPORT, AC, EMAR, ESPAÇO MUNICIPAL, VARZIM LAZER, TUB, EGEAC, VIEIRA e INFRAQUINTA, foram pagas despesas com telefones a membros dos respectivos CA, sem que tal forma de retribuição esteja prevista legalmente e/ou sequer na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos seus gestores, devem as identificadas empresas determinar que a utilização dos telefones se destine exclusivamente ao serviço da empresa e não ao uso pessoal dos membros dos respectivos CA.
216. Verificando-se que na empresa AG, foram abonados prémios de produtividade (que a entidade designa como assiduidade) a membros do CA, sem que essa retribuição esteja prevista legalmente nem na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, deve a empresa determinar que cesse de imediato o referido abono.
217. Considerando que na empresa EGEAC, foram abonadas, a um dos membros do conselho de administração, as remunerações equivalentes ao lugar de origem sem que essa faculdade esteja prevista legalmente nem que tenha constado da deliberação que fixou o estatuto remuneratório, deve a empresa determinar que a remuneração do referido membro seja abonada de acordo com a deliberação respectiva.
218. Nas empresas AG, AGERE, EPUL, AC, VRSHT, BRAGAHABIT, TUB, MAFRATLÂNTICO e SITEE, foram abonados vencimentos a alguns membros dos respectivos CA, que, no conjunto com as remunerações auferidas pelos cargos exercidos em acumulação, excederam os 75% dos vencimentos do PR (incluindo despesas de representação), devem essas empresas determinar que seja respeitado aquele limite, conforme previsto no art.º 3º, n.º 1, da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.



Assinatura

Tribunal de Contas

VIII - DECISÃO

219. Pelo exposto, os Juízes do Tribunal de Contas, em subsecção da 2ª Secção e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo art.º 1º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, deliberam:

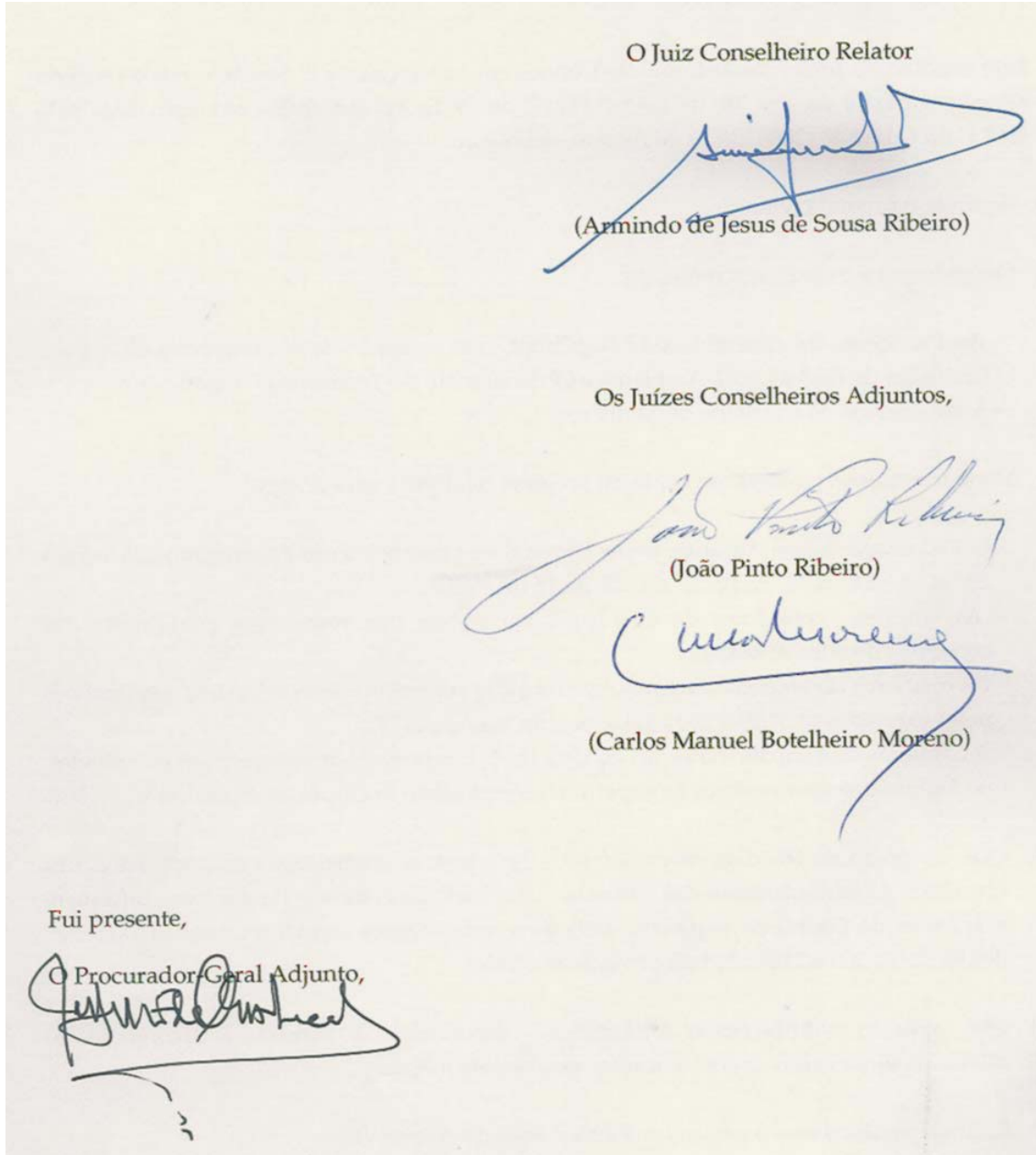
- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Ordenar que o mesmo seja remetido:
 - Ao Presidente da Assembleia da República, com sugestão de encaminhamento para a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (7ª Comissão);
 - À Presidência do Conselho de Ministros.
- c) Mandar notificar, juntando-se cópia do presente relatório e seus anexos:
 - O Procurador-Geral Adjunto, neste Tribunal, em cumprimento do disposto nos artigos 29º, n.º 4 e 54º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
 - As empresas constantes do Quadro 1, na pessoa dos respectivos presidentes dos conselhos de administração;
 - Os membros do conselho de administração das empresas acima referidas, responsáveis pelos exercícios de 2003 e 2004, relacionados no Anexo IX;
 - As câmaras municipais indicadas no Quadro 1, nas pessoas dos respectivos presidentes, no âmbito dos seus poderes de superintendência sobre as empresas municipais;
- d) Que, no prazo de 180 dias, os presidentes das câmaras municipais e os presidentes dos conselhos de administração das empresas, notificados nos termos da alínea c), informem o Tribunal de Contas da sequência dada às recomendações constantes, respectivamente, dos §§ 205 a 209 e 210 a 218 do presente relatório;
- e) Que, após as notificações e comunicações necessárias, se proceda à divulgação do relatório pelos órgãos de comunicação social e pela Internet;
- f) Fixar os emolumentos a pagar, conforme consta do Anexo VIII.



Acad

Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 25 de Janeiro de 2007





Tribunal de Contas

NOTAS REFERENCIADAS NO RELATÓRIO

- ¹ P2 na EDUCA; V1 e V2 na DTCE, P1 no EMA, P1 e V3 na EMAR, P1 e V1 na ESPAÇO MUNICIPAL, todos na VRSHT, P2 na EGEAC, P1 e V1 na EXPO ARADE, P1 em VIEIRA, todos na FOZCOAINVEST, SATU-OEIRAS, P1 e V1 no PDA e V2 no SITEE.
- ² Na VARZIM LAZER na reposta ao inquérito não se refere a situação de aposentado do seu Presidente. Esta situação é contudo conhecida do TC, na sequência da auditoria a que diz respeito o Relatório n.º 34/2003.
- ³ Foram prestadas contas por 108 EM's. Dos documentos de prestação de contas remetidos pela empresa Fesnima – Empresa Pública de Animação de Olhão, EM, só foi possível recolher dados relativos à Demonstração de Resultados, ficando assim, afastada da análise, por inexistência de dados, do respectivo Activo Líquido.
- ⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23/05, as CCDR “(...) são serviços desconcentrados do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (MCOTA), dotados de autonomia administrativa e financeira, incumbidos de executar ao nível das respectivas áreas geográficas de actuação as políticas de ambiente, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade, de utilização sustentável dos recursos naturais, de requalificação urbana, de planeamento estratégico regional e de apoio às autarquias locais e suas associações, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado.”
Nos termos do n.º 1 do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei (...) a área de actuação de cada CCDR corresponde ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do continente
- ⁵ A 10 de Outubro foram solicitados esclarecimentos adicionais às 31 EM's
- ⁶ No que respeita às EM de capitais maioritariamente públicos seleccionadas pela presente auditoria, foram também notificadas as câmaras municipais, nas pessoas dos respectivos presidentes, na qualidade de órgão representante do detentor da maioria do capital social da empresa.
- ⁷ O entendimento que vimos defendendo de que a fixação do estatuto remuneratório dos membros do CA das empresas municipais, sendo uma actividade discricionária dos órgãos a quem é atribuída essa competência, não poderá, todavia, estar isenta de limites é corroborada, designadamente, pelo projecto da nova lei reguladora das empresas municipais que actualmente se encontra em fase de discussão na Assembleia Legislativa, onde se encontra previsto que os vencimentos dos gestores municipais não possa exceder o montantes atribuídos aos presidentes das câmaras municipais de Lisboa ou do Porto.
- ⁸ No ensinamento de Baptista Machado, “O reenvio ou remissão em geral é um expediente de técnica legislativa através do qual uma norma indica qualquer um dos seus elementos constitutivos, no todo ou em parte, mediante referência (expressa ou implícita) a outra normas ou fórmulas normativas. (...) É de boa técnica legislativa evitar, quanto possível, repetições. Ora, este desiderato é alcançado por duas vias: a) apartando das disposições que integram o regime específico dos vários institutos particulares aquelas disposições que são comuns a vários institutos, para as reunir nas partes gerais dos códigos ou das leis, ou b) resolvendo certo problema jurídico em determinado ponto do sistema e, ao regular outros institutos em que problema idêntico se levanta, remeter para aqueles preceitos ou tegimas que, naquele ponto do sistema (lugar paralelo) fornecem a solução desejada. (...) O mais frequente, no direito material interno, é a regra remissiva apresentar-se como uma norma “que, para a hipótese por ela descrita, determinar a consequência jurídica, não directamente, mas indirecta ou mediatamente, mediante remissão para outras normas jurídicas”. (...) É que conforme nota Heller, ao contrário do que à primeira vista poderia parecer, na “aplicação” da norma remissiva, a subsunção do caso concreto não se faz perante a hipótese desta norma, nem mesmo rigorosamente perante a hipótese da norma ad quam, mas tem lugar em face duma “norma paralela” a esta última norma – “norma paralela” esta que é produzida ou criada através da remissão. - Âmbito de Eficácia e Âmbito de Eficiência das Leis, Almedina, Coimbra 1998, pag. 300 e sgts.
- ⁹ Que, como referido, visou criar condições atractivas para o exercício da gestão e viabilizar o recrutamento de administradores altamente qualificados e profissionalizados.
- ¹⁰ EPUL; FOZCOAINVEST; EMEL; EGEAC; DTCE; GEBALIS; INFRAQUINTA
- ¹¹ Alínea a) do n.º 3 do artigo 1º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.
- ¹² Alínea c) do n.º 3 do artigo 1º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.
- ¹³ [Titulares (período) – Titulares (estatutos) / Titulares (estatutos)]*100.
- ¹⁴ Cfr. artigo 5º da Lei n.º 58/98, de 18/08.



Tribunal de Contas

- ¹⁵ Esta regra é distinta da que se verifica nas empresas públicas estaduais, cuja duração do mandato é de 3 anos).
- ¹⁶ Regime do sector empresarial do Estado e bases gerais do estatuto das empresas públicas estaduais.
- ¹⁷ Com a rectificação de 24 de Março de 1972 e rectificado pelo Dec. -Lei n.º 623/76, de 28 de Julho, Dec. -Lei n.º 437/80, de 3 de Outubro, Portaria n.º 253/87, de 1 de Abril, Despacho Conjunto de 1 de Fevereiro de 1980 (II Série), Despacho Conjunto de 5 de Julho de 1982, Despacho Conjunto de 4 de Março de 1983 e Despacho Conjunto de 21 de Fevereiro de 1984.
- ¹⁸ Foi ampla na doutrina a discussão em torno da possibilidade da constituição de empresas municipais antes da aprovação da Lei n.º 58/98, por falta de uma regulamentação jurídica definidora da forma como poderia e deveria ser exercida a competência prevista na Lei das Autarquias Locais. Admitiam essa possibilidade, nomeadamente, FREITAS DO AMARAL, MARCELO REBELO DE SOUSA, PAULO OTERO, PACHECO DE AMORIM, CARLOS SOARES ALVES. Em sentido desfavorável, GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, MARIA J. CASTANHEIRA NEVES, Parecer das Comissões de Coordenação Regional e da Direcção Regional da Administração Autárquica (1996).
- Até à entrada da Lei n.º 58/98, poucos foram os municípios que usaram a faculdade de criação deste tipo de empresas, com excepção dos municípios de Ribeira de Pena e de Loures. Todavia, tem-se processado a um ritmo muito acelerado (contam-se hoje, cerca de 150 empresas municipais) desde a entrada em vigor daquela lei, motivada, como salienta PACHECO DE AMORIM pela tendência para evitar constrangimentos normativos da gestão financeira dos serviços públicos, recorrendo-se a "(...) instrumentos e formas de direito privado para mais eficazmente prosseguirem as respectivas funções", enquadrado num movimento denominado por "a fuga para o direito privado" - in PACHECO DE AMORIM, JOÃO - "As Empresas Públicas do Direito Português, em especial as Empresas Municipais", Almedina, 2000.
- ¹⁹ MARIA JOÃO ESTORNINHO avança com seis critérios fundamentais a tomar em consideração, ao ordenar as alegadas vantagens das formas de organização administrativa jurídico-privadas: (1) "Do ponto de vista da sua criação: (a) maior facilidade na criação e extinção de instituições"; (2) "Do ponto de vista da sua autonomia: (a) o facto de teoricamente se favorecer a descentralização e a autonomia dos entes criados; (b) a possibilidade de criação e clara delimitação de âmbitos de responsabilidade próprios e autónomos; (c) pretensa menor permeabilidade à influência política-partidária"; (3) "Do ponto de vista da sua organização: (a) libertação das regras de organização de direito público"; (4) "Do ponto de vista da sua actuação: (a) possibilidade de adopção de processos de decisão e de actuação mais flexíveis, mais desburocratizados, mais rápidos e supostamente mais transparentes e eficientes; (b) sujeição aos princípios da economia de mercado e, assim, à concorrência; (c) maior vinculação à rentabilidade e à economicidade; (d) possibilidade de diversificação dos bens e serviços a oferecer no mercado; (e) simplificação da contratação de pessoal, que se torna mais livre e flexível;" (5) "Do ponto de vista financeiro: (a) a diversificação dos meios de financiamento (nomeadamente através da cooperação com investidores privados); (b) a possibilidade de redução de custos administrativos; (c) a susceptibilidade de beneficiar de vantagens fiscais"; (6) "Do ponto de vista das relações exteriores: (a) a maior facilidade de cooperação e conjugação de esforços entre várias entidades públicas; (b) susceptibilidade de apelo à sociedade civil e de utilização da iniciativa privada; (c) maior facilidade de intercâmbios com estrangeiro" in "A Fuga para o Direito Privado" - Colecção Teses, Almedina, 1999.
- ²⁰ Apesar de e não obstante a já denunciada falta de coerência e de sistematização da regulamentação do regime remuneratório dos gestores públicos ainda em vigor e do incompreensível atraso na publicação do novo estatuto anunciado pelo art.º 15º do Dec. -Lei n.º 559/99 (cfr. Relatório do Tribunal de Contas n.º 28/03 - 2ª Secção).
- ²¹ O diploma citado prevê, designadamente, a imediata revogação das disposições e a cessação dos abonos, tais como, cartões de crédito para o pagamento de despesas pessoais, subsídios para formação e educação, seguros dos ramos "vida" e "não vida", opção de compra de viaturas, pagamento de combustíveis, empréstimos em dinheiro e o pagamento de despesas com telecomunicações que excedam os limites aprovados pelo Governo. (cfr. art.º 3º do diploma referido)
- ²² Designadamente, a identificação das qualificações profissionais e o nível de experiência exigidos para o desempenho dos cargos.
- ²³ Actualmente, a RCM n.º 121/2005, I Série-B, de 1 de Agosto, visando implementar a definição de orientações uniformes, determinou que as despesas de representação fossem abonadas aos gestores públicos por 12 meses.
- ²⁴ As informações referentes à EPUL ajustadas em função das informações recolhidas no pós-contraditório.
- ²⁵ Como o que se encontra expresso dos ofícios da Procuradoria-Geral da República que foram enviados a diversas empresas municipais.



Assinatura

Tribunal de Contas

ÍNDICE DE ANEXOS

- ANEXO I** Caracterização Económico-Financeira
- ANEXO II** Participação dos Municípios no capital das empresas municipais/Titulares do órgão de gestão segundo os estatutos e no período 2003/2004.
- ANEXO III** Quadro Síntese das Componentes Remuneratórias
- ANEXO IV** Principais Componentes Remuneratórias – 2004
- ANEXO V.1** Mapa Comparativo da Soma das Remunerações e Despesas de Representação Mensais Ilíquidas Auferidas com a Soma das Consignadas Para os Níveis 3 e 1 do Grupo B.
- ANEXO V.2** Mapa Comparativo da Soma das Remunerações e Despesas de Representação Mensais Ilíquidas Auferidas com a Soma das Consignadas Para os Níveis 3 e 1 do Grupo C
- ANEXO VI** Acumulações de Rendimentos dos Titulares (Auferidos nas EM e Noutras Entidades Públicas ou Privadas) - Médias Mensais (2004)/Comparabilidade com os 75% do Vencimento Base e Despesas de Representação do PR (2004).
- ANEXO VII** Ficha Técnica das 31 Empresas Municipais
- ANEXO VIII** Emolumentos
- ANEXO IX** Contraditório

Anexo I.1
Caracterização Económico-financeira

Unidade: euros

Código	E.M.	Município	CCDR	ACTIVO LÍQUIDO		CAPITAL PRÓPRIO		CAPITAL SOCIAL		PASSIVO	
				2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004
1A	ÁGUAS GAIA	Gaia	NORTE	222.300.151,00	211.524.365,00	66.263.647,00	66.479.410,00	65.000.000,00	65.000.000,00	156.036.504,00	145.044.955,00
2A	AGERE	Braga	NORTE	73.684.518,93	82.222.389,16	35.900.054,11	35.978.427,04	39.000.000,00	39.000.000,00	37.784.464,82	46.243.962,12
3A	GOP CMPORTO	Porto	NORTE	48.824.305,38	22.147.842,84	602.534,27	850.871,23	500.000,00	500.000,00	48.221.771,11	21.296.971,61
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE	15.528.141,51	15.894.180,23	187.172,21	196.520,61	74.819,68	74.819,68	15.340.467,09	15.697.659,62
5A	EPUL	Lisboa	LVT	182.122.502,06	206.691.277,19	32.496.367,54	36.147.038,52	19.000.000,00	19.000.000,00	149.626.134,52	170.544.238,67
6A	EDUCA	Sintra	LVT	32.615.878,39	38.510.389,63	-592.029,66	-3.758.376,79	2.235.000,00	2.235.000,00	33.207.908,05	42.268.766,42
7A	EMEL	Lisboa	LVT	31.228.893,33	39.894.656,78	-4.323.025,62	4.638.575,45	5.300.000,00	3.960.000,00	35.551.918,95	35.256.081,33
8A	DT COSTA ESTORIL	Cascais	LVT	19.127.008,56	3.052.557,31	39.491,78	115.640,94	199.519,16	199.519,16	19.087.516,78	2.936.916,37
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT	17.212.024,51	23.715.712,50	1.482.163,26	1.281.738,56	1.300.000,00	1.300.000,00	15.729.861,25	22.433.973,94
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	76.558.573,16	88.202.860,00	965.761,52	1.012.649,35	1.050.000,00	1.050.000,00	75.592.811,64	87.190.210,65
11A	AC COIMBRA	Coimbra	CENTRO	69.064.444,00	78.208.134,00	40.398.987,00	40.761.872,00	39.140.176,00	39.140.176,00	28.665.457,00	37.446.262,00
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	CENTRO	55.717.666,10	50.175.996,20	551.172,54	855.691,37	1.496.393,69	1.496.393,69	55.166.493,58	49.320.304,83
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	17.009.840,58	18.334.259,63	1.009.163,63	1.174.602,49	890.217,00	890.217,00	16.000.676,95	17.159.657,14
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	58.082.209,00	56.223.769,00	45.560.180,00	43.691.357,00	44.891.810,00	44.891.810,00	12.522.029,00	12.532.412,00
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE	15.203.276,00	19.859.346,00	12.693.137,00	12.730.368,00	12.686.638,00	12.686.638,00	1.844.498,00	4.120.586,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	Vila Real	NORTE	13.157.641,42	13.279.141,90	7.256.500,00	7.009.419,26	7.256.500,00	7.256.500,00	5.680.353,75	6.269.722,64
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE	12.937.609,00	12.656.683,00	12.664.769,00	12.342.089,00	12.500.000,00	12.500.000,00	272.839,00	314.594,00
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE	12.729.830,59	8.054.626,33	12.472.956,90	6.979.448,97	16.073.148,35	9.850.127,20	256.873,69	1.075.177,36
19B	TUB	Braga	NORTE	11.287.772,96	10.815.075,43	1.398.603,86	495.298,31	6.250.000,00	6.250.000,00	9.889.169,10	10.319.777,12
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	11.741.425,59	19.755.629,64	571.357,94	860.743,05	448.918,10	448.918,10	11.170.067,65	18.894.886,59
21B	MAFRATLÁNTICO	Mafra	LVT	10.493.855,85	32.965.012,21	488.665,39	449.687,48	500.000,00	500.000,00	10.005.190,46	32.515.324,73
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	12.703.443,72	13.120.116,52	10.650.044,76	10.421.914,36	11.647.332,00	11.647.332,00	2.053.398,96	2.698.202,16
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE	9.802.319,00	9.488.622,00	9.215.473,00	8.999.225,00	5.550.000,00	5.550.000,00	586.844,00	489.397,00
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	8.838.511,82	9.232.342,16	6.760.156,37	6.921.807,39	6.740.000,00	6.740.000,00	2.078.355,45	2.310.534,77
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	3.148.930,00	3.022.265,00	2.354.247,00	2.164.178,00	2.893.027,00	2.893.027,00	338.648,00	415.518,00
26C	FOZCOÁINVEST	Vila Nova de Foz Coa	NORTE	2.824.719,24	3.873.455,26	1.134.801,78	1.151.954,53	1.497.000,00	1.497.000,00	1.689.917,46	2.721.500,73
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT	3.404.003,22	28.293.431,94	1.027.350,34	24.932.641,44	1.000.000,00	2.000.000,00	2.376.652,88	3.360.790,50
28C	PARQUE DESP AVEIRO	Aveiro	CENTRO	1.527.692,60	1.423.469,18	-42.603,61	-170.031,43	249.398,95	249.398,95	1.570.296,21	1.593.500,61
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	2.159.042,00	2.482.532,00	310.580,00	482.853,00	797.171,31	668.814,27	1.848.462,00	1.999.679,00
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	1.103.211,48	1.288.307,94	667.625,46	679.739,83	797.171,31	668.814,27	435.586,02	608.568,11
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT	329.478,00	430.144,00	8.113,72	113.927,00	199.519,16	100.000,00	321.364,35	316.217,00
TOTAIS				1.052.468.919,00	1.124.838.589,98	300.173.418,49	325.991.280,96	307.163.759,71	299.744.505,32	750.952.531,72	795.396.348,02

Anexo I.2
Caracterização Económico-financeira

Unidade: euros

Código	E.M.	Município	CCDR	VOLUME DE VENDAS		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		RESULTADOS OPERACIONAIS		RESULTADOS FINANCEIROS	
				2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004
1A	ÁGUAS GAIA	Gaia	NORTE	14.019.000,00	14.098.021,00	10.126.485,00	13.504.236,00	-3.360.328,00	-2.392.171,00	-1.267.115,00	-1.574.873,00
2A	AGERE	Braga	NORTE	5.533.962,52	5.227.534,14	8.828.165,83	9.816.285,44	1.279.435,78	522.233,90	-1.113.894,66	-780.969,48
3A	GOP CMPORTO	Porto	NORTE			45.162.083,40	34.868.428,31	755.754,01	510.798,19	-447.055,94	-169.990,08
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE			795.683,32	865.147,44	89.157,26	35.105,47	62.136,98	25.002,52
5A	EPUL	Lisboa	LVT	72.942.312,12	99.003.261,47	2.154.444,15	9.578.940,55	4.849.084,29	1.439.334,54	-593.216,66	-2.233.259,56
6A	EDUCA	Sintra	LVT			2.317.823,43	2.275.890,97	-9.539.934,90	-4.145.593,06	-57.821,17	-111.639,99
7A	EMEL	Lisboa	LVT			9.900.863,47	10.250.380,58	-770.893,70	-844.727,66	-746.958,03	-650.437,21
8A	DT COSTA ESTORIL	Cascais	LVT			23.252,93	400.641,08	90.269,76	144.428,18	-70.722,34	-12.210,99
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT			11.673.704,45	16.524.578,89	-161.678,99	-1.071.004,30	229.634,84	107.557,97
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	642,86	65.912,36	2.672.129,92	4.045.334,50	64.341,70	311.647,74	-6.601,04	-278.368,76
11A	AC COIMBRA	Coimbra	CENTRO	5.261.563,00	8.687.263,00	3.398.466,00	5.915.839,00	-481.911,00	-1.208.440,00	69.208,00	118.931,00
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	CENTRO			34.288,14	586.256,17	789.482,77	-1.455.295,69	-8.134,34	-5.126,10
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	1.119.000,00	2.411.300,00	798.411,37	946.540,73	426.989,13	604.335,96	-260.986,41	-384.190,57
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	4.730.483,79	4.876.218,20	7.070.650,30	7.490.360,08	-1.812.705,66	-2.622.289,80	144.882,59	83.303,17
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE			1.436.289,00	2.201.158,00	5.783,00	701.929,00	-4.682,00	-725.967,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	Vila Real	NORTE				276.253,85		-162.003,73		-84.941,37
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE			967.592,00	951.332,00	-306.234,00	-381.604,00	9.443,00	1.151,00
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE			1.092.668,95	1.139.279,91	-898.908,72	-515.056,61	209,62	183,60
19B	TUB	Braga	NORTE			5.030.226,48	5.108.011,16	-876.430,84	-1.267.027,04	-126.102,21	-121.699,67
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	270.822,64	240.057,32	1.454.090,85	2.058.875,71	-576.058,90	-714.016,39	-39.459,67	-63.097,79
21B	MAFRATLANTICO	Mafra	LVT			50.500,00	2.792,31	280.547,36	460.960,64	-285.370,82	-499.398,53
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	9.506,06	7.314,77	2.653.554,94	2.921.814,50	-728.046,89	-304.174,99	-13.586,51	-38.315,91
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE			402.088,00	459.918,00	50.869,00	-204.094,00	8.770,00	-13.516,00
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	1.743.595,25	2.024.955,01	1.278.718,28	1.414.788,48	-235.108,56	156.543,35	9.498,17	10.262,32
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	2.420,00	2.634,00	152.361,00	229.755,00	-173.559,00	-190.204,00	-16.135,00	-12.641,00
26C	FOZCOAINVEST	Vila Nova de Foz Coa	NORTE			12.174,74		-22.031,62	-3.483,27	-139,02	4.484,54
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT				84.503,80	-7.391,45	-610.295,69	31.430,16	48.645,50
28C	PARQUE DESP AVEIRO	Aveiro	CENTRO				14.634,36	-84.829,73	-97.175,77	-15.230,52	-29.933,63
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	924.068,00	1.000.130,00	1.094.765,00	1.578.774,00	65.616,00	128.047,00	18.186,00	29.432,00
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	1.048.763,89	1.624.554,81	1.039.407,12	1.370.936,89	-134.748,20	-222.910,57	874,12	3.677,70
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT			770.790,36	822.608,00	-14.235,87	15.601,00	-14.116,84	-7.336,00
TOTAIS				107.606.140,13	139.269.156,08	122.391.678,43	137.704.295,71	-11.437.705,97	-13.380.602,60	-4.503.054,70	-7.365.281,32

Anexo I.3
Caracterização Económico-financeira

Unidade: Euros

Código	E.M.	Município	CCDR	RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS (€)		RESULTADOS LÍQUIDOS (€)		RENDIBILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO a)		RENDIBILIDADE DO ACTIVO b)		
				2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004	
1A	ÁGUAS GAIA	Gaia	NORTE	5.280.916,00	4.612.225,00	516.420,00	515.763,00	0,78%	78,00%	1,53%	0,18%	
2A	AGERE	Braga	NORTE	165.541,12	-258.735,58	573.212,39	59.060,48	1,60%	0,16%	0,78%	0,07%	
3A	GOP CMPORTO	Porto	NORTE	-44.814,05	4.979,63	235.035,24	248.336,96	39,01%	29,19%	0,48%	1,12%	
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE	3.877,97	-51.261,80	155.172,21	8.846,19	82,90%	4,50%	1,00%	0,06%	
5A	EPUL	Lisboa	LVT	-609.550,91	5.632.378,57	3.641.816,24	4.812.503,27	11,21%	13,31%	2,00%	2,33%	
6A	EDUCA	Sintra	LVT	-8.253.716,12	1.295.691,25	-1.346.863,93	-2.965.331,29	227,50%	78,90%	-4,13%	-7,70%	
7A	EMEL	Lisboa	LVT	1.686.157,85	1.562.411,03	161.306,12	60.046,16	-3,73%	1,29%	0,52%	0,15%	
8A	DT COSTA ESTORIL	Cascais	LVT	10.793,95	46.205,65	8.346,02	76.149,16	22,00%	66,00%	44,00%	3,00%	
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT	33.267,37	770.848,56	62.579,46	-197.608,62	4,22%	-15,42%	0,36%	-0,83%	
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	-10.629,85	19.010,46	44.391,90	46.887,83	4,60%	4,63%	5,80%	5,32%	
11A	AC COIMBRA	Coimbra	CENTRO	1.133.128,00	1.800.597,00	536.009,00	555.699,00	1,33%	1,36%	0,78%	0,71%	
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	CENTRO	243.466,43	1.758.795,64	-554.150,68	298.373,85	-100,54%	34,87%	-0,99%	0,59%	
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	10.217,99	9.116,35	117.505,60	165.438,86	11,64%	14,08%	0,69%	0,90%	
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	691.891,00	671.556,14	-977.879,91	-1.869.283,00	-2,15%	-4,28%	-1,68%	-3,32%	
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE	17.560,00	73.224,00	9.045,00	33.230,00	7,00%	0,26%	6,00%	0,17%	
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	Vila Real	NORTE		-247.080,74		-247.080,74	0,00%	-3,52%	0,00%	-1,86%	
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE	352.279,00	57.773,00	55.488,00	-322.679,00	0,44%	-2,61%	0,43%	-2,55%	
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE	20.357,56	7.811,16	-879.064,94	-507.430,20	-7,05%	-7,27%	-5,33%	-4,55%	
19B	TUB	Braga	NORTE	397.451,21	487.051,16	-605.081,84	-903.305,55	-43,26%	-182,38%	-5,36%	-8,35%	
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	763.359,99	906.677,75	145.522,37	62.428,79	25,47%	7,25%	1,24%	0,32%	
21B	MAFRATLÁNTICO	Mafra	LVT	-23,26	-912,14	-5.500,09	-38.977,91	-1,13%	-8,67%	-0,05%	-0,12%	
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	-17.136,42	115.825,26	-774.651,26	-228.130,40	-7,27%	-2,19%	-6,10%	-1,74%	
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE	19.213,00	6.212,00	55.955,00	-216.245,00	0,61%	-2,40%	0,57%	-2,28%	
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	62.296,28	-852,58	-164.329,75	161.651,02	-2,43%	2,34%	-1,86%	1,75%	
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	15.830,00	13.181,00	-174.334,00	-190.069,00	-7,41%	-8,78%	-5,54%	-6,29%	
26C	FOZCÓAINVEST	Vila Nova de Foz Coa	NORTE	134.700,36	22.130,90	110.304,39	17.147,75	9,72%	1,49%	3,90%	0,44%	
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT		292,65	16.105,94	-561.384,60	1,57%	-2,25%	0,47%	-1,98%	
28C	PARQUE DESP AVEIRO	Aveiro	CENTRO	-4.258,32	-318,42	-104.318,57	-127.427,82	244,86%	74,94%	-6,83%	-8,95%	
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	-18.481,00	95.116,00	8.438,00	172.273,00	2,72%	35,68%	0,39%	6,94%	
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	3.421,21	230.228,00	-130.545,85	10.925,56	-20,00%	2,00%	-12,00%	1,00%	
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT	-720,88	-456,00	-29.073,59	7.808,00	-358,33%	6,85%	-882,41%	181,52%	
TOTAIS				2.086.395,48	19.639.720,90	706.858,47	-1.062.384,25					

a) Rendibilidade do capital próprio: (Resultados líquidos / Capital próprio) X 100

b) Rendibilidade do activo: (Resultados líquidos / Activo) X 100

Anexo I.4
Caracterização Económico-financeira

Unidade: Euros

Código	E.M.	Município	CCDR	LIQUIDEZ GERAL a)		AUTONOMIA FINANCEIRA b)		SOLVABILIDADE c)		CAPITAL PRÓPRIO/ CAPITAL SOCIAL d)		Nº. DE EFECTIVOS	
				2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004	2003	2004
1A	ÁGUAS GAIA	Gaia	NORTE	3,04%	2,86%	178,39%	190,57%	42,47%	45,83%	10194,00%	102,28%	328	324
2A	AGERE	Braga	NORTE	42,00%	32,00%	49,00%	44,00%	95,01%	77,80%	92,05%	92,25%	617	646
3A	GOP CMPORTO	Porto	NORTE	84,18%	105,42%	5362,37%		1,25%	4,00%	120,51%	170,17%	26	26
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	NORTE	-17,14%	-355,55%	10,10%	0,01%	1,22%	1,25%	2,50%	2,63%	41	39
5A	EPUL	Lisboa	LVT	50,82%	104,65%	53,96%	60,04%	21,72%	21,20%	1,71%	1,90%	157	160
6A	EDUCA	Sintra	LVT	189,92%	127,01%	100,00%	100,00%	-1,78%	-8,89%	-26,49%	-168,16%	378	418
7A	EMEL	Lisboa	LVT	62,51%	69,48%	-19,42%	23,20%	-12,16%	13,16%	-0,82%	1,17%	272	291
8A	DT COSTA ESTORIL	Cascais	LVT	1502,00%	147,00%			1,00%	400,00%	20,00%	58,00%	4	5
9A	GEBALIS	Lisboa	LVT	185,28%	41,80%	2594,21%	1959,70%	9,42%	5,71%	114,01%	98,60%	162	193
10A	LEIRISPORT	Leiria	CENTRO	25,00%	23,00%	1,26%	1,15%	1,28%	1,16%	91,98%	96,44%	66	81
11A	AC COIMBRA	Coimbra	CENTRO	1,55%	1,77%	0,58%	0,52%	1,05%	3,75%	1,03%	1,04%	368	358
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	CENTRO	0,48%	0,42%	0,99%	1,71%	0,01%	0,02%	37,03%	57,18%	6	25
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	CENTRO	142,63%	122,59%	11,24%	11,74%	6,31%	6,85%	113,36%	131,95%	5	6
14A	EMAR	Portimão	ALGARVE	4,86%	4,96%	0,79%	0,78%	3,64%	3,49%	1,01%	0,97%	314	347
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	NORTE	293,94%	161,54%	3698,80%	3956,30%	68838,00%	30895,00%	100,08%	100,34%	14	16
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	Vila Real	NORTE	0,00%			126,08%		111,80%	0,00%	96,60%		8
17B	BRAGAHABIT	Braga	NORTE	364,60%	431,80%	97,80%	97,51%	4641,85%	3923,18%	101,32%	98,74%	20	24
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	NORTE	56,53%	10,63%			4855,68%	649,14%	77,60%	70,86%	44	47
19B	TUB	Braga	NORTE	14,47%	9,81%	65,96%	20,82%	14,14%	4,80%	22,38%	7,92%	342	330
20B	EGEAC	Lisboa	LVT	642,50%	104,07%	76,36%	345,13%	5,12%	4,56%	127,27%	191,74%	65	138
21B	MAFRATLÁNTICO	Mafra	LVT	939,81%	68,11%	5,43%	1,58%	4,88%	1,38%	97,73%	89,94%		5
22B	INOVA	Cantanhede	CENTRO	33,80%	21,93%	1436,48%	1015,46%	518,65%	386,25%	0,91%	0,89%	111	127
23B	EXPO ARADE	Portimão	ALGARVE	192,39%	152,12%			1570,34%	1838,84%	166,04%	16214,82%	5	8
24B	EMAS	Beja	ALENTEJO	192,39%	152,12%			3,25%	3,00%	1,00%	1,03%	103	93
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	NORTE	192,39%	152,12%	516,24%	489,00%	695,19%	520,84%	81,38%	74,81%	14	14
26C	FOZCOAINVEST	Vila Nova de Foz Coa	NORTE	192,39%	152,12%	93,27%	50,82%	67,15%	42,33%	75,81%	76,95%		
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	LVT	2374,06%	533,95%			43,23%	741,87%	102,74%	1246,63%		3
28C	PARQUE DESP AVEIRO	Aveiro	CENTRO	0,33%	0,10%	-2,79%	-11,94%	-0,03%	-0,11%	-17,08%	-68,18%	4	4
29C	INFRAQUINTA	Loulé	ALGARVE	143,60%	142,62%	501,87%	1651,85%	16,80%	24,15%	157,73%	245,23%	40	41
30C	SITEE	Évora	ALENTEJO	1,53%	1,47%			153,00%	112,00%	167,00%	203,00%	1	5
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	LVT	6,12%	4,79%			252,48%	3602,81%	4,07%	113,93%	42	44
TOTAIS												3.549	3.826

a) **Liquidez geral** : (Capitais circulantes / Dívidas a terceiros de c.p.) X 100

b) **Autonomia Financeira**: (Capital próprio / Passivo de m.l.p.) X 100

c) **Solvabilidade**: (Capital próprio / Passivo) X 100

d) **Rácio de apuramento do artigo 35º do CSC** (X100)

Anexo II

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO CAPITAL DAS E.M.S E NÚMERO DOS TITULARES DO C.A. SEGUNDO OS ESTATUTOS E NO PERÍODO: 2003/2004

Código	Denominação (E.M.s)	Município	Participação do Município no capital (%)	Data de Constituição	Início de actividade	Titulares do C.A.			
						Estatutos	No período: 2003/2004	Substituição	
								nº	%
1A	ÁGUAS GAIA	Gaia	100	12-04-1999	12-04-1999	3	5	2	66,7
2A	AGERE	Braga	51	10-12-1998	01-01-1999	3	3		
3A	GOP CMPORTO	Porto	100	19-07-2000	09-08-2000	3	3		
4A	GAIA SOCIAL	Gaia	100	20-03-2000	20-03-2000	3	3		
5A	EPUL	Lisboa	100	31-12-1971	29-04-1972	5	10	5	100,0
6A	EDUCA	Sintra	100	14-02-2000	12-06-2000	3	4	1	33,3
7A	EMEL	Lisboa	100	28-10-1994	28-10-1994	3	4	1	33,3
8A	DT COSTA ESTORIL	Cascais	55	09-11-1995	24-11-1995	3	3		
9A	GEBALIS	Lisboa	100	28-11-1995	02-10-1995	3	4	1	33,3
10A	LEIRISPORT	Leiria	100	10-04-2001	10-04-2001	3	4	1	33,3
11A	AC COIMBRA	Coimbra	100	21-05-2003	01-06-2003	3	3		
12A	ESTÁDIO AVEIRO	Aveiro	100	09-10-2000	23-10-2000	3	2	-1	-33,3
13A	FIGUEIRA DOMUS	Figueira da Foz	100	26-07-2000	01-08-2000	3	3		
14A	EMAR	Portimão	100	15-12-2000	01-01-2001	3	4	1	33,3
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	Maia	100	19-06-2001	03-05-2002	3	3		
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	Vila Real	100	28-10-2003	07-01-2004	3	6	3	100,0
17B	BRAGAHABIT	Braga	100	21-06-1999	01-09-1999	3	4	1	33,3
18B	VARZIM LAZER	Póvoa de Varzim	100	03-02-2000	01-04-2004	3	3		
19B	TUB	Braga	100	10-12-1998	01-01-1999	3	3		
20B	EGEAC	Lisboa	100	20-07-1995	01-11-1995	3	8	5	166,7
21B	MAFRATLÁNTICO	Mafra	95	28-08-2002	05-09-2002	3	3		
22B	INOVA	Cantanhede	100	16-04-2002	19-03-2002	3	3		
23B	EXPO ARADE	Portimão	100	22-06-2001	01-07-2001	3	3		
24B	EMAS	Beja	100	12-07-2002	01-01-2003	3	4	1	33,3
25C	VIEIRA	Vieira do Minho	100	06-01-2000	01-02-2000	3	3		
26C	FOZCÓAINVEST	Vila Nova de Foz Côa	92,32	16-05-1994	01-06-1994	3	3		
27C	SATU-OEIRAS	Oeiras	51	27-09-2001	15-10-2001	3	3		
28C	PARQUE DESP AVEIRO	Aveiro	100	05-03-2001	19-03-2001	3	3		
29C	INFRAQUINTA	Loulé	51	29-11-1995	18-12-1995	3	3		
30C	SITEE	Évora	51	04-04-2000	04-04-2000	3	4	1	33,3
31R	PALMELA DESPORTO	Palmela	100	02-11-1999	02-11-1999	3	3		
TOTAIS						95	117	22	23,0

ANEXO III - QUADRO SÍNTESE DAS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS

Cód.	Denominação	Órgão	Data	Conteúdo da deliberação	Vencimento Base	Despesas de Representação (1)	Gratificação (funções não executivas)	Subsídios férias e Natal	Subsídio de Refeição	Outros benefícios sociais gerais	Remuneração adicional por acumulação	Prémio de gestão	Indemnização por cessação de mandato	Autorização sobre incompatibilidades e dispensa de tempo inteiro	
1A	ÁguasGaia	AM	21.05.02	PCA - estatuto remuneratório igual ao do PCM Vogais executivos - estatuto remuneratório igual ao de vereador a tempo inteiro Vogais não executivos - não remunerados Presidentes ou administradores que acumulem com as funções de vereador, o conjunto não pode exceder a remuneração de vereador a tempo inteiro	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
2A	AGERE	AM	07.06.04	Quantitativo idêntico ao das remunerações dos vereadores em regime de permanência	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
3A	GOPCPORTO	CM	15.05.03	PCA - remuneração base de €4.230,00 (atualizável) Vogais - remuneração base de €3.950,00 (atualizável) viatura com custo máximo de €28.500,00, incluindo despesas de utilização e manutenção; Subsídio de refeição até ao máximo isento de IRS	sim	não	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
4A	GAIASOCIAL	AM	21.05.02	PCA - estatuto remuneratório igual ao do PCM Vogais executivos - estatuto remuneratório igual ao de vereador a tempo inteiro Vogais não executivos - não remunerados Presidentes ou administradores que acumulem com as funções de vereador, o conjunto não pode exceder a remuneração de vereador a tempo inteiro	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
5A	EPUL	Dec. Lei	31.12.71	O Presidente do CA e os Vogais recebem o ordenado mensal, subsídios e regalias sociais correspondentes aos gestores públicos.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
6A	EDUCA	CM	14.02.02	PCA - remuneração mensal correspondente à de Director Municipal; Vogais - remuneração mensal correspondente à de Director de departamento.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
7A	EMEL	CM	04.98	O estatuto remuneratório, ajudas de custo e demais regalias dos membros do CA, será definido pela CM, tendo em atenção o Estatuto dos Gestores Públicos	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
8A	DTCostaEstoril	AG	03.05.02	Atribuído ao PCA a remuneração mensal de €2.759,18, equivalente à de vereador municipal.	sim	não	não	sim	não	não	não	não	não	não	
9A	GEBALIS	CM	03.10.95	A remuneração base do CA é abonada em montantes iguais às dos titulares dos órgãos sociais das empresas do tipo C, nível 1, ficando em 40% das mesmas a gratificação a atribuir aos vogais não executivos.	sim	sim	sim	sim	sim	não	não	não	não	não	
10A	LEIRISPORT	CM	15.12.03	PCA - remuneração mensal líquida de €1.379,59, e despesas de representação de €272,92, correspondentes a metade do vencimento e despesas de representação de vereador a tempo inteiro e em exclusividade. Vogais - manutenção das actuais remunerações de €3.290,39 O valor das remunerações será recebido 14 vezes. As despesas de representação são recebidas 12 vezes. As remunerações são actualizadas segundo a taxa oficial da inflação anual.	sim	sim	não	sim	não	não	não	não	não	não	não
11A	ACCoimbra	AM	25.09.02	Remuneração dos membros do CA: 1 x 3.448,97 + 2 x 2.759,18 x 14 Despesas de representação: 1 x 1.034,69 + 2 x 551,84 x 12	sim	sim	não	sim	não	não	não	não	não	não	
12A	EstádioAveiro	CM	14.09.00	PCA - não remunerado; Vogal 1 - quantia líquida de €2.493,99 (atualizável) Vogal 2 - quantia líquida de €187,05 por cada reunião do CA	sim	não	não	sim	não	não	não	não	não	não	

Cód.	Denominação	Órgão	Data	Conteúdo da deliberação	Vencimento Base	Despesas de Representação (1)	Gratificação (funções não executivas)	Subsídios férias e Natal	Subsídio de Refeição	Outros benefícios sociais gerais	Remuneração adicional por acumulação	Prémio de gestão	Indemnização por cessação de mandato	Autorização sobre incompatibilidades e dispensa de tempo inteiro	
13A	Figueira Domus	CM	20.09.00	A remuneração do administrador delegado é definida com base na RCM 29/89, sendo a empresa equiparada ao Grupo B e determina-se o coeficiente 15 a título de despesas de representação. Aos membros sem funções efectivas será atribuída uma senha de presença por cada reunião, no valor, para o Presidente de €199,52 e para os vogais €149,64.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
14A	EMAR	CM	30.10.02	Administrador executivo - vencimento equivalente ao de director de departamento, acrescido de 5%, atualizável; Vogais - não remunerados	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
15B	ESPAÇOMUNICIPAL	CM	02.09.02	PCA - remuneração mensal líquida de €3.500,00, com o correspondente subsídio de Natal e de férias, para além do cartão de crédito com o plafond anual de €3.600,00. Os administradores que exerçam as funções de vereador em regime de permanência, apenas lhes será concedido um cartão de crédito com um plafond anual de €3.600,00. Os administradores que exerçam a meio tempo, recebem uma verba idêntica aos vereadores a meio tempo.	sim	não	não	sim	não	não	não	não	não	não	PCA é gerente de uma empresa comercial de renovação urbana.
16B	Vila RealSocHabTransp	CM	14.07.04	A remuneração dos membros do CA não executivos será por senhas de presença, de montante equivalente à senha de presença dos vereadores em regime de não permanência.	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não	
17B	BRAGAHABIT	AM	25.06.04	A remuneração dos membros do CA no valor correspondente à remuneração dos vereadores a tempo inteiro.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
18B	VARZIM LAZER	CM	06.06.00	O PCA terá um estatuto remuneratório correspondente a vereador a tempo inteiro, incluindo todas as parcelas e demais regalias; O vogal que exerce em tempo parcial terá o estatuto terá o estatuto remuneratório correspondente a vereador a meio tempo, incluindo todas as parcelas e demais regalias	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
19B	TUB	AM	25.06.04	As remunerações do CA serão em montante idêntico ao dos vereadores em regime de permanência.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
20B	EGEAC	CM	18.10.95	A remuneração base do CA é abonada em montantes iguais às dos titulares dos órgãos sociais das empresas do tipo C, nível 3, fixando em 40% das mesmas a gratificação a atribuir aos vogais não executivos.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
21B	MAFRATLÁNTICO	AG	09.01.04	A remuneração do administrador delegado será de €8.800,00 e dos outros administradores de €4.000,00, pagas 14 vezes por ano.	sim	não	não	sim	não	não	não	não	não	não	
22B	INOVA	AM	falta	PCA - remuneração mensal líquida de €3.000,00 e despesas de representação de €724,61. Vogal 1 - remuneração mensal líquida de €2.743,39 e despesas de representação de €374,10. Ambos com direito aos subsídios de férias, de Natal e de alimentação de €3,49 diários. Vogal 2 - não remunerado	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
23B	EXPO ARADE	CM	25.11.02	O vencimento do administrador executivo é equiparado ao de Director de Departamento Municipal. Os restantes administradores não serão remunerados.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não	
24B	EMAS	CM	02.10.02	A remuneração dos membros do CA sera a de senhas de presença com o valor equivalente ao de vereadores em regime de não permanência.	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não	
25C	VIEIRA	CA	07.04.04	Os membros do CA não são remunerados. O vogal 1 abdicou do montante das senhas de presença, recebendo em contrapartida a utilização do telemóvel da empresa.	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não	
26C	Fozcáinvest	falta		Os membros do CA não auferem qualquer tipo de	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não	

Cód.	Denominação	Órgão	Data	Conteúdo da deliberação	Vencimento Base	Despesas de Representação (1)	Gratificação (funções não executivas)	Subsídios férias e Natal	Subsídio de Refeição	Outros benefícios sociais gerais	Remuneração adicional por acumulação	Prémio de gestão	Indemnização por cessação de mandato	Autorização sobre incompatibilidades e dispensa de tempo inteiro
				remuneração.										
27C	SATU-OEIRAS	AG	31.10.01	Os membros do CA não auferem qualquer remuneração.	não	não	não	não	não	não	não	não	não	não
28C	ParqueDespAveiro	CM	16.02.01	Apenas o vogal Dr. Miguel Coutinho tem direito a remuneração, no valor líquido de €1.110,34, atualizável com base no valor da FP.	sim	não	não	não	não	não	não	não	não	não
29C	INFRAQUINTA	falta		Dos elementos consta que: PCA - vencimento de €2.758,18 x 14 meses, despesas de representação de €551,84 x 14 meses e subsídio de alimentação de €118,14 x 14 meses	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não
30C	SITEE	AG	30.06.00	PCA - com o vencimento de Director de Serviços Municipais suportando a empresa 40% e a CM o restante. As senhas de presença seriam de 5% do vencimento de director de serviços para os membros do CA e de 10% para os membros da AG.	sim	sim	não	sim	sim	não	não	não	não	não
31R	Palmela Desporto	CM	05.01.00	PCA - remuneração base equiparada à de director de departamento; Vogais não executivos - remuneração igual a 15% do PCA Ajudas de custo e transportes com o valor da FP.	sim	sim	não	sim	não	não	não	não	não	não

NOTAS:

RCM 29/89
Desp. 18367/02
RCM 121/2005

Remuneração adicional por acumulação com limite até 30% do valor padrão; prémios de gestão em função da evolução de indicadores financeiros.
despesas de representação por 14 meses por ano; cartão de crédito apenas para despesas do serviço.
despesas de representação passam a 12 meses; eliminada opção de compra de viaturas; suspende prémios de gestão nos anos de 2004 e 2005

(1) As despesas de representação não estão previstas no EGP, muito embora as referências que lhes é feita nas RCM 7/85 e 29/89 e no Desp n.º 18367/02.

ANEXO IV - PRINCIPAIS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS - 2004

Unidade: Euros

Código (Col.1)	Denominação (Col.2)	Remuneração mensal ilíquida (Col.3)	Despesas de representação mensal ilíquida (Col. 4)	Despesas de representação Totais (Col. 5)	Remuneração total anual (Col. 6)	Senhas de presença (Col.7)	Prémios de gestão (Col.8)	Outros (Col.9)	Rendimento Global na Entidade (Col. 10)	Observações	
1A	ÁguasGala									O Total da coluna 10 não corresponde ao mapa XV do inquérito por falta de lançamento dos prémios de gestão	
	P1	3.295,66	1.034,66	6.208,00	36.532,00		3.651,78		40.183,78	6 meses	
	P2	3.272,66	954,16	5.725,00	28.810,00		2.961,99		31.771,99	A partir de Junho	
	V1	2.973,83	594,83	3.569,00	27.133,00		2.961,99		30.094,99	até Junho	
	V2	2.759,16	551,83	6.622,00	49.790,00		2.961,99		52.751,99		
2A	AGERE										
	P1	2.759,18	551,84	3.311,04	22.625,30	275,92			22.901,22	6 meses	
	V2	2.759,18	551,84	6.622,32	46.185,72				46.185,72	12 meses	
	V3	2.759,18	551,84	6.622,32	46.185,72				46.185,72	12 meses	
		8.277,54	1.655,52	16.555,68	114.996,74	275,92			115.272,66		
3A	GOPCMPORTO										
	P1	4.230,00			60.479,85			321,38	60.801,23	Outros:Seguro de Saúde	
	V1	3.950,00			56.559,85			642,76	57.202,61		
	V3	3.950,00			56.559,85			1.071,27	57.631,12		
4A	GAIASOCIAL										
	P1	2.266,46	592,07	7.104,89	39.689,03			9.312,19	49.001,22	12 meses Outros: Cartão de Crédito e Débito e Telefone	
	V1	2.759,18	551,84	6.622,08	46.104,20			3.187,89	49.292,09	Outros: Cartão de Crédito e Débito e Telefone	
	V2	1.379,59	275,92	3.311,04	23.478,90				23.478,90		
5A	EPUL									O Total da coluna 10 não corresponde ao mapa XV do inquérito por falta de lançamento naquele: das despesas de representação - Doc. de despesa no P1; dos Outros no P2,V3, V4, V5 ; V1, V2, V6, V7 e V8 dos Outros e despesas de representação - Doc despesa;	
	P1	3.448,77	1.211,03	8.330,85	42.777,12			21.839,06	64.616,18	7 meses . As despesas de representação inclui valores fixos e doc. Despesa. Outros: Cartão de Crédito; telefone; viatura	
	P2	4.507,81	1.577,74	9.466,41	40.050,37			5.777,85	45.828,22	6 meses - Outros: Cartão de Cédito e viatura	
	V1	3.655,81	1.322,48	15.869,71	70.526,58			15.791,89	86.318,47	12 meses. Outros: Cartão de crédito; viatura; telefone	
	V2	3.470,38	1.038,40	6.230,37	35.708,63			9.090,90	44.799,53	6 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	V3	3.655,81	1.096,74	5.483,70	24.326,60			8.985,91	33.312,51	5 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	V4	3.545,15	1.002,56	6.015,38	34.603,32			10.804,01	45.407,33	6 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	V5	2.680,93	804,29	1.608,58	7.488,58			120,43	7.609,01	2 meses. Outros: cartão de crédito e telefone	
	V6	3.412,27	1.046,32	5.231,62	24.839,28			6.091,10	30.930,38	5 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	V7	3.780,05	1.232,91	6.164,56	36.528,16			8.140,14	44.668,30	5 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	V8	3.412,27	1.025,89	5.129,47	24.737,13			5.510,54	30.247,67	5 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura	
	6A	EDUCA									O Total da coluna J não corresponde ao mapa XV do inquérito porque só lançaram a remuneração base líquida
		P1	2.888,15	765,58	7.327,71	46.636,32			8.485,94	55.122,26	11 meses. Outros: telefone; viatura
		P2									PCMS em acumulação s/auferir rendimentos na Educa
		V1	2.700,52	294,19	3.240,40	41.874,10			8.360,14	50.234,24	12 meses. Despesas de representação pagas a 11 meses. Outros: telefone; viatura; ajudas de custo
		V2	2.700,52	289,84	3.188,24	41.821,98			5.699,59	47.521,57	12 meses. Despesas de representação
	7A	EMEL									
		P1	3.655,81	1.096,74	13.160,88	64.342,22			11.594,99	75.937,21	12 meses. Despesas de representação pagas a 12 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura.Seguro de vida para todos os funcionários
		V1	1.096,74	658,05	7.896,60	23.250,96			17.328,25	40.579,21	12 meses. Despesas de representação pagas a 12 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone; viatura. Seguro de vida para todos os funcionários
		V3	3.290,23	658,05	7.896,60	53.959,82			6.427,46	60.387,28	12 meses. Despesas de representação pagas a 12 meses. Outros: Cartão de crédito; telefone;viatura. Seguro de vida comum a todos os funcionários
8A	DTCostaEstoril										
	P1	3.360,68			47.968,62				47.968,62	O Total da coluna J não corresponde ao mapa XV do inquérito por falta de lançamento do subsídio de refeição.	
	V2										
9A	GEBALIS										
	P1	3.655,81	1.096,75	15.354,36	67.656,80			6.670,04	74.326,84	Despesas de representação pagas a 14 meses. Outros: telefones; viaturas e ajudas de custo	
	V1	1.823,73	658,05	1.316,10	26.848,28			3.451,86	30.300,14	Despesas de representação pagas a 12 meses. Outros: telefones; viaturas	
	V3	3.290,23	658,05	9.212,70	56.363,72			5.316,34	61.680,06	Despesas de representação pagas a 14 meses. Outros: telefones; viaturas	
		8.769,77	2.412,85	25.883,16	150.868,80			15.438,24	166.307,04		

Unidade: Euros

Código (Col.1)	Denominação (Col.2)	Remuneração mensal ilíquida (Col.3)	Despesas de representação mensal ilíquida (Col. 4)	Despesas de representação Totais (Col. 5)	Remuneração total anual (Col. 6)	Senhas de presença (Col.7)	Prémios de gestão (Col.8)	Outros (Col.9)	Rendimento Global na Entidade (Col. 10)	Observações
25C	VIEIRA									
	P1									Não remunerado
	V1					1.450,08			1.450,08	
	V2									Outros: Despesas de Telefone. Refere-se no questionário Quadro VIII que as senhas de presença foram convertidas em utilização de telemóvel
						1.450,08		1.334,31	1.334,31	
26C	Fozcôainvest									
	P1									Não remunerado
	V1									Não remunerado
	V2									Não remunerado
27C	SATU-OEIRAS									
	P1									Não remunerado
	V1									Não remunerado
	V2									Não remunerado
28C	ParqueDespAveiro									
	P1									Não remunerado
	V1									Não remunerado
	V2	1.634,04			20.864,59				20.864,59	
		1.634,04			20.864,59				20.864,59	
29C	INFRAQUINTA									
	P1									Despesas de representação a 14 meses. Outros: telefone; viatura e cartão de crédito
	V1	2.757,18	551,84	7.725,76	48.079,16			8.412,70	56.491,86	
	V2					9.600,00			9.600,00	
		2.757,18	551,84	7.725,76	48.079,16	19.200,00		8.412,70	75.691,86	
30C	SITEE									
	P1									O valor mencionado na coluna 5 inclui despesas de representaçã fixas no valor de 290,6/mês e Senhas de Presença. Recebe 2 vezes? Outros:telefone
	V1	2.700,52	740,69	8.888,24	45.402,12			1.017,90	46.420,02	9 meses
	V3					1.215,27			1.215,27	9 meses
		2.700,52	740,69	8.888,24	45.402,12	2.430,54		1.017,90	48.850,56	
31R	Palmela Desporto									
	P1	2.700,00	206,23	3.075,12	42.139,68				42.139,68	
	V1	405,11	51,00	612,00	6.283,54				6.283,54	
	V2	405,11	51,00	612,00	6.283,54				6.283,54	
		3.510,22	308,23	4.299,12	54.706,76				54.706,76	
				324.141,77	2.636.095,54	50.305,28	12.537,75	240.639,55	2.939.578,12	

Nota: Col.(6) = Remuneração Base+Despesas de Representação+Subsídio de Alimentação+Subsídios de férias e natal
Col. (10) = (6)+(7)+(8)+(9)

Anexo V.1

MAPA COMPARATIVO da SOMA das REMUNERAÇÕES e DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO
MENSIS ILÍQUIDAS AUFERIDAS com a SOMA das CONSIGNADAS PARA OS NÍVEIS 3 e 1 do GRUPO B

Unidade: Euros

Código	Denominação	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas	Despesas de representação mensais ilíquidas	Totais	Grupo B Nível 3	Grupo B Nível 3	Totais	Variação		Grupo B Nível 1	Grupo B Nível 1	Totais	Variação	
									Abs.	%				Abs.	%
5A	EPUL	P1	3.448,77	1.211,03	4.659,80	3.233,98	1.131,89	4.365,87	293,93	6,73	4.204,18	1.471,46	5.675,64	-1.015,84	-17,90
5A	EPUL	P2	4.507,81	1.577,74	6.085,55	3.233,98	1.131,89	4.365,87	1.719,68	39,39	4.204,18	1.471,46	5.675,64	409,91	7,22
5A	EPUL	V1	3.655,81	1.322,48	4.978,29	2.812,16	843,65	3.655,81	1.322,48	36,17	3.655,81	1.096,74	4.752,55	225,74	4,75
5A	EPUL	V2	3.470,38	1.038,40	4.508,78	2.812,16	843,65	3.655,81	852,97	23,33	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-243,77	-5,13
5A	EPUL	V3	3.655,81	1.096,74	4.752,55	2.812,16	843,65	3.655,81	1.096,74	30,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	0,00	0,00
5A	EPUL	V4	3.545,15	1.002,56	4.547,71	2.812,16	843,65	3.655,81	891,90	24,40	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-204,84	-4,31
5A	EPUL	V5	2.680,93	804,29	3.485,22	2.812,16	843,65	3.655,81	-170,59	-4,67	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.267,33	-26,67
5A	EPUL	V6	3.412,27	1.046,32	4.458,59	2.812,16	843,65	3.655,81	802,78	21,96	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-293,96	-6,19
5A	EPUL	V7	3.780,05	1.232,91	5.012,96	2.812,16	843,65	3.655,81	1.357,15	37,12	3.655,81	1.096,74	4.752,55	260,41	5,48
5A	EPUL	V8	3.412,27	1.025,89	4.438,16	2.812,16	843,65	3.655,81	782,35	21,40	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-314,39	-6,62

Anexo V.2

MAPA COMPARATIVO da SOMA das REMUNERAÇÕES e DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO
MENSIS ILÍQUIDAS AUFERIDAS (2004) com a SOMA das CONSIGNADAS PARA OS NÍVEIS 3 e 1 do GRUPO C

Unidade: Euros

Código	Denominação	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas	Despesas de representação mensais ilíquidas	Totais	Grupo C Nível 3	Grupo C Nível 3	Totais	Variação		Grupo C Nível 1	Grupo C Nível 1	Totais	Variação	
									Abs.	%				Abs.	%
1A	ÁGUAS GAIA	P1	3.295,66	1.034,66	4.330,32	2.812,16	843,65	3.655,81	674,51	18,45	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-422,23	-8,88
1A	ÁGUAS GAIA	P2	3.272,66	954,16	4.226,82	2.812,16	843,65	3.655,81	571,01	15,62	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-525,73	-11,06
1A	ÁGUAS GAIA	V1	2.973,83	594,83	3.568,66	2.530,94	506,19	3.037,13	531,53	17,50	3.290,23	658,05	3.948,28	-379,62	-9,61
1A	ÁGUAS GAIA	V2	2.759,16	551,83	3.310,99	2.530,94	506,19	3.037,13	273,86	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,29	-16,14
1A	ÁGUAS GAIA	V3	2.807,16	565,33	3.372,49	2.530,94	506,19	3.037,13	335,36	11,04	3.290,23	658,05	3.948,28	-575,79	-14,58
2A	AGERE	P1	2.759,18	551,84	3.311,02	2.812,16	843,65	3.655,81	-344,79	-9,43	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.441,53	-30,33
2A	AGERE	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
2A	AGERE	V3	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
3A	GOP CMPORTO	P1	4.230,00		4.230,00	2.812,16	843,65	3.655,81	574,19	15,71	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-522,55	-11,00
3A	GOP CMPORTO	V1	3.950,00		3.950,00	2.530,94	506,19	3.037,13	912,87	30,06	3.290,23	658,05	3.948,28	1,72	0,04
3A	GOP CMPORTO	V3	3.950,00		3.950,00	2.530,94	506,19	3.037,13	912,87	30,06	3.290,23	658,05	3.948,28	1,72	0,04
4A	GAIA SOCIAL	P1	2.266,46	592,07	2.858,53	2.812,16	843,65	3.655,81	-797,28	-21,81	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.894,02	-39,85
4A	GAIA SOCIAL	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
4A	GAIA SOCIAL	V2	1.379,59	275,92	1.655,51	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.381,62	-45,49	3.290,23	658,05	3.948,28	-2.292,77	-58,07
6A	EDUCA	P1	2.888,15	765,58	3.653,73	2.812,16	843,65	3.655,81	-2,08	-0,06	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.098,82	-23,12
6A	EDUCA	P2				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
6A	EDUCA	V1	2.700,52	294,19	2.994,71	2.530,94	506,19	3.037,13	-42,42	-1,40	3.290,23	658,05	3.948,28	-953,57	-24,15
6A	EDUCA	V2	2.700,52	289,84	2.990,36	2.530,94	506,19	3.037,13	-46,77	-1,54	3.290,23	658,05	3.948,28	-957,92	-24,26
7A	EMEL	P1	3.655,81	1.096,74	4.752,55	2.812,16	843,65	3.655,81	1.096,74	30,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	0,00	0,00
7A	EMEL	V1	1.096,74	658,05	1.754,79	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.282,34	-42,22	3.290,23	658,05	3.948,28	-2.193,49	-55,56
7A	EMEL	V3	3.290,23	658,05	3.948,28	2.530,94	506,19	3.037,13	911,15	30,00	3.290,23	658,05	3.948,28	0,00	0,00
8A	DT COSTA ESTORIL	P1	3.360,68		3.360,68	2.812,16	843,65	3.655,81	-295,13	-8,07	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.391,87	-29,29
8A	DT COSTA ESTORIL	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
8A	DT COSTA ESTORIL	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
9A	GEBALIS	P1	3.655,81	1.096,75	4.752,56	2.812,16	843,65	3.655,81	1.096,75	30,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	0,01	0,00
9A	GEBALIS	V1	1.823,73	658,05	2.481,78	2.530,94	506,19	3.037,13	-555,35	-18,29	3.290,23	658,05	3.948,28	-1.466,50	-37,14

Unidade: Euros

Código	Denominação	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas	Despesas de representação mensais ilíquidas	Totais	Grupo C Nível 3	Grupo C Nível 3	Totais	Variação		Grupo C Nível 1	Grupo C Nível 1	Totais	Variação	
									Abs.	%				Abs.	%
9A	GEBALIS	V3	3.290,23	658,05	3.948,28	2.530,94	506,19	3.037,13	911,15	30,00	3.290,23	658,05	3.948,28	0,00	0,00
10A	LEIRISPORT	P1	1.675,22		1.675,22	2.812,16	843,65	3.655,81	-1.980,59	-54,18	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-3.077,33	-64,75
10A	LEIRISPORT	V1	3.363,94		3.363,94	2.530,94	506,19	3.037,13	326,81	10,76	3.290,23	658,05	3.948,28	-584,34	-14,80
10A	LEIRISPORT	V4	3.691,03		3.691,03	2.530,94	506,19	3.037,13	653,90	21,53	3.290,23	658,05	3.948,28	-257,25	-6,52
11A	AC COIMBRA	P1	3.448,97	1.034,69	4.483,66	2.812,16	843,65	3.655,81	827,85	22,64	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-268,89	-5,66
11A	AC COIMBRA	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
11A	AC COIMBRA	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
12A	ESTÁDIO AVEIRO	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
12A	ESTÁDIO AVEIRO	V1	4.262,70		4.262,70	2.530,94	506,19	3.037,13	1.225,57	40,35	3.290,23	658,05	3.948,28	314,42	7,96
13A	FIGUEIRA DOMUS	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
13A	FIGUEIRA DOMUS	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
13A	FIGUEIRA DOMUS	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
14A	EMAR	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
14A	EMAR	V2	2.835,55	304,34	3.139,89	2.530,94	506,19	3.037,13	102,76	3,38	3.290,23	658,05	3.948,28	-808,39	-20,47
14A	EMAR	V3				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
15B	ESPAÇO MUNICIPAL	V2	3.500,00		3.500,00	2.530,94	506,19	3.037,13	462,87	15,24	3.290,23	658,05	3.948,28	-448,28	-11,35
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	P2				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V3				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
16B	VILA REAL SOC HAB TRANSP	V4				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
17B	BRAGAHABIT	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
17B	BRAGAHABIT	P2	2.667,19	551,84	3.219,03	2.812,16	843,65	3.655,81	-436,78	-11,95	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.533,52	-32,27
17B	BRAGAHABIT	V1	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
17B	BRAGAHABIT	V2	2.759,18	551,84	3.311,02	2.530,94	506,19	3.037,13	273,89	9,02	3.290,23	658,05	3.948,28	-637,26	-16,14
18B	VARZIM LAZER	P1	2.759,18	551,84	3.311,02	2.812,16	843,65	3.655,81	-344,79	-9,43	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.441,53	-30,33
18B	VARZIM LAZER	V1	1.379,59	275,92	1.655,51	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.381,62	-45,49	3.290,23	658,05	3.948,28	-2.292,77	-58,07
18B	VARZIM LAZER	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
19B	TUB	P1	2.076,27	386,40	2.462,67	2.812,16	843,65	3.655,81	-1.193,14	-32,64	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-2.289,88	-48,18
19B	TUB	V1	3.219,27	551,98	3.771,25	2.530,94	506,19	3.037,13	734,12	24,17	3.290,23	658,05	3.948,28	-177,03	-4,48

Unidade: Euros

Código	Denominação	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas	Despesas de representação mensais ilíquidas	Totais	Grupo C Nível 3	Grupo C Nível 3	Totais	Variação		Grupo C Nível 1	Grupo C Nível 1	Totais	Variação	
									Abs.	%				Abs.	%
19B	TUB	V2	3.219,27	551,98	3.771,25	2.530,94	506,19	3.037,13	734,12	24,17	3.290,23	658,05	3.948,28	-177,03	-4,48
20B	EGEAC	P1	2.812,16	843,65	3.655,81	2.812,16	843,65	3.655,81	0,00	0,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.096,74	-23,08
20B	EGEAC	P2				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
20B	EGEAC	P3	2.593,44	1.059,25	3.652,69	2.812,16	843,65	3.655,81	-3,12	-0,09	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.099,86	-23,14
20B	EGEAC	V3	1.012,04	236,23	1.248,27	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.788,86	-58,90	3.290,23	658,05	3.948,28	-2.700,01	-68,38
20B	EGEAC	V4	2.523,64	665,08	3.188,72	2.530,94	506,19	3.037,13	151,59	4,99	3.290,23	658,05	3.948,28	-759,56	-19,24
20B	EGEAC	V5	2.530,94	632,74	3.163,68	2.530,94	506,19	3.037,13	126,55	4,17	3.290,23	658,05	3.948,28	-784,60	-19,87
21B	MAFRATLÁNTICO	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
21B	MAFRATLÁNTICO	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
21B	MAFRATLÁNTICO	V2	8.800,00		8.800,00	2.530,94	506,19	3.037,13	5.762,87	189,75	3.290,23	658,05	3.948,28	4.851,72	122,88
22B	INOVA	P1	1.874,55	534,31	2.408,86	2.812,16	843,65	3.655,81	-1.246,95	-34,11	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-2.343,69	-49,31
22B	INOVA	V1	1.710,52	279,29	1.989,81	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.047,32	-34,48	3.290,23	658,05	3.948,28	-1.958,47	-49,60
22B	INOVA	V2	1.697,02	279,29	1.976,31	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.060,82	-34,93	3.290,23	658,05	3.948,28	-1.971,97	-49,95
23B	EXPO ARADE	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
23B	EXPO ARADE	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
23B	EXPO ARADE	V2	2.531,74	187,33	2.719,07	2.530,94	506,19	3.037,13	-318,06	-10,47	3.290,23	658,05	3.948,28	-1.229,21	-31,13
24B	EMAS	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
24B	EMAS	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
24B	EMAS	V3				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
25C	VIEIRA	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
25C	VIEIRA	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
25C	VIEIRA	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
26C	FOZCÓAINVEST	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
26C	FOZCÓAINVEST	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
26C	FOZCÓAINVEST	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
27C	SATU-OEIRAS	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
27C	SATU-OEIRAS	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
27C	SATU-OEIRAS	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
28C	PARQUE DESP AVEIRO	P1				2.812,16	843,65	3.655,81	-3.655,81	-100,00	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-4.752,55	-100,00
28C	PARQUE DESP AVEIRO	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
28C	PARQUE DESP AVEIRO	V2	1.634,04		1.634,04	2.530,94	506,19	3.037,13	-1.403,09	-46,20	3.290,23	658,05	3.948,28	-2.314,24	-58,61
29C	INFRAQUINTA	P1	2.757,18	551,84	3.309,02	2.812,16	843,65	3.655,81	-346,79	-9,49	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.443,53	-30,37
29C	INFRAQUINTA	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00

Unidade: Euros

Código	Denominação	Titulares	Remunerações mensais ilíquidas	Despesas de representação mensais ilíquidas	Totais	Grupo C Nível 3	Grupo C Nível 3	Totais	Variação		Grupo C Nível 1	Grupo C Nível 1	Totais	Variação	
									Abs.	%				Abs.	%
29C	INFRAQUINTA	V2				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
30C	SITEE	P1	2.700,52	740,69	3.441,21	2.812,16	843,65	3.655,81	-214,60	-5,87	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.311,34	-27,59
30C	SITEE	V1				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
30C	SITEE	V3				2.530,94	506,19	3.037,13	-3.037,13	-100,00	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.948,28	-100,00
31R	PALMELA DESPORTO	P1	2.700,00	206,23	2.906,23	2.812,16	843,65	3.655,81	-749,58	-20,50	3.655,81	1.096,74	4.752,55	-1.846,32	-38,85
31R	PALMELA DESPORTO	V1	405,11	51,00	456,11	2.530,94	506,19	3.037,13	-2.581,02	-84,98	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.492,17	-88,45
31R	PALMELA DESPORTO	V2	405,11	51,00	456,11	2.530,94	506,19	3.037,13	-2.581,02	-84,98	3.290,23	658,05	3.948,28	-3.492,17	-88,45

Unidade: Euros

Código (Col.1)	Denominação (Col.2)	Acumulação (S/N) (Col.3)	Nº. (Col.4)	Tipo (Col.5)	Montante Anual na Entidade (Col.6)	Total Auferido Fora de Entidade (Col.7)	Total Auferido (Col.8)	Nº. de Meses (Col.9)	Rendimento Mensal Global	(Col.11=10/PR)*100	Declaração do TC e PGR (Col.12)	Observações
17B	BRAGAHABIT											Dizem em doc. que enviaram a declaração para a PGR e ao TC, mas não enviaram cópia
	P1	S		1 EL	137,96	45.999,99	46.137,95	6	7.689,66	106,17		Até 07/07
	P2	S		1 EL	21.981,43	35.347,08	57.328,51	6	9.554,75	131,92		Apartir de 07/07
	V1	S		1 EL	22.763,26	34.877,75	57.641,01	6	9.606,84	132,64		Apartir de 01/07
	V2	N			46.116,40		46.116,40	12	3.843,03	53,06		
18B	VARZIM LAZER											
	P1	S		1 A	36.629,26		36.629,26	12	3.052,44	42,14		
	V1	S		2 E	17.268,66	31.457,62	48.726,28	12	4.060,52	56,06		
	V2	S		2 EL/SPEE	8.697,81	67.305,31	76.003,12	12	6.333,59	87,45		
19B	TUB											
	P1	S		1 EL	23.927,43	34.877,75	58.805,18	6	9.800,86	135,32		Apartir de 1/07
	V1	N			46.189,96		46.189,96	12	3.849,16	53,14		
	V2	N			46.189,96		46.189,96	12	3.849,16	53,14		
20B	EGEAC											
	P1	N			16.782,26		16.782,26	4	4.195,57	57,93	PGR	Até 14/04. Valor retirado do quadro principais componentes remuneratórias. Relativamente às acumulações não há dados
	P2	S		1 P				4				De 14/04 a 16/07 (4 meses) - Não auferiu remuneração
	P3	S		1 EL	13.770,22		13.770,22	3	4.590,07	63,37		Apartir de 7/10
	V3	S		1 SPEE	21.118,08		21.118,08	12	1.759,84	24,30		
	V4	N			18.652,66		18.652,66	4	4.663,17	64,38		Até 14/04
	V5	N			33.315,14		33.315,14	9	3.701,88	51,11		Apartir de 14/04
21B	MAFRATLANTICO											
	P1	S		1 EL								Não remunerado na empresa
	V1	S		1 EL								Não remunerado na empresa
	V2	N			177.056,00		177.056,00	12	14.754,67	203,71		O Quadro XV não está preenchido. Valor retirado do Quadro Principais componentes remuneratórias
22B	INOVA											
	P1	S		P	51.546,44	9.941,59	61.488,03	12	5.124,00	70,75	PGR	
	V1	S		P	44.278,07	1.840,00	46.118,07	12	3.843,17	53,06	PGR	
	V2	S		P	44.479,82	5.780,15	50.259,97	12	4.188,33	57,83	PGR	
23B	EXPO ARADE											
	P1	S		1 EL								Não remunerado na empresa
	V1	N										Não remunerado na empresa
	V2	N			39.586,34		39.586,34	12	3.298,86	45,55		
24B	EMAS											
	P1	S		1 EL	1.214,60	55.109,25	56.323,85	12	4.693,65	64,80		
	V1	S		1 EL	967,20	40.727,92	41.695,12	12	3.474,59	47,97		
	V3	S		1 EL	1.241,60	3.104,00	4.345,60	12	362,13	5,00		
25C	VIEIRA											
	P1	S		1 EL		34.768,12	34.768,12					Não remunerado na empresa
	V1	S		1 E	1.450,08		1.450,08					
	V2	S		1 P	1.334,31	34.411,86	35.746,17					Remuneração na empresa retirada do quadro Principais componentes remuneratórias
26C	Fozcoainvest											
	P1	S		1 P								Não remunerado na empresa
	V1	S		1 P								Não remunerado na empresa
	V2	S		1 SPEE		899,96	899,96					Não remunerado na empresa
27C	SATU-OEIRAS											
	P1	S		2 FA/SPEA		41.402,26	41.402,26					Não remunerado na empresa
	V1	S		1 P								Não remunerado na empresa
	V2	S		1 P								Não remunerado na empresa
28C	ParqueDespAveiro											
	P1	S		2 FA/SPEA		63.625,47	63.625,47				PGR	Não remunerado na empresa. Dizem em doc. que enviaram a declaração para a PGR e ao TC, mas não enviaram cópia
	V1	S		1 SPEA	55.401,32	55.401,32	55.401,32					Não remunerado na empresa
	V2	S		1 P	20.864,59	46.200,00	67.064,59	12	5.588,72	77,16		
29C	INFRAQUINTA											
	P1	N			56.491,86		56.491,86	12	4.707,66	65,00		Dados retirados do Quadro Principais componentes remuneratórias
	V1	S		1 FP	9.600,00		9.600,00	12	800,00	11,05		
	V2	S		1 P	9.600,00		9.600,00	12	800,00	11,05		
30C	SITEE											
	P1	N			45.402,12		45.402,12	12	3.783,51	52,24		
	V1	S		1 P	1.215,27	68.144,14	69.359,41	9	7.706,60	106,40		
	V2	S										
	V3	S		1 EL	1.215,27	80.945,94	82.161,21	9	9.129,02	126,04		
31R	Palmela Desporto											
	P1	S		1 E	41.952,57	36.000,00	77.952,57	12	6.496,05	89,69		
	V1	S		1 EL	6.283,54	37.200,00	43.483,54	12	3.623,63	50,03		
	V2	S		1 E	6.283,54	39.130,56	45.414,10	12	3.784,51	52,25		

Nota: (Col.3)Tipo de Acumulação:
(E)nsino
(P)rivada
(E)leito
(SPEA) Sector Público Autarquico
(SPEE) Sector Público Estatal
(A)posentado
(FA) Funcionário Autarquico
(FP) Funcionário Público
PR - 75% do ordenado + despesas de representação dp PR

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

1A - AGUAS DE GAIA			
Data de início de actividade:	12-04-1999		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA, Fiscal Unico, CG		
Objecto social:	1- A AGEM tem como objecto: a) A gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do município de Vila Nova de Gaia; b) A realização de trabalhos de limpeza e desobstrução de linhas de águas em aglomerados urbanos, bem como a reabilitação e renaturalização de ribeiras, na área do município de Vila Nova de Gaia; c) A prestação de serviços de facturação e cobrança de taxas municipais, cuja fórmula de cálculo tenha por base elementos relativos às taxas cobradas pela prestação dos serviços incluídos no objecto da empresa; d) exploração da rede de águas pluvias e a respectiva ampliação em arruamentos existentes; e) Assessoriamente, outras actividades relacionadas; 2) Para efeitos do disposto no n.º1 e nos termos dos nº 2 e 3 do artº 6º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, o pessoal de Águas de Gaia, EM fica investido dos correspondentes poderes de autoridade administrativa do município de Vila Nova de Gaia, nomeadamente do Dec-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e dos artigos 85º a 89º do Dec-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	222.300.151,00		211.524.365,00
Capital próprio	66.263.647,00		66.479.410,00
Capital social	65.000.000,00		65.000.000,00
Volume de negócios	24.145.485,00		27.602.257,00
Resultados líquidos	516.420,00		515.763,00
Capital próprio/capital social	102		102
Nº de efectivos	328		324
2A - AGERE			
Data de início de actividade:	01-01-1999		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA, Fiscal Unico, CG		
Objecto social:	Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público a recolha, tratamento e rejeição de efluentes; a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene públicas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	73.684.518,93		82.222.389,16
Capital próprio	35.900.054,11		35.978.427,04
Capital social	39.000.000,00		39.000.000,00
Volume de negócios	14.362.128,35		15.043.819,58
Resultados líquidos	573.212,39		59.060,48
Capital próprio/capital social	92		92
Nº de efectivos	617		646
3A - GOPCMPORTO			
Data de início de actividade:	09-08-2000		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Gestão de Obras Públicas para a Câmara Municipal do Porto e para outras empresas participadas por aquela autarquia.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	48.824.305,38		22.147.842,84
Capital próprio	602.534,27		850.871,23
Capital social	500.000,00		500.000,00
Volume de negócios	45.162.083,40		34.868.428,31
Resultados líquidos	235.035,24		248.336,96
Capital próprio/capital social	121		170
Nº de efectivos	26		26
4A - GAISOCIAL			
Data de início de actividade:	20-03-2000		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG		
Objecto social:	A "Gaiasocial, EM", tem como objecto, por delegação da Câmara Municipal, a gestão e a exploração do Parque Habitacional de Vila Nova de Gaia". Acessoriamente, a empresa poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	15.528.141,51		15.894.180,23
Capital próprio	187.172,21		196.520,61
Capital social	74.819,68		74.819,68
Volume de negócios	795.683,32		865.147,44
Resultados líquidos	155.172,21		8.846,19
Capital próprio/capital social	250		263
Nº de efectivos	41		39
5A - EPUL			
Data de início de actividade:	29-04-1972		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	LVT		
Órgãos sociais:	CA; Conselho Fiscal		
Objecto social:	Mediação Imobiliária, desenvolvendo ainda a gestão de projectos, fiscalização de obras, administração de condomínios e consultoria sobre bens imóveis e actividades conexas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	182.122.502,06		206.691.277,19
Capital próprio	32.496.367,54		36.147.038,52
Capital social	19.000.000,00		19.000.000,00
Volume de negócios	75.096.756,27		108.582.202,02
Resultados líquidos	3.641.816,24		4.812.503,27
Capital próprio/capital social	2		2
Nº de efectivos	157		160
6A - EDUCA			
Data de início de actividade:	12-06-2000		
Participação no capital social/ Município/%:	100		
CCDR	LTV		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Gestão e Manutenção dos equipamentos educativos públicos no Concelho de Sintra		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	32.615.878,39		38.510.389,63
Capital próprio	592.029,66		3.758.376,79
Capital social	2.235.000,00		2.235.000,00
Volume de negócios	2.317.823,43		2.275.890,97
Resultados líquidos	-1.346.863,93		-2.965.331,29
Capital próprio/capital social	26		168
Nº de efectivos	378		418

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

7A - EMEL			
Data de início de actividade:	28/10/1994		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	LVT		
Órgãos sociais:	CA; Comissão de Fiscalização		
Objecto social:	A EMEL tem como objecto principal a gestão do estacionamento público urbano pago, integrado no sistema global de mobilidade e acessibilidades urbanas, nos termos a definir pela Câmara Municipal de Lisboa. Inclui-se no objecto da EMEL a construção, instalação e gestão do estacionamento urbano pago à superfície; a promoção, construção, exploração e alienação de estacionamento em estrutura em zonas de reconhecido interesse e necessidade pública; a elaboração e promoção de estudos e projectos de estacionamento, mobilidade e acessibilidade urbana. Compreendem-se ainda no objecto da EMEL todas as actividades acessórias necessárias à boa realização do seu objecto.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido	31.228.893,33	39.894.656,78	
Capital próprio	-4.323.025,62	4.638.575,45	
Capital social	5.300.000,00	3.960.000,00	
Volume de negócios	9.900.863,47	10.250.380,58	
Resultados líquidos	161.306,12	60.046,16	
Capital próprio/capital social	-82	117	
Nº de efectivos	272	291	

8A - DTCostaEstoril			
Data de início de actividade:	24-11-2001		
Participação no capital social/ Município%:	55		
CCDR	LTV		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Promoção da construção de equipamentos e infra-estruturas adequadas ao desenvolvimento turístico da Costa do Estoril; Exploração directa, ou em regime de cessão, das unidades que tenham sido construídas por sua promoção ou cujos direitos de exploração haja adquirido; Desenvolvimento de iniciativas de promoção e animação turísticas da Costa do Estoril.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido			
Capital próprio			
Capital social			
Volume de negócios			
Resultados líquidos	8.346,02	76.149,16	
Capital próprio/capital social	20	58	
Nº de efectivos	4	5	

9A - GEBALIS			
Data de início de actividade:	02-10-1995		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	LTV		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Gestão social, patrimonial e financeira dos bairros municipais, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal de Lisboa. Complementarmente, administrará o património habitacional do Município, promovendo designadamente as compras, permutas ou vendas que a Câmara Municipal de Lisboa determinar. Procederá à execução de obras que a gestão de bairros municipais exija, através de administração directa ou de empreitadas, as quais não carecem de licenciamento se os respectivos projectos tiverem sido aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa. Acessoriamente, a Gebalis poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto e não excluídas por lei.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido	17.212.024,51	23.715.712,50	
Capital próprio	1.482.163,26	1.281.738,56	
Capital social	1.300.000,00	1.300.000,00	
Volume de negócios	11.673.704,45	16.524.578,89	
Resultados líquidos	62.579,46	-197.608,62	
Capital próprio/capital social	114	99	
Nº de efectivos	162	193	

10A - LEIRISPORT			
Data de início de actividade:	10-04-2001		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	CENTRO		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Criação, construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, de lazer e turismo e organização de actividades nestas áreas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido	76.558.573,16	88.202.860,00	
Capital próprio	965.761,52	1.012.649,35	
Capital social	1.050.000,00	1.050.000,00	
Volume de negócios	2.672.772,78	4.111.246,86	
Resultados líquidos	44.391,90	46.887,83	
Capital próprio/capital social	92	96	
Nº de efectivos	66	81	

11A - ACCOIMBRA			
Data de início de actividade:	01-06-2003		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	CENTRO		
Órgãos sociais:	CA, Fiscal Unico, CG		
Objecto social:	Exploração e gestão do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e do sistema municipal de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, em ambos os casos através de redes fixas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido	69.064.444,00	78.208.134,00	
Capital próprio	40.398.987,00	40.761.872,00	
Capital social	39.140.176,00	39.140.176,00	
Volume de negócios	8.660.029,00	14.603.102,00	
Resultados líquidos	536.009,00	555.699,00	
Capital próprio/capital social	103	104	
Nº de efectivos	368	358	

12A - ESTADIOAVEIRO			
Data de início de actividade:	23-10-2000		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	CENTRO		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Realização e Coordenação de todos os actos necessários ou convenientes à construção do novo Estádio Municipal de Aveiro, de que será proprietária e dona da obra, sito no lugar de Tabeira, freguesia de Esgueira, tendo em vista a sua conclusão atempada para o acolhimento de uma das fases do Campeonato de 2004 de futebol, bem como a gestão do Estádio após a sua construção.		
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004	
Activo líquido	55.717.666,10	50.175.996,20	
Capital próprio	551.172,54	855.691,37	
Capital social	1.496.393,69	1.496.393,69	
Volume de negócios	34.288,14	586.256,17	
Resultados líquidos	-554.150,68	298.373,85	
Capital próprio/capital social	37	57	
Nº de efectivos	6	25	

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

13A - FIGUEIRA DOMUS		
Data de início de actividade:	01-08-2000	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	CENTRO	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico	
Objecto social:	A Figueira Domus tem como objecto social a gestão social, patrimonial e financeira dos empreendimentos e fogos da habitação social da Câmara Municipal da Figueira da Foz, nos termos e condições a definir por esta entidade, a promoção de habitação a custos controlados e a aquisição de fogos e terrenos, em execução da política de habitação da Câmara; administrar o património habitacional do município, promovendo, designadamente, as compras, permutas ou vendas que a Câmara Municipal da Figueira da Foz determinar; execução de obras que a gestão dos empreendimentos municipais exija, a construção de novos fogos de habitação a custos controlados, através de administração directa ou por empreitada, assim como operações de loteamento.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	17.009.840,58	18.334.259,63
Capital próprio	1.009.163,63	1.174.602,49
Capital social	890.217,00	890.217,00
Volume de negócios	1.917.411,37	3.357.840,73
Resultados líquidos	117.505,60	165.438,86
Capital próprio/capital social	113	132
Nº de efectivos	5	6

14A - EMAR		
Data de início de actividade:	01-01-2001	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	ALGARVE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água para consumo público, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes, a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do Município de Portimão	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	58.082.209,00	56.223.769,00
Capital próprio	45.560.180,00	43.691.357,00
Capital social	44.891.810,00	44.891.810,00
Volume de negócios	11.801.134,09	12.366.578,28
Resultados líquidos	-977.879,91	-1.869.283,00
Capital próprio/capital social	1	1
Nº de efectivos	314	347

15B - ESPAÇOMUNICIPAL		
Data de início de actividade:	03.05.2002	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	NORTE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Promoção da habitação social e a melhoria das condições habitacionais do Concelho da Maia e a gestão social, patrimonial e financeira dos bairros e outros fogos da empresa ou cuja administração lhe tenha sido confiada e a participação em acções de renovação e de requalificação urbanística.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	15.203.276,00	19.859.346,00
Capital próprio	12.693.137,00	12.730.368,00
Capital social	12.686.638,00	12.686.638,00
Volume de negócios	1.436.289,00	2.201.158,00
Resultados líquidos	9.045,00	33.230,00
Capital próprio/capital social	100	100
Nº de efectivos	14	16

16B - Vila Real Soc Hab transp		
Data de início de actividade:	07-01-2004	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	NORTE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Promoção de Habitação Social no Município de Vila Real; A gestão social, patrimonial e financeira do património habitacional ou outros equipamentos e ou espaços; e gestão do serviço público do transporte colectivo de passageiros na área do Município; bem como a gestão do estacionamento tarifado não concessionado.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	13.157.641,42	13.279.141,90
Capital próprio	7.256.500,00	7.009.419,26
Capital social	7.256.500,00	7.256.500,00
Volume de negócios	-	276.253,85
Resultados líquidos	-	-247.080,74
Capital próprio/capital social	100	97
Nº de efectivos	0	8

17B - BRAGAHABIT		
Data de início de actividade:	01-09-1999	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	NORTE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Promoção de habitação social no município de Braga e a gestão social, patrimonial e financeira dos bairros e outros fogos da empresa, bem como actividades acessórias relacionadas com o seu objecto principal.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	12.937.609,00	12.656.683,00
Capital próprio	12.864.769,00	12.342.089,00
Capital social	12.500.000,00	12.500.000,00
Volume de negócios	967.592,00	951.332,00
Resultados líquidos	55.488,00	-322.679,00
Capital próprio/capital social	101	99
Nº de efectivos	20	24

18B - VARZIM LAZER		
Data de início de actividade:	01-04-2004	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	NORTE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico	
Objecto social:	Gestão dos equipamentos desportivos municipais e correspondentes infra-estruturas, bem como da sua utilização, e ainda a promoção e organização de eventos desportivos ou recreativos nas instalações cuja gestão lhe está cometida ou lhe venha a ser atribuída pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	12.729.830,59	8.054.626,33
Capital próprio	12.472.956,90	6.979.448,97
Capital social	16.073.148,35	9.850.127,20
Volume de negócios	1.092.668,95	1.139.279,91
Resultados líquidos	-879.064,94	-507.430,20
Capital próprio/capital social	78	71
Nº de efectivos	44	47

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

19B - TUB		
Data de início de actividade:	01-01-1999	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	NORTE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico	
Objecto social:	1. Os TUB tem como objecto principal a prestação do serviço público de transporte colectivo de passageiros na área do Município de Braga. 2. Os TUB podem exercer actividades acessórias relacionadas co o se objecto principal, designadamente actividades complementares ou subsidiárias da exploração dos transportes colectivos de passageiros e ainda transportes escolares.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	11.287.772,96	10.815.075,43
Capital próprio	1.398.603,86	495.298,31
Capital social	6.250.000,00	6.250.000,00
Volume de negócios	5.030.226,48	5.108.011,16
Resultados líquidos	-605.081,84	-903.305,55
Capital próprio/capital social	22	8
Nº de efectivos	342	330

20B - EGEAC		
Data de início de actividade:	01-11-1995	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	LTV	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	a) A gestão e conservação dos equipamentos culturais dos bairros históricos, bem como, independentemente da sua localização, dos teatros e cinemas propriedade ou geridos pelo município, designadamente do Teatro Municipal de São Luiz, do Teatro Municipal de Maria Matos, do Teatro Taborda, do Cinema São Jorge e do Fórum Lisboa, neste caso, em coordenação com a Divisão de Apoio à Assembleia Municipal, para que seja respeitada a primazia absoluta da ocupação do Fórum com as actividades da Assembleia Municipal de Lisboa;b) A realização de acções e eventos de animação cultural, abrangendo a organização de festivais, espectáculos, teatro de rua e outros actos de natureza similar;c) A produção e organização das Festas de Lisboa.2 - Complementarmente, assegurará a gestão dos demais equipamentos que lhe forem atribuídos e a realização das acções e projectos, que lhe sejam cometidos pela Câmara Municipal de Lisboa, podendo, ainda, apoiar e promover outras actividades a desenvolver nos bairros históricos, planeando e programando as acções de animação cultural e organizando os eventos que se enquadrem no respectivo objecto social, praticando ainda todos os demais actos necessários à sua concretização.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	11.741.425,59	19.755.629,64
Capital próprio	571.357,94	860.743,05
Capital social	448.918,10	448.918,10
Volume de negócios	1.724.913,49	2.298.933,03
Resultados líquidos	145.522,37	62.428,79
Capital próprio/capital social	127,27	191,74
Nº de efectivos	65	138

21B - MAFRATLANTICO		
Data de início de actividade:	05-09-2002	
Participação no capital social/ Município%:	95	
CCDR	LVT	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Concepção, Construção, Financiamento e Exploração de Infra-Estruturas Rodoviárias Municipais.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	10.493.855,85	32.965.012,21
Capital próprio	488.665,39	449.687,48
Capital social	500.000,00	500.000,00
Volume de negócios	50.500,00	2.792,31
Resultados líquidos	-5.500,09	-38.977,91
Capital próprio/capital social	98	90
Nº de efectivos	0	5

22B - INOVA		
Data de início de actividade:	19-03-2002	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	CENTRO	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG	
Objecto social:	Promoção do desenvolvimento económico e social do concelho, de forma integrada, visando a melhoria da qualidade de vida das populações e a administração e a promoção do património cultural, urbanístico e paisagístico do município.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	12.703.443,72	13.120.116,52
Capital próprio	10.650.044,76	10.421.914,36
Capital social	11.647.332,00	11.647.332,00
Volume de negócios	2.663.061,00	2.929.129,27
Resultados líquidos	-774.651,26	-228.130,40
Capital próprio/capital social	91	89
Nº de efectivos	111	127

23B - EXPO ARADE		
Data de início de actividade:	01-07-2001	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	ALGARVE	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico	
Objecto social:	Animação e Gestão do Parque de Feiras e Exposições de Portimão	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	9.802.319,00	9.488.622,00
Capital próprio	9.215.473,00	8.999.225,00
Capital social	5.550.000,00	5.550.000,00
Volume de negócios	402.088,00	459.918,00
Resultados líquidos	55.955,00	-216.245,00
Capital próprio/capital social	166	162
Nº de efectivos	5	8

24B - EMA		
Data de início de actividade:	01-01-2003	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	ALENTEJO	
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico	
Objecto social:	A gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo doméstico e outros e a gestão e exploração dos sistemas públicos de drenagem e tratamento de águas residuais comunitárias.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	55.717.666,10	50.175.996,20
Capital próprio	551.172,54	855.691,37
Capital social	1.496.393,69	1.496.393,69
Volume de negócios	34.288,14	586.256,17
Resultados líquidos	-554.150,68	298.373,85
Capital próprio/capital social	37	57
Nº de efectivos	6	25

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

25C - VIEIRA			
Data de início de actividade:	01-02-2000		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	NORTE		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Único; CG		
Objecto social:	Gestão de equipamentos culturais e turísticos.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	3.148.930,00		3.022.265,00
Capital próprio	2.354.247,00		2.164.178,00
Capital social	2.893.027,00		2.893.027,00
Volume de negócios	154.781,00		232.389,00
Resultados líquidos	-174.334,00		-190.069,00
Capital próprio/capital social	81		75
Nº de efectivos	14		14

26C - FOZCOAINVEST			
Data de início de actividade:	01-06-1994		
Participação no capital social/ Município%:	92,32		
CCDR	NORTE		
Órgãos sociais:	AG; CA; Conselho Fiscal		
Objecto social:	Produção de Energia Eléctrica		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	2.850,44		1.365,36
Capital próprio	1.134.801,78		1.151.954,53
Capital social	1.497.000,00		1.497.000,00
Volume de negócios	12.174,74		-
Resultados líquidos	134.702,92		22.403,31
Capital próprio/capital social	76		77
Nº de efectivos	0		0

27C - SATU - OEIRAS			
Data de início de actividade:	15-10-2001		
Participação no capital social/ Município%:	51		
CCDR	LTV		
Órgãos sociais:	AG; CA; Fiscal Único		
Objecto social:	1 - A Empresa tem por objecto principal o exercício de actividades relativas ao estudo, à concepção e projectos, ao desenvolvimento, à construção e instalação de um Sistema Automático de Transporte Urbano no concelho de Oeiras e, ainda, à implementação, gestão e exploração desse Sistema. 2 - A Empresa tem, ainda, por objecto, o exercício de outras actividades desde que consideradas complementares ou acessórias das do seu objecto principal.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	3.404.003,22		28.293.431,94
Capital próprio	1.027.350,34		24.932.641,44
Capital social	1.000.000,00		2.000.000,00
Volume de negócios	-		84.503,80
Resultados líquidos	16.105,94		-561.384,60
Capital próprio/capital social	103		1.247
Nº de efectivos	0		3

28C - Parque Desportivo de Aveiro			
Data de início de actividade:	19/03/2001		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	CENTRO		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Único; CG		
Objecto social:	Coordenação e gestão das intervenções no Parque Desportivo de Aveiro, designadamente através da aquisição e venda de bens móveis e imóveis, participações sociais em empresas, prestação de serviços nas áreas de engenharia e arquitectura, realização de auditorias e gestão de empreitadas na zona de intervenção.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	1.527.692,60		1.423.469,18
Capital próprio	-42.603,61		-170.031,43
Capital social	249.398,95		249.398,95
Volume de negócios	-		14.634,36
Resultados líquidos	-104.318,57		-127.427,82
Capital próprio/capital social	-17		-68
Nº de efectivos	4		4

29C - INFRAQUINTA			
Data de início de actividade:	18-12-1995		
Participação no capital social/ Município%:	51		
CCDR	ALGARVE		
Órgãos sociais:	AG; CA; Conselho Geral; Fiscal Único		
Objecto social:	Realização de quaisquer obras e trabalhos nomeadamente de reparação, manutenção ou adaptação de infraestruturas, bem como a prestação de quaisquer outros serviços públicos, que hajam, nos termos da lei sido delegados pelo Município de Loulé.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	2.159.042,00		2.482.532,00
Capital próprio	310.580,00		482.853,00
Capital social	196.900,00		196.900,00
Volume de negócios	2.018.833,00		2.578.904,00
Resultados líquidos	8.438,00		172.273,00
Capital próprio/capital social	158		245
Nº de efectivos	40		41

Assim

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

30C - SITEE		
Data de início de actividade:	04.04.2000	
Participação no capital social/ Município%:	51	
CCDR	ALENTEJO	
Órgãos sociais:	C.G.AG;CA;Fiscal Unico	
Objecto social:	A Sitee tem por objecto no concelho de Évora:1- a) a exploração dos transportes públicos urbanos rodoviários; b) a instalação, gestão, exploração, manutenção e fiscalização do sistema de estacionamento público urbano de duração limitada; 2- Todas as actividades acessórias necessárias à boa realização do seu objecto; 3- Poderá exercer completamente o transporte e mercadorias e a realização de estudos e projectos relacionados com o seu objecto, no concelho de Évora.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	1.103.211,48	1.288.307,94
Capital próprio	667.625,46	679.739,83
Capital social	797.171,31	668.814,27
Volume de negócios	2.088.171,01	2.995.491,70
Resultados líquidos	-130.545,85	10.925,56
Capital próprio/capital social	167	203
Nº de efectivos	1	5

31R - Palmela Desporto		
Data de início de actividade:	02-11-1999	
Participação no capital social/ Município%:	100	
CCDR	LVT	
Órgãos sociais:	CA;Fiscal Unico;CG	
Objecto social:	Gestão, administração e conservação de equipamentos desportivos pertencentes, seja a que título for, ao Município de Palmela e, bem assim, a promoção do desenvolvimento desportivo do concelho. A actividade descrita compreende a construção, ampliação, reparação, renovação e manutenção das instalações e equipamentos, desde que tal seja autorizado pela tutela.	
Indicadores económico-financeiros:	2003	2004
Activo líquido	329.478,00	430.144,00
Capital próprio	8.113,72	113.927,00
Capital social	199.519,16	100.000,00
Volume de negócios	770.790,36	822.608,00
Resultados líquidos	-29.073,59	7.808,00
Capital próprio/capital social	4	114
Nº de efectivos	42	44

ANEXO VII - FICHA TÉCNICA DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

1A - AGUAS DE GAIA			
Data de início de actividade:	12-04-1999		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA, Fiscal Unico, CG		
Objecto social:	1- A AGEM tem como objecto: a) A gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do município de Vila Nova de Gaia; b) A realização de trabalhos de limpeza e desobstrução de linhas de águas em aglomerados urbanos, bem como a reabilitação e renaturalização de ribeiras, na área do município de Vila Nova de Gaia; c) A prestação de serviços de facturação e cobrança de taxas municipais, cuja fórmula de cálculo tenha por base elementos relativos às taxas cobradas pela prestação dos serviços incluídos no objecto da empresa; d) exploração da rede de águas pluvias e a respectiva ampliação em arruamentos existentes; e) Assessoriamente, outras actividades relacionadas; 2) Para efeitos do disposto no n.º1 e nos termos dos nº 2 e 3 do artº 6º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, o pessoal de Águas de Gaia, EM fica investido dos correspondentes poderes de autoridade administrativa do município de Vila Nova de Gaia, nomeadamente do Dec-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e dos artigos 85º a 89º do Dec-Lei nº 46/94, de 22 de Fevereiro.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	222.300.151,00		211.524.365,00
Capital próprio	66.263.647,00		66.479.410,00
Capital social	65.000.000,00		65.000.000,00
Volume de negócios	24.145.485,00		27.602.257,00
Resultados líquidos	516.420,00		515.763,00
Capital próprio/capital social	102		102
Nº de efectivos	328		324
2A - AGERE			
Data de início de actividade:	01-01-1999		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA, Fiscal Unico, CG		
Objecto social:	Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público a recolha, tratamento e rejeição de efluentes; a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene públicas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	73.684.518,93		82.222.389,16
Capital próprio	35.900.054,11		35.978.427,04
Capital social	39.000.000,00		39.000.000,00
Volume de negócios	14.362.128,35		15.043.819,58
Resultados líquidos	573.212,39		59.060,48
Capital próprio/capital social	92		92
Nº de efectivos	617		646
3A - GOPCMPORTO			
Data de início de actividade:	09-08-2000		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Gestão de Obras Públicas para a Câmara Municipal do Porto e para outras empresas participadas por aquela autarquia.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	48.824.305,38		22.147.842,84
Capital próprio	602.534,27		850.871,23
Capital social	500.000,00		500.000,00
Volume de negócios	45.162.083,40		34.868.428,31
Resultados líquidos	235.035,24		248.336,96
Capital próprio/capital social	121		170
Nº de efectivos	26		26
4A - GAISOCIAL			
Data de início de actividade:	20-03-2000		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	Norte		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico; CG		
Objecto social:	A "Gaiasocial, EM", tem como objecto, por delegação da Câmara Municipal, a gestão e a exploração do Parque Habitacional de Vila Nova de Gaia". Acessoriamente, a empresa poderá exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	15.528.141,51		15.894.180,23
Capital próprio	187.172,21		196.520,61
Capital social	74.819,68		74.819,68
Volume de negócios	795.683,32		865.147,44
Resultados líquidos	155.172,21		8.846,19
Capital próprio/capital social	250		263
Nº de efectivos	41		39
5A - EPUL			
Data de início de actividade:	29-04-1972		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	LVT		
Órgãos sociais:	CA; Conselho Fiscal		
Objecto social:	Mediação Imobiliária, desenvolvendo ainda a gestão de projectos, fiscalização de obras, administração de condomínios e consultoria sobre bens imóveis e actividades conexas.		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	182.122.502,06		206.691.277,19
Capital próprio	32.496.367,54		36.147.038,52
Capital social	19.000.000,00		19.000.000,00
Volume de negócios	75.096.756,27		108.582.202,02
Resultados líquidos	3.641.816,24		4.812.503,27
Capital próprio/capital social	2		2
Nº de efectivos	157		160
6A - EDUCA			
Data de início de actividade:	12-06-2000		
Participação no capital social/ Município%:	100		
CCDR	LTV		
Órgãos sociais:	CA; Fiscal Unico		
Objecto social:	Gestão e Manutenção dos equipamentos educativos públicos no Concelho de Sintra		
Indicadores económico-financeiros:	2003		2004
Activo líquido	32.615.878,39		38.510.389,63
Capital próprio	592.029,66		3.758.376,79
Capital social	2.235.000,00		2.235.000,00
Volume de negócios	2.317.823,43		2.275.890,97
Resultados líquidos	-1.346.863,93		-2.965.331,29
Capital próprio/capital social	26		168
Nº de efectivos	378		418



Handwritten mark

Tribunal de Contas

ANEXO VIII - EMOLUMENTOS

(D.L. n° 66/96, de 31.5, com as alterações introduzidas pela Lei n°139/99, de 28/08)

AUDITORIA TEMÁTICA AOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS (EM)

Sector de Auditoria: DA VIII /UAT.2 - SPEA

Proc° n° 30/05-AUDIT

Entidade fiscalizada: Vd. Quadro 1

Entidade devedora: Vd. Quadro 1

Regime jurídico : AA

AAF

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	Custo Standard a)	Unidade Tempo	Receita Própria /Lucros	
- Acções fora da área da residência oficial				
- Acções na área da residência oficial	88,29	1463		129.168.27
- 1% s/ Receitas próprias (b)....				
- 1% s/ lucros				
Emolumentos calculados ..				129.168.27
Emolumentos/limite máximo (VR).....				16.096,00
Emolumentos a pagar (c)				16.096,00

a) cf. Resolução n° 4/98 – 2ªS

b) Discriminação da base de incidência

c) Sobre cada uma das 31 Empresas Municipais seleccionadas recai o pagamento do valor de € 519,23, totalizando assim o montante de € 16.096

**Consultores externos
(Lei n° 98/97 – art° 56°)**

- Prestação de serviços	
- Outros encargos	
Total a suportar pela entidade fiscalizada	_____

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Maria João Paula Lourenço)



ANEXO IX - CONTRADITÓRIO - MAPA SÍNTESE DE QUESTÕES SUSCITADAS

ÁGUAS DE GAIA (1A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Joaquim Manuel Veloso Poças Martins (P1)	1. Apresentou as declarações enquanto vereador, aderindo, quanto ao resto, às declarações da empresa e da CM	
José Miranda de Sousa Maciel (P2)	1. Adere às declarações do CA, dado ser na actualidade o seu Presidente, aderindo também à resposta da CM	
José Miranda de Sousa Maciel (V1)		
Manuel Joaquim Loureiro Dias da Fonseca (V2)	1. Aderiu à resposta do CA, prestada pelo actual Presidente.	
Serafim Silva Martins (V3)	Não respondeu	
Luís Filipe Menezes Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	<ol style="list-style-type: none"> 1. O estatuto remuneratório aprovado foi o dos Eleitos Locais; 2. Declarações de incompatibilidade e de riqueza, não cabe ao município fiscalizar essa situação; 3. Viaturas não foram atribuídas, elas permanecem propriedade da empresa sendo utilizadas exclusivamente no serviço 4. O subsídio de alimentação enquadrável no estatuto remuneratório dos Eleitos Locais; 5. Os Cartões de crédito destinaram-se apenas ao pagamento de despesas do serviço, mas já foram eliminados; 6. O prémio de gestão não assume esta natureza, trata-se de um prémio de produtividade (assiduidade) atribuído a todos os funcionários da empresa e extensível aos membros do CA; 7. Não concorda que tenha havido excesso de vencimentos e despesas de representação porque respeitou o estatuto dos eleitos locais; 	9 a 13
Conselho de Administração José Miranda de Sousa Maciel	<ol style="list-style-type: none"> 1. Foi deliberado um estatuto remuneratório em termos semelhantes ao dos eleitos locais. 2. O estatuto tinha as componentes, remuneração, despesas de representação, 2 subsídios anuais, afectação de viatura para serviço da empresa e subsídio de refeição. 3. Foi instituído pelo CA um prémio de produtividade; 4. Viaturas – não foram atribuídas aos membros do CA, são propriedade da empresa e utilizadas pelos membros de acordo com o estatuto remuneratório; 5. Subsídio de refeição encontra-se previsto pela deliberação da AM 6. Não se trata de um prémio de gestão, mas antes de um prémio de produtividade a todos os membros da empresa 7. O abono dos vencimentos e das despesas de representação não excedeu os limites da lei, porque foi atribuído por referência ao estatuto dos eleitos locais 	1 a 8



NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
	<p>8. O EGP não é susceptível de aplicação às EM dado que a sua aplicação não abrange o universo das empresas (apenas abrange as de capitais exclusivamente públicos) e porque a disparidade de regimes remuneratórios não poderá ter estado na mente do legislador.</p> <p>9. Defende que há cuidados a ter em conta no que respeita ao recurso à analogia para a integração de lacunas, considerando o respeito devido ao princípio da autonomia local.</p>	

AGERE (2A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Francisco Soares Mesquita Machado (P1)	Resposta igual à fornecida no contexto de Presidente do CA da Agere (2A), da Bragahabit (17B) e TUB (19B) e de Presidente da CM de Braga e aí sintetizada	
Nuno Manuel Rodrigues Ribeiro (V1)	Não respondeu	
António Jorge Pereira Neto Gouveia (V2)	Não respondeu	
Mesquita Machado Presidente da Câmara Municipal de Braga	<ol style="list-style-type: none"> 1. As declarações foram enviadas na qualidade de presidente da câmara e de vereadores; 2. Despesas de representação: entendem-se abrangidas no conceito amplo de remuneração mensal; 3. O mesmo quanto ao subsídio de refeição; 4. Telefones, não relevam no conceito de vencimento, dado que são apenas utilizados no serviço; 5. As senhas de presença foram pagas de acordo com a deliberação, que delas consta de forma expressa; 6. Os municípios podem definir sem restrições o estatuto remuneratório que entendam adequado e portanto não lhes é aplicável necessariamente o EGP; 	14 a 22
Conselho de Administração Francisco Soares Mesquita Machado	Resposta igual à fornecida no contexto de Presidente do CA da Agere (2A), da Bragahabit (17B) e TUB (19B) e de Presidente da CM de Braga e aí sintetizada.	



GOPCMPORTO (3A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Vitorino Pereira Ferreira (P1)	Adere à resposta do CA e encontra-se aí sintetizada.	
João Pedro Magalhães Pinho da Costa (V1)	Não respondeu	
Margarida Maria dos Santes Ferreira Fernandes (V3)	Adere à resposta do CA	
Rui Rio Presidente da Câmara Municipal do Porto	<ol style="list-style-type: none"> 1. O estatuto remuneratório foi aprovado pela AM; 2. Telemóveis . são utilizados exclusivamente no serviço; 3. Seguro de Saúde – é facultado a todos os trabalhadores da empresa; 	27 a 28
Conselho de Administração Vitorino Pereira Ferreira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Despesas de representação – não houve abonos dessa natureza 2. A deliberação foi aprovada pela AM, junta cópia; 3. Subsídio de refeição consta da deliberação; 4. Telemóveis são para uso ao serviço da empresa; São um instrumento como PC´s, etc. que não passam a ser propriedade dos gestores e não pode ser considerado retribuição; 5. Viaturas – IDEM; 6. Seguro de Saúde é extensível a todos os trabalhadores da empresa; 	23 a 26



GAIA SOCIAL (4A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Dr. Jorge Nelson Henriques Queiroz (P1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. As declarações de incompatibilidade e riqueza foram apresentadas na qualidade de vereador; 2. Utilizou uma viatura em serviço que pertencia à Gaia Social, mas exclusivamente em serviço; 3. Nunca lhe foi atribuído qualquer cartão com plafond mensal ou anual. Tinha um cartão de crédito que sempre utilizou para custear despesas do serviço; 4. Telefone – para uso exclusivo do serviço; 5. As remunerações que recebeu sempre foram as de vereador, recebendo 50% pela CM e o restante pela empresa. Em 2004 auferiu 2.853,53, abaixo portanto do valor 3.655,81 para o grupo C 6. Requer que se oficie à CM para juntar cópia do estatuto e das deliberações; 	29 a 37
Dr. Gervásio Gonçalves Poças (V1)	Não respondeu	
Nuno Manuel Neves de Sousa (V2)	Não respondeu	
Luís Filipe Menezes Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	Resposta igual à prestada no contexto do contraditório à Aguas de Gaia (1A) e aí sintetizada	9 a 13
Conselho de Administração André Sanches Correia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Adere à resposta prestada pela CM de Vila Nova de Gaia 2. As declarações de incompatibilidade e riqueza, crê que foram apresentadas enquanto eleitos, mas não se pode responsabilizar pela omissão que eventualmente exista; 3. Viaturas – são inerentes ao exercício de funções não se lhe podendo atribuir carácter remuneratório; 4. Cartões de crédito – exclusivamente para o pagamento de despesas da empresa; 5. Telefones – uso exclusivo do serviço; 6. O regime remuneratório não foi adoptado o EGF que não é obrigatoriamente aplicável às empresas; 	201 e 202



EPUL (5A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Gonçalo Manuel B. Sequeira Braga (P1)	Não respondeu	
Maria Eduarda Casadinho Napoleão (P2)	Adere à resposta da empresa (na resposta ao contraditório verifica-se que então pertencia ao CA)	
Arnaldo Adérito Carvalho João (V1)	Adere à resposta da empresa	
Fernando Paulo Cipriano Sequeira (V2)	Não respondeu	
Maria Helena Passos Rosa Lopes da Costa (V3)	Não respondeu	
Dina Fernanda Pereira Vieira Luís Gomes (V4)	Adere à resposta da empresa	
José Adelino Mourato Testas (V5)	Adere à resposta da empresa	
Aníbal José Gonçalves Cabeça (V6)	Adere à resposta da empresa (na resposta ao contraditório verifica-se que então pertencia ao CA)	
Pedro Augusto Ribeiro Estácio Marques (V7)	Não respondeu	
Maria Luísa Canavarro Rhodes Sérgio Amado (V8)	Adere à resposta da empresa (na resposta ao contraditório verifica-se que então pertencia ao CA)	
António Carmona Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Lisboa	Resposta igual à prestada no contexto do contraditório à EPUL (5A), EMEL (7ª), GEBALIS (9A) e EGEAC (20B) e aí sintetizada	38 a 47
Conselho de Administração João Manuel Pereira Teixeira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Algumas das situações descritas não são novas e não têm constituído motivo de apontamento em anteriores acções do TC; 2. A empresa tem um quadro jurídico específico no plano das empresas municipais, em virtude da sua criação por DL; 3. A revisão dos estatutos da empresa não constitui tarefa que a mesma possa dar impulso e consumir; 4. Telefones – não constituem remunerações mas antes ferramentas necessárias ao normal desempenho da administração da empresa; 5. Viaturas – não constituem remunerações mas antes ferramentas necessárias ao normal desempenho da administração da empresa;; 6. Cartões de crédito – não constituem remunerações mas antes ferramentas necessárias ao normal 	48 a 54



NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
	desempenho da administração da empresa;; 7. A remissão feita no DL 613/71 na versão do DL 437/89, para o EGP não implica necessariamente a aplicação da RCM nem impede que os encargos com essas despesas não estejam orçamentados e aprovados; 8. Os valores das remunerações pagas não excedem o que está legalmente fixado dado que a RCM não é aplicável à empresa dado que esta não figura no seu âmbito de aplicação; António João Fonseca Pontes – Adere à resposta da empresa;	

EDUCA (6A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
José António Moreira Marques (P1)	1. Viatura – era prática anteriormente seguida; 2. Telefones – a atribuição é da competência da CM, mas considera indispensável a sua atribuição por causa do serviço;	
Fernando Roboredo Seara (P2)	Adere à resposta enquanto Presidente da CM no âmbito do contraditório.	
Luís Manuel Lopes Claro (V1)	Não respondeu	
Rui Pedro de Sampaio Pedroso Monteiro (V2)	Não respondeu	
Fernando Seara Presidente da Câmara Municipal de Sintra	1. Junta deliberação da AM ratificando a deliberação da CM sobre o estatuto remuneratório dos membros do CA; 2. Junta cópia dos esclarecimentos que solicitou à empresa e que aí se encontra sintetizada (ver pág. 48 a 50)	
Conselho de Administração	1. Telefones – é preceito da empresa desde a sua fundação que os membros do CA tenham telefone; 2. Viaturas – IDEM; 3. A interpretação feita pela empresa do conceito de “estatuto remuneratório” referido na deliberação, inclui viaturas e telefones; 4. Atendendo ao costume praticado nos diversos CA, entendeu que também se lhes aplica o mesmo direito.	55 a 57



EMEL (7A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
António Carlos Bívar Branco de Penha Monteiro (P1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Entende que os níveis remuneratórios da empresa, a quem foi atribuído o Tipo C, nível 1, não excede os valores da RCM; 2. As viaturas não fazem parte do regime remuneratório dos gestores da empresa, e que a actividade da empresa implica a utilização de viaturas que são apenas utilizadas em serviço; 3. Os cartões de crédito são meios de pagamento de despesas por conta da empresa; 4. Os telefones não são remunerações, dado que são utilizados em serviço; 5. Não são abonados subsídios de refeição 6. Anexo IV, Col 6, refere-se a 14 meses e não a 12, estão contemplados valores que não são remuneração 7. Anexo VI, col 6, o valor 70.296,33 está incorrecto (64.342,22) 8. Na análise feita ao quadro VI, refere-se o valor com recebido em 12 meses, mas trata-se de 14 salários e de 12 despesas de representação 9. Auditorias anteriores nada disseram sobre estes assuntos. 	70 a 74
Carlos Eduardo de Oliveira e Silva (V1)	Adere à resposta do P1 (até ao ponto 6 da síntese)	66 a 69
José António Tavares Vale (V2)	Faleceu	
Tomaz Henrique Leiria Pinto (V3)	Não respondeu	
António Carmona Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Lisboa	Resposta igual à prestada no contexto do contraditório à EPUL (5A), EMEL (7ª), GEBALIS (9A) e EGEAC (20B) e ai sintetizada	38 a 47
Conselho de Administração Marina Ferreira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Entende que o EGP e a RCM não se aplica às autarquias locais, na medida que a sua aplicação representaria violação do princípio da autonomia local e do princípio da reserva de lei e, por conseguinte, seria inconstitucional; 2. Às empresas municipais aplica-se o que for decidido pelos competentes órgãos autárquicos; 3. Telefones – Fica, segundo a entidade, por comprovar que a sua utilização integra o conceito de estatuto remuneratório. 4. Viaturas – Fica, segundo a entidade, por comprovar que a sua utilização integra o conceito de estatuto remuneratório. 5. Cartões de Crédito – Fica, segundo a entidade, por comprovar que a sua utilização integra o conceito de estatuto remuneratório. 6. São, quanto muito, componentes acessórias ao estatuto remuneratório que cabem na autonomia das decisões de gestão e o facto de não constarem expressamente das deliberações é questão meramente formal, dado que as contas da empresa são anualmente aprovadas pela CM; 7. Em auditoria realizada anteriormente nada foi referido quanto a remunerações e componentes acessórias. 	58 a 65



DT COSTA ESTORIL (8A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Duarte José de Melo e Castro Guedes (P1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Refere que entregou a declaração de incompatibilidades e impedimentos na PGR, para o que havia sido notificado; 2. Informa que a data de início de actividade, participação no capital social, objecto social e órgãos sociais, deveriam ser corrigidas (Anexo II, pag. 77) 3. No Anexo IV, pag 68, o valor total não corresponde ao mapa XV, embora na resposta ao inquérito, mapas VII e XV constem os valores de remuneração e subsídio de refeição. 	75
Manuel Henrique Brigue Ferreira de Andrade (V1)	Refere que não recebeu remuneração e que por isso não entregou a declaração. Recebida a nossa comunicação, tratou de reparar o lapso. Junta cópias.	76 a 77
Carlos Manuel de Mancelos Ornelas Monteiro (V2)	Não respondeu	
António d'Orey Capucho Presidente da Câmara Municipal de Cascais	Informa que a situação das declarações de riqueza e de incompatibilidades vai ser corrigida de imediato.	78
Conselho de Administração Duarte Nobre Guedes		79

GEBALIS (9A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Maria Eduarda Ferreira Silva Costa Freitas Ribeiro Rosa (P1)	Adere à resposta dada pelo do Presidente do CA da empresa, aquando da resposta ao contraditório	
Mário Jorge Ribeiro Peças (V1)	Não respondeu	
Rui Alberto do Amaral Leitão (V2)	Adere à resposta da empresa	
João Leal de Faria d'Aguiar (V3)	Adere à resposta da empresa	
António Carmona Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Lisboa	Resposta igual à prestada no contexto do contraditório à EPUL (5A), EMEL (7ª), GEBALIS (9A) e EGEAC (20B) e aí sintetizada	38 a 47
Conselho de Administração Francisco Ribeiro	<ol style="list-style-type: none"> 1. O Estatuto remuneratório deverá restringir-se ao vencimento base e despesas de representação 2. Telemóvel, viatura e cartão de crédito e computador portátil entre outros são elementos que não poderão ser consideradas componentes remuneratórias – são necessárias ao funcionamento da empresa. 3. Não entende que o estabelecido no EGP seja aplicável às Autarquias Locais 	80 a 86


LEIRISPORT (10A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Paulo Jorge Rabaça Saraiva (P1)	Não respondeu	
João Paulo Baixinho Empadinhas (V1)	1. Juntam cópia da deliberação da AM; 2. Os telefones e viaturas são uma necessidade do serviço e utilizados neste não constituindo remuneração; 3. Quanto ao estatuto remuneratório a empresa apenas se limitou a aplicar a deliberação da AM.	87 a 88
Fernando Brites Carvalho (V3)	Não respondeu	
Cristina Raquel Gomes Grácio (V4)	Não respondeu	
Isabel Damasceno Presidente da Câmara Municipal de Leiria	1. Envia cópia da deliberação da AM; 2. Propõe-se a implementar as conclusões do Tribunal quanto ao estatuto remuneratório.	
Conselho de Administração João Paulo Baixinho Empadinhas	Respondeu na qualidade de representante do CA à altura do contraditório	

ACCOIMBRA (11A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Hóracio Augusto Pina Prata (P1)	Não respondeu	
Norberto Paulo Barranha Rego Canha (V1)	1. Se os membros do CA não podem ser considerados gestores públicos no entendimento da PGR, não há que lhe aplicar o respectivo estatuto remuneratório, por isso tendo sido aplicado o estatuto dos eleitos locais e não tendo o mesmo sido excedido, deve considerar-se legal; 2. Quanto aos telemóveis, não estando prevista legalmente a sua atribuição, deve considerar-se legal, sob pena da empresa se locupletar à custa dos seus gestores. Não se trata de um benefício porque se destina ao uso do serviço; 3. Quanto à viatura foi utilizada como vice presidente da CM de Coimbra e não em uso pessoal; 4. Quanto às declarações apenas o PCA sendo tb autarca a prestou. Os demais membros não estão sujeitos a esse dever;	89 a 92
Marcelo Nuno Gonçalves Pereira (V2)	Adere à resposta anterior	
Carlos Encarnação Presidente da Câmara Municipal de Coimbra	Adere à resposta de V1, Presidente do CA à data do contraditório	
Conselho de Administração Norberto Paulo Barranha Rego Canha	Presidente do CA à data do contraditório – resposta sintetizada em V1	93 a 96



Estádio Aveiro (12A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Alberto Afonso Souto de Miranda (P1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. A resposta ao contraditório foi dada no contexto do PDA (28C) e encontra-se aí sintetizada. 2. Defende que o estatuto do gestor público não será aplicável aos gestores municipais; 3. O rendimento global do V2 parece não ter excedido 75% do vencimento do PR, por confronto com o valor indicado no anexo VI. a fls. 76, coluna 11; 	97 a 98
Miguel Angelo Costa e Lemos (V1)		
Élio Maia Presidente da Câmara Municipal de Aveiro	<ol style="list-style-type: none"> 1. Informa que, na EMA, contrariamente ao relato, não foram abonadas quaisquer importâncias a título de despesas de representação aos membros do CA; 	99 a 100
Conselho de Administração Jorge Greno	Adere à resposta da CM de Braga	

FIGUEIRA DOMUS (13A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Maria Teresa De Figueiredo Viana Machado (P1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Informa que apenas o PCA depositou nas entidades correspondentes as declarações de riqueza e incompatibilidades, porque os vogais a tal não estão obrigados; 	
Vitor Manuel Tavares Da Silva Pereira (V1)	Não respondeu	
João Manuel Pisco De Castro (V2)	Não respondeu	
António baptista Duarte Silva Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz	Não respondeu	
Conselho de Administração Maria Teresa De Figueiredo Viana Machado	A resposta foi prestada a título de P1 e da actual responsável no CA	101 a 102



EMAR (14A)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Manuel António da Luz (P1)	Adere à resposta do CA da empresa	
José Fernando Teixeira da Rocha (V1)	Adere à resposta do CA da empresa	
João António Ferreira Birrento Seródio Rosa (V2)	Adere à resposta do CA da empresa. Enviou na presente data as declarações ao Tribunal Constitucional e envia documentos comprovativos.	
Renato Dias Mendes (V3)	Adere à resposta do CA da empresa	
Manuel António da Luz Presidente da Câmara Municipal de Portimão	Adere à resposta do CA da empresa	
Conselho de Administração João Rosa	<ol style="list-style-type: none"> 1. A AM, na ausência de critérios legais para a determinação concreta do estatuto remuneratório dos membros do CA, preencheu a lacuna através do estabelecimento de critérios objectivos para a fixação dos vencimentos dos administradores das empresas do município; 2. Trata-se de um cuidado estudo, e, como tal, merecedor de destaque; 3. Os valores pagos estão abaixo dos valores estipulados nesse estatuto; 4. Viatura – Do estatuto não consta a atribuição de viatura ao Administrador executivo, mas a viatura é de uso colectivo por qualquer funcionário que necessite de se deslocar em serviço; 5. Telemóvel – o seu uso deve-se ao serviço e em 2004 representou um encargo mensal da ordem dos 26 euros; 6. O não envio das declarações quanto ao PCA deveu-se a defeituosa interpretação da lei. Os membros do CA que são eleitos locais apresentaram essas declarações nessa qualidade. 7. Sugere a extensão de auditorias às empresas multimunicipais; 	103 a 116



Espaço Municipal (15B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
António Domingos da Silva Tiago (P1)	Adere à resposta da CM	
António Gonçalves Bragança Fernandes (V1)	Adere à resposta da CM	
Inácio Felício Fialho de Almeida (V2)	Adere à resposta da CM	
António Gonçalves Bragança Fernandes Presidente da Câmara Municipal da Maia	<ol style="list-style-type: none"> 1. Refere que as lacunas e omissões que se verificam na (in)definição do estatuto do gestor do SPEA, nem sempre serão da melhor forma integrados pela aplicação das normas do EGP; 2. Contesta que não tenham sido submetidas à aprovação da AM as remunerações, juntando o documento comprovativo. 3. Quanto à declaração de riqueza, informa que a sua falta quanto a V2 será sanada de imediato; 4. O mesmo referiu quanto à declaração para a PGR; 5. Telemóveis ao V2 eram procedimentos que vinham do passado e que se mantiveram; 6. O mesmo referiu quanto à viatura; 7. Entendem que a atribuição de um cartão com o plafond anual de 3.600 euros não é uma remuneração mas apenas uma compensação ou reembolso por despesas por motivo de serviço; 8. Não se conforma com a coexistência no mesmo relatório de uma interpretação correctiva da lei (a propósito das declarações para a PGR) e com outra restritiva acerca das componentes remuneratórias que considera autorizadas pelos despachos ministeriais ... 9. Informa que actualmente foi deliberado não atribuir qualquer cartão; 10. O V2 ganha acima dos valores legais porque não acumula com nada. E não é verdade que tenha sido abonado de despesas de representação 	117 a 132
Conselho de Administração António Domingos da Silva Tiago	Adere à resposta da CM	



Vila Real Social Hab Transp (16B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Manuel do Nascimento Martins (P1)	Não respondeu	
Albertino Azevedo do Fundo (P2)	Não respondeu	
João Manuel Peixoto Fontes (V1)	Não respondeu	
Antonio Manuel Correia Alves Dias (V2)	Não respondeu	
Carlos Manuel Pombal Peixoto (V3)	Não respondeu	
Manuel Martins Presidente da Câmara Municipal de Vila Real	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	

BRAGAHABIT (17B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Francisco Soares Mesquita Machado (P1)	A resposta ao contraditório foi igual para as empresas Bragahabit (17B), TUB (19B) e Agere (2A) e nesta encontra-se sintetizada.	14 a 22
Nuno Álvaro Barbosa Freitas Alpoim (P2)	Não respondeu	
Jorge Manuel Sario de Matos (V1)	Não respondeu	
Paulo Nuno dos Reis de Sousa (V2)	Não respondeu	
Mesquita Machado Presidente da Câmara Municipal de Braga	<ol style="list-style-type: none"> 1. As declarações foram enviadas na qualidade de presidente da câmara e de vereadores; 2. Despesas de representação: entendem-se abrangidas no conceito amplo de remuneração mensal; 3. O mesmo quanto ao subsídio de refeição; 4. Telefones, não relevam no conceito de vencimento, dado que são apenas utilizados no serviço; 5. As senhas de presença foram pagas de acordo com a deliberação, que delas consta de forma expressa; 6. Os municípios podem definir sem restrições o estatuto remuneratório que entendam adequado e portanto não lhes é aplicável necessariamente o EGF; 	14 a 22
Conselho de Administração José António de Matos Nogueira	Adesão à resposta dada pelo Presidente da CM de Braga	133



VARZIM LAZER (18B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
António Dourado Sousa Ferreira (P1)	Adere à resposta do Presidente da CM	
José Ricardo Neves Rodrigues (V1)	Não respondeu	
José Macedo Vieira (V2)	Adere à resposta do Presidente da CM	
José Macedo Vieira Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Varzim	<ol style="list-style-type: none"> 1. Discorda das conclusões sobre a atribuição de viatura, telemóveis e senhas de presença sem estarem previstas na deliberação, porquanto não devem ser entendidas como remunerações já que se destinam ao uso exclusivo do serviço da empresa; 2. Existe indefinição legal do estatuto dos gestores municipais. Foi entendido que as senhas de presença por se tratar de abonos pontuais, não integrava o conceito de remuneração e não carecia de ser fixado pela deliberação; 3. A auditoria do Tribunal (42/02 – Audit) não questionou a legalidade desses abonos; 4. Propõe-se a submeter o assunto a ratificação da CM, caso se entenda necessário. 	134 a 136
Conselho de Administração José Macedo Vieira	Adere à resposta da CM, enquanto Presidente do CA actual.	

TUB (19B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Vitor Manuel Amaral Sousa (P1)	Não respondeu	
Ana Paula Enes Morais Pereira (V1)	Não respondeu	
Maria Cândida Ambrósio Serapicos Peixoto Alves (V2)	Não respondeu	
Mesquita Machado Presidente da Câmara Municipal de Braga	Resposta incluída na Agere (2A) e aí sintetizada.:	14 a 22
Conselho de Administração	Adere à resposta do Presidente da CM	137



EGEAC (20 B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Maria Hermínia Perdigoto Louro (P1)	<ol style="list-style-type: none"> Os vencimentos e despesas de representação processados por 14 meses, correspondiam ao que vinha sendo feito internamente pela empresa e que julgava regulares; Não foram feitos quaisquer reparos pelas entidades que fiscalizaram a empresa IGF (1998) TC (1999) e Auditores (2002); Telemóveis – prática corrente justificada pela necessidade do serviço; Automóveis – as viaturas utilizadas foram adquiridas em substituição de outras que foram abatidas. A viatura atribuída à signatária foi utilizada frequentemente para a realização de diversos serviços da empresa. 	
António Luis Guerra Nunes Mexia (P2)	Não respondeu	
António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues (P3)	Adere à resposta do CA da empresa	
José Félix da Mata Silva Simões (V1)	Não respondeu	
Luís Jorge de Gouveia Pascoal (V2)	<ol style="list-style-type: none"> Exerceu apenas 3 meses no período da auditoria. Não participou nas decisões. Foi efectuada uma auditoria pelo Tribunal (55/99, 2ª secção) que considerou as remunerações adequadas à dimensão da empresa, estranha por isso a conclusão da auditoria de que tenham sido pagas remunerações que excedem os limites legais; Quanto aos telefones, destinavam-se apenas ao uso do serviço; Quanto à viatura, foi autorizado pelo vereador da CM em Julho de 1997 e previa o uso pessoal e de serviço; 	147 a 152
Manuel António de Sena Rosa Falcão (V3)	Não respondeu	
Francisco Miguel Borges Fialho de Brito (V4)	Desconhecido na morada	
Maria Hermínia Perdigoto Louro (V5)	Resposta como P1	
António Carmona Rodrigues Presidente da Câmara Municipal de Lisboa	Resposta igual à prestada no contexto do contraditório à EPUL (5A), EMEL (7ª), GEBALIS (9A) e EGEAC (20B) e aí sintetizada	38 a 47
Conselho de Administração José Manuel Amaral Lopes	<ol style="list-style-type: none"> A aplicação supletiva de normas define-se por contraposição à aplicação imperativa, relacionada com a vontade das partes e encontra-se relacionada com a especialidade de regimes jurídicos a aplicar: lei geral/lei especial; A Lei 58/98 apenas dispõe quanto à competência para fixar o estatuto remuneratório, atribuindo-a à CM, 	138 a 146



NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
	<p>nada impondo no sentido que tal deliberação deve fixar exaustivamente os meios a afectar à gestão, as componentes e os montantes remuneratórios dos membros do CA;</p> <p>3. Telemóveis – são meios indispensáveis ao exercício da gestão empresarial;</p> <p>4. Viaturas – IDEM</p> <p>5. Cartão de Crédito – IDEM</p> <p>6. O regime das empresas públicas não pode aplicar-se às empresas municipais porque representaria violação do princípio da autonomia do poder local;</p> <p>7. O facto de não constar da deliberação a atribuição de viaturas e de telefones é meramente formal, dado que a CM aprova anualmente as contas e relatório de gestão e não fazem parte do conceito de remuneração;</p> <p>8. Devem estas decisões ser respeitadas dado que constituem decisões de gestão a cargo das empresas;</p> <p>9. A atribuição do vencimento de origem ao vogal do CA que se encontra requisitado ao ICEP não é irregular e o legislador não é claro nesta matéria (cfr 3 do artº 37º da Lei 58/98 e o artº 5º, n.º 4 e art.º 7º do DL 464/82)</p> <p>10. A auditoria do TC levada a cabo na empresa, exercício de 1997, nada referiu quanto às situações em análise na presente auditoria.</p>	



MAFRATLÂNTICO (21B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
José Maria Ministro Dos Santos (P1)	Ausente no estrangeiro	
Gil Ricardo Sardinha Rodrigues (V1)	Apresentou resposta como V1, P1 e em substituição do Presidente da CM, este também Presidente do CA actual	
Carlos Manuel Silvestre Mariano (V2)	Adere à argumentação do Presidente do CA da entidade	
José Maria Ministro dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Mafra	<ol style="list-style-type: none"> 1. Entende não se aplicar o EGP à empresa municipal de capitais maioritariamente públicos; 2. Só um membro é remunerado, não existindo outras componentes remuneratórias. O remunerado é um gestor altamente qualificado; 3. Se o Tribunal entender que o EGF é aplicável, a situação será corrigida; 4. As declarações foram apresentadas enquanto membros do executivo camarário; 	
Conselho de Administração Gil Ricardo Sardinha Rodrigues	<ol style="list-style-type: none"> 1. O PCA apresentou as declarações enquanto autarca; 2. A empresa adoptou um modelo de gestão permitido por lei, que delega no administrador delegado a gestão técnica da sociedade; 3. A CM de Mafra procedeu à selecção dos seus sócios por concurso público; 4. Entende que o regime previsto no parecer da PGR não se aplica ao gestor designado pelo sócio privado; 5. É inconstitucional a aplicação da Lei 464/82 (EGP) e da RCM 29/89, por representar violação do princípio da Autonomia Local e da reserva de Lei da AL; 6. A remuneração do Administrador Delegado, por ser a única que é paga aos membros do CA, é inferior ao custo que resultaria do hipotético pagamento de vencimentos de acordo com o EGP, significando uma poupança de cerca de 13.000 euros anuais; 7. As normas do EGP e RCM são inaplicáveis à empresa na medida que não seria admissível que os vencimentos do CA fossem fixados por Portaria Ministerial, conforme prevê o EGP; 8. A competência para fixar as remunerações cabe à Assembleia-Geral da empresa, poder esse que não se encontra legalmente limitado; 9. O parecer da PGR (sobre incompatibilidades e impedimentos de altos cargos públicos) e o relatório da IGF reforçaram a ideia de que o EGP não seria aplicável às empresas municipais. 	153 a 184



INOVA (22 B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
António Patrocínio Alves (P1)	Não foram entregues as declarações dado que entenderam que não estavam obrigados. Caso o Tribunal entenda que sim, farão a entrega relativamente a todos os membros.	
Idalécio Pessoa Oliveira (V1)	Não respondeu	
Serafim Castro Pires (V2)	Não respondeu	
João Moura Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede	Não respondeu	
Conselho de Administração António Patrocínio Alves	Respondeu como P1	

EXPOARADE (23 B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Isilda Maria Prazeres dos Santos Vargues Gomes (P1)	Não respondeu	
José Francisco Sobral Luís (V1)	Não respondeu	
Luís Miguel Piscarreta Ricardo (V2)	Respondeu enquanto administrador executivo do CA actual	
Manuel António da Luz Presidente da Câmara Municipal de Portimão	Não respondeu	
Conselho de Administração Luís Miguel Piscarreta Ricard	<ol style="list-style-type: none"> 1. Quanto à aprovação do estatuto remuneratório pela AM, junta comprovativo; 2. Confirmam a acumulação das funções de vereadores, mas não receberam qualquer importância na empresa; 3. Quanto ao P1, não entregou a declaração por lapso. Quanto ao V2 não entregou a declaração por ter recebido um ofício da PGR; 	185 a 186



EMAS (24 B)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
José Manuel da Costa Carreira Marques (P1)	Não respondeu	
Manuel Francisco Colaço Camacho (V1)	Não respondeu	
Vitor Manuel Medeiros Igreja (V2)	Não respondeu	
Jorge Manuel Marques Parente (V3)	Não respondeu	
Francisco da Cruz dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Beja	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	

VIEIRA (25 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Manuel da Rocha Moreira (P1)	Não respondeu	
Domingos Gonçalves Duarte Mangas (V1)	Não respondeu	
António José Ribeiro da Nova (V3)	Não respondeu	
Albino Carneiro Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	



FOZCÔAINVEST (26 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Fernando António Morgado Ramos (P1)	1. Considera o relato contraditório, contraproducente e nada releva para o ora interessado; 2. Nunca se interessou e sempre manifestou desinteresse pela fixação do estatuto remuneratório, porque sempre se considerou politicamente convidado para um cargo formal não responsabilizado; 3. Acumulou profissionalmente com o exercício da advocacia; 4. Considerando o objecto da auditoria, deveria esta relevar os casos de ausência de remunerações;	187 a 192
António Augusto Sebadelhe (V1)	Não respondeu	
Carlos José Martins Marra (V2)	Não respondeu	
Emílio António Pessoa Mesquita Presidente da Câmara Municipal de vila Nova de Foz Côa	Informa que não foram auferidas quaisquer remunerações pelos membros do CA.	
Conselho de Administração	Não respondeu	

SATU-OEIRAS (27 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Maria de Fátima do Rosário Alves de Azambuja Fonseca d'Almeida Azevedo (Eng.ª) (P1)	Não respondeu	
António Manuel Pires Carreto (Eng.º) (V1)	1. Reconhece as considerações genéricas feitas no relato; 2. Quanto às declarações entende que não está sujeito ao dever de as prestar.	193 a 196
Helena Maria Niza Galhardas Messias (Eng.ª) (V2)	Não respondeu	
Isaltino Morais Presidente da Câmara Municipal de Oeiras	1. Esclarece que na nomeação da vogal do CA foi tido em conta a experiência profissional da nomeada e que por isso não foram definidos critérios de recrutamento; 2. Esclarece que a nomeada não exerce a função de eleito local, sendo apenas funcionária.	197 a 198
Conselho de Administração	Não respondeu	



Parque Desportivo Aveiro (28 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Alberto Afonso Souto de Miranda (P1)	1. Na PDA não ocorreu o pagamento das senhas de presença ao V2 nem a outro membro do CA; 2. Quanto à PDA, a situação da ratio do capital próprio/capital social inferior a 50% a situação foi ultrapassada em 2005 3. O V2 exercia funções no IDAD, associação sem fins lucrativos que não deve ser considerada empresa para os efeitos previstos no 11º do estatuto dos gestores públicos.	97 a 98
Miguel Ivaro Costa e Lemos (V1)	Não respondeu	
Miguel Sala Coutinho (V2)	Não respondeu	
Élio Maia Presidente da Câmara Municipal de Aveiro	A resposta encontra-se sintetizada na empresa EMA	99 a 100
Conselho de Administração Gilberto Ferreira	Adere à resposta do Presidente da CM de Aveiro	

INFRAQUINTA (29 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
João Paulo Carvalho Oliveira e Sousa (P1)	Não respondeu	
Álvaro José Mendonça Teixeira (V1)	Não respondeu	
Hermes Luís Brito Alberto (V2)	Não respondeu	
Seruca Emídio Presidente da Câmara Municipal de Loulé	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	



SITEE (30 C)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
João Henrique Cristo Quenino (P1)	1. A não apresentação de declarações deu-se por mero lapso, mas estão disponíveis para o fazer; 2. A utilização do telefone era para o serviço da empresa, não representando benefício nem remuneração para o membro do CA.	199 a 200
Joaquim Mauro Fernandes (V1)	Aderiu à resposta do P1	
João Manuel da Silveira e Castro Guerra (V2)	Não respondeu	
João Manuel Monarca Pinheiro (V3)	Aderiu à resposta do P1 e V1	
José Ernesto d'Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Évora	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	

Palmela Desporto (31 R)

NOMES	Questões	Pág. do Contraditório em Anexo
Luís Miguel Liberato Baptista (P1)	Não respondeu	
António Manuel Pombinho Guilherme (V1)	Não respondeu	
Antonieta Maria Saragoça dos Santos (V2)	Não respondeu	
Ana Teresa Vicente Presidente da Câmara Municipal de Palmela	Não respondeu	
Conselho de Administração	Não respondeu	



ÁGUAS DE GAIA, EM

NA

D. J. J. J.

Arbitragem do fundo
do município de autor
definitiva

que análise jurídica
constante, será
definitiva?

Exmo. Senhor Director-Geral
do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 Lisboa

1821 -

Subst. no
substituição

2006-08-16

6179

Ví ref:

Ví com:

Data:

N.º ref:

Assunto:

Processo n.º 30/05 – Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de gestão das Empresas Municipais 2003-2004

Exmo. Senhor Director-Geral,

Tendo ÁGUAS DE GAIA, Empresa Municipal, sido notificada para no prazo de dez úteis exercer o seu direito de audição relativamente às situações mencionadas no Relato de Auditoria referido em epígrafe, nos termos e para os efeitos do disposto nos art.ºs. 13º e 87º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, vimos expor:

I

1. Segundo o Relato de Auditoria em apreço, "...constata-se a inexistência de um quadro legal claro, disciplinador do regime remuneratório dos gestores das empresas municipais, instituindo regras inequívocas de forma a garantir o respeito por critérios de legalidade de existência e de equidade...". Isso mesmo foi constatado também pelo Município de Vila Nova de Gaia, assim como pelas demais entidades autárquicas que procederam à constituição de empresas municipais.

MUNICÍPIO DE GAIA - ZU 030 - 3 - 01

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII

ENTRADA n.º 408

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
DATA 22.08.06 OF. Nº: 120066369

Empresa Pública 946 - E.º 1.º Estatutário 5.000.000 euros. Matric. Nº 2/990707 da C.R.C. do Porto. NIPC 504 763 202





ÁGUAS DE GAIA, EM

Deliberaram por conseguinte os competentes órgãos do Município de Vila Nova de Gaia fixar para os gestores do "sector empresarial local" um estatuto remuneratório em termos semelhantes ao estatuido para os eleitos locais. A opção encontrada baseou-se, essencialmente, no seguinte princípio: indexar os vencimentos dos gestores do "sector empresarial local" aos vencimentos auferidos pelos eleitos locais do Município, sem prejuízo do regime definido para a acumulação de funções dos eleitos locais.

Ora, de entre os direitos remuneratórios fixados para os gestores desta Empresa, nos termos do regime fixado e aprovado pelos órgãos municipais (cfr. documentos n.ºs 1 e 2), contam-se, com interesse para a presente audição, os seguintes:

- a) Uma remuneração ou compensação mensal;
- b) Despesas de representação;
- c) Dois subsídios extraordinários anuais;
- d) Afectação de viaturas para serviço da empresa;
- e) Subsídio de refeição a abonar nos termos e quantitativos fixados para a administração pública.

Acresce ter o Conselho de Administração desta empresa instituído um prémio de produtividade a todos os funcionários da empresa, extensível aos membros do Conselho, assente no critério da assiduidade. ✓

II

2. Isto posto, seguem-se as repostas desta Empresa às putativas irregularidades suscitadas a seu respeito pelo Tribunal:

A) "(...) *Atribuição de viaturas aos membros do Conselho de Administração, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)*":

ARQUIVO: BE-201001-1-04

2

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0460 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal. Capital: Estatutário 55 000 000 euros. Matric. N.º/NIPC 504 763 202 do C.R.C. de Vila Nova de Gaia





ÁGUAS DE GAIA, EM

Resposta: no tocante a esta questão, importa precisar que as viaturas não foram sem mais «atribuídas aos membros do Conselho de Administração»: na verdade, elas são propriedade da Empresa e são utilizadas, exclusivamente, no e para o exercício das funções que cabe a cada um dos membros do Conselho de Administração, conforme o previsto no estatuto remuneratório fixado pelos órgãos do Município.

B) “(...) Pagamento dos subsídios de alimentação aos membros do Conselho de Administração da empresa IA, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)”:

Resposta: em relação a tais subsídios há que referir que o estatuto remuneratório fixado pelos órgãos do Município o prevê, tendo a Empresa abonado, também, o subsídio de alimentação aos membros do Conselho de Administração.

C) “(...) Abonação de prémios de gestão aos membros do Conselho de Administração da Empresa IA, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)”:

Resposta: neste ponto estaríamos, na verdade, perante um prémio de gestão se o estatuto adoptado fosse, como é entendimento do Tribunal de Contas, o dos gestores públicos. Contudo, o prémio em questão é um prémio de produtividade atribuído a todos os membros desta Empresa Municipal, por aplicação de critérios objectivos, nomeadamente o da assiduidade. Tal prémio, foi, após parecer favorável do Conselho Geral, estendido aos membros do Conselho de Administração, seguindo, rigorosamente, os mesmos critérios.

G) Abono de “(...) vencimentos base e despesas de representação aos membros do Conselho de Administração, cujos valores excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89 (...)”:

Resposta: não tendo o Município considerado aplicável aos gestores das suas empresas municipais o regime fixado para os gestores públicos, foram indexados os vencimentos dos

MUNICÍPIO DE GAIA - 200.000.000

3

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0450 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal, Capital: Estatutário 65 000 000 euros. Matric. N.º NIPC 504 763 202 da C.R.C. de Vila Nova de Gaia





ÁGUAS DE GAIA, EM

membros dos Conselhos de Administração aos vencimentos auferidos pelos eleitos locais, tendo sempre em atenção o regime de acumulação.

III

3. Face ao que antecede, fica apenas por esclarecer, no estrito plano jurídico da interpretação e da integração de eventuais lacunas dos diplomas invocados no Relato de Auditoria, a aplicação ou não do Estatuto dos Gestores Públicos (EGP), aprovado pelo DL 464/82, de 09.12 (e consequentemente também da Resolução do Conselho de Ministros 29/89, de 26.08 (RCM 29/89).

Segundo o mesmo Relato, o legislador estabelece, no art.º 3.º da Lei n.º 58/98, de 18.08 (Lei das Empresas Municipais), a aplicação deste diploma legal e do estatuto particular de cada empresa, e, subsidiariamente, das normas do Capítulo III do DL 558/99, de 17.12 (Regime Geral do Sector Empresarial do Estado), do restante normativo deste diploma, e, ainda, das normas relativas às sociedades comerciais.

Perante este enquadramento normativo, e no que respeita especificamente ao estatuto remuneratório dos gestores, na sua 26.ª página leva o Relato em conta, especificamente, dois preceitos do DL 558/99, a saber, o n.º 1 do seu art.º 15.º (Administradores designados ou propostos pelo Estado):

“1. Os administradores designados ou propostos pelo Estado terão estatuto próprio, a definir por legislação especial.”,

e o art.º 39.º (Estatuto dos Gestores Públicos):

“Até ser aprovada a legislação prevista no artigo 15.º mantém-se em vigor o regime do estatuto dos gestores públicos, constante do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro.”

Para concluir da forma que se segue:

“Ora, da aplicação subsidiária das disposições conjugadas do art.º 39.º com o art.º 15.º do Dec. -Lei n.º 558/99, resulta que o estatuto dos gestores municipais, designadamente o seu

MUSEIOS DE GAIA - 2003/2004 - 2.ª FOLHA

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0460 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal - Capital: Estatutário 45 000 000 euros. Matrícula N.º/NIPC 504 763 202 da C.R.C. de Vila Nova de Gaia





ÁGUAS DE GAIA, EM

estatuto remuneratório, não poderá exceder quanto às suas componentes e respectivos montantes, os contornos do Estatuto dos Gestores Públicos definidos pelo referido Dec.-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro.

“Assim sendo, a definição discricionária do estatuto remuneratório a atribuir aos gestores municipais, a cargo dos órgãos competentes, não poderá criar outras componentes remuneratórias nem exceder ao quantitativos fixados pelo quadro normativo definido por aqueles dois diplomas.

“E nem se alcançam razões que admitiriam conclusão diversa. Existindo, com efeito, uma perfeita identidade de motivos e similitude de pressupostos, que presidiram à criação de ambos os tipos de empresa e sendo as empresas municipais, relativamente às congéneres estaduais, em regra, de menor dimensão e complexidade, não seria juridicamente admissível a possibilidade de atribuição aos administradores das primeiras de melhores ou mais elevadas retribuições”.

4. A nosso ver, o Relato do Tribunal começa por laborar num equívoco, no que se refere ao âmbito subjectivo de aplicação do EGP. Com efeito, parte o dito Relato do suposto de que o Estatuto se aplica aos gestores de todas as empresas públicas, quando o seu âmbito de aplicação é bem mais restrito, cingindo-se nomeadamente à subespécie das «entidades públicas empresariais» previstas no Cap. III do DL 558/99, e que são as sucessoras das antigas empresas públicas «institucionais» ou «*tout court*», reguladas pelo DL 260/76, de 08.04.

A exclusão das empresas públicas em sentido amplo (ou seja, das sociedades «constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude» da «detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto» ou «do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização» – art.º 3.º, n.º 1 do DL 558/99) está bem expressa no EGP, nomeadamente no n.º 3 do seu art.º 1.º: «Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos (...)».

Por conseguinte, nem todos “os administradores designados ou propostos pelo Estado” e que “terão estatuto próprio, a definir por legislação especial” (art.º 15.º do DL 558/99), ficam

MONTAGIS IB 20/09/03 06

5

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0460 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal - Capital Estatutário 65 000 000 euros. Matrícula N.º NIPC 504 763 202 da C.R.C. de Vila Nova de Gaia





ÁGUAS DE GAIA, EM

estatuto remuneratório, não poderá exceder quanto às suas componentes e respectivos montantes, os contornos do Estatuto dos Gestores Públicos definidos pelo referido Dec.-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro.

“Assim sendo, a definição discricionária do estatuto remuneratório a atribuir aos gestores municipais, a cargo dos órgãos competentes, não poderá criar outras componentes remuneratórias nem exceder ao quantitativos fixados pelo quadro normativo definido por aqueles dois diplomas.

“E nem se alcançam razões que admitiriam conclusão diversa. Existindo, com efeito, uma perfeita identidade de motivos e similitude de pressupostos, que presidiram à criação de ambos os tipos de empresa e sendo as empresas municipais, relativamente às congéneres estaduais, em regra, de menor dimensão e complexidade, não seria juridicamente admissível a possibilidade de atribuição aos administradores das primeiras de melhores ou mais elevadas retribuições”.

4. A nosso ver, o Relato do Tribunal começa por laborar num equívoco, no que se refere ao âmbito subjectivo de aplicação do EGP. Com efeito, parte o dito Relato do suposto de que o Estatuto se aplica aos gestores de todas as empresas públicas, quando o seu âmbito de aplicação é bem mais restrito, cingindo-se nomeadamente à subespécie das «entidades públicas empresariais» previstas no Cap. III do DL 558/99, e que são as sucessoras das antigas empresas públicas «institucionais» ou «*out court*», reguladas pelo DL 260/76, de 08.04.

A exclusão das empresas públicas em sentido amplo (ou seja, das sociedades «constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude da «*derença da maioria do capital ou dos direitos de voto*» ou «*do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização*» – art.º 3.º, n.º 1 do DL 558/99) está bem expressa no EGP, nomeadamente no n.º 3 do seu art.º 1.º: «*Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos (...)*».

Por conseguinte, nem todos “os administradores designados ou propostos pelo Estado” e que “terão estatuto próprio, a definir por legislação especial” (art.º 15.º do DL 558/99), ficam

5

MÓDULO 5.1B - 20.000 - 7-06

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0460 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal - Capital: Estatutário 65 000 000 euros, Matric.N.º/N.P.C. 504 763 202 de C.R.C. de Vila Nova de Gaia





ÁGUAS DE GAIA, EM

sujeitos, até à aprovação dessa legislação, ao Estatuto dos Gestores Públicos constante do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro (art.º 39.º), mas apenas os das (agora chamadas) entidades públicas empresariais¹.

5. Dir-se-á, no que respeita a Águas de Gaia, Empresa Municipal, que o que se acaba de sublinhar não altera significativamente as conclusões a que chega o Relato do Tribunal do Contas: com efeito, sendo esta entidade uma empresa pública municipal, em que o Município de Vila Nova de Gaia figura como único detentor do respectivo capital, dever-se-ia então aplicar o EGP a esta e às demais empresas públicas municipais, por analogia com as entidades públicas empresariais do Estado.

Mas na verdade, e face à premissa enunciada no ponto antecedente, não é mais possível concluir nesse sentido. Com efeito, a expressa circunscrição do âmbito de aplicação do EGP a uma subespécie das empresas públicas estaduais retira a este diploma qualquer pretensão de se erigir em estatuto geral dos gestores públicos, independentemente da natureza da empresa, e do sector a que pertença (estadual, regional ou local). Ao invés, sai reforçado o carácter circunscrito do seu âmbito de aplicação, e por conseguinte a menor susceptibilidade da respectiva aplicação – por analogia ou interpretação extensiva – a outras categorias de empresas públicas situadas fora do dito âmbito.

Esta conclusão é indiscutível sobretudo se tivermos em conta que a aplicação do EGP apenas aos gestores das «empresas públicas municipais» – e já não aos gestores da «empresas municipais de capitais públicos» e das «empresas municipais de capitais maioritariamente públicos» – poderia implicar dentro de cada autarquia uma disparidade de regimes remuneratórios dos gestores municipais que não esteve decerto na mente do legislador da Lei 58/98.

¹ Nem se diga que o art.º 15.º procede por assim dizer a uma assimilação estatutária de todos os gestores de todas as empresas públicas estaduais, sob um guarda-chuva conceptual – *os administradores designados ou propostos pelo Estado* –, para os subtrair à categoria de excluídos identificada no n.º 3 do art.º 1.º do EGP, dos “*individuos designados por eleição*” (em assembleia geral da sociedade). Com efeito, no mesmo art.º 15.º do referido diploma – nomeadamente no seu n.º 4 – mantém-se a essencial distinção entre a designação por acto administrativo (que constitui a excepção) e a eleição em assembleia geral (que é regra, mesmo nas sociedades de capitais inteiramente públicos, no que respeita à designação dos administradores).



ÁGUAS DE GAIA, EM

Contrapor-se-á, a este propósito, que isso mesmo acontece desde há muito no universo das empresas públicas estaduais. Só que, e por razões de ordem vária (históricas, políticas e outras) que não são transponíveis para o universo autárquico da actualidade, os regimes de umas e outras nunca esteve unificado, nem sequer numas «bases gerais». Com a entrada em vigor do DL 558/99, fixaram-se pela primeira vez um conjunto de bases e princípios comuns – mas não no respeitante ao estatuto remuneratório: com efeito, o que este diploma se limitou a fazer foi evitar um súbito vazio legislativo no respeitante aos gestores das antigas empresas públicas institucionais, mantendo explicitamente em vigor, no que a estes concerne, o velho Estatuto, até à definição, em legislação especial, de um estatuto geral, comum a todos os administradores de empresas públicas estaduais.

6. Enfim, importa sublinhar que todas as cautelas são poucas em matéria de aplicação analógica de regimes publicísticos expressamente circunscritos ao Estado (e aos seus fundos e serviços autónomos, e respectivas empresas). Com efeito, é tradição do nosso legislador proceder a uma expressa adaptação de tais regimes às autarquias locais, tendo em conta nomeadamente as muitas especificidades deste nível de administração pública – veja-se especialmente o caso da legislação relativa ao funcionalismo público, em particular a que regula os cargos dirigentes

Acresce ainda às razões puramente hermenêuticas (e situadas no plano da legislação ordinária) que se acaba de explanar o princípio da autonomia local, que é também um importante elemento interpretativo – e que, na dúvida, manda o intérprete e aplicador da lei privilegiar a solução hermenêutica que redunde em benefício do exercício dessa autonomia, em detrimento de outra que a sacrifique à intervenção restritiva do Estado Administração, como é o caso do exercício dos poderes previstos no art.º 7.º do velho Estatuto dos Gestores Públicos.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

[Handwritten signature]

BC/

BBTC 17 08 05 16720

7

Rua 14 de Outubro, 343 / Apartado 35 • 4431-954 Vila Nova de Gaia Codex
Tel: 22 377 0460 • Fax: 22 379 6369

Empresa Pública Municipal. Capital Estatutário 65 000 000 euros. N.º de Registo 504 763 202 da C. R. C. de Vila Nova de Gaia





Exmo. Senhor Director-Geral
do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1069-045 Lisboa

(M)
H. V. ...
168.206

PC 17 do V. ...
gens

(1A e 4A)

Prós de ...

Assunto: Processo n.º 30/05 – Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de gestão das Empresas Municipais 2003-2004

Exmo. Senhor Director-Geral,

Tendo o Município de Vila Nova de Gaia sido notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 13º e 87º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto sobre as situações mencionados no Relato de Auditoria mencionada em epígrafe, cumpre-nos informar:

Questão Prévia:

Como é reconhecido no Relato de Auditoria em apreço, "...constata-se a inexistência de um quadro legal claro, disciplinador do regime remuneratório dos gestores das empresas municipais, instituindo regras inequívocas¹ de forma a garantir o respeito por critérios de legalidade de existência e de equidade...". Estamos, pois, perante uma lacuna legislativa relativa ao estatuto remuneratório dos membros das empresas municipais. O processo interpretativo para a integração de tal lacuna, encetado pelos diversos Municípios, tem sido díspare. Facto que é igualmente visível no Relatório agora em análise. Apraz-nos, contudo, registar que no caso do Município de Vila Nova de Gaia não foi detectada qualquer irregularidade por atribuição de abonos não previstos na lei, por um lado, e, por outro lado, pelos

Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA -0403	
DATA	16 / 08 / 2006
8/6/2006	

1



estatutos remuneratórios dos membros das empresas municipais objectos de Auditoria terem sido sempre aprovados pelos órgãos competentes.

Face ao vazio legislativo existente os órgãos do Município de Vila Nova de Gaia deliberaram fixar para os gestores do "sector empresarial local" um estatuto remuneratório em termos semelhantes ao estatuto para os eleitos locais.

Em termos de técnica de interpretação legislativa, utilizando todos os elementos ao dispor do intérprete, a opção encontrada baseou-se, essencialmente, no seguinte princípio: indexar os vencimentos dos gestores do "sector empresarial local" aos vencimentos auferidos pelos eleitos locais do Município, sem prejuízo do regime definido para a acumulação de funções dos eleitos locais. Pretendia-se, em última ratio, um melhor controlo e gestão dos dinheiros públicos, porquanto o estatuto dos eleitos locais tem regras claras quanto aos direitos e deveres daqueles. Do regime fixado e aprovado pelos órgãos municipais (vide docs. nºs 1 e 2) decorre, nomeadamente, os seguintes direitos para os gestores das empresas municipais:

- a) Uma remuneração ou compensação mensal;
- b) Despesas de representação;
- c) A dois subsídios extraordinários anuais;
- d) A viatura quando em serviço da empresa municipal;
- e) A subsídio de refeição a abonar nos termos e quantitativos fixados para a administração pública.
- f)

A "indexação" do estatuto dos gestores do "sector empresarial local" ao estatuto dos eleitos locais, por parte do Município de Vila Nova de Gaia, apesar de divergente da douda interpretação do Tribunal de Contas, parece-nos a mais adequada e, segundo se crê, aproxima-se substancialmente do regime que está a ser estudado para complemento ao pacote legislativo relativo à nova Lei das Finanças Locais.

Posto isto,

Analisemos, agora, as irregularidades detectadas nas empresas 1A e 4A, respectivamente "Águas de Gaia, E.M" e "Gaiasocial, E.M":



Handwritten initials

A) "(...) Pelos documentos remetidos por aquelas empresas, não se comprova que tenham sido apresentadas ao Tribunal Constitucional as declarações de rendimentos dos administradores das empresas, (...) bem como a deposição das declarações dos membros do conselho de administração (...)".

Sobre esta matéria diremos que dado se tratar de um procedimento de responsabilidade pessoal, não cabe a este Município pronunciar-se sobre o mesmo. Admite-se, contudo, que alguns membros dos Conselhos de Administração daquelas empresas municipais acumularam tais funções com as de membros do executivo camarário, o que porventura os terá levado a remeter tais declarações nesta qualidade.

B) "(...) Atribuição de viaturas aos membros do Conselho de Administração, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)":

No tocante a esta questão importa precisar, na senda do referido anteriormente, que as viaturas não foram atribuídas aos membros do Conselho de Administração. De facto, são propriedade de cada uma das empresas e utilizadas, exclusivamente, no e para o exercício das funções que cabe a cada um dos desses membros.

C) "(...) Pagamento dos subsídios de alimentação aos membros do Conselho de Administração da empresa 1A, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)":

Em relação a tais subsídios importa referir que face aos argumentos aduzidos anteriormente, e porque o estatuto remuneratório fixado pelos órgãos do Município o prevê, a empresa 1A abonou, também, o subsídio de alimentação aos membros do conselho de administração.



Handwritten signature or initials.

D) "(...) *Atribuição de cartões de crédito aos membros do Conselho de Administração da Empresa 4A, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)*":

No que tange à atribuição de cartões de crédito, diremos que foi uma deliberação do Conselho de Administração da Empresa Municipal, aprovada pelo respectivo Conselho-Geral, e visava, apenas e tão só, o pagamento de despesas quando em representação da empresa. Contudo, tal procedimento foi eliminado, pelo que nenhum membro do Conselho de Administração possui cartões de crédito.

E) "(...) *Atribuição de telefones aos membros do Conselho de Administração da Empresa 4A, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)*":

Importa, desde logo, referir que decorre do Relatório de Auditoria que se pretendeu distinguir telefones (fixos) de telefones móveis (telemóveis). Contudo, talvez por lapso, aparece, relativamente a esta empresa o termo "telefones". Importa precisar que aos membros do Conselho de Administração foram atribuídos telemóveis para o exercício das suas funções.

F) "(...) *Abonação de prémios de gestão aos membros do Conselho de Administração da Empresa 1A, sem que tal esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório (...)*":

Neste capítulo estaríamos, de facto, perante um prémio de gestão se o estatuto adoptado fosse o dos gestores públicos. Contudo, o prémio atribuído é de produtividade. Este prémio, atribuído a todos os funcionários desta Empresa Municipal, tem critérios objectivos, nomeadamente o da assiduidade. Tal prémio, seguindo, rigorosamente, os mesmos critérios, foi, por deliberação do Conselho-Geral, extensíveis aos membros do Conselho de Administração.



G) "(...) Ambas as Empresas abonaram vencimentos base e despesas de representação aos membros do Conselho de Administração, cujos valores excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89 (...)":

Também aqui subjaz o mesmo princípio, isto é, não tendo o Município adoptado o regime fixado para os gestores públicos, indexou-se os vencimentos dos membros dos Conselhos de Administração aos vencimentos auferidos pelos eleitos locais, tendo sempre em atenção o regime de acumulação.

Como nota final, diremos que, a exemplo do que é referido no Relatório de Auditoria, é imprescindível a regulamentação do estatuto dos gestores do "sector empresarial local", de forma a uniformizar os critérios para cada um dos grupos de empresas municipais existentes no País.

Com os melhores cumprimentos.

e elevada estima pessoal.

Paços do Concelho, 10 de Agosto de 2006

O Vice-Presidente

Marco António Costa

(Marco António Costa, Dr.)

DGTC 14 08 06 16663

5



Município de Braga

Handwritten notes:
A. J. Machado
P. ref. de autent. 168204
↑
PCA de Braga
PCA. Braga (AB)
Agere 2A

Ex.mo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas

Assunto: Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-2004- Processo nº30/05 - Audit
Refª TRIBUNAL CONTAS DAVIII-UAT 2.SPEA

Em resposta ao ofício acima referido, vem o signatário, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Braga, de Presidente do Conselho de Administração das empresas Bragahabit, EM (código 17B) e Agere, EM (código 2A), pronunciar-se sobre as situações mencionadas no relato de auditoria, no âmbito da audição de interessados.

Ponto 8 do grupo B do capítulo V – Conclusões:

No que respeita à apresentação de declaração de rendimentos perante o Tribunal Constitucional, por imperativo do que dispõe na Lei nº4/83, de 2 de Abril, essa obrigação encontra-se cumprida, relativamente ao Presidente da Câmara e vereadores que, em acumulação, exerciam funções nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas Municipais (designadas por cód.s 2A,

17B e 19B) através do envio das respectivas declarações ao referido Tribunal, na qualidade de titulares desses cargos públicos (vide art.4º, nº1, alínea m) da

Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 2395	
DATA	14 / 08 / 2006
Ufr - 206	



Município de Braga

mesma Lei), o que poderá facilmente ser comprovado junto do Tribunal Constitucional, pois a consulta de tais declarações é, nos termos da lei, livre e aberta a qualquer cidadão.

Sendo assim, despiciendo seria, por redundante, remeter novas declarações na qualidade de membros dos conselhos de administração das referidas empresas públicas municipais (presidente do conselho de administração e administradores).

A propósito, e no que se refere ao ponto 9 do grupo B, verifica-se situação semelhante em relação às declarações a apresentar ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.6º e 10º da Lei nº64/93, de 26 de Abril, declarações essas que o foram na qualidade de titulares de cargos políticos, logo por isso sem necessidade de serem feitas, de novo, na qualidade de presidente ou administrador de empresa pública municipal. (cf. a alínea c) do nº1 do art.2º do despacho do Tribunal Constitucional, a que se refere a fotocópia anexa bem como fotocópia da entrega desta declaração, por parte do Presidente da Câmara, a título exemplificativo, que se juntam como documentos 1 e 2).

Ponto 9 do grupo B do capítulo V- Conclusões:



Município de Braga

Conforme é reconhecido no Relatório da Auditoria em análise, a tese perfilhada pelos auditores é contrária à que é perfilhada pela Procuradoria-Geral da República, para quem não há obrigatoriedade de depósito da declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos em relação aos administradores das empresas públicas municipais, em virtude dos mesmos vogais não serem considerados titulares de altos cargos públicos. Aliás, foi este o entendimento que foi comunicado à C M Braga pelos serviços da PGR, entidade que é, saliente-se, fiscalizadora do regime das incompatibilidades, nos termos da Lei nº 64/93 (cfr **documento nº 3**).

Apesar do exposto, esta autarquia enviou, em 12/01/2004, um ofício para a Procuradoria-Geral da República, no qual se elencavam todos os titulares de cargos públicos ligados às empresas públicas municipais, com a informação adicional da inexistência de impedimentos e incompatibilidades relativamente àqueles (cfr. **documento nº 4**)

Como aquele imperativo legal apenas subsiste em relação aos presidentes dos conselhos de administração das empresas públicas municipais, e como esse requisito foi cumprido, o que pode ser confirmado junto da Procuradoria-Geral da República, entidade – repete-se – competente para o exercício da respectiva fiscalização, nada mais nos é dado a acrescentar acerca desta questão.



Município de Braga

Ponto 4 do grupo C do capítulo V - Conclusões:

Por deliberação tomada pelo Executivo Municipal em reunião de 3 de Janeiro de 2002, foram fixadas as seguintes remunerações aos membros do Conselho de Administração da empresa 2A: aos administradores-executivos a remuneração equivalente à de vereador a tempo inteiro (vereadores em regime de permanência), e ao presidente (membro não executivo) o montante de senhas de presença igual à dos vereadores (em regime de não permanência) – cfr. **documentos nºs 5, 6, 7 e 8** que se juntam, respeitantes a deliberações tomadas pelo Executivo Municipal, na sua reunião de 02/01/03, quanto à definição do estatuto remuneratório dos administradores das empresas públicas municipais.

No conceito amplo de remuneração, no pressuposto da sua equiparação aos vereadores em regime de permanência, compreende-se não só a remuneração mensal, bem como as despesas de representação.

Já quanto ao subsídio de refeição, o mesmo já não poderá deixar de ser entendido, em rigor, na perspectiva de uma regalia social, com natureza próxima da noção de remuneração. Isto é, fazendo a interpretação da deliberação *supra* mencionada, quando aí se refere que os administradores-executivos terão um vencimento “equivalente” à de vereador a tempo inteiro,



Município de Braga

pretendeu-se, inequivocamente, abranger no âmbito deste "vencimento" o valor correspondente ao subsídio de refeição. Isto é, utilizou-se o conceito de "vencimento" para abranger as atribuições que revestem natureza retributiva a que o vereador a tempo inteiro tem direito, sendo absolutamente certo que o subsídio de refeição tem tal natureza, dependendo apenas da prestação efectiva de trabalho.

Dado que o subsídio de refeição a abonar aos membros do executivo municipal em regime de permanência passou a constituir um direito dos mesmos (vide art.5, nº1, alínea t) e nº2 do mesmo artigo da Lei nº29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei nº22/2004, de 17 de Junho), propendemos para a licitude desse abono aos administradores executivos no quadro da interpretação do conceito amplo de remuneração, por se incluírem na noção de "vencimento", utilizada nas deliberações camarárias referidas.

Ponto 8 do grupo C do capítulo V - Conclusões:

A questão respeitante a telefones não releva, em nosso entender, para o seu enquadramento no âmbito da definição do estatuto remuneratório ao abrigo do disposto na Lei nº58/98, art.16º, alínea h).



Município de Braga

Dado que esses telefones são tão somente utilizados por causa do exercício das respectivas funções, e por isso no interesse da própria empresa, entendemos não merecer qualquer reparo o procedimento adoptado.

Ponto 11 do grupo C do capítulo V - Conclusões:

Importa esclarecer a questão das senhas de presença e no que nesse sentido é identificado no anexo IV do relato de auditoria.

Dado que esse anexo se refere somente ao pagamento das mesmas senhas ao Presidente do Conselho de Administração e a um dos vogais deste órgão, para a empresa 17B, bem como ao Presidente do Conselho de Administração da empresa 19B, nada há a objectar quanto à licitude dos procedimentos, uma vez que o abono dessas remunerações foi efectuado em conformidade com as deliberações a que se referem as cópias anexas.

Na verdade, torna-se inequívoco da leitura de tais deliberações camarárias (cfr documentos 4 a 8) que aí se menciona, de forma expressa, o direito à percepção de senhas de presença ao presidente do C.A e aos vogais deste órgão, pelo que não corresponde à verdade o que é afirmado no ponto 11/C do relatório, quanto às empresas 17B e 19B.

**Município de Braga****Ponto 13 do grupo C do capítulo V - Conclusões:**

A competência para definir o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração está expressamente atribuída às câmaras municipais, como dispõe a alínea h) do artigo 16º da Lei 58/98, embora dependente de autorização das assembleias municipais (vide nova redacção da alínea m), do nº2 do art.53º da Lei nº169/99 de 18 de Setembro, dada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro).

Assim sendo, a estes órgãos é facultado o poder de definirem, sem restrições ou condicionantes legais, o estatuto remuneratório que entendam melhor se adequar a cada empresa municipal.

Ora, havendo disposição legal normativa que defere competência expressa aos órgãos municipais para definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração das empresas públicas municipais, e sendo certo que as empresas públicas municipais se regem pelos respectivos pela Lei nº58/98, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas (vide art.3º da Lei nº58/98 de 18/8), daí resulta que somente haverá lugar à aplicação subsidiária do regime constante do D.L. nº558/99, nos casos em que não exista previsão legal na mencionada Lei nº58/98.



Município de Braga

Assim sendo, como é, é para nós inquestionável que nas fixação das remunerações dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas municipais não é aplicável as disposições conjugadas do art. 39º com o art.15º do D.L. nº558/99 , pelo que não existe qualquer obrigação legal de subordinar a fixação das remunerações ao regime do estatuto do gestor público.

O recurso feito no relatório da Auditoria em análise, à Resolução do Conselho de Ministros nº 28/89 para estipular um tecto remuneratório aos membros dos CAs das empresas públicas municipais carece, em absoluto, de qualquer fundamento legal, uma vez que:

a) – não existe necessidade de recorrer à aplicação analógica daquele diploma legal, pois não existe lacuna legal que deva ser integrada, já que, como se disse, a definição do estatuto remuneratório dos membros dos CAs das empresas publicas municipais é da competência exclusiva das câmaras municipais;

b) – a Resolução do Conselho de Ministros é inaplicável aos casos em apreço, pois dirige-se aos gestores públicos, que são, segundo a definição do artigo 1º do DL 464/82, "*indivíduos nomeados pelo Governo para os órgãos de gestão das empresas...*";

c) – as considerações vertidas no Relatório em análise sobre o enquadramento do estatuto remuneratório dos membros dos CAs das empresas publicas municipais poderão ter validade no âmbito do direito a

**Município de Braga**

constituir, mas tornam-se inócuas quando comparadas com as normas legais em vigor e aplicáveis aos casos em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Eng^o Francisco Soares Mesquita Machado)

DGTC 11 08*05 16540



Exm.º Senhor
Dr. António de Sousa e Menezes
Auditor-Coordenador
Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Dr. Vitorino
Para entrar no auto
relatório.

188200
3A

V/Ref.: DA VIII / UAT VIII. 2-SPEA – proc. n.º 30/05-AUDIU

N/Ref.: 000.00.00-CA-06-94954-A-0

Assunto: Pronúncia para efeitos de audição de interessados

Porto, 10 de Agosto de 2006

Exm.º Senhor,


A *Gestão de Obras Públicas da Câmara Municipal do Porto, EM*, notificada do Relato de Auditoria do Tribunal de Contas identificado em epígrafe, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, vem, pela presente, pronunciar-se nos termos constantes do documento anexo à presente, que remete para consideração de V. Ex.ª.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os melhores cumprimentos. *personais*

O Presidente do Conselho de Administração

Vitorino Ferreira

(Vitorino Ferreira)

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
ENTRADA <i>2412</i>
DATA <i>18 / 08 / 2006</i>
<i>Neto</i>



BSTC 17 08 06 16769

GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, E.M.
Sede: Rua Monte dos Burgos, 12 • 4250-309 Porto • Tel. 228339300 Fax 228339310
NIF 505 037 238 - Mat. C.R.C.Porto sob o n.º 1/20000828 - Capital Social € 500.000



DATA: Porto, 10 de Agosto de 2006

AUTOR: Gestão de Obras Públicas da Câmara Municipal do Porto

TEMA: Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas

ASSUNTO: Pronúncia nos termos do disposto nos artigos 13.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

1.- **Ponto 102 do Relatório:** Aos membros do Conselho de Administração da GOP, EM não foram abonadas, em momento algum, despesas de representação, razão pela qual se considera que tal ressalva deverá constar do Relato.

2.- **Ponto 108 do Relatório:** O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da GOP, EM foi aprovada pela Assembleia Municipal do Porto, conforme determina o disposto no artigo 53.º, n.º 2, l), da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, comprovando-se tal acto por cópia da deliberação anexa à presente¹.

3.- **Ponto 132 do Relatório:** A atribuição aos membros do Conselho de Administração de subsídio de refeição está consignado na deliberação da Assembleia Municipal do Porto que, nos termos da legislação em vigor, cumpre determinar as condições remuneratórias do exercício dos cargos de administradores de empresas municipais.

4.- **Ponto 137 do Relatório:** Aos membros do Conselho de Administração da GOP, EM foram atribuídos telemóveis para uso ao serviço da empresa, tal como usufruem de tal instrumento os trabalhadores e funcionários da GOP, EM cuja função justifica a atribuição de tal

¹ Na presente data não foi ainda possível obter, junto da Câmara Municipal do Porto, cópia da deliberação da Assembleia Municipal.

RFM



ferramenta. E, com efeito, tanto aos Administradores, como a muitos dos colaboradores da empresa, justifica-se a atribuição de tal meio de comunicação móvel considerando o objecto específico e concreto da empresa. A gestão de obras públicas implica, pela sua própria natureza, constantes deslocações aos locais onde são executados os trabalhos de empreitadas, bem como o contacto com e entre os técnicos afectos à gestão de tais contratos.

Com efeito, salvo melhor opinião, a disponibilização aos Administradores da GOP, EM, pela empresa, do acesso a comunicações móveis, inscreve-se, só e apenas, na atribuição de um **instrumento de trabalho**, tal como, do mesmo modo e em iguais circunstâncias, é disponibilizada uma extensão de telefone fixo nos respectivos gabinetes, um computador e impressora e demais equipamento e material de escritório indispensável para a prossecução das funções confiadas.

Os respectivos equipamentos são atribuídos para uso profissional, no âmbito da actividade de gestão da empresa, e são sempre propriedade da GOP, EM, não podendo por isso serem qualificados como uma atribuição patrimonial seja de que natureza for, mas antes como um mero instrumento de trabalho. Porque o telemóvel não é conferido como contrapartida da prestação de trabalho – nem tão pouco com benefício ou regalia inerente ao cargo – mas antes como indispensável instrumento de trabalho, não remunera a prestação do Administrador e, por isso, não pode ser qualificado como retribuição.

5.- **Ponto 147 do Relatório:** As viaturas atribuídas aos Administradores da GOP, EM deverão, salvo melhor opinião, considerar-se, tal como acontece com as comunicações móveis, instrumentos de trabalho. Não se trata, portanto, de conferir aos Administradores uma regalia, uma remuneração em espécie, mas antes e só um instrumento decisivo para o desempenho do cargo.

Considerando o específico escopo desta empresa municipal – a gestão de obras públicas – os decisores da empresa necessitam de, permanentemente, se deslocar aos estaleiros das obras para, aí, acompanharem a progressão dos trabalhos, controlar a acção dos

WPM



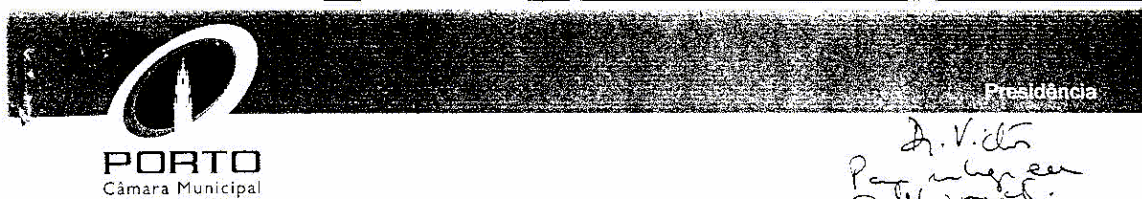
seus fornecedores e tomarem as decisões que se impõe. Ao cabo e ao resto, assegurar a gestão das obras públicas que estão confiadas à empresa.

É com esse intuito e para satisfazer essa necessidade de trabalho que é atribuída aos Administradores, e por estes utilizadas, as viaturas pela Câmara e pela Assembleia Municipal do Porto. Nessa medida, não se poderá qualificar a atribuição da viatura de serviços, que permanecerá sempre propriedade da empresa quando cessarem os mandatos dos Administradores da empresa, uma forma de contrapartida pelo trabalho prestado e, por isso, uma remuneração, mas antes e apenas um instrumento de trabalho. A Câmara a Assembleia Municipal do Porto, não obstante, entenderam por bem fixar um valor máximo às viaturas que ao serviço dos Administradores.

6.- **Ponto 149 do Relatório:** Todos os membros do Conselho de Administração da GOP, EM usufruem, em condições semelhantes às dos demais trabalhadores, de seguro de saúde, regalia cuja atribuição se encontra perfeitamente enquadrada pelo disposto no artigo 7.º, n.º 4, 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, o *Estatuto do Gestores Públicos*, que o Tribunal de Contas entende aplicável ao caso em apreço.

Assim, para além de se não considerar a atribuição de seguro de saúde uma forma de remuneração – mas antes uma prestação social -, encontra-se a sua atribuição consignada na legislação que o Tribunal de Contas entende aplicável.

RS



PORTO
Câmara Municipal

*A.V. de S.
Presidência
21.8.2006*

Exmo. Senhor:
Director-Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

*3A
P.G.T.*

Carta registada C/A.R.

Of. n.º 123/06/GACI

17-08-2006

Assunto: Contraditório ao Relato de Auditoria “Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-2004”.

A Câmara Municipal do Porto, no âmbito da auditoria em epígrafe, em sede de vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais, vem expor, para efeitos de procedimento de contraditório, nos termos do disposto nos artigos 13º e 87º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as seguintes considerações:


1. Quanto à aprovação pela Assembleia Municipal:

O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da GOP, EM foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal do Porto de 13 de Maio de 2002, conforme determina o disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea I), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, comprovando-se tal acto por cópia da deliberação sob o Anexo n.º 1.

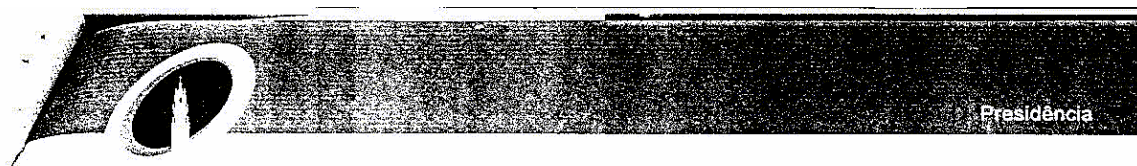
2. Quanto à atribuição de telemóveis:

A atribuição dos telemóveis aos membros do Conselho de Administração da GOP, EM decorre da política interna da empresa, uma vez que os seus trabalhadores e funcionários

Pr. General Humberto Delgado
4049-001 Porto
Tel. 222 097 000 Fax: 222 097 100

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA — 421	
DATA <u>18 / 08 / 2006</u>	
<u>96-2006</u>	

[Handwritten signature]
Pág. 1/2



PORTO

Câmara Municipal

usufruem desse instrumento de trabalho, sempre que a sua função assim o justifica, não constituindo um exclusivo do Conselho de Administração.

Efectivamente, a gestão de obras públicas implica sucessivas deslocações aos locais onde são executados os trabalhos de empreitadas, bem como o permanente contacto entre as pessoas afectas à gestão de tais contratos.

Nesse sentido, a disponibilização de comunicações móveis aos Administradores da GOP, EM, propriedade da empresa e não dos seus gestores, inscreve-se, só e apenas, na atribuição de um instrumento de trabalho, assim como são disponibilizados uma extensão de telefone fixo e correio electrónico nos respectivos gabinetes, indispensáveis ao exercício das suas actividades profissionais.

Conclui-se, portanto, que o telemóvel não é conferido como contrapartida da prestação de trabalho – nem tão pouco com benefício ou regalia inerente ao cargo – mas antes como indispensável instrumento de trabalho, não remunera a prestação do Administrador e, por isso, não pode ser qualificado como retribuição.

3. Quanto ao seguro de saúde:

A GOP, EM atribuiu aos seus colaboradores, e consecutivamente a todos os membros do conselho de administração da GOP, EM, um seguro de saúde. Este constitui um benefício social atribuído pela empresa e não uma regalia decorrente do estatuto remuneratório fixado pela Assembleia Municipal do Porto, motivo pelo qual consideramos que não deve constar da deliberação do órgão deliberativo que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração.

Com os melhores cumprimentos.

Porto e Paços do Concelho, 17 de Agosto de 2006.

Pel' O Presidente da Câmara Municipal do Porto,

(Lino Ferreira)

Pr. General Humberto Delgado
4048-301 Porto
Tel: 222 097 000 Fax: 222 397 100

PORTO 18 08 2006 16:06

Pág. 2/2

Jorge Nelson Henriques Queiroz
 Rua Marechal Saldanha, 445 Hab. 2.5
 4150 - 657 PORTO

REGISTADA C/ AVISO DE RECEPÇÃO

A. V. Costa
 1 - Ref. de cont. 41
 16.8.1.00
 J. Sousa P. P. P.
 2003/2004

EXMO SENHOR
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
 Av. Barbosa Du Bocage, 61
 1069 - 045 LISBOA

Porto, 9 de Agosto de 2006


VI Referência : DA VIII/ UAT VIII. 2 - SPEA
 Proc. Nº 30/05 - AUDIT

Excellências,

Na sequência do ofício desse Douto Tribunal sobre o processo em epígrafe, e tal como no mesmo me era solicitado, venho pela presente exercer o meu direito de audição, no supra citado processo, através do documento anexo.

Com os meus melhores cumprimentos

Jorge Queiroz
 (Jorge Queiroz)

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 0396	
DATA 14 / 08 / 2006	
<i>J. F. da S.</i>	

RGTC 11 08 06 15341

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº 30/05
AUDIT
DA VIII/ UAT VIII
2 – SPEA
Empresa Municipal
GaiaSocial, E.M.

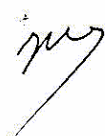
JORGE NELSON HENRIQUES QUEIROZ,
residente na Rua Marechal Saldanha, 445
Hab 2.5, no PORTO,
notificado para exercer o direito de audição,
no processo em referencia,

DIZ:

1. Nos anos em causa neste autos – 2003 e 2004 – o declarante exerceu as funções de Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.
2. E nesse mesmo período integrou o Conselho de Administração da Empresa Municipal Gaia Social, E.M., sempre com o cargo de Presidente.
3. ***O declarante cessou as funções referidas, quer no executivo Camarário, quer na Administração da Empresa Municipal, no mês de Agosto de 2005***
4. Por tal motivo alguns elementos documentais não tem o declarante como os apresentar, referindo-se, assim, ao que tem conhecimento pessoal no exercício daquelas funções;

1 / 7

5. Por facilidade de exposição, o declarante referir-se-á a cada uma das conclusões do relatório de auditoria em resposta, com remissão para os mais importantes aspectos do dito relatório, que suportam tais conclusões;
6. Assim, Pontos 8 e 9 sob o título "Situações das Empresas Municipais", página 53 --: *"não se comprova que tenham sido apresentadas ou depositadas as (.....) declarações ao Tribunal Constitucional pelos Administradores das empresas ..."*
7. Quanto a este aspecto, facto é que o declarante apresentou todas as declarações de rendimentos junto do Tribunal Constitucional, impostas pela Lei, duplicando-as, em virtude da sua dupla qualidade, quando foi o caso, de Vereador e Administrador de Empresa Municipal – Junta para prova do alegado, 8 documentos.
8. Passa-se ao Ponto C-2, sob o título "Práticas remuneratórias", página 53 --: *"Foram atribuídas viaturas sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração"*.
9. A este respeito, remete-se para os pontos 140 a 141 do relatório, na parte em que e bem, se considera poder fazer parte de uma componente remuneratória não autorizada a *"utilização de viaturas para uso pessoal"* - é esse o título da questão tratada no relatório, a páginas 46 e seguintes.
10. Aí se consigna a irregularidade de atribuição de viaturas de uso pessoal, que em outro local se designa por *"utilização de viaturas para uso indiferenciado"* - item 145 -, que o relatório considera constituir um rendimento em espécie.

- 
11. Sucede que no caso do declarante, nada disto se passou, jamais ocorreu a atribuição de viatura de uso pessoal.
 12. O declarante circulava, sempre que se deslocava no exercício das suas funções, num veículo propriedade da Gaia Social.
 13. Mas esse veículo servia estritamente para o desempenho de funções no âmbito do conselho de administração, nas mais diversas deslocações que o cargo impunha.
 14. Tal veículo era conduzido por um motorista, oriundo do quadro de motoristas da Câmara Municipal.
 15. ***Nunca o declarante utilizou o referido veículo fora do serviço e fora do âmbito das funções que desempenhava.***
 16. ***E designadamente, jamais trazia o veículo para a sua residência, ou o utilizava à noite, em fins de semana, feriados, ou em férias.***
 17. Posto que para tanto utilizava como se impunha um outro veículo de sua propriedade, de que aliás já era dono antes das datas em causa neste autos.
 18. Passa-se agora ao Ponto C-6 sob o título "Práticas remuneratórias", página 54 –: *"Foram abonados cartões de crédito aos membros do conselho de administração, sem que essa forma de retribuição esteja prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório"*
 19. Remete-se para o que se diz no relatório a páginas 43 e seguintes, números 123 a 128.
 20. Ali, do mesmo passo que se critica por ilegal a retribuição de gestores municipais, a título principal ou a título acessório, através da atribuição da utilização de cartão de

crédito com *plafond* mensal ou anual, esclarece-se por outro lado que a eventual utilização de cartões de crédito, deve destinar-se, exclusivamente, a fazer face a despesas documentadas inerentes ao exercício das respectivas funções de administração.

21. ***Ora, no caso de declarante é manifesto que jamais lhe foi atribuído qualquer cartão de crédito com plafond mensal ou anual.***
22. O declarante tinha efectivamente um cartão de crédito, mas tal cartão nunca teve nenhum sentido remuneratório, posto que se destinava, como se destinou sempre, exclusivamente a fazer face a despesas documentadas inerentes ao exercício das funções de presidente do conselho de administração da Gaia Social.
23. Com tal cartão e crédito, o declarante jamais fez qualquer pagamento de despesas desconformes com o exercício das funções e tais despesas sempre foram documentadas.
24. Nenhuma censura pois, quanto a este ponto.
25. Trataremos agora do Ponto C-8 sob o título "Práticas remuneratórias", página 54 –: "*Foram atribuídos telefones sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração*".
26. Nesta parte refere o relatório – Ponto 93 – que se verificou terem sido abonadas aos gestores municipais outras componentes remuneratórias, designadamente a título de comunicações fixas e móveis.
27. E também se escreve – Pontos 135 e seguintes – que a utilização de telefones pessoais, fixos e móveis, por parte dos

crédito com *plafond* mensal ou anual, esclarece-se por outro lado que a eventual utilização de cartões de crédito, deve destinar-se, exclusivamente, a fazer face a despesas documentadas inerentes ao exercício das respectivas funções de administração.

21. ***Ora, no caso de declarante é manifesto que jamais lhe foi atribuído qualquer cartão de crédito com plafond mensal ou anual.***

22. O declarante tinha efectivamente um cartão de crédito, mas tal cartão nunca teve nenhum sentido remuneratório, posto que se destinava, como se destinou sempre, exclusivamente a fazer face a despesas documentadas inerentes ao exercício das funções de presidente do conselho de administração da Gaia Social.

23. Com tal cartão e crédito, o declarante jamais fez qualquer pagamento de despesas desconformes com o exercício das funções e tais despesas sempre foram documentadas.

24. Nenhuma censura pois, quanto a este ponto.

25. Trataremos agora do Ponto C-8 sob o título "Práticas remuneratórias", página 54 –: "*Foram atribuídos telefones sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração*".

26. Nesta parte refere o relatório – Ponto 93 – que se verificou terem sido abonadas aos gestores municipais outras componentes remuneratórias, designadamente a título de comunicações fixas e móveis.

27. E também se escreve – Pontos 135 e seguintes – que a utilização de telefones pessoais, fixos e móveis, por parte dos

gestores públicos municipais, não está prevista em qualquer diploma legal.

28. A este respeito não pode ignorar-se que em todas as empresas que se pretende sejam produtivas, a atribuição de um telemóvel releva para efeitos da eficácia do funcionamento dos serviços.
29. Desde tempos imemoriais da era do telemóvel sempre foi prática na Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, como era, e ainda é, prática em todas as Câmaras Municipais do País, de alguma dimensão, a atribuição de telemóveis, não apenas a vereadores, mas a funcionários com cargos de direcção e até com cargos não de direcção, mas de relevo.
30. Esta prática, que é saudável em todas as empresas, sempre foi vista como integrando um instrumento de trabalho, no dia a dia do trabalhador, com quem as instituições e as empresas pretende estar permanentemente em contacto.
31. ***Não se vê com possam estigmatizar-se as empresas municipais ao ponto de censurar esta prática de gestão,*** sendo certo que se contesta ser a atribuição do telemóvel uma componente remuneratória.
32. No caso do declarante, sempre a utilização do telemóvel foi feita ao serviço e nos interesses da empresa municipal a que presidia.
33. Por último cuidar-se-á do Ponto C-13 sob o título "Práticas remuneratórias", página 54 – "*Foram abonados vencimentos base e despesas de representação a membros do conselho de administração que excederam os valores fixados pela R.C.M. Nº 29/89*".

34. Conforme ficou dito, o declarante exerceu simultaneamente as funções de Vereador da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e de Administrador da Empresa Municipal Gaia Social, E.M.
35. O estatuto remuneratório do declarante foi fixado pela Câmara Municipal e sujeito à aprovação do Assembleia Municipal, sendo esse estatuto aplicável a todas as empresas municipais detidas pela Câmara de Vila Nova de Gaia.
36. No caso concreto, numa sã política de afectação de custos, o declarante nunca recebeu mais do que o vencimento que auferia como vereador, sendo abonado, quanto a 50% desse vencimento, pela Câmara Municipal e, quanto aos restantes 50%, pela empresa Municipal (Como aliás resulta da explicitação das condições de remuneração do declarante que constam do Anexo III – página 64 – do relatório).
37. Como consta do anexo V.2 - página 71 - do relatório, o declarante auferiu, em 2004, a título de remuneração mensal ilíquida e de despesas de representação 2.858,53 €, inferior ao limite legal do mais baixo dos três níveis previstos para as empresas do grupo C, que é de 3.655,81 €.
38. Deste jeito, não vislumbra o declarante como possa ser possível ter ultrapassado os valores fixados pela dita R.C.M. nº 29/89, já que a sua remuneração na empresa municipal estava muito abaixo daqueles limites, correspondendo a metade do salário de vereador.
39. Aliás, é o que parece resultar do confronto do quadro 17A do relatório – página 34 – com o quadro 15 do mesmo relatório – página 29 – donde se alcança que a remuneração do declarante é sempre inferior a qualquer das remunerações

e níveis das empresas públicas, mesmo considerando o valor padrão mínimo.

Junta-se: 8 documentos

Requer-se: seja oficiada a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, para vir juntar aos autos cópia do estatuto remuneratório aplicável aos administradores das empresas municipais, bem como cópia das deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal que aprovaram tal regime.

O Declarante


(Jorge Nelson Henriques Queiroz)

DGTC 11 08*05 16541

7/7



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Gabinete do Juiz Conselheiro Relator do
Tribunal de Contas - DA/VIII/UAT VIII. 2-
SPEA
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Paços do Concelho, 15 de Setembro de 2006

Sua referência	Sua data	Nª referência	Nº Ofício.
9724	02/08/2006	12953/06/CML	OF/10555/06/GP/CML

14452
20.9.06
Amo. 2006
A. Vicky
21.9.06

ASSUNTO: AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS SOBRE O RELATO DE AUDITORIA TEMÁTICA AOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS 2003-2004, PROC. N.º30/05 – AUDIT - DA / VIII /UAT VIII. 2-SPEA

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Dr. Carlos Miguel Fontão de Carvalho em substituição do Senhor Presidente, Professor António Carmona Rodrigues, nos termos do Despacho n.º 553/P/2005, de 14 de Novembro, publicado no Boletim Municipal n.º 613 de 17 de Novembro de 2005, notificado pelo Ofício n.º 9724 de 2 de Agosto de 2006, do conteúdo do Relato de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. n.º30/05 – AUDIT - DA / VIII /UAT VIII. 2-SPEA, proferido por esse douto Tribunal e respeitante às empresas EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, EMEL, Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, EM, GEBALIS, Gestão de Bairros de Lisboa, EM, e EGEAC, Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, EM, designadas, respectivamente, pelos códigos 5A, 7A, 9A, 20B;



C Á M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A
G A B I N E T E D O P R E S I D E N T E

vem, nos termos do disposto nos art.º 13 e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, apresentar a seguinte resposta:

Importa salientar, em primeira linha, que a auditoria do Tribunal de Contas referida em epígrafe, revela-se, tanto para o município como para todas as empresas, da maior utilidade em termos pedagógicos e, bem assim, para a acção futura, nomeadamente no que concerne às medidas a adoptar nesta matéria tão relevante na óptica de contenção orçamental.

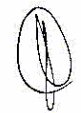
Efectivamente, e como aliás o próprio Tribunal dá conta no seu trabalho de auditoria, não existe na nossa ordem jurídica actual um quadro legislativo coerente, claro e efectivamente disciplinador em matéria de remuneração dos gestores de empresas públicas estaduais e, muito menos, municipais¹.

Nesta medida, o exercício do contraditório que a seguir se apresenta visa tão-só evidenciar alguns aspectos no sentido de uma eventual clarificação deste complexo (mas também omisso) elenco normativo:

1. Com efeito, o regime das empresas municipais (Lei n.º 59/98, de 18 de Agosto), estabeleceu no seu artigo 3º que apenas subsidiariamente², é que estas entidades deverão seguir as orientações do regime das empresas públicas, sendo que se regem pela lei (específica) citada e pelos respectivos estatutos;

¹ O que explica que a esmagadora maioria das empresas municipais abrangidas a nível nacional, tivessem sido objecto de reparo pelo douto Tribunal de Contas.

² Sublinhe-se que a subsidiariedade comporta vários níveis ou graus hierárquicos: DL n.º 58/98; Estatuto particular da empresa; Capítulo III do DL n.º 558/99 (para o qual remete o artigo 3 mencionado); os restantes normativos do DL n.º 558/99; as normas aplicáveis às sociedades comerciais; o restante direito privado. *Vide* neste sentido Pacheco de Amorim, *in* As Empresas Municipais, pág. 61, Almedina, 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

2. Por outro lado, veio posteriormente o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que estabeleceu no seu artigo 5.º *“além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios (...) os municípios e as suas associações, nos termos da legislação especial, relativamente à qual o presente diploma tem natureza supletiva³ (sublinhado nosso)”*.
3. No âmbito das remunerações, e nos termos da alínea h) do artigo 16.º da Lei n.º 59/98, refere-se somente que cabe à Câmara Municipal (no exercício dos poderes de superintendência) definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, nada consagrando quanto aos meios afectos à gestão das referidas empresas e respectivos montantes que se encontram adstritos aos membros do Conselho de Administração. Acresce ainda que, nada impõe no sentido de que tal deliberação deva fixar, exaustivamente, essa matéria.

³ Refira-se que a aplicação supletiva das normas se define por contraposição à aplicação imperativa das normas (directamente relacionada com a vontade das partes na aplicação da lei).

Aplicação supletiva: quando a lei contém um regime que se destina a funcionar apenas em caso de omissão das partes relativamente à disciplina de determinados aspectos dos negócios jurídicos que realizam. (Ex.: o lugar da prestação é, de acordo com o artigo 772.º do CC, o do domicílio do devedor; no entanto, as partes podem livremente estipular coisa diversa sobre tal lugar nos contratos que celebrarem e, só no caso de não o fazerem, se aplicará a regra geral)

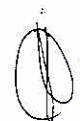
Aplicação imperativa: quando a lei contém um comando que se impõe directa e imediatamente aos particulares, sendo insusceptível de ser afastada por vontade das partes. (Ex.: o artigo 942.º, n.º 1 do CC, contém a regra de que a doação não pode abranger bens futuros, sendo esta disposição imperativa)

Sublinhe-se ainda que a aplicação subsidiária das normas se encontra directamente relacionada com a especialidade dos regimes jurídicos que se pretendem aplicar: lei especial/lei geral.

Aplicação subsidiária: O pressuposto da intervenção da norma subsidiária é a existência de uma lacuna.

A intervenção da norma subsidiária resulta do próprio legislador que, recorrendo a normas remissivas, se dá conta da existência de lacunas que deverão ser supridas pelos casos análogos prevenidos noutra regime legal.

Tratando-se, assim, de omissões *intencionais*, estas apenas poderão ter-se como existentes quando se torne claro que o legislador se absteve de regular especialmente uma certa matéria, dando azo à intervenção, nesse domínio, do direito subsidiário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

Aliás, devemos ter em conta que, o conceito indeterminado de Estatuto Remuneratório deverá restringir-se ao vencimento base e despesas de representação. Até porque em caso de indemnização serão estas as componentes para o seu cálculo;

4. Estes meios – indispensáveis à gestão empresarial – que poderão consubstanciar-se na atribuição de telemóvel, de viatura, de cartão de crédito, de computador portátil, entre outros, são elementos que, não poderão ser considerados como componentes remuneratórias dos membros dos Conselhos de Administração das Empresas Públicas, neste caso Municipais.

Com efeito, tais meios são, nos dias de hoje, imprescindíveis à prossecução do objecto social e à actuação da empresa no actual mundo empresarial, tendo sempre presente o interesse público e o benefício das populações, inerentes à sua constituição.

Por conseguinte, assumem-se como instrumentos indispensáveis que contribuem para uma melhor eficácia do serviço prestado pela respectiva empresa, não podendo ser consideradas como componentes remuneratórias incluídas no conceito de estatuto remuneratório.

5. Se se atender, por seu lado, ao regime das empresas públicas estaduais/estatuto do gestor público (DL nº 464/82, de 9 de Dezembro, RCM nº 29/89, de 26 de Agosto e DL nº 558/99, de 17 de Dezembro) verifica-se, desde logo, uma completa omissão quanto a este mesmo assunto. Na verdade, apenas se estipulam os critérios de classificação do tipo de empresa e o valor padrão para os níveis de remuneração ilíquida dos membros dos conselhos de administração (que é actualizado por despacho do Ministro das Finanças), nada dizendo quanto a tipologias/componentes acessórias e respectivos montantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

6. Ora, assim sendo, constata-se que o regime actual é totalmente omissivo nesta matéria (quer para o sector empresarial do Estado quer para o municipal).

Nesta esteira, importa salientar, aliás como resulta do relatório do Tribunal de Contas agora em análise, que no “Sector Estado” foi sendo criada uma situação de facto em relação a esta matéria, para a qual o legislador não deu resposta até à data.

E, nessa conformidade o que se assistiu foi, *de jure*, procurar regular aquilo que já era uma realidade, através de despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças;

7. A título meramente exemplificativo do que antecede atente-se ao teor do Despacho nº 10 127/99 (2ª Série), de 6 de Maio, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças – aplicável no âmbito das “remunerações dos membros dos órgãos sociais das sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário – donde se extrai: “As remunerações das sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário a praticar no ano de 1999, na ausência de outro regime especialmente aplicável deverão ser fixadas (...) de acordo com as seguintes instruções (...)”.

Mais adiante utiliza-se a seguinte expressão: “As componentes remuneratórias não previstas expressamente na antedita RCM (...)”.

Posteriormente refere: “A eventual utilização de cartão de crédito da sociedade (...)”;

8. Como este, outros despachos casuísticos procuraram regular tais situações. Veja-se o relativo a utilização de telefones, em que o âmbito da sua aplicação parece ser para a



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

Administração Central Directa, porquanto se refere a Directores e Subdirectores-Gerais, como resulta do relatório do Tribunal de Contas (pág. 46)⁴;

9. Em face do exposto, e numa perspectiva clarificadora do nosso entendimento, teremos de concluir que importa dar especial atenção regulamentar a esta situação num contexto de disciplina orçamental e que a empresa em consonância com a autarquia tudo fará nesse sentido. Assim o legislador o faça;
10. Porém, em termos jurídicos, é nossa opinião, com o devido respeito por esse Tribunal, que tais despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, cujo âmbito de aplicação das suas instruções resulta ser para as sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário, não podem ser, directa e vinculativamente, aplicáveis às autarquias locais e, por essa via, às empresas municipais, sob pena, desde logo, de violação do princípio constitucional da autonomia do poder local em todas as vertentes que o enformam.

Por outro lado, ainda que o regime das empresas públicas seja subsidiariamente aplicável às empresas municipais, entendemos que não o poderia ser por despacho deste membro do Governo, que não tem competências, aliás, no que respeita ao poder local;

11. Quanto ao facto de não constar expressamente na deliberação que fixou a remuneração dos membros do conselho de administração das empresas em causa, a atribuição de viaturas e telefones, é nossa opinião, que se trata de uma questão de ordem formal, porquanto na prática e no âmbito dos poderes de superintendência e controlo da autarquia (*maxime* aprovação anual de contas e relatórios de gestão) tal situação

⁴ Refira-se, a título colateral, que no que concerne ao Despacho do Ministro das Finanças mencionado no relatório (pág. 48), referente “às características de preço e cilindrada das viaturas a adquirir pelos serviços”, não nos foi possível identificar o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

nunca foi questionada, muito embora possa ser regulada em termos futuros, caso também o legislador venha a acolher de forma clara e inequívoca esta matéria.

Por outro lado, sempre se dirá que, a atribuição destes meios de gestão que o Tribunal de Contas enquadra como complementos de remuneração dos Administradores, deve ser respeitada no quadro da própria autonomia das decisões de gestão que às empresas cumpre assumir;

12. Deve ainda salientar-se, que conforme já referimos no ponto três da presente resposta que, de facto, a alínea h) do art. 16.º da Lei nº 59/98, apenas menciona um conceito indeterminado que é o de “estatuto remuneratório” do conselho de administração das empresas municipais, que comporta, no nosso entendimento, a remuneração acrescida de despesas de remuneração. E sobre este aspecto nada prevê tal normativo, como é evidente, se a autarquia deve (ou não) prever outros meios afectos à gestão da referida empresa como seja a atribuição de viaturas, cartões de crédito, telemóvel entre outros, sempre no espírito de melhorar o desempenho das suas funções.

Tudo isto porque, como já se disse, os supracitados meios de gestão, não fazem parte do conceito de remuneração.

Por fim, e pese embora o facto deste trabalho do Tribunal de Contas ser de natureza específica (temático) em relação a esta matéria, em auditoria realizada à gestão da EMEL – exercício de 1997 – apenas foi recomendado “a graduação da empresa no nível 3, ou pelo menos no nível 2, no que se refere ao Estatuto Remuneratório do Gestor Público”⁵, nada se mencionando quanto à remuneração e componentes *acessórias*;

⁵ Relatório de Auditoria nº 53/99 (2ª Secção).



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

13. No que concerne, em particular, à conclusão formulada em 12., pág. 54 do relatório do Tribunal de Contas (em que se conclui pela impossibilidade de atribuição de vencimento equivalente ao lugar de origem) também se afigura que o legislador não é claro nesta questão.

Na verdade, da leitura sistémica dos normativos vigentes resulta o seguinte:

- Os funcionários da administração central regional e local (...) podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição (...)” – cfr. n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 58/98;
- Enquanto tais funcionários se encontrarem nas situações antes mencionadas, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, podendo optar pelas remunerações desse mesmo lugar (cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo e diploma citados);
- O DL n.º 464/82, estipula no n.º 4 dos artigos 5.º e 7.º que os gestores que desempenhem as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, o serviço que prestem na nova situação será considerado como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes, incluindo os respectivos benefícios sociais.

Ora, face ao exposto, afigura-se que de uma leitura sistémica do espírito do legislador, não parece, salvo melhor opinião, fundamento para excluir a aplicação da referida possibilidade.

14. No que concerne, por último, ao ponto 13, pág. 54 do relatório, em que se conclui pelo recebimento de valores que, eventualmente, excederam os fixados pela RCM n.º 29/89, cumpre mencionar que, tal facto, também se prende com a indefinição e pouca clareza



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

do regime actualmente vigente⁶ (como fica expresso na opinião vertida neste documento e no próprio relatório do Tribunal de Contas).

Aliás, tanto assim é que foram, alegadamente, encontradas situações de recebimento superior como inferior à RCM 29/89 (segundo o entendimento desse douto Tribunal reflectida no quadro 18 do relatório).

Em última instância, e enaltecendo o objectivo que está insito na Auditoria temática realizada pelo douto Tribunal de Contas que se consubstancia na disciplina orçamental tão necessária para a contenção de despesas públicas, sempre se dirá que caberá ao legislador e não aos municípios, estabelecer definitivamente um modelo normativo claro e exaustivo nesta matéria – parecendo que o projecto do *Novo Regime Jurídico do Sector Empresarial Local*, apresentado pelo Governo na Assembleia da República, aponta para uma clarificação no sentido de autonomia e poder de decisão dos municípios quanto ao estatuto remuneratório dos gestores das suas empresas (artigo 45.º do projecto de Diploma), com os limites neste estabelecidos.

⁶ Como mera constatação, verificamos que a pouca clareza do regime vigente, também terá provocado alguns erros nas sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário, porquanto no ponto 2.3 do Despacho nº 10 127/99 (2ª Série) referenciado pelo Tribunal de Contas, é determinado que as remunerações dos membros do conselho de administração para 1999 darão, em termos genéricos, continuidade às observadas em 1998, designadamente no que se refere: “à manutenção em vigor das decisões casuísticas que integraram empresas em grupos diferentes dos que lhes corresponderiam (...) se daí decorrerem remunerações mais favoráveis para os respectivos administradores”.



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
GABINETE DO PRESIDENTE

Fica esta Câmara à inteira disposição desse douto Tribunal para qualquer esclarecimento adicional que seja entendido como necessário.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lisboa,

Carlos Fontão de Carvalho

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
ENTRADA n.º 493
DATA 20 / 9 / 06
<i>Habela Pinheiro</i>

BPTC 19-09-06 18324

Empresa Pública de Urbanização de Lisboa
 Rua Professor Fernando da Fonseca
 Edifício Visconde de Alva e da, 2º Piso
 1600-616 Lisboa Portugal
 tel. +351 21 751 45 00 fax +351 21 751 45 99
 e-mail: info@epul.pt site www.epul.pt

3A

Tribunal de Contas

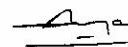
Processo n.º 30/05 – AUDIT

Audição de Interessados

Ex.mo Senhor Auditor-Coordenador

Dr. António de Sousa e Menezes

Xu+52
 19.9.06


 Ant. de Sousa e Menezes

Ad. de Sousa e Menezes
 21.5.2006

EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa (a "EPUL") designada no processo acima identificado pelo código 5A, tendo sido notificada do Relato de Auditoria Preliminar produzido no âmbito do processo em referência, vem, nos termos dos artigos 13º e 87º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, apresentar a sua

RESPOSTA

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. No Relato de Auditoria Preliminar, o Tribunal de Contas identifica diversas situações relativas à EPUL.
2. Algumas das situações indicadas são comuns a outras empresas municipais objecto daquela auditoria, ao passo que outras são específicas da EPUL.
3. Nesta Resposta, a EPUL, a propósito das situações que o Tribunal de Contas a

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI



1

seu respeito indica, vem dar conta de determinados elementos de facto e de direito, relacionados com as mesmas.

Antes, porém, deve desde já salientar-se que algumas das situações que agora se identificam não são novas e, em diversas acções de auditoria anteriormente promovidas pelo Tribunal de Contas a empresas do universo municipal, não têm constituído motivo de apontamento;

4. Em termos sistemáticos, a resposta versará primeiro sobre aspectos que são específicos da EPUL, para, num segundo momento, tratar daqueles que são comuns a outras empresas municipais (mas que, pelo menos no caso da EPUL, não dispensam a consideração de elementos particulares).

A) Das situações específicas da EPUL

A.1) Do regime jurídico aplicável à EPUL: a especificidade estatutária

5. O regime jurídico aplicável à EPUL é susceptível de convocar actualmente diplomas de diversa natureza, que se distanciam entre si por um período de tempo de cerca de três décadas e que foram produzidos no contexto de cenários constitucionais manifestamente distintos.
6. Os actuais estatutos da EPUL têm origem em legislação de 1971, mais precisamente no Decreto-Lei n.º 613/71, de 31 de Dezembro (o "DL 613/71").
7. Tendo este diploma sobrevivido à entrada em vigor da Constituição de 1976 foi o mesmo objecto de alteração em 1980, mais precisamente pelo Decreto-Lei n.º 437/80, de 3 de Outubro.
8. Tendo como pano de fundo estatutário estes dois diplomas, a natureza eminentemente municipal da EPUL (decorrente, entre outros elementos, do seu escopo, do seu objecto, do seu campo de actuação, do seu financiamento e da sua

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI



tutela) não pode ser indiferente ao regime jurídico aplicável às empresas municipais, por enquanto consagrado na Lei 58/98, de 18 de Agosto (a “Lei 58/98”).

9. Desta circunstância resulta evidente que a EPUL tem, actualmente, um quadro jurídico específico no plano das empresas municipais, situação que, tanto quanto resulta da Lei 58/98, o legislador não quis expressamente rever, o que não impede que tal não possa vir a ser feito futuramente no quadro da legislação aplicável às empresas municipais.
10. Desta circunstância decorre ainda que, no actual quadro jurídico, a revisão dos estatutos da EPUL no plano das empresas municipais não constitui tarefa a que a mesma possa, de *per si*, dar impulso e consumir.
11. A especificidade do regime jurídico da EPUL reflecte-se não apenas no plano estatutário, mas nos demais elementos normativos para os quais o seu regime jurídico, a propósito de uma ou outra matéria (como sucede no plano remuneratório) remete, situação que deverá estar sempre presente no tratamento jurídico das matérias que à EPUL respeitam.

B) Das situações comuns às diversas empresas municipais

B.1) Das despesas inerentes ao exercício de funções de administração

12. No Relato de Auditoria Preliminar referem-se um conjunto de alegadas “práticas remuneratórias” que supostamente “não estão previstas na deliberação que fixou o estatuto remuneratório” e que respeitam, em síntese, à atribuição de viaturas, de cartões de crédito e de telefones.
13. A este respeito, cumpre dar nota de alguns aspectos que, por si só, concorrem para o entendimento das mencionadas situações no quadro do regime jurídico

atribuído à EPUL.

14. Alguns desses aspectos são de natureza jurídica, mas outros são meramente factuais. Começemos por estes últimos.
15. A EPUL é, como se sabe, uma empresa e, como tal, no respeito pelos estatutos, está no mercado, estabelece relações com terceiros, especialmente com clientes e tem uma imagem e uma história cuja actual defesa e desenvolvimento não pode estar dissociada da realidade dos dias de hoje.
16. E, nos dias de hoje, a utilização de viatura, de cartões de crédito e de telefones são ferramentas indispensáveis que não se destinam a compensar o exercício de uma actividade (isso é típico da remuneração), mas que constituem antes ferramentas necessárias ao normal desempenho da administração de uma empresa.
17. É assim, de resto, nas empresas privadas, nas empresas públicas e até em muitas entidades pertencentes à administração central, local e autónoma.
18. Quanto ao enquadramento de tais situações, importa, por ser inevitável, atender ao regime jurídico próprio da EPUL e este não veda aquelas situações.
19. Tal regime, no que respeita ao plano remuneratório – que, como se viu, não integra por si as verbas relativas à atribuição de viaturas, de cartões de crédito e de telefones –, encontra assento no DL 613/71 (na versão do DL 437/80), que remete, a respeito de certas matérias, para o regime jurídico aplicável aos gestores públicos.
20. Tal remissão tem um duplo efeito.
21. Por um lado, não comporta necessariamente a aplicação de outros instrumentos jurídicos cujo campo de aplicação subjectiva se dirige ao sector empresarial estadual, como é, desde logo, o caso da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/89, de 26 de Agosto (o "RCM 29/89").

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI



EPUL

22. Por outro, não impede que, em obediência ao regime de tutela decorrente dos respectivos estatutos, os encargos inerentes à atribuição de viaturas, cartões de crédito e telefones para o exercício de funções de administração não se encontrem devidamente orçamentados e aprovados.
23. A respeito, aliás, deste tipo de despesas, cabe recordar que, mesmo no plano da administração central, as soluções de enquadramento têm sido encontradas de forma *ad hoc* (como se ilustra pela própria RCM 29/89), situação que, no plano das empresas municipais (em cujo universo a EPUL se revê), o mecanismo de enquadramento tem assentado no plano do controlo tutelar.
24. O essencial é que os valores em causa estejam devidamente enquadrados, sejam correctamente aprovados (desde logo pelo Município de Lisboa) e estejam efectivamente documentados - o que não foi posto em causa no Relato de Auditoria Preliminar.
25. A eventual criação de regimes jurídicos mais ajustados aos tempos actuais, tanto no plano da administração central, local ou autónoma, será naturalmente bem vinda, mas, até esse dia, as matérias em questão devem ser enquadradas à luz do regime vigente, mesmo quando este, por ventura, possa - como, de resto, o Tribunal de Contas reconhece - pecar por certas incoerências, por determinadas falhas ou outro tipo de vicissitudes que, no dia a dia, dificultam a sua interpretação e aplicação.
26. Neste contexto, não foi cometida pela EPUL qualquer situação irregular, acrescentando-se que o estatuto remuneratório dos seus administradores não está delineado de modo a integrar as situações inerentes a atribuição de viaturas, cartões de crédito e telefones, nem se pode reconduzir tal estatuto (como o Relato de Auditoria Preliminar parece apontar nas suas conclusões) para uma simples deliberação.

Rev. P27a

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI



5

B.2) Do alegado desrespeito pelos valores fixados pela RCM 29/89


27. No que se refere à conclusão 13 do Relato de Auditoria Preliminar, é necessário ter em conta que, dado o regime jurídico específico da EPUL, os valores a que alude a RCM 29/89 não são directamente aplicáveis à EPUL (tanto mais que esta não figura entre as entidades do respectivo campo subjectivo de aplicação).
28. Sucede, ainda, que os vencimentos base e as despesas de representação dos membros do conselho de administração da EPUL dizem respeito a valores que foram dados a conhecer e aprovados pela respectiva tutela no quadro estatutário vigente.
29. Pelo que, também a este respeito, não se vislumbra qualquer situação de irregularidade.

Em síntese, a EPUL não praticou, no quadro jurídico vigente, qualquer infracção, tendo, em qualquer caso, tomado boa nota do Relato de Auditoria Preliminar, sobretudo na parte em que este aponta para a necessidade de clarificação e actualização do actual regime jurídico, quer no que respeita à EPUL, quer a determinadas rubricas inerentes ao exercício de funções de administração.

Lisboa, 14 de Setembro de 2006

EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa

O Presidente do Conselho de Administração,


João Manuel Pereira Teixeira

Anex. 1.2/A

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI



6

Os Administradores,

Luisa Amado

Maria Luísa Canavarro de Rhodes Sérgio Amado

Arnaldo Adérito Carvalho João


Arnaldo Adérito Carvalho João

(António da Paix)

António João da Fonseca Pontes

Aníbal José Gonçalves Cabeça

Aníbal José Gonçalves Cabeça

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII ENTRADA Nº 475 DATA 19/9/06 <i>Fátima Ribeiro</i>
--

NUM. P.7/A

CRIAR CIDADE NO SÉCULO XXI

 EPUL

7



Exmo. Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Sintra
 Prof. Drº Fernando Roboredo Seara

ADM. 0001/009/2006, em 2006/09/08

Assunto: TRIBUNAL DE CONTAS
 DAVIII – UAT 2.SPEA

Acerca do assunto acima mencionado, considerando as anotações referentes à EDUCA, EM no Processo nº 30/05 – AUDIT – Relato de Auditoria – da Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-2004, a seguir indicadas,

- 1- ... foram atribuídas viaturas sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração (páginas 53)
- 2- ... foram atribuídos telefones, sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração (páginas 54)

cumprе referir,

- é preceito na Empresa desde a sua fundação que, ao Conselho de Administração, estejam atribuídas viatura e telefone.

Educa- Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, EM.
 Rua da Quinta do Recanto – 2725 Mem Martins
 Tel.: 21 922 74 10 Fax: 21 922 74 29
 Cont. nº. 504 845 535 Inscrita na C.R.C.Cascais nº 0001/Sintra – Empresa Pública



- na nomeação do 1º conselho de administração da EDUCA, EM feita através da proposta nº 20-P/2000, de 16 de Maio, foi aprovado o *estatuto remuneratório* para o conselho de administração, do seguinte modo:
 - "... o seguinte *estatuto remuneratório* para o Conselho de Administração:
 - Presidente – o correspondente ao de Director Municipal;
 - Vogais – o correspondente ao de Director de Departamento."

- na nomeação do actual Conselho de Administração, pela proposta nº 68-P/2006, é referido, "...o seguinte estatuto remuneratório para o Conselho de Administração da EDUCA - ...:
 - Presidente: Remuneração mensal correspondente à de Director Municipal;
 - Vogais: Remuneração mensal correspondente à de Director de Departamento."

Considerando a interpretação que sempre foi dada na Empresa relativamente à expressão "*estatuto remuneratório*", pelos sucessivos conselhos de administração, esta inclui o direito à utilização da viatura e do telefone.

No entanto, a proposta de nomeação do actual conselho de administração apenas equipara a Director Municipal e a Director de Departamento, para efeitos de remuneração mensal.

Atendendo ao costume aplicado aos diversos conselhos de administração relativamente ao uso de viatura e de telefone, julgamos poder entender que também se nos aplica o direito a essas remunerações acessórias.

Educa- Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, EM.
 Rua da Quinta do Recanto – 2725 Mem Martins
 Tel.: 21 922 74 10 Fax: 21 922 74 29
 Cont. nº. 504 845 535 Inscrita na C.R.C.Cascais nº 0001/Sintra – Empresa Pública



É assim entendimento deste Conselho de Administração que agiu em conformidade com a vontade da Câmara Municipal de Sintra, pelo que solicita que este entendimento seja confirmado ou que, em alternativa, seja indicado qual o procedimento a adoptar.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Administração, Hande R. de S. S.

O vogal do Conselho de Administração, A. J. T.

O Vogal do Conselho de Administração, [Signature]

Educa – Empresa Municipal de Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos de Sintra, EM.
 Rua da Quinta do Recanto – 2725 Mem Martins
 Tel.: 21 922 74 10 Fax: 21 922 74 29
 Cont. nº. 504 845 535 Inscrita na C.R.C. Cascais nº 0001/Sintra – Empresa Pública



Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro Relator
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

JA

Ofício 506/GJ/06
15 de Setembro de 2006

ASSUNTO: Audiência dos interessados
Relatório de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos
titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004
Proc. N.º30/05 – AUDIT - DA / VIII /UAT VIII. 2-SPEA

Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas:

AUA52
19.9.06
A=1
Amo. Coord.

Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa – EMEL, EM com sede na Avenida de
Berna, n.º 1 em Lisboa, pessoa colectiva n.º 503 311 332, com o capital social de € 3.960.000,00,
matriculada na conservatória do registo comercial de Lisboa, sob o n.º 641/94 1028,

Amo. Coord.
21.9.06

notificada do conteúdo do Relatório de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias
dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. n.º30/05 – AUDIT - DA / VIII
/UAT VIII. 2-SPEA, proferido por esse Venerando Tribunal, vem, nos termos do disposto nos art.º 13 e
87.º,n.º3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, apresentar as seguintes observações:

I. INTRODUÇÃO

1. Importa salientar, em primeira linha, que a Auditoria do Tribunal de Contas referida em epígrafe, revela-se para a empresa, da maior utilidade em termos pedagógicos e, bem assim, para a acção futura, nomeadamente no que concerne às medidas a adoptar nesta matéria tão relevante na óptica de contenção orçamental.

NOTA 18 09 06 18113

f

Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, E.M.
Av. de Berna 1, 1050-036 Lisboa • Tel. 217 813 600 • Fax 217 813 689
www.emel.pt • info@emel.pt

Contribuinte n.º 503 311 332 - Capital Social 3.960.000,00€ - Mat. C.R.C. de Lisboa n.º 641/94/1028

Efectivamente, e como aliás o próprio Tribunal dá conta no seu trabalho de Auditoria, não existe na nossa ordem jurídica actual um quadro legislativo coerente, claro e efectivamente disciplinador em matéria de remuneração dos gestores de empresas públicas estaduais e, muito menos, municipais.

Nesta medida, o exercício do contraditório que a seguir se apresenta visa tão-só evidenciar alguns aspectos no sentido de uma eventual clarificação deste complexo (mas também omissivo) elenco normativo.

As questões que constam do Relatório relativas à EMEL são apenas as seguintes:

- a) *Remunerações base dos gestores superiores ao previsto na RCM n.º 29/89;*
- b) *Atribuição de cartões de crédito, viaturas e telefones.*

Veremos primeiro a questão relativa às remunerações base e de seguida a questão sobre a atribuição de cartões de crédito, viaturas e telefones.

II. OBSERVAÇÕES

A. Remunerações base dos Gestores

1. O Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas parte do pressuposto, de que acompanhamos inteiramente, que não existe um regime legal sobre o estatuto remuneratório dos gestores públicos municipais.

Entende, porém, o mesmo Relatório, que para suprir essa omissão, se deverão ter em conta os normativos aplicáveis aos gestores públicos estaduais, designadamente o estatuto dos gestores públicos (ainda o DL n.º 464/82, de 9 de Dezembro e a RCM n.º 29/89) e outros despachos publicados em desenvolvimento destes normativos pelos membros do Governo.

Aqui não podemos acompanhar a douta opinião do Tribunal de Contas.



2. O regime das empresas municipais consta de lei formal (Lei nº 58/98, de 18 de Agosto), que estabeleceu no seu artº 3º que apenas subsidiariamente¹, é que estas entidades deverão seguir o regime das empresas públicas estaduais, sendo que se regem primariamente pela lei específica para as empresas municipais, citada, e pelos respectivos estatutos e em último grau pelas disposições aplicáveis às sociedades comerciais.

A lei regula matéria das atribuições e competências das autarquias locais, matéria que não está na disponibilidade do Governo.

No âmbito das remunerações dos titulares dos órgãos sociais, e nos termos da alínea h) do artº 16º da Lei nº58/98, refere-se somente que cabe à Câmara Municipal (no exercício dos seus poderes de superintendência sobre a empresa) definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração (sendo empresa pública, como o é a EMEL, pois se fosse empresa de capitais públicos a competência era da assembleia geral da empresa – art. 21º/1. f) L 58/98).

Por outro lado, embora não seja líquido que a Lei nº 58/98 remeta para o estatuto do gestor público, esta eventual remissão teria sempre que ter em atenção as necessárias adaptações, tais como as derivadas dos órgãos competentes. Nunca poderia ser um membro do Governo a dispor sobre as remunerações e estatuto dos titulares dos órgãos das empresas municipais, mas sim e apenas os órgãos competentes das autarquias locais.

Em causa está o **princípio da autonomia das autarquias locais**, princípio constitucional de elevada dignidade, constante logo dos princípios fundamentais (art. 6º/1. Constituição) e mesmo **reserva material de revisão da constituição** (art. 288º/n) Constituição), o que lhe confere o estatuto de núcleo essencial da Constituição.

Face a este princípio não é possível aplicar às autarquias locais e às suas empresas regras definidas para as empresas do Estado que não tenham sido aprovadas por lei formal ou decreto-lei devidamente autorizado para tal. Neste sentido apenas o DL 558/99, de 17 de Dezembro tem essa autorização,

¹ Sublinhe-se que a subsidiariedade comporta vários níveis ou graus hierárquicos: DL nº 58/98; Estatuto particular da empresa; Capítulo III do DL nº 558/99 (para o qual remete o artº 3 mencionado); os restantes normativos do DL nº 558/99; as normas aplicáveis às sociedades comerciais; o restante direito privado. Vide neste sentido **Pacheco de Amorim**, in "As Empresas Públicas no Direito Português – em especial, as empresas municipais", pág. 61, Almedina, Coimbra, 2000.



aplicando-se na medida estrita em que o próprio o prevê, no seu artigo 5º, de aplicação meramente supletiva.

A aplicação supletiva só pode significar, no âmbito do apertado espartilho constitucional do princípio da autonomia local, que esse DL 558/99 apenas se aplicará no caso de não existirem outras (quaisquer) disposições aplicáveis, ou seja, **apenas no caso de a L 58/98, os estatutos da empresa ou as deliberações do órgão municipal competente, não disporem sobre a matéria.**

A invocação dos princípios gerais de direito administrativo, designadamente do princípio da legalidade, não pode significar a ultrapassagem deste limite constitucional, princípio esse **hierarquicamente no topo do próprio princípio da legalidade.**

Nestes termos, somos forçados a discordar, com a devida vénia, do entendimento do Tribunal Contas, que, passando por cima do princípio da autonomia das autarquias locais, pretende aplicar a estas e às suas empresas disposições emanadas do Governo para as empresas públicas estaduais, em detrimento de deliberações dos órgãos próprios das autarquias locais, emitidas *ex professo*, ou tacitamente, mediante a aprovação das contas das respectivas empresas.

A aplicação às empresas municipais das regras próprias das empresas estaduais, afigura-se manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da autonomia das autarquias locais.

3. Aliás, a situação no sector empresarial do Estado não nos parece ser de moide a transpor para outros sectores, como o Tribunal de Contas igualmente releva, dada a confusão do seu regime.

Devemos ter em conta desde logo, que o conceito indeterminado de Estatuto Remuneratório deverá restringir-se ao vencimento base e despesas de representação. Até porque em caso de indemnização serão estas as componentes para o seu cálculo, situação que parece ser a também adoptada pelo Tribunal de Contas.

Se se atender, por seu lado, ao regime das empresas públicas estaduais/estatuto do gestor público (DL nº 464/82, de 9 de Dezembro, RCM nº 29/89, de 26 de Agosto e DL nº 558/99, de 17 de Dezembro) verifica-se, desde logo, uma completa omissão quanto a remunerações acessórias.

Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, E.M.
Av. de Berna 1, 1050-036 Lisboa • Tel. 217 813 600 • Fax 217 813 699
www.emel.pt • info@emel.pt

Na verdade, apenas se estipulam os **critérios de classificação do tipo de empresa e o valor padrão para os níveis de remuneração ilíquida dos membros dos conselhos de administração** (que é atualizado por despacho do Ministro das Finanças), nada dizendo quanto a tipologias/componentes acessórias e respectivos montantes.

Ora, assim sendo, constata-se que **o regime actual é totalmente omissivo nesta matéria.**

Nesta esteira, importa salientar, aliás como resulta do relatório do Tribunal de Contas agora em análise, que no "Sector Estado" foi sendo criada uma situação de facto em relação a esta matéria, para a qual o legislador não deu resposta até à data. E, nessa conformidade o que se assistiu foi, *de jure*, procurar regular aquilo que já era uma realidade, através de despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

A título meramente exemplificativo do que antecede atente-se ao teor do Despacho nº 10 127/99 (2ª Série), de 6 de Maio, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças – aplicável no âmbito das **"remunerações dos membros dos órgãos sociais das sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário** – donde se extrai:

"As remunerações das sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário a praticar no ano de 1999, na ausência de outro regime especialmente aplicável deverão ser fixadas (...) de acordo com as seguintes instruções (...)". (sublinhados nossos)

Mais adiante utiliza-se a seguinte expressão:

"As componentes remuneratórias não previstas expressamente na antedita RCM (...)".
(idem)

Posteriormente refere:

"A eventual utilização de cartão de crédito da sociedade (...)"; (idem)

Como este, outros despachos casuísticos procuraram regular tais situações. Veja-se o relativo a utilização de telefones, em que o âmbito da sua aplicação parece ser para a Administração Central

Directa, porquanto se refere a Directores e Subdirectores-Gerais, como resulta do relatório do Tribunal de Contas (pág. 46)²;

Em face do exposto, e numa perspectiva clarificadora do nosso entendimento, teremos de concluir que importa dar especial atenção regulamentar a esta situação num contexto de disciplina orçamental e que a empresa, em consonância com a autarquia, tudo fará nesse sentido. Assim o legislador também o faça.

4. No que concerne, em especial, ao ponto 13, pág. 54 do Relatório, em que se conclui pelo recebimento de valores que, eventualmente, excederam os fixados pela RCM nº 29/89, cumpre mencionar que tal facto também se prende com a indefinição e pouca clareza do regime actualmente vigente (como fica expresso na opinião vertida neste documento e no próprio Relatório do Tribunal de Contas).

Como vimos, no nosso entender essa RCM não pode ser aplicável às empresas municipais. A estas aplica-se o que for decidido pelos órgãos competentes autárquicos.

A título meramente constatativo, verificamos que a pouca clareza do regime vigente também terá provocado alguns erros nas próprias sociedades anónimas em que o Estado é accionista majoritário, porquanto no ponto 2.3 do Despacho nº 10 127/99 (2ª Série) referenciado pelo Tribunal de Contas, é determinado que as remunerações dos membros do conselho de administração para 1999 darão, em termos genéricos, continuidade às observadas em 1998, designadamente no que se refere:

"à manutenção em vigor das decisões casuísticas que integraram empresas em grupos diferentes dos que lhes corresponderiam (...) se daí decorrerem remunerações mais favoráveis para os respectivos administradores".

B. Atribuição de cartões de crédito, viaturas e telefones

5. No que diz respeito a este ponto, não podemos deixar de salientar que fica por comprovar, de forma inequívoca, em que medida é que a cedência de viaturas de serviço e de telefones, assim como a utilização de cartões de crédito, integra o conceito de "estatuto remuneratório".

² Refira-se, a título colateral, que no que concerne ao Despacho do Ministro das Finanças mencionado no relatório (pág. 48), referente "às características de preço e cilindrada das viaturas a adquirir pelos serviços", não nos foi possível identificar o mesmo.

O conceito de remuneração e os elementos que nele se integram é matéria bastante controversa, quer ao nível doutrinal, quer ao nível jurisprudencial, sendo objecto de inúmeras interpretações distintas ou antagónicas.

A nosso ver, a atribuição de viaturas, cartões de crédito e telefones aos membros do conselho de administração da EMEL, deve ser respeitada no quadro da própria **autonomia das decisões de gestão** que às empresas cumpre assumir, porquanto tais meios não são enquadráveis no conceito de "estatuto remuneratório", mas antes, quanto muito, como componentes acessórias a esse estatuto.

Por outro lado, e por razões de mera cautela, sempre se dirá que quanto ao facto de não constar expressamente nas deliberações que fixaram a remuneração dos membros do Conselho de Administração, que se trata de uma questão de ordem formal, porquanto na prática e no âmbito dos poderes de superintendência e controlo da autarquia (**maxime aprovação anual de contas e relatórios de gestão**) tal situação nunca foi questionada, **tendo sido expressamente aprovados pelo accionista os relatórios e contas da gestão**, com isso tacitamente aprovando as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, muito embora possa ser regulada em termos futuros, caso também o legislador venha a acolher de forma clara e inequívoca esta matéria.

Deve ainda salientar-se, de facto, a alínea h) do artº 16º da Lei nº 59/98, apenas menciona um conceito indeterminado que é o de "estatuto remuneratório" do conselho de administração das empresas municipais. E sobre este aspecto nada prevê tal normativo se a autarquia deve (ou não) prever outras *componentes* que o mesmo possa comportar.

Aliás, em nossa opinião, por "estatuto remuneratório" deve ler-se vencimento base e despesas de representação, sentido adoptado também, segundo nos parece, pelo Tribunal de Contas.

6. Por fim, e pese embora o facto desta Auditoria do Tribunal de Contas ser de natureza específica (temático) em relação a esta matéria, em outra anterior auditoria realizada à gestão da EMEL – exercício de 1997 – apenas foi recomendado *"a graduação da empresa no nível 3, ou pelo menos no nível 2, no que se refere ao Estatuto Remuneratório do Gestor Público"*³, **nada se mencionando quanto à remuneração e componentes acessórias.**

³ Relatório de Auditoria nº 53/99 (2ª Secção).



Assim, bem se compreende que não tendo sido na altura feitos quaisquer reparos por esse Venerando Tribunal, se entendesse que os procedimentos seguidos nesta matéria estariam de acordo com as boas regras de gestão e com a lei. Quer a tutela municipal, quer o Conselho de Administração da EMEL entenderam assim, em total boa-fé, nada haver para alterar.

Ora, face ao exposto, afigura-se que de uma leitura sistémica e razoável do espírito do legislador, não parece existir qualquer irregularidade nesta matéria, como antes foi referido.

III. CONCLUSÃO

Em última instância, e percebendo o objectivo que está insito no presente relatório de Auditoria do Venerando Tribunal de Contas que se consubstancia na disciplina orçamental tão necessária para a contenção de despesas públicas, sempre se dirá, que caberá ao legislador e não aos municípios, muito menos à EMEL, estabelecer definitivamente um modelo normativo claro e exaustivo nesta matéria, de forma a obviar situações incongruentes detectadas por esse Tribunal nesta sede.

Designadamente, importa que o legislador crie um quadro normativo claro aplicável às empresas públicas municipais, que possa ser aplicado pelos municípios e pelas empresas públicas municipais sem espaço para dúvidas.

Na definição deste quadro normativo, hoje inexistente, deve ter-se em conta a reserva de lei formal prevista nas alíneas q) e u) do n.º 1 do artigo 165º Constituição (regime das autarquias locais e bases do regime das empresas públicas).

Ficamos, no entanto, à inteira disposição de V. Ex.ªs para qualquer esclarecimento adicional que seja reputado como necessário e disponíveis para proceder às alterações ou propor à tutela as alterações que se venham a considerar necessárias.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Atentamente,

A Presidente do Conselho de Administração

(Marina Ferreira)

Dr. Vito
Pare considerar em
termo de auto projecto.

12.9.2006

JA

[Signature]

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro
 Relator do Tribunal de Contas

V. Ref: DA VIII / UAT VIII. 2-SPEA
 Proc. Nº 30/05-AUDIT


A Senhora Auditora-chefe,
Dr. Maria João Lourenço,
12.9.06

[Signature]
Aud. COAR.

Carlos Eduardo de Oliveira e Silva, nos autos à margem identificado, tendo sido notificado para se pronunciar, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da EMEL, EM, no período dos anos de 2003 e 2004, sobre o Relato de Auditoria acima identificado, vem fazê-lo nos seguintes termos:

1. Nas Conclusões do Relato de Auditoria, no ponto A – Enquadramento Geral, é referido que a Lei 58/98 manda aplicar subsidiariamente a todas as empresas municipais o Regime Geral das Empresa Públicas, o Estatuto dos Gestores Públicos, DL 464/82, e, designadamente, a RCM 29/89 de 26 de Agosto.

2. O Município de Lisboa é uma autarquia local, fazendo parte da administração autárquica, que constitucionalmente é autónoma, pelo que o previsto na RCM 29/89, nomeadamente nos seus n.ºs 10 e 11, devem ser interpretados em conformidade com o Artº 242º da CRP, não sendo por isso possível a intervenção do Ministro das Finanças nos actos a que a mesma se refere.

	
Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA n.º 467	
DATA	<u>11 / 9 / 06</u>
	<u>Fátima Pinheiro</u>

BETC 11 09 06 17 11

OK

3. Ora, a Câmara Municipal de Lisboa era a única entidade com tutela sobre a EMEL e a única legalmente competente para, no âmbito da referida RCM 29/89, fixar as remunerações de acordo com as tabelas e graduar o nível de complexidade da gestão.
4. O que foi feito pela Deliberação 152/CM/98, em que a remuneração dos membros do Conselho de Administração da EMEL foi fixada em montantes iguais aos dos titulares dos órgãos sociais equivalentes das empresas públicas do Tipo C e de nível 1.
5. Pelo que o afirmado da Conclusão C - Práticas Remuneratórias n.º 13 não está correcto, uma vez que a remuneração dos membros do C.A. da EMEL não excede os valores previstos na RCM 29/89 aplicada, por remissão, pela CML quando definiu o Tipo C nível 1.
6. Por essa razão, considera-se também que o que consta no Quadro n.º 18, pag. 38, do Relato não está correcto.
7. É ainda referido na Conclusão C - Práticas Remuneratórias n.º 2 que foram atribuídas viaturas sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório do membros do conselho de administração.
8. Tal corresponde à verdade mas, ao contrário do que é afirmado, as viaturas em causa não faziam, nem fazem, parte do regime remuneratório dos gestores da EMEL.
9. Chama-se à atenção para que o objecto social da EMEL é a fiscalização do estacionamento de superfície na via pública na cidade de Lisboa, ou seja, é uma actividade que ocorre no exterior das instalações físicas da empresa e, nalgumas zonas, vinte e quatro horas por dia.
10. Quando assumi funções, em 2002, entre os vários automóveis de serviço da empresa, já havia três cuja utilização estava afectada ao Conselho de Administração, tendo eu ficado com uma que tinha pertencido ao administrador cessante.
11. Em 2003, foram substituídas essas viaturas, por razões relacionadas única e exclusivamente com a vida útil das mesmas, ou seja, não foram adquiridos automóveis

novos no momento em que os titulares daquele órgão assumiram funções, não foi prevista a aquisição das mesmas pelos membros do C.A. quando cessassem funções, pelo que não se verifica um vínculo entre elas e os titulares daquele órgão.

12. Assim, esses automóveis são viaturas de serviço da empresa que são disponibilizadas para uso profissional daquele órgão e não remuneração.

13. Mais, no Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL, tal situação não foi objecto de qualquer reparo, pelo que, existindo a mesma, à data, em iguais circunstâncias, levaria sempre a supor que a mesma é perfeitamente regular.

14. Na Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 6, afirma-se que foram abonados cartões de crédito a membros do C.A. sem que essa forma de retribuição estivesse prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório.

15. Os referidos cartões não fazem parte da retribuição nem do estatuto remuneratório, são apenas meros meios de pagamento de despesas realizadas por conta da empresa.

16. Os membros do C.A. tinham delegação do mesmo para autorizar individualmente a realização genérica de despesas da empresa até um valor fixado.

17. Mais uma vez se refere que tal situação já existia na altura em que foi realizado o Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL, sem qualquer reparo.

18. Em relação à Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 8, foram atribuídos telefones, sem que estivesse previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório ora, tal meio de comunicação não constituía, nem constitui, retribuição, nem pode ser considerado remuneração pelo exercício do cargo.

19. O telemóvel atribuído é um meio de comunicação, um instrumento de trabalho, colocado à disposição dos membros do C.A., bem como de muitos funcionários da EMEL, que necessitam, em razão do objecto da empresa – fiscalização do

estacionamento na via pública – e da natureza das suas funções, de estarem permanentemente em contacto com os serviços e entidades com que interagem, entre outras, a CML, a PSP, a PM.

20. Assim, os Agentes de Fiscalização de Estacionamento, os Operadores de Colecta, os Técnicos de Manutenção e as Chefias, tal como o C.A., dispunham deste meio para serviço da empresa.

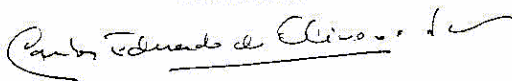
21. Também neste caso, o Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL não continha qualquer reparo.

22. Finalmente, chama-se à atenção para a necessidade de corrigir aquilo que, salvo melhor opinião, consideramos puderem configurar alguns lapsos.

23. No anexo III, em relação à empresa 7A refere-se a existência de subsídio de refeição, o que não corresponde à realidade.

24. Também em relação à mesma empresa, no anexo IV, a “remuneração total anual (col. 6)”, refere-se a 14 meses e não a 12 como é referido na coluna “observações”, e nos “outros (col. 9)”, estão contemplados valores que não são remuneração.

O Interessado



23.8.05 / 23.8.06
 Para aqueles aspetos
 esmoldos e referidos em
 auto processo
 23.8.2006


Exmo. Senhor Juiz Conselheiro
 Relator do Tribunal de Contas

V. Ref: DA VIII / UAT VIII 2-SPEA
 Proc. Nº 30/05-AUDIT

António Carlos Bivar Branco de Penha Monteiro, nos autos à margem identificado, tendo sido notificado para se pronunciar, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da EMEL, EM, no período dos anos de 2003 e 2004, sobre o Relato de Auditoria acima identificado, vem fazê-lo nos seguintes termos:

1. Nas Conclusões do Relato de Auditoria, no ponto A – Enquadramento Geral, é referido que a Lei 58/98 manda aplicar subsidiariamente a todas as empresas municipais o Regime Geral das Empresa Públicas, o Estatuto dos Gestores Públicos, DL 464/82, e, designadamente, a RCM 29/89 de 26 de Agosto.

2. O Município de Lisboa é uma autarquia local, fazendo parte da administração autárquica, que constitucionalmente é autónoma, pelo que o previsto na RCM 29/89, nomeadamente nos seus n.ºs 10 e 11, devem ser interpretados em conformidade com o Art.º 242.º da CRP, não sendo por isso possível a intervenção do Ministro das Finanças nos actos a que a mesma se refere.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA <i>442</i>	
DATA <i>23</i> / <i>08</i> / <i>2006</i>	
<i>LF</i>	

3. Ora, a Câmara Municipal de Lisboa era a única entidade com tutela sobre a EMEL e a única legalmente competente para, no âmbito da referida RCM 29/89, fixar as remunerações de acordo com as tabelas e graduar o nível de complexidade da gestão.

4. O que foi feito pela Deliberação 152/CM/98, em que a remuneração dos membros do Conselho de Administração da EMEL foi fixada em montantes iguais aos dos titulares dos órgãos sociais equivalentes das empresas públicas do Tipo C e de nível 1.

5. Pelo que o afirmado da Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 13 não está correcto, uma vez que a remuneração dos membros do C.A. da EMEL não excede os valores previstos na RCM 29/89 aplicada, por remissão, pela CML quando definiu o Tipo C nível 1.

6. Por essa razão, considera-se também que o que consta no Quadro nº 18, pag. 38, do Relato não está correcto.

7. É ainda referido na Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 2 que foram atribuídas viaturas sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório do membros do conselho de administração.

8. Tal corresponde à verdade mas, ao contrário do que é afirmado, as viaturas em causa não faziam, nem fazem, parte do regime remuneratório dos gestores da EMEL.

9. Chama-se à atenção para que o objecto social da EMEL é a fiscalização do estacionamento de superfície na via pública na cidade de Lisboa, ou seja, é uma actividade que ocorre no exterior das instalações físicas da empresa e, nalgumas zonas, vinte e quatro horas por dia.

10. Quando os titulares do C.A. da EMEL, a que presidi, assumiram funções, em 2002, entre os vários automóveis de serviço da empresa, já havia três cuja utilização estava afectada aquele órgão.

11. Em 2003, foram substituídas essas viaturas, por razões relacionadas única e exclusivamente com a vida útil das mesmas, ou seja, não foram adquiridos automóveis

novos no momento em que os titulares daquele órgão assumiram funções, não foi prevista a aquisição das mesmas pelos membros do C.A. quando cessassem funções, pelo que não se verifica um vínculo entre elas e os titulares daquele órgão.

12. Assim, esses automóveis são viaturas de serviço da empresa que são disponibilizadas para uso profissional daquele órgão e não remuneração.

13. Mais, no Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL, tal situação não foi objecto de qualquer reparo, pelo que, existindo a mesma, à data, em iguais circunstâncias, levaria sempre a supor que a mesma é perfeitamente regular.

14. Na Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 6, afirma-se que foram abonados cartões de crédito a membros do C.A. sem que essa forma de retribuição estivesse prevista na deliberação que fixou o estatuto remuneratório.

15. Os referidos cartões não fazem parte da retribuição nem do estatuto remuneratório, são apenas meros meios de pagamento de despesas realizadas por conta da empresa.

16. Os membros do C.A. tinham delegação do mesmo para autorizar individualmente a realização genérica de despesas da empresa até um valor fixado, no caso do Presidente era de €10.000.

17. Mais uma vez se refere que tal situação já existia na altura em que foi realizado o Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL, sem qualquer reparo.

18. Em relação à Conclusão C - Práticas Remuneratórias nº 8, foram atribuídos telefones, sem que estivesse previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório ora, tal meio de comunicação não constituía, nem constitui, retribuição, nem pode ser considerado remuneração pelo exercício do cargo.

19. O telemóvel atribuído é um meio de comunicação, um instrumento de trabalho, colocado à disposição dos membros do C.A., bem como de muitos funcionários da

EMEL, que necessitam, em razão do objecto da empresa – fiscalização do estacionamento na via pública – e da natureza das suas funções, de estarem permanentemente em contacto com os serviços e entidades com que interagem, entre outras, a CML, a PSP, a PM.

20. Assim, os Agentes de Fiscalização de Estacionamento, os Operadores de Colecta, os Técnicos de Manutenção e as Chefias, tal como o C.A., dispunham deste meio para serviço da empresa.

21. Também neste caso, o Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, em 1999, à EMEL não continha qualquer reparo.

22. Finalmente, chama-se à atenção para a necessidade de corrigir aquilo que, salvo melhor opinião, consideramos puderem configurar alguns lapsos.

23. No anexo III, em relação à empresa 7A, refere-se a existência de subsídio de refeição, o que não corresponde à realidade.

24. Também em relação à mesma empresa, no anexo IV, a “remuneração total anual (col. 6)”, refere-se a 14 meses e não a 12 como é referido na coluna “observações”, e nos “outros (col. 9)”, estão contemplados valores que não são remuneração.

25. No anexo VI, “montante anual na entidade (col. 6)”, o valor referido (€ 70.296,33) em relação ao Presidente do C.A., não corresponde ao constante no anexo IV como “remuneração total anual” pago pela EMEL (€ 64.342,22) e está incorrecto.

25. Mais, na análise feita no quadro VI refere-se o valor como sendo recebido em 12 meses, quando corresponde a 14 salários e 12 meses de despesas de representação, respeitando escrupulosamente, incluindo o valor recebido fora da entidade, o limite de 75% da remuneração base e despesas de representação do Presidente da República.

26. No mesmo anexo e na linha referente a P1, no que se refere a “declaração do TC e PGR (col. 12)”, está apenas inscrito TC, quando deveria estar TC/PGR, uma vez que as referidas declarações também foram entregues na Procuradoria Geral da República, a

referente à posse na EMEL em 18 de Junho de 2002, e a referente à posse na CML como vereador, que só ocorreu em 2004, no dia 26 de Maio desse ano.

O Interessado

António Carlos Monteiro

6

BGTC 22 08'06 17054

Duarte José de Melo e Castro Guedes
Rua dos Sobreiros da Marinha, 478
2750-715 CASCAIS

*D. José
V. 15/78
28.8/06*

**Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
a/c Exmº. Sr. Dr. António de Sousa Menezes
I. Auditor Coordenador
Avº. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA**

Cascais, 21 de Agosto de 2006.

V/Fax.: 21 793 60 33

V/Refº.: DA VIII/UAT VIII, 2-SPEA, Proc. nº 30/05-AUDIT

Assunto: Audição de Interessados.

Exmº. Senhor Director-Geral,

Acuso recebido o V/ ofício em referência, que mereceu a nossa melhor atenção, apesar de ter sido recebido em período de gozo de férias dos principais interessados, o que cerceou uma resposta mais célere.


Não obstante, em sede de audiência prévia, não podemos deixar de nos pronunciar sobre a proposta de Relato de Auditoria que tiveram a gentileza de nos comunicar, para suscitar uma desconformidade com o tramitado. Com efeito,

No que tange à “declaração sobre incompatibilidades e impedimentos”, o ora expoente foi notificado pela Procuradoria Geral da República para a respectiva apresentação, através do ofício nº 12.813/2005, Pº nº 346/04, LºT, de 17-03-2005 e procedeu, por carta de 9 de Junho de 2005, ao envio de cópia autenticada da Acta de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade DTCE, E.M. realizada a 6 de Junho de 2005, através da qual lhe foi formalizado o levantamento da incompatibilidade e lhe foi autorizado o exercício das actividades nas entidades que o designaram, tudo nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artº 7º da Lei nº 64/93, de 26.08, como melhor se alcança do Documento que se junta com o nº 1.

Deste modo, a declaração de incompatibilidades e impedimentos já foi apresentada na entidade competente, pelo que deverá o Relato de Auditoria acolher o que ora se deixa dito de molde a que venha a constar que, na empresa municipal à qual o ora expoente preside, a referida declaração se encontra entregue.

Com os melhores cumprimentos,

Junta 1 documento.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VII
ENTRADA 451
DATA 24 / 08 / 2006
<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten signature]
Duarte José de Melo e Castro Guedes

DEPT. DE AUDITORIA VII

Cascais
Câmara Municipal



Tribunal de Contas
Auditor-Coordenador
Dr. António de Sousa e Menezes
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Assunto: Audiência de Interessados
V/REF.: DA / UAT, 2-SPEA
Proc.nº30/05-AUDIT

16 08 *06 035651


Manuel Henrique Brigue Ferreira de Andrade, tendo sido notificado para se pronunciar sobre o relatório de Auditoria identificado em epígrafe, na parte que diz respeito às funções de Vogal da Empresa de Administração da Empresa Municipal Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, EM.(DTCE), venho **ALEGAR** o seguinte:

Exerço o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Cascais desde 2002.

Fui Vogal da DTCE, tendo sido designado por deliberação da Câmara Municipal de Cascais (CMC) para exercer essas funções em representação do Município, não tendo nunca auferido qualquer espécie de remuneração.

Quando entreguei a declaração sobre o valor do património e rendimentos dos titulares de cargos políticos no Tribunal Constitucional, estava convencido de que não tinha que mencionar o exercício das funções na DTCE, por um lado por ter sido designado pela CMC e por outro, por o seu exercício não ser remunerado.

É também verdade que, na altura, não entreguei no Tribunal Constitucional a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, por pensar que essa obrigação


 Tribunal de Contas
 DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
 ENTRADA - 407
 DATA 18 / 08 / 2006
 H. Fernandes

Cascais
Câmara Municipal



só se verificava nos casos em que o exercício de funções como as que exerci fosse remunerado.

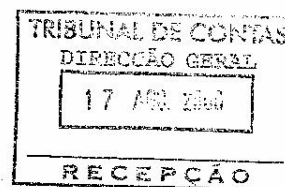
Embora reconheça que não cumpri inteiramente a Lei, devo dizer que isso apenas aconteceu devido a uma errada interpretação que fiz da mesma e de que me penitencio.

Assim, logo que recebi a notificação de V.Exa. para me pronunciar, fiz todas as diligências necessárias para corrigir esta situação, tendo já entregue no Tribunal Constitucional nova declaração sobre o valor do património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, bem como declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, de que junto cópia.

Desta forma, solicito a V. Exa. se digne relevar o lapso cometido, tanto mais que não tive qualquer intenção de omitir informações, nem ao Tribunal Constitucional nem ao Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos

Manuel Henrique Brigue Ferreira de Andrade
(Vereador da Câmara Municipal de Cascais)



DATA 17 05/05 16/75

Gabinete do Presidente

J. V. Rodrigues
 20.8.2006
Cascais **C**
 Câmara Municipal

84

Dr. António de Sousa e Menezes
 Auditor - Coordenador do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069-045 Lisboa

21 08 06 036089

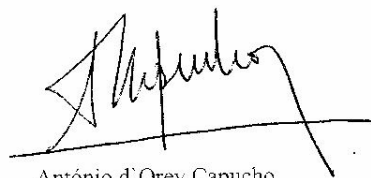
Assunto: Audição de interessados/DTCE – Desenvolvimento Turístico da Costa do Estoril, E.M.

V/Referência: DA VIII/UAT VIII .2 – SPEA – Proc. nº 30/05-AUDIT/Relato de Auditoria

O Presidente do Conselho de Administração da DTCE, E.M. enviou já para esse Tribunal o ofício, de que junto cópia, esclarecendo aspectos que no Relato de Auditoria pareciam suscitar algumas dúvidas.


Informo ainda que os titulares do Conselho de Administração da DTCE, E.M., que não tenham entregado atempadamente a Declaração de Riqueza ou a Declaração sobre Incompatibilidades e Impedimentos, vão regularizar esta situação, informando V.Exa. de tal facto.

Com os melhores cumprimentos e *consideração*



António d'Orey Capucho
 (Presidente da Câmara Municipal)

2006 29 08 10 17

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA 445	
DATA 24 / 08 / 2006	
<i>[Handwritten signature]</i>	

Praga 5 de Outubro, 2764 - 501 Cascais
 tel. 21 482 50 00 | fax. 21 486 31 92 | presidencia@cm-cascais.pt

DTCE
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO
DA COSTA DO ESTORIL, E.M.

84

N/ref^o:
Ofício N^o: 0336
Proc^o:
V/Ref^o:

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

*Dr. Duarte
Pare amigui?! Aho
estubo!*

21.8.2006

Assunto: "Vencimentos e remunerações acessórias dos titulares dos órgãos de gestão das empresas municipais 2003-2004"

Exmos. Senhores,

No seguimento de vosso ofício ref.^a DAVIII/UAT VIII.2.SPEA, Proc.n.º30/05-AUDIT, de 2 de Agosto do corrente, vimos por este meio esclarecer o seguinte:

Relativamente ao Anexo VII da página 77 apresentado por V. Exas., informamos que a informação prestada deveria ser corrigida no que se refere à data do início de actividade, participação no capital social do Município, objecto social e órgãos sociais.


Assim e como poderão verificar com o mapa II do inquérito enviado em tempo, o início de actividade foi a 24/11/1995, a participação no capital social do município é de 55%, o objecto social da empresa é a "promoção da construção de equipamentos e infra-estruturas adequadas ao desenvolvimento turístico da Costa do Estoril, exploração directa, ou em regime de cessão, das unidades que tenham sido construídas por sua promoção ou cujos direitos de exploração haja adquirido e desenvolvimento de iniciativas de promoção e animação turísticas da Costa do Estoril" e os órgãos sociais apenas são o Conselho de Administração, a Assembleia Geral e o Fiscal Único.

Quanto ao quadro do Anexo IV da página 68, de acordo com o referido nas observações, informa-se que na realidade o valor total não corresponde ao mapa XV, embora na resposta ao inquérito enviado, nos mapas VII e XV constem os valores de remuneração e subsídio de refeição.

Com os melhores cumprimentos.

Estoril, 17.08.2006

O Presidente do Conselho de Administração

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
ENTRADA <i>2006-434</i>
DATA <i>21 / 08 / 2006</i>
Av. Clotilde • Edifício Centro de Congressos do Estoril, 3ºB 2765-211 ESTORIL - PORTUGAL Tel: 21 4668171 - Fax: 21 4676103

Dr. Duarte
Duarte Nobre Guedes

2006.08.17.00000000

Capital Social 199.519,16 Euros • Reg. Cons. Reg. Com. de Cascais sob o N.º 0002 • N.º Contribuinte: 503 589 780



Exmo. Senhor
 Juiz Conselheiro Relator do Tribunal de
 Contas - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA
 Av. Barbosa do Bocage, 61
 1069-045 Lisboa

2
GA
 Δ UAT 2
 19.9.06
 - 1 - 7a

ASSUNTO: Audiência dos interessados sobre o Relatório de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. N.º 30/05 – AUDIT - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA

V/O FÍCIO N.º: 09755 N.º OF n.º 5121/GBL/2006 LISBOA, 2006-09-15

Ad. D. V. L.
Ch. P. L. L.

Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,

José Francisco Rocha Borges dos Reis Ribeiro, enquanto Presidente do Conselho de Administração da empresa GEBALIS, Gestão de Bairros de Lisboa, EM foi notificado do conteúdo do Relatório de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. n.º 30/05 – AUDIT - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA, proferido por esse douto Tribunal e respeitante à GEBALIS, Gestão de Bairros de Lisboa, EM, designada pelo código 9A, vem, nos termos do disposto nos art.º 13 e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, apresentar a seguinte resposta:

Importa salientar, em primeira linha, que a auditoria do Tribunal de Contas referida em epígrafe, revela-se, tanto para o município como para a empresa, da maior utilidade em termos pedagógicos e, bem assim, para a acção futura, nomeadamente no que concerne às medidas a adoptar nesta matéria tão relevante na óptica de contenção orçamental.

GEBALIS,
 Gestão dos Bairros Municipais de Lisboa, EM

• Sede
 Bairro Dr. Alfredo Bensaúde
 Rua Costa Mansão, Lote B 1.º E
 1300 - 412 Lisboa

• Telefone
 217 511 000
 Fax
 217 572 670

• EMAIL
 gb@gbalis.pt
 www.gbalis.pt

• CONTRIBUITE
 503541567
 O.R.C. Lisboa
 542/551128

• CAPITAL SOCIAL
 1 200 000,00 Euros



Efectivamente, e como aliás o próprio Tribunal dá conta no seu trabalho de auditoria, não existe na nossa ordem jurídica actual um quadro legislativo coerente, claro e efectivamente disciplinador em matéria de remuneração dos gestores de empresas públicas estaduais e, muito menos, municipais.

Nesta medida, o exercício do contraditório que a seguir se apresenta visa tão-só evidenciar alguns aspectos no sentido de uma eventual clarificação deste complexo (mas também omissivo) elenco normativo:

1. Com efeito, o regime das empresas municipais (Lei n.º 59/98, de 18 de Agosto), estabeleceu no seu art.º 3.º que apenas subsidiariamente¹ é que estas entidades deverão seguir as orientações do regime das empresas públicas, sendo que se regem pela lei (específica) citada e pelos respectivos estatutos;
2. Por outro lado, veio posteriormente o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, estabeleceu no seu artigo 5.º que *“além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios (...) os municípios e as suas associações, nos termos da legislação especial, relativamente à qual o presente diploma tem natureza supletiva² (sublinhado nosso)”*.

¹ Sublinhe-se que a subsidiariedade comporta vários níveis ou graus hierárquicos: DL n.º 58/98; Estatuto particular da empresa; Capítulo III do DL n.º 558/99 (para o qual remete o art.º 3 mencionado); os restantes normativos do DL n.º 558/99; as normas aplicáveis às sociedades comerciais; o restante direito privado. *Vide* neste sentido Pacheco de Amorim, *in* As Empresas Municipais, pág. 61, Almedina, 2000.

² Refira-se que a aplicação supletiva das normas se define por contraposição à aplicação imperativa das normas (directamente relacionada com a vontade das partes na aplicação da lei).

Aplicação supletiva: quando a lei contém um regime que se destina a funcionar apenas em caso de omissão das partes relativamente à disciplina de determinados aspectos dos negócios jurídicos que realizam.

(Ex.: o lugar da prestação é, de acordo com o artigo 772.º do CC, o do domicílio do devedor; no entanto, as partes podem livremente estipular coisa diversa sobre tal lugar nos contratos que celebrarem e, só no caso de não o fazerem, se aplicará a regra geral)

Aplicação imperativa: quando a lei contém um comando que se impõe directa e imediatamente aos particulares, sendo insusceptível de ser afastada por vontade das partes.
(Ex.: o artigo 942.º, n.º 1 do CC, contém a regra de que a doação não pode abranger bens futuros, sendo esta disposição imperativa)

GEBALIS,
GESTÃO DOS BAIRROS MUNICIPAIS DE LISBOA, EM

• Sede
Bairro D.º Alfredo Balsemão
Rua Costa Melheiro Lote B 12
1800 - 4 12 Lisboa

• Telefone
212 511 000
Fax
212 572 570

• E-mail
ga@gebalis.pt
www.gsa-p.pt

• Contribuinte
503541567
C.R.C. Lisboa
642/951128

• Capital Social
1 300 000,00 Euros



3. No âmbito das remunerações, e nos termos da alínea h) do artº 16º da Lei n.º59/98, refere-se somente que cabe à Câmara Municipal (no exercício dos poderes de superintendência) definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, nada consagrando quanto aos meios afectos à gestão das referidas empresas e respectivos montantes que se encontram adstritos aos membros do Conselho de Administração. Acresce ainda que, nada impõe no sentido de que tal deliberação deva fixar, exaustivamente, essa matéria.

Aliás, devemos ter em conta que, o conceito indeterminado de Estatuto Remuneratório deverá restringir-se ao vencimento base e despesas de representação. Até porque em caso de indemnização serão estas as componentes para o seu cálculo;

4. Estes meios – indispensáveis à gestão empresarial – que poderão consubstanciar-se na atribuição de telemóvel, de viatura, de cartão de crédito, de computador portátil, entre outros, são elementos que, não poderão ser considerados como componentes remuneratórios dos membros dos Conselhos de Administração das Empresas Públicas, neste caso Municipais.

Com efeito, tais meios são obviamente imprescindíveis à prossecução do objecto social e à actuação da empresa no mundo empresarial actual, tendo sempre presente o interesse público e o benefício das populações, inerentes à sua constituição.

Sublinhe-se ainda que a aplicação subsidiária das normas se encontra directamente relacionada com a especialidade dos regimes jurídicos que se pretendem aplicar: lei especial/lei geral.

Aplicação subsidiária: O pressuposto da intervenção da norma subsidiária é a existência de uma lacuna.

A intervenção da norma subsidiária resulta do próprio legislador que, recorrendo a normas remissivas, se dá conta da existência de lacunas que deverão ser supridas pelos casos análogos prevenidos noutra regime legal.

Tratando-se, assim, de omissões *intencionais*, estas apenas poderão ter-se como existentes quando se torne claro que o legislador se absteve de regular especialmente uma certa matéria, dando azo à intervenção, nesse domínio, do direito subsidiário.

GEBALIS,
GESTÃO DOS BAIRROS MUNICIPAIS DE LISBOA, EM

• Sede
Bairro Dr. Alfredo Bensaúde
Rua Costa Malheiro, Lote B 1º B
1800 - 412 Lisboa

• Telefone
217 511 000
Fax
217 572 670

• E-mail
gal@gebalis.pt
www.gebalis.pt

• Contribuinte
503541567
C.R.C. Lisboa
642/351129

• Capital Social
1.800.000,00 Euros



Por conseguinte são instrumentos indispensáveis que contribuem para uma melhor eficácia do serviço prestado pela respectiva empresa, não podendo ser consideradas como componentes remuneratórias incluídas no conceito de estatuto remuneratório.

5. Se se atender, por seu lado, ao regime das empresas públicas estaduais/estatuto do gestor público (DL n.º 464/82, de 9 de Dezembro, RCM n.º 29/89, de 26 de Agosto e DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro) verifica-se, desde logo, uma completa omissão quanto a este mesmo assunto. Na verdade, apenas se estipulam os critérios de classificação do tipo de empresa e o valor padrão para os níveis de remuneração ilíquida dos membros dos conselhos de administração (que é actualizado por despacho do Ministro das Finanças), nada dizendo quanto a tipologias/componentes acessórias e respectivos montantes;
6. Ora, assim sendo, constata-se que o regime actual é totalmente omisso nesta matéria (quer para o sector empresarial do Estado quer para o municipal).

Nesta esteira, importa salientar, aliás como resulta do relatório do Tribunal de Contas agora em análise, que no "Sector Estado" foi sendo criada uma situação de facto em relação a esta matéria, para a qual o legislador não deu resposta até à data. E, nessa conformidade o que se assistiu foi, *de jure*, procurar regular aquilo que já era uma realidade, através de despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças;

7. A título meramente exemplificativo do que antecede atente-se ao teor do Despacho n.º 10 127/99 (2ª Série), de 6 de Maio, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças – aplicável no âmbito das *remunerações dos membros dos órgãos sociais das sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário* – donde se extrai: "As remunerações das sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário a praticar no ano de 1999, na ausência de outro regime especialmente aplicável deverão ser fixadas (...) de acordo com as seguintes instruções (...)".
Mais adiante utiliza-se a seguinte expressão: "As componentes remuneratórias não previstas expressamente na antedita RCM (...)".

GEBALIS,
GESTÃO DOS BAIRROS MUNICIPAIS DE LISBOA, EM

• SEDE
Avenida Dr. Alfredo Bensaúde
Rua Costa Malhoa, Lote B 12
1800 - 412 Lisboa

• TELEFONE
217 57 1 000
FAX
217 572 870

• E-MAIL
gbl@gbalis.pt
www.gbalis.pt

• CONTRIBUITE
500541667
C.R.C. Lisboa
642/991126

• CAPITAL SOCIAL
1 300 000,00 Euros



Posteriormente refere: “A eventual utilização de cartão de crédito da sociedade (...)”;

8. Como este, outros despachos casuísticos procuraram regular tais situações. Veja-se o relativo a utilização de telefones, em que o âmbito da sua aplicação parece ser para a Administração Central Directa, porquanto se refere a Directores e Subdirectores-Gerais, como resulta do relatório do Tribunal de Contas (pág. 46)³;
9. Em face do exposto, e numa perspectiva clarificadora do nosso entendimento, teremos de concluir que importa dar especial atenção regulamentar a esta situação num contexto de disciplina orçamental e que a empresa em consonância com a autarquia tudo fará nesse sentido. Assim o legislador o faça;
10. Porém, em termos jurídicos, é nossa opinião, com o devido respeito por esse Tribunal, que tais despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, cujo âmbito de aplicação das suas instruções resulta ser para as sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário, não podem ser directa e vinculativamente aplicáveis às autarquias locais e, por essa via, às empresas municipais, sob pena, desde logo, de violação do princípio constitucional da autonomia do poder local em todas as vertentes que o enformam.

Por outro lado, ainda que o regime das empresas públicas seja subsidiariamente aplicável às empresas municipais, entendemos que não o poderia ser por despacho deste membro do Governo, que não tem competências, aliás, no que respeita ao poder local;

11. Quanto ao facto de não constar expressamente na deliberação que fixou a remuneração dos membros do conselho de administração das empresas em causa, a atribuição de viaturas e telefones, é nossa opinião, que se trata de uma questão de

³ Refira-se, a título colateral, que no que concerne ao Despacho do Ministro das Finanças mencionado no relatório (pág. 48), referente “às características de preço e cilindrada das viaturas a adquirir pelos serviços”, não nos foi possível identificar o mesmo.

GEBALIS,
Gestão dos Bairros Municipais de Lisboa, EM

• **Sede**
Bairro D. Alfredo Senejane
Rua Costa Marinha, Lote 6 12
1800-412 Lisboa

• **Telefone**
217 511 000
Fax
217 572 570

• **E-mail**
gbl@gebalis.pt
www.gebalis.pt

• **Conta BUNY**
503541567
C.R.C. LISBOA
642/951129

• **Capital Social**
1 300 000,00 Euros



ordem formal, porquanto na prática e no âmbito dos poderes de superintendência e controlo da autarquia (*maxime* aprovação anual de contas e relatórios de gestão) tal situação nunca foi questionada, muito embora possa ser regulada em termos futuros, caso também o legislador venha a acolher de forma clara e inequívoca esta matéria.

Por outro lado, sempre se dirá que, a atribuição destes meios de gestão que o Tribunal de Contas enquadra como complementos de remuneração dos Administradores, deve ser respeitada no quadro da própria autonomia das decisões de gestão que às empresas cumpre assumir;

12. Deve ainda salientar-se, que conforme já referimos no ponto três da presente resposta que, de facto, a alínea h) do artº 16º da Lei nº 59/98, apenas menciona um conceito indeterminado que é o de “estatuto remuneratório” do conselho de administração das empresas municipais, que comporta, no nosso entendimento, a remuneração acrescida de despesas de remuneração. E sobre este aspecto nada prevê tal normativo, como é evidente, se a autarquia deve (ou não) prever outros instrumentos afectos à gestão da referida empresa como seja a atribuição de viaturas, cartões de crédito, telemóvel entre outros, sempre no espírito de melhorar o desempenho das suas funções .

Tudo isto porque, como já se disse os supracitados meios de gestão, não fazem parte do conceito de remuneração.

Por fim, e pese embora o facto deste trabalho do Tribunal de Contas ser de natureza específica (temático) em relação a esta matéria, em auditoria realizada à gestão da EMEL – exercício de 1997 – apenas foi recomendado “a graduação da empresa no nível 3, ou pelo menos no nível 2, no que se refere ao Estatuto Remuneratório do Gestor Público”⁴, nada se mencionando quanto à remuneração e componentes *accessórias*;

GEBALIS,
Gestão dos Bairros Municipais de Lisboa, EM

• Sede
Rua C- Alfredo Bensaúde
Rua Costa Malheiro, Lote B 12
1800 - 412 Lisboa

• Telefone
217 511 000
Fax
217 572 870

• E-mail
ga@gobalis.pt
www.gobalis.pt

• Contribuinte
503541567
C.R.C. Lisboa
642/951128


• Capital Social
200 000 00 Euros



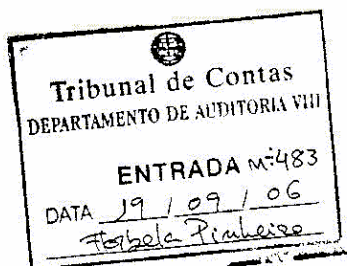
Em última instância, e percebendo o objectivo que está insito no presente relato de Auditoria do douto Tribunal de Contas que se consubstancia na disciplina orçamental tão necessária para a contenção de despesas públicas, sempre se dirá, que caberá ao legislador e não aos municípios, estabelecer definitivamente um modelo normativo claro e exaustivo nesta matéria, de forma a obviar situações incongruentes por esse Tribunal nesta sede.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente FRANCISCO RIBEIRO


 FRANCISCO RIBEIRO
 GEBALIS, E.M.

Francisco Ribeiro



BPTC 18 05 06 18148

⁴ Relatório de Auditoria nº 53/99 (2ª Secção).

GEBALIS
 GESTÃO DOS BAIRROS MUNICIPAIS DE LISBOA, E.M.

• **Sede**
 Bairro Dr. Alfredo Bensaúde
 Rua Costa Malheiro, Lote B 12
 1800-412 Lisboa

• **Telefone**
 217 511 000
 Fax
 217 572 870

• **E-mail**
 ga@gcalis.pt
 www.gebalis.pt

• **Contribuinte**
 503E41587
 C.R.C. Lisboa
 642/951128

• **Capital Social**
 1 300 000,00 Euros

leirisport (10A)
 Di. Valtti
 Eie wu telehu lugi
 dia 23.8.2006

TRIBUNAL DE CONTAS - Direcção-Geral

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA


S/Referência S/Com. N/Ref. DAF 06-1774 Data 16-08-2006

ASSUNTO: EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUDIÇÃO - PROC. N.º 30/05 - AUDIT
 LEIRISPORT, EM - 10A

Exmos. Senhores,

Na sequência da auditoria temática efectuada aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, vimos desta forma dar cumprimento ao direito de audição concedido para o efeito. Assim, passamos a expor os nossos comentários.

1. A declaração efectuada no ponto 108, relativa à falta de autorização da Assembleia Municipal sobre as remunerações dos membros do Conselho de Administração não está de acordo com o sucedido de facto. Junto anexamos cópia da certidão de parte da acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal de Leiria realizada a 18 de Dezembro de 2003 na qual se aprovou a remuneração dos membros do Conselho de Administração da LEIRISPORT, EM;
2. Relativamente ao ponto 137, sobre comunicações fixas e móveis, a política seguida pela LEIRISPORT, EM relativamente a este assunto prende-se com o facto desta empresa ser responsável pela gestão de 5 pavilhões desportivos, 3 piscinas, 1 Estádio e 1 Parque de Campismo distribuídos por todo o concelho o que implica uma grande dispersão de recursos humanos conjugada com a necessidade manter todas as pessoas contactáveis a qualquer hora. Assim, não se considera que a

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	ENTRADA 432
	DATA 21 / 08 / 2006

Leirisport – Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM

Empresa Municipal, Matriculada sob o nº 2 / 010627 CRC de Leiria – Contribuinte nº 505 183 692 Capital Social 1.050.000 euros

Tel. nº 244 848 420 ■ Morada: Estádio Municipal de Leiria – porta 7 ■ Arrabalde D' Aquém ■ 2400 – 137 Leiria



atribuição/utilização de telemóvel constitua um benefício suplementar concedido aos membros do Conselho de Administração executivos, uma vez que este meio de comunicação é assumido como uma ferramenta essencial ao adequado exercício das suas funções operacionais, não sendo estes utilizados para efeitos pessoais;

3. Num concelho com 570 km², e tendo a Leirisport, EM a seu cargo a gestão de equipamentos desportivos, que distam entre si dezenas de quilómetros é fundamental que a empresa possua as viaturas necessárias à deslocação de recursos humanos e materiais entre as mesmas. Quanto à atribuição de viaturas aos membros do Conselho de Administração, não compreendemos a referência a LEIRISPORT, EM no ponto 148, uma vez que como referido no questionário e de acordo com o que consta no ponto 140, as viaturas são de uso comum a toda a estrutura da empresa e o sistema de contratação utilizado foi o renting e não o leasing. Conforme referido no ponto anterior, as viaturas da empresa permitem as deslocações entre os diferentes equipamentos desportivos geridos pela empresa e são fundamentais ao cumprimento das tarefas de que a empresa está incumbida.
4. Relativamente ao enquadramento dado pelo relatório aos estatuto remuneratório e subsequentes responsabilidades dos administradores da empresa, apenas poderemos afirmar que a Leirisport, EM se limitou a aplicar as deliberações de Câmara e da Assembleia Municipal .

De acordo com os fundamentos apresentados, solicitamos a revisão do relatório de auditoria de molde a reflectir adequadamente a realidade da LEIRISPORT, EM.

Com os melhores cumprimentos,

Pela LEIRISPORT, EM

O Administrador



(João Paulo Baixinho Empadinhas)

Leirisport – Desporto, Lazer e Turismo de Leiria, EM 21 08 06 16963

Empresa Municipal, Matriculada sob o nº 2 / 010627 CRC de Leiria – Contribuinte nº 505 183 692 Capital Social 1.050.000 euros

Tel. nº244 848 420 ■ Morada: Estádio Municipal de Leiria – porta 7 ■ Arrabalde D' Aquém ■ 2400 – 137 Leiria

Para
Tribunal de Contas
Direcção-Geral
 Av. Barbosa do Bocage, n.º 61
 1069 - 045 Lisboa

D. V. M. S.
Per. J. T. de
Am. de B. de
Am. de B. de
Am. de B. de
Am. de B. de
 16820
 11A

Coimbra, 10 de Agosto de 2006

Comunicação

06.08.01

Referência

DA VIII / UAT VIII. 2-SPEA

Proc.º 30/05 - AUDIT

Assunto


Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais - 2003/2004

Perante as situações mencionadas no Relato de Auditoria, cuja fotocópia autenticada foi remetida, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, entendo, enquanto membro do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M., no período em causa, preferir as seguintes considerações:

Se os membros do Conselho de Administração não podem ser considerados gestores públicos - no entendimento da Procuradoria-Geral da República -, desde logo porque não são nomeados pelo Governo, é óbvio que nunca se poderá invocar o seu quadro normativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, nem a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, que estabelece as formas de determinação do respectivo regime remuneratório, e cujas componentes e quantitativos fixados haveria que respeitar.

Do estatuto particular da AC, Águas de Coimbra, E.M., ou seja, do artigo 10.º n.º 1

alínea p), resulta que o perfil remuneratório dos membros do Conselho de Administração tomou

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 0400	
DATA 16 / 08 / 2006	
9/8/06	

por referência aquele que é aplicável aos eleitos locais em regime de permanência e a tempo inteiro, o qual decorre do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

A ausência de regulamentação específica, por parte da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M., não significou, porém, que os órgãos municipais, a quem é atribuída essa competência, a tivessem exercido com total liberdade, quanto à sua determinação, pois respeitaram os vencimentos base e as despesas de representação legalmente permitidas no Estatuto dos Eleitos Locais, não tendo, sequer, excedido os limites aí consagrados.

Assim sendo, poderá, naturalmente, considerar-se legal a atribuição das componentes remuneratórias principais, já que as mesmas estão previstas em lei que, efectivamente, o permite.

Quanto ao uso de telemóveis, que não está contemplada na Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, embora se verifique na maior parte dos 308 municípios, por parte dos eleitos locais em regime de permanência e a tempo inteiro, quando em serviço da autarquia local, é evidente que, apesar de não estar prevista em qualquer diploma legal - inexistindo, por isso, qualquer regulamentação sobre a respectiva atribuição -, nada obstará a que a mesma se verificasse, sob pena da AC, Águas de Coimbra, E.M. se locupletar à custa dos respectivos gestores.

Não se trata, de modo algum, de um benefício, mas de um instrumento de trabalho, necessário ao bom desempenho do mandato, que lhes permite contactar os dirigentes e as chefias da AC, Águas de Coimbra, E.M., assim como os membros dos demais órgãos sociais, por causa e no exercício das suas funções.

No que diz respeito ao uso de viatura - a que se refere o artigo 5.º n.º 1 alínea j) da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, em relação aos eleitos locais, quando em serviço da respectiva autarquia -, é verdade que o Presidente do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M. a utilizou, embora como Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, em razão do mandato para o qual foi eleito, e nunca a título pessoal.

No entanto, tal como se referiu, a propósito do uso dos telemóveis, é claro que, apesar de não existir qualquer regulamentação, também nada impediria à sua utilização pelos restantes gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M. - que não eram eleitos locais -, tomando por referência a norma citada, ao abrigo do mandato para o qual foram nomeados, sob pena de, caso tivessem que utilizar os seus próprios veículos, se verificar uma situação de enriquecimento sem causa.

Quanto ao facto de não terem sido apresentadas as declarações ao Tribunal Constitucional pelos gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M., é claro que tal se verificou, mas apenas em relação ao Presidente do Conselho de Administração, o qual, como autarca tinha que dar cumprimento ao artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, sendo evidente que, relativamente aos demais membros, não teriam que respeitar o artigo 10.º do mesmo diploma legal, uma vez que não constam do elenco dos titulares de cargos políticos, nem são expressamente equiparados a tal.

Além do mais, estes últimos não tinham que o fazer, junto da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 11.º n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, à luz do entendimento que a mesma manifestou, através do ofício n.º 13117/2005, de 18 de Março:

- No que respeita às empresas públicas municipais, deve o Presidente do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M. ser considerado titular de alto cargo público - pois subsume-se no segmento *presidente do conselho de administração de empresa pública* do artigo 3.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;
- Já no que toca aos vogais do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M., não devem os mesmos ser considerados titulares de altos cargos públicos, em virtude de:
- Não poderem ser gestores públicos, desde logo porque não são nomeados pelo Governo;
- Não poderem ser membros do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, pois a empresa pública municipal detém natureza institucional, logo não societária.

Como tal, e no seguimento do depósito da declaração de inexistência a que os referidos gestores voluntariamente procederam, a Procuradoria-Geral da República comunicou-lhes que, de acordo com o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos, não estavam, obrigados a fazê-lo.

Face a tal interpretação, manifestada pela Procuradoria-Geral da República, deixaram de ser depositadas as declarações de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos dos membros do Conselho de Administração, à excepção do respectivo Presidente, o qual, como titular de alto cargo público, a apresentou, de imediato, logo após a sua nomeação, por deliberação da Câmara Municipal de Coimbra, de 14 de Novembro de 2005.

Com os melhores cumprimentos

Roberto Paulo Barreira Rego Canha
Roberto Paulo Barreira Rego Canha

NGTC 14 08'06 16636

4

11A *18.8.2006*
 Para o Conselho Municipal
 Águas de Coimbra

Para

Tribunal de Contas
 Direcção-Geral
 Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
 1069 - 045 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência:
DA VIII / UAT VIII, 2-SPEA	1 de Agosto de 2006	
Arqº		
Procº 30/05 - AUDIT		

ASSUNTO: Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais - 2003/2004

Perante as situações mencionadas no Relato de Auditoria, cuja fotocópia autenticada foi remetida, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, entende o Conselho de Administração proferir as seguintes considerações:

Se os membros do Conselho de Administração não podem ser considerados gestores públicos – no entendimento da Procuradoria-Geral da República –, desde logo porque não são nomeados pelo Governo, é óbvio que nunca se poderá invocar o seu quadro normativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, nem a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, que estabelece as formas de determinação do respectivo regime remuneratório, e cujas componentes e quantitativos fixados haveria que respeitar.

Do estatuto particular da AC, Águas de Coimbra, E.M., ou seja, do artigo 10.º n.º 1 alínea p), resulta que o perfil remuneratório dos membros do Conselho de Administração tomou por referência aquele que é aplicável aos eleitos locais em regime de permanência e a tempo inteiro, o qual decorre do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

AC, Águas de Coimbra, E.M. - SEEX



B06081251P

11. AGO. 2006

Tribunal de Contas
 DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
 Rua da Alegria, nº 111 - 3000-018 Coimbra
 Tel.: 239 829 001 - Fax: 239 825 644
 E-mail: geral@aguasdecoimbra.pt
 www.aguasdecoimbra.pt
 Pessoa Colectiva nº 506 566 207

ENTRADA 2405
 DATA 17 / 08 / 2006
 JEF - es



A ausência de regulamentação específica, por parte da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M., não significou, porém, que os órgãos municipais, a quem é atribuída essa competência, a tivessem exercido com total liberdade, quanto à sua determinação, pois respeitaram os vencimentos base e as despesas de representação legalmente permitidas no Estatuto dos Eleitos Locais, não tendo, sequer, excedido os limites aí consagrados.

Assim sendo, poderá, naturalmente, considerar-se legal a atribuição das componentes remuneratórias principais, já que as mesmas estão previstas em lei que, efectivamente, o permite.

Quanto ao uso de telemóveis, que não está contemplada na Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, embora se verifique na maior parte dos 308 municípios, por parte dos eleitos locais em regime de permanência e a tempo inteiro, quando em serviço da autarquia local, é evidente que, apesar de não estar prevista em qualquer diploma legal - inexistindo, por isso, qualquer regulamentação sobre a respectiva atribuição -, nada obstará a que a mesma se verificasse, sob pena da AC, Águas de Coimbra, E.M. se locupletar à custa dos respectivos gestores.

Não se trata, de modo algum, de um benefício, mas de um instrumento de trabalho, necessário ao bom desempenho do mandato, que lhes permite contactar os dirigentes e as chefias da AC, Águas de Coimbra, E.M., assim como os membros dos demais órgãos sociais, por causa e no exercício das suas funções.

No que diz respeito ao uso de viatura - a que se refere o artigo 5.º n.º 1 alínea j) da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, em relação aos eleitos locais, quando em serviço da respectiva autarquia -, é verdade que o Presidente do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M. a utilizou, embora como Vice-Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, em razão do mandato para o qual foi eleito, e nunca a título pessoal.

Na resposta indicar a nossa referência
(Enviar ao Apartado 129 - 3001-902 Coimbra)

J. Soares



No entanto, tal como se referiu, a propósito do uso dos telemóveis, é claro que, apesar de não existir qualquer regulamentação, também nada impediria à sua utilização pelos restantes gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M. - que não eram eleitos locais -, tomando por referência a norma citada, ao abrigo do mandato para o qual foram nomeados, sob pena de, caso tivessem que utilizar os seus próprios veículos, se verificar uma situação de enriquecimento sem causa.

Quanto ao facto de não terem sido apresentadas as declarações ao Tribunal Constitucional pelos gestores da AC, Águas de Coimbra, E.M., é claro que tal se verificou, mas apenas em relação ao Presidente do Conselho de Administração, o qual, como autarca tinha que dar cumprimento ao artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, sendo evidente que, relativamente aos demais membros, não teriam que respeitar o artigo 10.º do mesmo diploma legal, uma vez que não constam do elenco dos titulares de cargos políticos, nem são expressamente equiparados a tal.

Além do mais, estes últimos não tinham que o fazer, junto da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 11.º n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, à luz do entendimento que a mesma manifestou, através do ofício n.º 13117/2005, de 18 de Março:

- No que respeita às empresas públicas municipais, deve o Presidente do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M. ser considerado titular de alto cargo público - pois subsume-se no segmento *presidente do conselho de administração de empresa pública* do artigo 3.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;
- Já no que toca aos vogais do Conselho de Administração da AC, Águas de Coimbra, E.M., não devem os mesmos ser considerados titulares de altos cargos públicos, em virtude de:

Na resposta indicar a nossa referência
(Enviar ao Apartado 129 - 3001-902 Coimbra)

Declaração



➤ Não poderem ser gestores públicos, desde logo porque não são nomeados pelo Governo;

➤ Não poderem ser membros do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, pois a empresa pública municipal detém natureza institucional, logo não societária.

Como tal, e no seguimento do depósito da declaração de inexistência a que os referidos gestores voluntariamente procederam, a Procuradoria-Geral da República comunicou-lhes que, de acordo com o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos, não estavam, obrigados a fazê-lo.

Face a tal interpretação, manifestada pela Procuradoria-Geral da República, deixaram de ser depositadas as declarações de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos dos membros do Conselho de Administração, à excepção do respectivo Presidente, o qual, como titular de alto cargo público, a apresentou, de imediato, logo após a sua nomeação, por deliberação da Câmara Municipal de Coimbra, de 14 de Novembro de 2005.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração,

(Norberto Paulo Barranha Rego Canha, Eng.º)

Min. DP
Dac. DP

D. Soares

Na resposta indicar a nossa referência
(Enviar ao Apartado 129 - 3001-902 Coimbra)

DGTC 16 08'05 16709

Dr. Vítor Rodas
 Por ulgr' esse
 aule project de
 ceblm'.

A12 Estádio de Aveiro / P1
 C 28 Parque Desportivo de Aveiro / P1

23.8.2006


Exmo Sr. Director Geral do Tribunal de Contas

Aveiro, 18 de Agosto de 2006

V. Ref. DA VII / UAT VIII. 2 SPEA
 Proc.º30/05-Audit

Tendo deixado de presidir à Câmara Municipal de Aveiro em Outubro de 2005, já não tenho, desde então, acesso directo e imediato a documentação susceptível de confronto com o Relato de Auditoria que me foi notificado, cujo teor, por conseguinte, e atento o curto prazo concedido, apenas me suscita, por ora, as seguintes observações:

1. A avaliar pelos parágrafos 72 a 77 e pelas conclusões A.1 a A.6 do Relato de Auditoria, a aplicação do *Estatuto dos Gestores Públicos* e da RCM nº 29/89 à remuneração dos gestores das Empresas Municipais não será assim tão inequívoca quanto ali parece presumir-se (*tanto assim, aliás, que também ali se acaba por constatar a "... inexistência de um quadro legal claro ... , instituindo regras inequívocas, de forma a garantir o respeito por critérios de legalidade, de exigência e de equidade ..."*).
2. Com efeito, decorre do Artº 5º do DL nº 558/99 que o sector empresarial do Estado e o sector empresarial municipal são realidades perfeitamente distintas e que,
 - a) enquanto naquele (*sector empresarial do Estado*) a remuneração dos gestores é fixada a nível ministerial (*Artº 15º/1 do DL nº 558/99 e Artº 7º/1 do DL nº 464/82*), sem prejuízo da remuneração diversa que seja prevista em acordo ou contrato de gestão (*Artº 7º/7 do DL nº 464/82 e nº 1 da RCM nº 29/89*),
 - b) neste último (*sector empresarial municipal*) a remuneração dos gestores foi confiada às Câmaras Municipais (*Artº 16º/h da Lei nº 58/98*), mais tarde mediante autorização das Assembleias Municipais (*Artº 53º/2/m da Lei nº 169/99, com a redacção da Lei nº 5-A/2002*).
3. Não há, portanto, qualquer lacuna no regime da Empresas Municipais que importe preencher por recurso ao regime do sector empresarial do Estado, mas sim a atribuição de uma mesma competência em matéria remuneratória a duas entidades diferentes – o Governo fixa a remuneração dos gestores do sector empresarial do Estado, as Câmaras Municipais fixam a remuneração dos gestores do sector empresarial municipal,
4. pelo que vincular as Câmaras Municipais ao que o Governo decidisse fixar para o sector empresarial do Estado traduzir-se-ia, afinal, na atribuição de competência para fixar a remuneração dos gestores do sector empresarial municipal, não às Câmaras, mas antes ao próprio Governo – *"esvaziando"*, assim, o *Artº 16º/h da Lei nº 58/98 de qualquer conteúdo útil* – e,
5. o que seria ainda pior, colocaria um problema de determinação de qual o *"padrão"* remuneratório do sector empresarial do Estado subsidiariamente aplicável ao sector empresarial municipal – *pois, se é certo que o Governo pretendeu auto-regulamentar o exercício dessa sua competência (Artº 7º/1 do DL nº 464/82 e RCM nº 29/89), não é menos certo que logo salvaguardou a possibilidade de se afastar dessa auto-regulamentação em cada acordo ou contrato de gestão (Artº 7º/7 do DL nº 464/82 e nº 1 da RCM nº 29/89) e que, efectivamente, tem vindo a utilizar essa salvaguarda para fixar remunerações superiores aos gestores do sector empresarial do Estado (parágrafos 74 a 76 do Relato de Auditoria)* –.
6. Em todo o caso, e independentemente disso, aprez-me salientar, de forma geral e genérica, que a *"EMA - Estádio Municipal de Aveiro, EM"* e a *"Parque Desportivo de Aveiro, EM"* não se afastaram dos critérios remuneratórios agora pressupostos no Relato de Auditoria:
 - a) nenhuma delas pagou qualquer remuneração que fosse ao Presidente do Conselho de Administração (*eu próprio, por inerência do cargo de Presidente da Câmara que então desempenhava*);
 - b) em cada uma delas só um dos dois Vogais do Conselho de Administração é que era remunerado;
 - c) nenhuma delas atribuiu suplementos ou regalias a qualquer dos membros dos respectivos Conselhos de Administração (*despesas de representação, prémios de gestão, cartões de crédito, comunicações fixas e móveis ou seguros*).
 No concreto caso da *"Parque Desportivo de Aveiro, EM"*,
 - a) como estava previsto já nos estudos técnicos e económico-financeiros que subjazeram à sua criação, em Julho de 2005 passou a empresa municipal de capitais maioritariamente públicos, através da *"abertura"* de 49% do seu capital social a privados, numa operação que rendeu à empresa mais de € 1.500.000,00 (*um milhão e meio de euros*);

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	ENTRADA - 6337
	DATA 25 / 08 / 2006

AA

- b) não ocorreu o pagamento de senhas de presença ao Vogal 2, nem a qualquer outro membro do Conselho de Administração (o próprio Relato de Auditoria, no seu Anexo II, refere tal situação como ocorrida na "EMA" e não na "PDA");
- c) apesar de o parágrafo 163 do Relato de Auditoria referir que o Vogal 2, em acumulação com funções privadas, percebeu remuneração global superior a 75% do somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República, o respectivo Anexo VI, a fis. 76 e sob a coluna 11, consigna que a sua remuneração global se quedou por apenas 53.16% daquele referencial.
8. No concreto caso da "EMA - Estádio Municipal de Aveiro, EM",
- a) tratava-se de promover a construção no novo estádio municipal de Aveiro em tempo útil para acolhimento do "Euro 2004", o que se revestia de especial complexidade (*fosse pelo curto espaço de tempo disponível, fosse também pelo volume das diversas empreitadas em que se desenvolveu*), pelo que sempre a remuneração dos seus Administradores deveria equivaler ao nível 1 (1.30) e não apenas ao nível 3 (1) da remuneração dos gestores do sector empresarial do Estado, inexistindo, portanto, a variação de + 40.35% apontada no Relato de Auditoria para a remuneração do Vogal 1;
- b) aliás, o Vogal 1 acumulava o cargo de vogal no Conselho de Administração da "Parque Desportivo de Aveiro, EM", mas não auferia qualquer remuneração nesta última, sendo certo que, se porventura tal não tivesse acontecido, a sua remuneração global poderia ser acrescida até 75% do somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República, o que implicaria um dispêndio substancialmente superior, pois que o Anexo VI do Relato de Auditoria, a fis. 75 e sob a coluna 11, refere que a sua remuneração se quedou por apenas 63.74% daquele referencial.
- c) por outro lado, as senhas de presença pagas ao Vogal 2, que não auferia qualquer vencimento, podendo embora não estar expressamente previstas, enquanto tal, nas deliberações que fixaram o estatuto remuneratório dos gestores da empresa (*o que não posso confirmar ou infirmar, de momento, por não possuir elementos suficientes para tanto*), seguramente que se compreenderam dentro dos montantes mensais máximos que os órgãos camarários haviam fixado para o efeito.

Com os melhores cumprimentos

Alberto Souto de Miranda

Alberto Souto de Miranda

DNTO 22 08'06 17031



Município de Aveiro
Câmara Municipal

*2. Vets/Dk
Via questionário
2 ds rels
de mesa (Dk)*

CONT. N.º 505 931 192

Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

*12
28*

Sua ref.	Sua comunicação	Of.º n.º	Nossa ref.	Data
DA VIII/AT VIII.2 - SPEA	2-08/2006	4018528		21/08/06
Proc. N.º 30/03 - AUDIT				

ASSUNTO: "Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais" efectuada pelo Tribunal de Contas (anos 2003/2004) à EMA - Estádio Municipal de Aveiro, E.M. (12 - A) e Parque Desportivo de Aveiro, E.M. (28 - C) - Audiência dos interessados.

Exm.º Sr. Director-Geral,

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, vimos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as sucessivas alterações legais, expor o seguinte:

No que respeita à EMA - Estádio Municipal de Aveiro, E.M. (12 A), concordamos com os dados estatísticos e contabilísticos apresentados no Relatório.

Não obstante, e contrariamente ao alegado em 102. (pág. 40 do Relatório e pág. 51, Ponto 13. das CONCLUSÕES/C - Práticas Remuneratórias), não foram abonadas quaisquer despesas de representação aos membros do Conselho de Administração da referida Empresa Municipal (cfr. Quadro 17-B da pág. 35 do Relatório).

Quanto à Parque Desportivo de Aveiro, E.M. (28 C), concordamos igualmente com os dados estatísticos e contabilísticos apresentados, com excepção do seguinte aspecto: no ponto 40. (pág. 19) do Relatório lê-se que "(...) o rácio "capital próprio/capital social" igual ou inferior a 50% (...) - cujo capital próprio passou a apresentar valores negativos de que resultou a perda da totalidade do capital - competindo, assim, às respectivas administrações tomar as medidas consideradas necessárias, de acordo com o artigo 35º do CSC (na redacção operada pelo Decreto-Lei n.º 19/2005, de 18 de Janeiro, que produziu efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2004)." (cfr. ainda Ponto 2. das CONCLUSÕES/B - Situações das Empresas Municipais).

No entanto, a situação referida foi ultrapassada no decurso do ano de 2005, através de um aumento de capital social (e de um prémio de emissão de acções) e da entrada de um parceiro privado, com a consequente transformação da sociedade em Empresa Municipal de capitais maioritariamente públicos; assim, em 31/12/2005 os capitais próprios já atingiam 1.287.143,98 Euros e o capital social, 500.000,00 Euros.

Pris

ENTRADA 7430
2006

DATA 24/08/06

MIN. mg
DAC. mg
VERIF.

Tribunal de Contas
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII



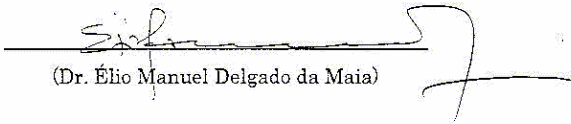
Município de Aveiro
Câmara Municipal

Relativamente ao caso das "senhas de presença" (ver Ponto 11. das CONCLUSÕES/C - *Pi*
Práticas Remuneratórias, pág. 51 do Relatório) alegadamente abonadas ao Dr. Miguel Sala Coutinho (V2), verificamos, após consulta dos elementos remetidos a Essa Direcção-Geral, nomeadamente dos Quadros VII, VIII e XIII, que nenhum dos titulares dos órgãos de gestão auferiu senhas de presença.

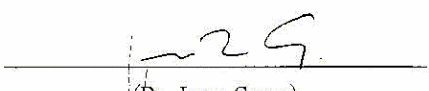
De referir ainda que o Dr. Miguel Sala Coutinho estava, efectivamente, a exercer funções no IDAD, uma associação científica e técnica, sem fins lucrativos, cujo objecto versa sobre o exercício da actividade científica e tecnológica em todos os domínios do ambiente, da gestão dos recursos naturais, do desenvolvimento sócio-económico e ordenamento do território (cfr. <http://www.idad.ua.pt> e Quadro XIV dos elementos fornecidos a Essa Direcção-Geral) e, muito embora esta seja uma instituição privada, o IDAD não deverá, a nosso ver, ser considerado como "empresa" para os efeitos do artigo 11.º, n.º 1 do Estatuto dos Gestores Públicos - "*Os gestores públicos ficam impedidos de representação de interesses privados na administração de quaisquer empresas e ainda da prestação de outros serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligados àquelas de que sejam gestores, salvo por incumbência destas ou de entidades públicas.*" -, atenta a sua natureza de associação científica e técnica, sem fins lucrativos, não sendo desrespeitada a citada norma, mas V.º Ex.º melhor interpretará.

Melhores Cumprimentos.

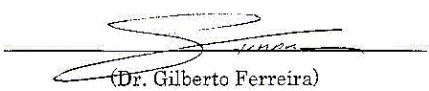
Pelo Município de Aveiro,
O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


(Dr. Élio Manuel Delgado da Maia)

Pela EMA - Estádio Municipal de Aveiro, E.M.,
O Presidente do Conselho de Administração,


(Dr. Jorge Greno)

Pela Parque Desportivo de Aveiro, E.M.,
O Administrador,


(Dr. Gilberto Ferreira)

MIN. mgm
DAC. mgm
VERIF.:

Cais da Fonte Nova, 3810-200 AVEIRO - Telef. 234 406 300 - Fax Geral 234 406 301
<http://www.cm-aveiro.pt> - e-mail: geral@cm-aveiro.pt

Pag. 2/2



Ex.mos Senhores
Tribunal de Contas
Direcção Geral
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA


Sua referência Sua comunicação de Nossa referência of.º 02068/06 de 23/08/2006

ASSUNTO: Audição de Interessados
Figueira Domus, EM – Designada pelo Código 13A

Acusamos a recepção do Relato de Auditoria efectuado por V.Ex.as., relativamente à Figueira Domus – Empresa Municipal de Gestão de Habitação da Figueira da Foz, EM., do qual tomamos a devida nota. De acordo com o previsto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3 da Lei 98/97 de 26 de Agosto, vimos por este meio, pronunciar-mo-nos sobre o mesmo, e nas situações referidas nos pontos 168 (Declarações de riqueza) e 174 (Declaração sobre incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos).

Assim, e de acordo com o previsto na Lei n.º 64/93 de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94 de 27 de Dezembro; Lei n.º 28/95 de 18 de Agosto; Lei n.º 12/96 de 18 de Abril; Lei n.º 42/96 de 31 de Agosto e 12/98 de 24 de Fevereiro, no artigo n.º 3, n.º1 alínea a), são considerados titulares de altos cargos políticos ou equiparados – “ O Presidente do Conselho de Administração de empresa pública e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, qualquer que seja o modo da sua designação.” E na alínea b) é equiparado – “ O gestor público e membro do Conselho de Administração de sociedade anónima de capitais exclusiva e maioritariamente públicas, designado por entidade pública, desde que, exerça funções executivas.”

No que concerne a esta empresa municipal, e de acordo com a supra mencionada Lei e o previsto no Estatuto Remuneratório da mesma, foram depositadas na Procuradoria Geral da Republica as declarações previstas na supra mencionada Lei n.º 64/93 de 26 de Agosto com as devidas alterações, e na Lei n.º 25/85 de 18 de Agosto, relativamente à Presidente do Conselho de Administração, cujas cópias se juntam.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 2456	
DATA 30/08/2006	Figueira da Foz - T.º 258 401 440
Contribuinte 505 009 922	Capital Social: 880.217,00 Euros



V. Ex.
Div. VIII
Por unche e aulepi
Cobranças do
relatório.

1882m

14A

Exm^o. Sr.
Director Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa do Bucage, 61

1069-045 - LISBOA

- 7976

N/Ref. - Proc 21 (E-6271)
V/Ref. - Proc nº. 30/05 - AUDIT

Portimão, 16 de Agosto de 2006

Assunto:


- Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão de Empresas Municipais 2003-2004.
- Audiência prévia.
- Referência DA VIII / UAT VIII 2 SPEA
- Processo 30/05 - AUDIT

No seguimento da comunicação de V.Ex^a., datada de 2 de Agosto de 2006, melhor identificada em epígrafe, a EMARP,EM - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, notificada do relato de auditoria, vem, nos termos dos artigos 13 e 87/3 da Lei 97/98 de 26 de Agosto, exercer o seu direito ao contraditório, pelo que junta relatório contendo os elementos de facto e de direito necessários ao esclarecimento das questões levantadas pelo douto Tribunal de Contas.

Aproveitamos o ensejo para nos congratularmos com este tipo de acções tendentes a moralizar um sistema alvo de bastantes críticas, pelo que sugerimos a sua extensão às Empresas Multimunicipais, também elas participadas por capitais públicos.

Com os melhores cumprimentos,


João Rosa
Administrador Executivo

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
ENTRADA 22409 DATA 18 / 08 / 2006 J.R.

Anexo:
Informação 26-2006-GJ;
Estatuto remuneratório aprovado pela Assembleia Municipal de Portimão;
Declarações enviadas pelos eleitos locais.

DETC 17 08 05 16781

NA/AM

Rua José António Marques, 17
Apartado 318
8501-953 Portimão

Telefone: 282 400 260
Fax: 282 400 269
www.emarp.pt
Correio electrónico: geral@emarp.pt

Contribuinte Nº 505 322 730
Capital Social: € 44.891.810,74
C. R. C. de Portimão Mat. nº 10 305



16-06-06 878

PARECER / DESPACHO
<p>Enviar ao Tribunal de Contas e para conhecimento da Junta do Conselho de Administração.</p> <p>J. Sousa 06/8/16</p>

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO N.º	26-2006-GJ	PARA:	Administrador Executivo
---------------------------	------------	-------	-------------------------

ASSUNTO
<ul style="list-style-type: none"> - Tribunal de Contas - Auditoria aos vencimentos e remunerações dos adm. das Empresas Municipais

I

INTRODUÇÃO

No passado dia 4 de Agosto, deu entrada nesta Empresa Municipal o relato da auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais referente aos anos 2003-2004.

Nos termos do relatório, dispõe esta Empresa Municipal de 10 dias úteis para se pronunciar relativamente às situações mencionadas no relato de auditoria.

Assim sendo, importa primeiramente esclarecer que os elementos ora em análise foram fornecidos por esta Empresa Municipal em Junho do ano transacto, complementados por elementos adicionais disponibilizados em Outubro.

Em face dos elementos compulsados, a equipa de auditoria, apontou à EMARP as seguintes situações:

- a) Não se comprova que a deliberação sobre o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração tenha sido submetida à autorização da Assembleia Municipal.
- b) O vencimento base, acrescido de despesas de representação abonado ao Administrador Executivo, excede os valores fixados pela RCM nº 29/89.
- c) No estatuto remuneratório não está prevista a atribuição da viatura utilizada pelo Administrador Executivo.
- d) Da mesma forma, no referido documento não está prevista a utilização de telemóvel por parte do Administrador Executivo.
- e) Não são indicados os montantes auferidos em 2004 pelos eleitos locais em acumulação de funções nesta Empresa Municipal.

EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, E.M.

pag. 2

- f) Não se comprova que os Administradores da empresa tenham apresentado ao Tribunal Constitucional as declarações de riqueza.
- g) Não se comprova que tenham sido depositadas as declarações sobre incompatibilidades e impedimentos no Tribunal Constitucional por parte dos membros do Conselho de Administração.

II

ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

1. Ponto prévio

Feito o levantamento das situações irregulares apontadas, e antes de nos pronunciarmos relativamente às questões de fundo mencionadas no relatório, será de alguma utilidade contextualizar a criação da EMARP,EM, por forma a dar a conhecer de uma forma mais lúcida a realidade desta Empresa.

Antes da criação da EMARP,EM, a gestão do serviço público de abastecimento de água, no Município de Portimão, era assegurado pelos Serviços Municipalizados de Portimão, cabendo à Câmara Municipal a gestão dos serviços de drenagem de águas residuais, higiene e limpeza e recolha de RSU.

No ano 2001, os Serviços Municipalizados foram transformados em Empresa Pública Municipal, ficando a seu cargo a gestão dos sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, tendo ainda ficado estipulada a transição dos serviços de recolha de RSU e limpeza urbana, para um momento posterior, o que viria a ocorrer em Julho de 2003.

Em termos organizativos, a Empresa adoptou uma estrutura semelhante à preconizada pelos então extintos Serviços Municipalizados, a qual assentava num Conselho de Administração, cujos membros não eram remunerados, cabendo a direcção técnica e administrativa a um Director Delegado nos termos previstos no artigo 173 do Código Administrativo.

A criação da EMARP,EM, na prática, transformou o Director Delegado num Administrador Executivo, membro integrante do Conselho de Administração, reforçando os seus poderes e aumentando as suas responsabilidades.

Desta forma, com apenas 3 elementos, obtivemos um modelo de gestão mais eficiente e mais eficaz do que o modelo anterior que preconizava a necessidade de 4 elementos (3 Administradores e 1 Director Delegado).

Para finalizar este ponto prévio, importa realçar que o titular do cargo de Director Delegado assumiu a titularidade do cargo de Administrador Executivo.

Feito este intróito passemos então ao esclarecimento das questões mencionadas no relatório da auditoria.

2. Irregularidades detectadas

a) Submissão da deliberação sobre o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração à autorização da Assembleia Municipal.

Aquando dos estudos prévios da criação desta empresa, fomos bombardeados com notícias da imprensa, que davam conta da criação de empresas municipais com fins de carácter duvidoso. "A fuga para o direito privado e o "el dorado" da gestão municipal", foram expressões utilizadas para de certo modo denegrir a imagem das empresas municipais, motivados principalmente pelos vencimentos faustosos alegadamente pagos em algumas empresas.

Daí que uma das preocupações dos responsáveis pela criação da EMARP,EM tenha sido, de uma forma rigorosa, definir um estatuto remuneratório justo, transparente a coberto da lei e dos mais elementares princípios morais.

Desta forma, para dar cumprimento a estes desígnios, numa primeira fase, o Administrador Executivo manteve o mesmo vencimento e regalias que detinha enquanto Director Delegado dos extintos Serviços Municipalizados de Portimão.

O mesmo se diga em relação aos restantes membros do Conselho de Administração que continuaram sem auferir qualquer tipo de compensação.

Tendo terminado este período transitório em que os vencimentos dos Administradores ficaram para segundo plano em detrimento da organização global da empresa, foi então elaborado um estatuto remuneratório para os órgãos sociais da empresa.

E no que diz respeito ao enquadramento legal desta problemática, fazemos nossas as palavras elucidativas expressas pela equipa de auditoria do Tribunal de contas, que reconhece e lamenta a "inexistência de um quadro legal claro, disciplinador do regime remuneratório dos gestores das empresas municipais, instituindo regras inequívocas de forma a garantir o respeito por critérios de exigência e de equidade, essenciais à situação actual de contenção da despesa pública" (vide ponto 6 das conclusões, pag 52. No mesmo sentido ver ainda pontos 72, a 77 da Introdução páginas 26 e 27).

Desta forma, e em face das dificuldades sentidas, para estabelecer o regime remuneratório dos membros do Conselho de Administração, ficou consignado no artigo 9º dos estatutos desta empresa que: "Os membros do Conselho de Administração serão retribuídos de acordo com o estatuto remuneratório definido pela Câmara Municipal de Portimão, com observância no estatuto remuneratório dos gestores públicos (cfr nº1).

As atribuições em causa respeitam a remunerações no caso de exercício de funções a tempo inteiro e a tempo parcial, e as senhas de presença nos restantes casos (cfr nº2)".

Porque em 2002 a lei foi alterada, passando esta competência para a esfera da Assembleia Municipal, na reunião da Assembleia Municipal de 25 de Novembro de 2002 foi aprovado um estatuto remuneratório genérico para as Empresas Públicas Municipais do Município de Portimão (que são duas), o qual para melhor apreciação juntamos.

EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, E.M.

pag. 4

Ou seja, e em conclusão, na falta de um quadro legal claro relativamente a esta matéria, a Assembleia Municipal em obediência aos estatutos da EMARP,EM e à Lei 58/98 e às alterações trazidas pela Lei 5-A/ 2002, acabou por integrar uma lacuna, fixando critérios objectivos para a fixação dos vencimentos dos administradores das Empresas.

Assim sendo, parece-nos que neste ponto não existe qualquer irregularidade a apontar no procedimento da EMARP,EM.

b) O vencimento base, acrescido de despesas de representação abonado ao Administrador, excede os valores fixados pela RCM nº 29/89.

O referido estatuto remuneratório, prevê várias operações para definir o valor final do vencimento do Administrador Executivo.

Estes critérios, em contraposição com o disposto no estatuto dos gestores públicos, diferem apenas no factor complexidade de gestão, o qual, na ausência de critérios pré determinados por via legislativa, são fixados no próprio estatuto aprovado pela Assembleia Municipal.

Desta operação complexa, obtém-se então quer o valor do vencimento quer o valor das despesas de representação (para melhor compreensão do *modus operandi* do estatuto ver exemplo apenso ao mesmo).

No caso concreto da EMARP,EM, desta operação resultou que esta empresa estaria incluída no grupo 2, cujo vencimento máximo tinha como tecto os 2910,58 cêntimos, ao qual poderia acrescer, a título de despesas de representação 30% desse montante, no valor total de 873,17 cêntimos.

Aprovado este estatuto na Assembleia Municipal, foi atribuído o vencimento de 2.835,55 acrescido de 304,34 euros a título de despesas de representação, o qual não foi alterado nos anos, 2003, 2004 e 2005.

Ou seja, os valores fixados situam-se abaixo do estipulado no referido estatuto.

Mais, importa referir que o Administrador Executivo é o único titular dos órgãos sociais com os quais esta empresa tem despesas, uma vez que os restantes elementos do Conselho de Administração bem como os 9 membros do Conselho Geral, não auferem quaisquer valores, seja a título de remuneração seja a título de senhas de presença. Excepciona-se o ROC cujo vencimento é feito em conformidade com os estatutos próprios.

Completo que está o enquadramento remuneratório dos titulares dos órgãos sociais, importa questionar se os valores em questão, respeitam os critérios de moralização que devem presidir a estas situações.

Dado que apenas o Administrador Executivo auferir vencimento, centremo-nos apenas nesta situação.

E desde logo importa referir que em termos práticos, o vencimento atribuído, mais não é do que o vencimento correspondente ao Director de Departamento (ou se quisermos ao anterior cargo de Director Delegado) acrescido de 5% bem como as respectivas ajudas de custo.

EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, E.M.

pag. 5

Ou seja, em concreto, temos um quadro em que o mesmo titular, numa situação era Director Delegado, sem as responsabilidades inerentes a um Administrador, tendo a seu cargo a gestão de uma entidade que contava com:

- A gestão do sistema público de abastecimento de água;
- 137 colaboradores;
- 33.939 clientes;
- 4.021.151 euros de Volume de Negócios.

Para uma situação em que passa a ter a seu cargo:

- A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água, drenagem de águas residuais, recolha de RSU e limpeza urbana, na qualidade de Administrador com as inerentes responsabilidades civil e penal;
- 353 colaboradores;
- 41.569 clientes de água, 40.386 de saneamento e 40.641 de resíduos;
- 12.945.644 euros de Volume de Negócios.
- Com um aumento de vencimento de apenas 5%!

Desta forma, parece-nos que os objectivos inicialmente traçados relativamente aos critérios de moralização na fixação dos vencimentos dos órgãos sociais da EMARP,EM se encontram devidamente acautelados.

Aliás, se atentarmos no quadro da página 35 (remunerações ilíquidas auferidas pelos vogais do Conselho de Administração), poderemos chegar à conclusão que o vencimento do Administrador Executivo ocupa a posição número 30 em 38 empresas, abaixo da mediana dos vencimentos praticados.

Assim sendo, e dado o contexto pouco claro subjacente ao estatuto dos gestores públicos, somos da opinião que tendo a Assembleia Municipal aprovado um estatuto remuneratório adaptado à escala municipal, este deverá prevalecer sobre a novelo jurídico do estatuto dos gestores públicos, até porque estamos a falar de diferenças praticamente irrelevantes.

c) No estatuto remuneratório não está prevista a atribuição da viatura utilizada pelo Administrador Executivo.

Na linha de raciocínio do que acabámos de referir, ainda na era dos extintos Serviços Municipalizados de Portimão, o Director Delegado tinha autorização para utilizar um veículo automóvel, para efeitos exclusivos de serviço, o qual sempre que necessário foi utilizado por outros elementos dessa entidade, também para fins de serviço.

Essa prática transferiu-se para a EMARP,EM, pelo que o veículo, um Ford Focus que data de 1999, continua adstrito ao Administrador Executivo exclusivamente para fins de serviço, continuando o mesmo a ser também utilizado por outros colaboradores da Empresa como de resto já sucedeu várias vezes com o signatário da presente informação.

EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, E.M.

pag. 6

Pelo que foi dito, e como é evidente, ficou desde logo excluída qualquer opção de compra por parte do Administrador Executivo.

Desta forma, confirma-se a inexistência de previsão, na utilização de viatura própria para uso do Administrador Executivo, no estatuto remuneratório. Todavia, tal deve-se única e exclusivamente ao facto de termos considerado que sendo esta viatura de uso colectivo não existiria necessidade de o fazer.

Como é evidente nunca existiu da nossa parte qualquer tentativa de esconder o uso da viatura pois é por demais evidente e aceite que qualquer funcionário, independentemente do cargo que ocupe na hierarquia da empresa, sempre que se desloque em serviço, utiliza uma viatura do serviço sob pena de receber em ajudas de custo, situação - essa sim - lesiva para os interesses financeiros da empresa.

Esta situação é tanto mais verdadeira quando está em causa a representação da Empresa pelo seu Administrador.

d) No referido documento não está prevista a utilização de telemóvel por parte do Administrador Executivo.

Por forma a não nos tornarmos repetitivos, as considerações efectuadas relativamente ao uso de viatura particular têm integral cabimento nesta questão, com a agravante de no tempo dos então serviços municipalizados, o funcionamento dos serviços encerrar às 17.30 e hoje em dia em face das necessidades próprias dos serviços de limpeza, funcionarmos praticamente 24 horas por dia, 7 dias por semana, razão pela qual tanto o Administrador Executivo como o pessoal dirigente e de chefia que têm telemóvel atribuído pela empresa, o têm ligado 24 horas por dia 7 dias por semana.

Ainda assim, refira-se que no decurso do ano 2004 a empresa teve uma despesa anual de 313,05€ a que corresponde um encargo mensal irrisório de 26,09 euros no telemóvel 964026272 atribuído ao Administrador Executivo.

e) Não são indicados os montantes auferidos em 2004 pelos eleitos locais em acumulação de funções nesta Empresa Municipal.

A não indicação dos montantes auferidos, deve-se apenas ao facto de os eleitos locais em acumulação de funções nesta empresa não terem auferido quaisquer vencimentos, como de resto já anteriormente foi referido.

f) Não se comprova que os Administradores da empresa tenham apresentado ao Tribunal Constitucional as declarações de riqueza.

Neste particular, uma vez mais a dificuldade em obter um quadro legal preciso determinou que não fossem observados todos os trâmites exigidos por lei. Por lapso efectivamente não foram apresentadas as declarações de riqueza que a lei parece exigir ao Administrador Executivo.

EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, E.M.

pag. 7

Não desculpando esta omissão, a nosso favor milita a quantidade de empresas que incorreram no mesmo erro de interpretação, conforme se pode comprovar pelo próprio relatório do Tribunal de Contas.

Efectivamente, e socorrendo-nos das considerações feitas pela equipa de relatores relativamente ao estatuto dos gestores públicos, a legislação dispersa dificulta a determinação dos limites da sua aplicação, razão pela qual não integrámos o cargo de Administrador Executivo no conceito de titular de alto cargo público e político, conforme preceitua o quadro legal vigente.

No que diz respeito aos restantes membros do Conselho de Administração, as respectivas declarações foram enviadas na qualidade de eleitos locais, como se pode comprovar pela documentação que juntamos.

- g) Não se comprova que tenham sido depositadas as declarações sobre incompatibilidades e impedimentos no Tribunal Constitucional por parte dos membros do Conselho de Administração.

As considerações efectuadas para o ponto anterior têm inteiro cabimento nesta situação. Poderíamos perfeitamente invocar o facto de a lei apenas obrigar o Presidente do Conselho de Administração a fazer o depósito, no entanto, a realidade é que o mesmo entendimento que presidiu à inexistência da entrega das declarações sobre incompatibilidades e impedimentos se deveu à nosso entendimento de que nenhum dos Administradores estaria obrigado a tal.

III RECOMENDAÇÕES

Do exposto pelo Tribunal de Contas, e uma vez que se perfila dentro em breve a alteração à Lei 58/98 de 18 de Agosto, o que implicará o ajustamento dos nossos estatutos à nova realidade, recomendamos a revisão do estatuto remuneratório dos órgãos sociais em conformidade com as situações detectadas pela equipa de auditoria, nomeadamente as condições de utilização da viatura e do uso de telemóveis.

Sugere-se ainda que sejam também depositadas no Tribunal Constitucional as necessárias declarações sobre incompatibilidades e impedimentos, bem como as declarações de riqueza por parte dos membros do Conselho de Administração

De acordo com o ponto 4 das conclusões apresentadas (pag 4), recomenda-se ainda que a CMP defina previamente os requisitos de recrutamento e selecção dos gestores municipais, o qual deverá levar em linha de conta a experiência profissional dos mesmos.

IV CONCLUSÕES

Em primeiro lugar, gostaríamos de manifestar a nossa concordância com a realização deste tipo de auditorias às empresas municipais, as quais devem ser vistas como um ponto de referência numa matéria cujos contornos, por não se encontrarem devidamente balizados, têm sido alvo de algumas atrocidades legais e morais, com as quais obviamente não podemos estar de acordo.

Efectivamente, grande parte das situações moralmente reprováveis poderiam ser evitadas com a definição de um estatuto claro e rigoroso, que impusesse o rol de direitos e deveres dos Administradores das Empresas Municipais.

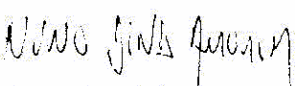
A inexistência destas normas obriga-nos a trabalhar num campo legal minado, o que determina a possibilidade de cometer lapsos, como de resto sucedeu com as supra referidas declarações.

Em relação às situações irregulares que nos foram apontadas, é nosso entendimento que as mesmas se encontram devidamente justificadas e que a conduta da EMARP,EM sempre se pautou pelo respeito pelos mais elementares princípios legais e morais.

Efectivamente, considerar que existe qualquer tipo de aproveitamento financeiro ou outro numa empresa em que os Administradores não recebem auferem qualquer compensação e em que o Administrador Executivo, apenas tem um benefício de 5% relativamente a um Director de Departamento, será no mínimo caricato, quando constantemente vêm a público situações inqualificáveis.

Desta forma, e até pelas ilações que podemos retirar do estudo comparativo produzido pela equipa de auditoria, podemos-nos congratular pelas escolhas de princípios efectuadas pela EMARP,EM, devendo no entanto levar em consideração a necessidade de concretizar determinadas situações devidamente expressas no relatório da auditoria.

O Chefe de Direcção,


(Nuno Amorim)



EMAR
 Empresa Municipal de
 Águas e Resíduos de Portimão, EM

Levar à reunião
 02.10.28

Presidente da Câmara
 João Rosa

Ex.mº Sr.
 Presidente da
 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO
 PORTIMÃO

N/Ref. - P. 13 7918
 V/Ref. -

Portimão, 28 de Outubro de 2002

Assunto:
 - ESTATUTO REMUNERATÓRIO PARA OS CORPOS SOCIAIS DAS EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

De acordo com o solicitado em reunião de Câmara de 23 do corrente junto enviamos o complemento ao Estatuto Remuneratório dos Corpos Sociais das Empresas Públicas Municipais.

Com os melhores cumprimentos,

João Rosa
 João Rosa
 Administrador Executivo

C. M. P.
 Reunião de 30/10/2002
 A Câmara deliberou aprovar o texto foi deliberado na reunião da Assembleia Municipal para deliberação.

Anexo: Supracitado

CÂMARA MUNICIPAL PORTIMÃO	
-REGISTO DE ENTRADA-	
N.º de Ordem	2910/02
Class	
C. Funcionário	Administrador
DESPACHO	
<input type="checkbox"/>	SI. P.º VEREADOR(A)
<input type="checkbox"/>	O.A.
<input type="checkbox"/>	O.A.F.
<input type="checkbox"/>	D.T.P.U.
<input type="checkbox"/>	D.O.S.G.
<input type="checkbox"/>	O.A.E.S.
<input type="checkbox"/>	O.E.C.D.
<input type="checkbox"/>	Devolução Flautos
<input type="checkbox"/>	Int.º Levat./Trazer à Despat.º
<input type="checkbox"/>	Levar à Reunião
<input type="checkbox"/>	Arquivar
Portimão, 28/10/2002	
O PRESIDENTE DA CÂMARA	

.. / MS

Rua José António Marques, 17
 Apartado 318
 8501-953 Portimão

Telefone: 282 400 260
 Fax: 282 400 269
 www.emarp.pt
 Correio electrónico: geral@emarp.pt

Contribuinte Nº 505 322 730
 Capital Social: € 4.891.810,74
 C. R. C. de Portimão Mat. nº 10 305

APLICAÇÃO PRÁTICA DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

1. Valor Padrão – 2812,16 €.
2. Factor Dimensão das Empresas
Da aplicação dos indicadores previstos no quadro 1 do Estatuto, resulta que ambas as Empresas Municipais deverão ser incluídas nas Empresas de menor dimensão – Grupo C.
3. Assim sendo, para os Administradores Executivos, há que multiplicar o valor padrão pelo factor 90 previsto no quadro 2 do Estatuto.
4. O resultado obtido é de 2530, 94 €.
5. Graduação do factor complexidade de gestão
Na ausência de critérios pré determinados por via legislativa, são fixados os seguintes:
 - a) O valor do orçamento de exploração e do plano de investimentos;
 - b) O número de funcionários (aqui se incluindo funcionários do quadro, contratados, requisitados e em comissão de serviço);
 - c) Número médio mensal de clientes;
 - d) Tipo de serviços a prestar.

Sobre estes dados é calculada uma percentagem aferida respectivamente pelo valor do orçamento anual camarário, pelo número de funcionários e pelo número de eleitores do município.

Após esta operação obtemos os seguintes resultados

Q1- Valores absolutos

Critérios	CMP	EMARP	EXPOARADE
a)	57.309.050 €	16.479.030 €	1.102.343,35 €
b)	655	157	5
c)	38317	36031	15000

Q2- Valores percentuais

Crítérios	CMP	EMARP	EXPOARADE
a)	100	28,75	1,92
b)	100	23,96	0,76
c)	100	94,03	39,14
Média / total		48,91	13,94

6. A estes valores é acrescentado 5% à EMARP, dado que esta Empresa presta serviços públicos, o que nos dá os seguintes valores finais:

Q3- Valores finais

EMARP	EXPOARADE
53,91 %	13,94 %

7. Após o apuramento destes valores, deverão os mesmos ser aferidos ao quadro 4 do Estatuto para determinar o grau de complexidade da gestão da Empresa.
8. O valor final da remuneração obtém-se após a aplicação do valor obtido no ponto 4 (2530,94€) aos factores multiplicativos previstos no quadro 3 do Estatuto.

Q4- Valores de remuneração

Tipo de Empresa	Vencimento
Grupo 1	3290,22€
Grupo 2	2910,58 €
Grupo 3	2530,94 €

9. A este valor acresce ainda um montante definido para as despesas de representação, as quais, no máximo correspondem a 30% para as Empresas de grupo A e B e 20% para as Empresas do grupo C, sobre o vencimento líquido.

Q5- Valores finais das remunerações

Tipo de Empresa	Vencimento + despesas representação
Grupo 1	3948,00€
Grupo 2	3492,69 €
Grupo 3	3037,13 €

10. Termo de comparação com vencimentos de eleitos locais e dirigentes:

	Vencimento	D. representação	Total
Presidente	3104,07	931,22	4035,29 €
Vereador	2483,26	496,65	2979,91 €
Dir. Dep.	2700,52	289,85	2990,37 €
Ch. Divisão	2362,96	181,43	2544,39 €

NOTA

Por lapso, os valores indicados na última reunião de Câmara continham duas incorrecções:

- a) Desde logo, por mim foi indicado que a EMARP seria incluída no Grupo 2, quando na realidade pelos números que agora são apresentados, esta Empresa é incluída no grupo 3.

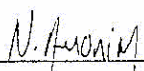
Este lapso deve-se ao facto de aquando da aferição do critério c) referente à graduação da complexidade da gestão da Empresa, o mesmo ter sido calculado em função do número de residentes ao invés do número de eleitores. Esta diferença de cerca de 6.000 unidades, foi suficiente para alterar o valor final. Não obstante o lapso apontado, importa esclarecer duas situações: em primeiro lugar os valores das remunerações indicados são valores máximos, e como tal susceptíveis de adequação. Em segundo lugar, caso se pretenda graduar esta Empresa no nível 2 bastará efectuar a divisão em partes iguais nas percentagens previstas no quadro 4 do Estatuto, alterando-se o mesmo da seguinte forma:

QUADRO 4

Empresas nível 3	Empresas nível 2	Empresas nível 1
Até 33 %	Entre 33 e 66 %	> de 66 %

- b) No decurso da mesma reunião, foi fornecido um documento intitulado "exemplo prático", o qual por ser um instrumento de uso interno, alvo de diversas simulações por mim efectuadas, continha incorrecções relativas aos vencimentos máximos a auferir por administradores a tempo inteiro. Deste modo, e para a determinação dos vencimentos deverão ser tidos em conta os valores previstos no documento intitulado "aplicação prática do estatuto remuneratório".

O Chefe de Direcção,



 (Nuno Amorim)

EXMO SENHOR
DIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, 61
1069-045 LISBOA

(15B)

BAW
Falco
J. V. V. V.
Extensão ao âmbito
12 anteriores ao
ant. projecto do 15B

PROCESSO Nº 30/05 - AUDIT
DA VIII / UAT VIII.2 - SPEA

14039 16.AGO.2006

15.2.07

O Presidente da Câmara Municipal da Maia, Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes,

e

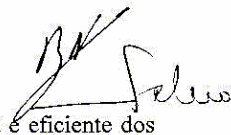
o Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., representado pelo seu Presidente, Eng.º António Domingos da Silva Tiago, e os Vogais Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes e o Eng.º Inácio Felício Fialho de Almeida,

notificados que foram para, querendo, responder às conclusões formuladas no Relatório de Auditoria mencionado em epígrafe, vêm, no uso do seu direito de contraditório, atento o disposto nos artigos 13º e 87º, nº 3, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, alegar nos termos e pelos fundamentos que seguem:

I- Ab initio, e antes de se pronunciarem sobre as conclusões constantes do Relatório de Auditoria, no que à identificada empresa pública municipal diz respeito, codificada naquele documento como 15B, importa aqui reconhecer o mérito do objecto temático da presente acção, tendo como pano de fundo o estatuto remuneratório dos órgãos de gestão das Empresas Municipais, e problemas conexos.

Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 411	
DATA	18 / 08 / 2006
	9157-1025

1

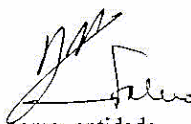


Isto porque, tendo como premissa uma gestão mais criteriosa, rigorosa e eficiente dos dinheiros públicos, “a oportunidade do desenvolvimento desta acção fica a dever-se, por um lado, ao facto de vir a assistir-se a uma ausência de disciplina na fixação de critérios para determinação de sistemas remuneratórios e para a atribuição de diferentes regalias sociais”, como muito bem se refere no Relatório de Auditoria.

Embora as conclusões formuladas no documento em apreço se sustentem em questionários enviados às Empresas Municipais seleccionadas, cujas respostas, beneficiando da presunção de verdade, mas sempre com um elevado grau de probabilidade de eventuais erros ou omissões na informação facultada por este meio, a verdade é que da sua análise pode-se desde logo constatar a existência de um défice legislativo no denominado Sector Público Empresarial Autárquico (SPEA), no que ao estatuto remuneratório e problemas conexos diz respeito, cujas lacunas e omissões, na ausência de disposição estatutária da empresa municipal, nem sempre serão da melhor forma integradas pela aplicação das normas constantes no Estatuto dos Gestores Públicos.

2 - Como bem se salienta no Relatório de Auditoria, “estamos perante uma ausência de regulamentação específica, por parte da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores municipais”, diversamente do que acontece nas empresas públicas estaduais, competindo, nos termos legais e no caso das empresas públicas municipais, às Câmaras Municipais a definição daqueles estatutos remuneratórios, devidamente autorizados pelas respectivas Assembleias Municipais, tendo como limites os princípios reguladores de toda a actividade administrativa, como o sejam, entre outros, os princípios da legalidade, da economia e da eficiência.

Cotejamos e sufragamos grande parte das conclusões genéricas formuladas no Relatório de Auditoria, cuja oportunidade e mérito se reconhece, mas não nos conformamos, com o devido respeito, com algumas das considerações que ali se encontram insertas, visando directamente a remuneração e a atribuição de regalias aos membros do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do



Património, E.M., e, indirectamente, a Câmara Municipal da Maia como entidade fiscalizadora da mencionada empresa municipal.

Tal conclusão alicerça-se, por um lado, no entendimento de que as empresas públicas municipais, enquanto serviços públicos criados por órgãos do município, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, carecem de uma disciplina jurídica própria que não se compadece com o recurso a qualquer integração analógica, mesmo por via da analogia iuris, ou por via de uma interpretação extensiva, e, por outro, porque se denota em algumas das conclusões do documento em apreço, um desfasamento com a realidade, por exemplo, no que à autorização e aprovação do respectivo estatuto remuneratório do Conselho de Administração diz respeito, como adiante teremos a oportunidade de o provar.

3 – Como é do conhecimento público, a Lei nº 58/98, de 18 de Agosto (Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais) veio permitir a utilização pelos municípios de diferentes formas de organização jurídico-privada, como a criação de empresas municipais ou a participação no capital social de empresas privadas, com a condição de essas empresas terem por objecto social a exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público, que se contenham no âmbito das atribuições municipais.

Esta Lei nº 58/98, de 18 de Agosto veio, como é pacificamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência, colmatar uma carência de regulamentação numa matéria que se encontrava num estado de incerteza, como fosse a possibilidade de criação de organismos de natureza empresarial pelos municípios.

Até à sua entrada em vigor, as sucessivas Leis das Autarquias Locais, mesmo aflorando aquele problema, nunca foram capazes de por si só regulamentarem tal questão, que só terminou com a publicação da citada Lei das Empresas Municipais.

Desde então, a significativa adesão das autarquias locais a tal estrutura empresarial municipal, justificou-se na medida em que, com a nova legislação, possibilitava-se aos

municípios abandonarem as formas demasiado burocráticas de gestão dos serviços públicos, permitindo àqueles o recurso a modelos mais ágeis, tendo em linha de conta a satisfação dos interesses e das necessidades locais.

Inserindo-se num denominado movimento de privatização das tarefas públicas, a criação das empresas municipais visava alcançar ganhos de eficiência e de economia, que eram reconhecidamente acentuados aquando da utilização de esquemas de parcerias público-privadas, reconhecendo-se estes dois parâmetros – o da agilidade e o da eficiência – como os dois argumentos de raiz para a criação de empresas municipais.

Mas não só estes dois argumentos justificam a criação das empresas municipais.

Do escopo jurídico atribuído às pessoas colectivas de direito público, resulta, talvez, o argumento principal para a sua constituição.

Ou seja, se por um lado é visível a qualquer cidadão a enorme teia burocrática e legislativa, tantas das vezes já completamente arcaica em face da realidade da sociedade contemporânea, com que se debatem as pessoas colectivas de direito público, como as autarquias locais, por outro lado é indiscutível o reconhecimento de que o significativo aumento das competências e atribuições próprias das autarquias locais tem vindo a exigir, cada vez mais por parte destas, o recurso a outras formas de planificação e de gestão, designadamente, pela criação de empresas municipais, por forma a que a eficiência e a eficácia das suas decisões possa beneficiar um maior número de pessoas, e a prossecução do interesse público não seja colocada em causa.

Este, o interesse público é que é o verdadeiro argumento para a criação das empresas municipais, sendo o pilar que norteia a actividade das autarquias locais, e que delimita, ao mesmo tempo, a sua capacidade jurídica enquanto pessoas colectivas de direito público, e bem assim, a competência dos seus órgãos, através do princípio da especialidade.

Na verdade, “as pessoas colectivas de direito público – tal como as autarquias -, existem tendo em vista a prossecução de determinados objectivos ou fins, actuando para e na medida em que os pretendam alcançar”- Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Vol. I, Coimbra Editora.

Assim, e tendo em consideração aquele mesmo princípio da especialidade na ordem jurídica portuguesa, verifica-se que os órgãos das autarquias locais só podem agir se foram competentes para tal, isto é, se forem detentores de poderes funcionais conferidos por lei, com vista à prossecução das suas atribuições, sendo, desde logo uma delas, a da criação de empresas municipais, tendo em vista a execução de tarefas e funções próprias do interesse colectivo municipal.

Aqui reside a natureza das empresas municipais: empresas criadas para prosseguirem fins de reconhecido interesse público, cuja actividade se contenha dentro do âmbito das competências atribuídas à entidade que a elas dá origem.

E, acrescente-se como ponto assente, empresas municipais que ganham, em termos de agilidade e de eficiência, em confronto com as pessoas colectivas de direito público que a elas deram origem, face à actual legislação em vigor.

Mas ainda assim mesmo, a publicação da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, não veio resolver os problemas todos, e se disciplinou, por um lado, a criação de formas empresariais municipais, deixou em aberto, por outro, problemas que o presente Relatório de Auditoria identifica, permitindo estranhamente uma ausência de regulamentação específica, no que às componentes e aos montantes remuneratórios a atribuir aos gestores municipais diz respeito, por exemplo.

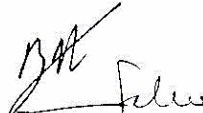
E como antes se disse, porque estamos no âmbito de uma regulamentação específica do sector empresarial municipal, tais problemas carecem de uma disciplina jurídica própria, que não se compadece com o recurso a qualquer integração analógica, mesmo por via da analogia iuris, ou por via de uma interpretação extensiva, designadamente, pela aplicação das regras aplicáveis aos gestores públicos estaduais, regras estas que, na sua

essência, também já se demonstram perfeitamente desenquadradas da realidade, como muito bem se refere no Relatório de Auditoria.

4 – Mas enquanto se aguarda pela publicação do novo diploma aplicável às empresas municipais, já aprovado em Conselho de Ministros, e onde parte dos problemas identificados no Relatório de Auditoria não-ter o devido tratamento e a correlativa aplicação na lei, sempre se dirá que é com particular satisfação que o Conselho de Administração da Empresa Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., e, bem assim, a Câmara Municipal da Maia, vêem que a empresa em causa, ao contrário de outras, apresenta, no período a que se reporta o Relatório, resultados operacionais positivos, demonstrativos da sua importância no plano geoestratégico do Concelho, dando cumprimento a todos os planos e objectivos formulados aquando da sua génese, coadunando a sua actuação com o postulado dos princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

Tendo por lema o rigor e a eficiência nas suas relações com as demais pessoas singulares ou colectivas, a Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., sucedeu no tempo a uma empresa de carácter societário, a Renovarum – Renovação Urbana da Maia, Lda, prosseguindo os objectivos da requalificação e da renovação urbana e da gestão do património imobiliário do Município da Maia, designadamente, no que à promoção da habitação social, a melhoria das condições habitacionais e a gestão social, patrimonial e financeira dos bairros e outros fogos da empresa, ou cuja administração lhe seja confiada, diz respeito – cfr. artigo 4º, nº 1, dos Estatutos da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M.,

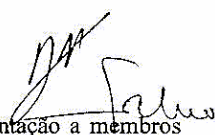
Desde a sua constituição, em 19 de Junho de 2001, que a empresa municipal em causa teve sempre, por um lado, não só a perfeita noção do esforço financeiro a desenvolver no âmbito da execução dos diversos programas que lhe eram exigidos, tendo em linha de conta os fins e as funções que lhe foram conferidas pela Câmara Municipal da Maia, sob autorização e homologação da Assembleia Municipal, mas também, e por outro, uma postura de defesa dos princípios da eficiência e da eficácia, por forma a pautar toda a sua actividade no alcance da definição de legalidade e do interesse público.



Assim é que, relativamente a algumas das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, no que toca à aqui mencionada empresa municipal, manifestamos a nossa discordância com as conclusões ali insertas.

Em síntese, é ali apontado à Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., que:

- não se comprova que a deliberação sobre o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração, aprovada em reunião de Câmara, tenha sido submetida à autorização da Assembleia Municipal, conforme determina a alínea 1), do nº 2, do artigo 53º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- não se comprova que tenham sido apresentadas, ao Tribunal Constitucional, as declarações de riqueza dos administradores da empresa;
- não se comprova que tenham sido depositadas, na Procuradoria Geral da República, as declarações de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos dos membros do Conselho de Administração da empresa;
- foi atribuída uma viatura a um administrador, sem que esteja previsto tal facto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório;
- foi autorizada a atribuição de cartões de crédito aos membros do Conselho de Administração, com o plafond anual de 3.600 euros, sem que esta forma de retribuição seja legalmente permitida;
- foram atribuídos telefones aos administradores, sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração;

- 
- foram abonados vencimentos base e despesas de representação a membros do Conselho de Administração que excederam os valores fixados pela RCM nº 29/89.

Estas são, especificamente, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria aos membros, na sua totalidade ou a parte deles, do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M..

Antes de nos pronunciarmos, ponto por ponto, sobre cada uma das apontadas irregularidades, importa aqui fazer uma consideração ao ponto nº 1, da alínea A, do Capítulo V (Conclusões) do Relatório de Auditoria, quando aí se refere que “a ausência de regulamentação específica, por parte da Lei nº 58/98, sobre as componentes e os montantes remuneratórios a atribuir aos gestores das empresas municipais não significa, porém, que os órgãos a quem é atribuída essa competência a possam exercer com total liberdade, quer quanto à determinação das componentes remuneratórias, quer quanto aos respectivos montantes”.

Conhece-se que, nos termos da Lei, compete às Câmaras Municipais, no caso das empresas públicas municipais como a Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., fixar o estatuto remuneratório dos respectivos Conselhos de Administração, no âmbito do exercício do seu poder de superintendência, a homologar posteriormente pelas Assembleias Municipais.

E conhece-se, também, a previsão legal do artigo 3º, da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, que manda aplicar subsidiariamente a todas as empresas municipais o Regime Geral das Empresas Públicas, consequentemente, o Estatuto dos Gestores Públicos, no que à fixação componentes e limites remuneratórios diz respeito.

Como anteriormente tivemos a oportunidade de o referir a este propósito, as empresas públicas municipais, enquanto serviços públicos criados por órgãos do município, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, carecem de uma disciplina jurídica própria que não se compadece com o recurso a

qualquer integração analógica, mesmo por via da analogia iuris, ou por via de uma interpretação extensiva, tal como se depreende da análise do referido artigo 3º, do citado diploma legal.

O Relatório de Auditoria, reproduzindo as normas e orientações desse ilustre Tribunal de Contas, afirma, em tese, o carácter vinculativo do estatuto legal dos gestores públicos, consolidando-se, assim, a inevitabilidade jurídica de que nos deparamos com uma vinculação estrita, rígida e marcadamente formal, portanto incompatível com o exercício de poderes discricionários pela Administração Autárquica, no que ao estatuto remuneratório dos gestores municipais diz respeito.

Um tal pressuposto, que respeitamos, permite-nos aflorar um pensamento comum que decorre, em contradição, com o sentido redutor de um positivismo exegeta.

Qualquer abordagem que prime por considerar a vinculação da actividade administrativa como marcadamente formal e rígida, independentemente da sua legitimação de facto, contende de algum modo, e por um lado, com o senso comum de justiça e de equilíbrio, radicado nessa ideia de que, em princípio, quem pode o mais pode o menos.

Muito embora se possam sufragar, em mera hipótese académica, algumas irregularidades nos processos administrativos autorizadores de determinadas retribuições e compensações aos administradores da empresa municipal em causa, tal facto não pode ser considerado como resultado de um manifesto abuso de direito, se ousarmos tentar compreender, e não ignorar, o princípio da justiça material das coisas, quando aplicado aos casos concretos em análise.

Afirma-se hoje, como um dado adquirido (e tal deve-se em boa medida à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo) que a Administração não está unicamente vinculada à lei, devendo agir segundo princípios jurídicos fundamentais (máxime, os previstos no nº 2, do artigo 266º, da CRP).

A exigência da legalidade estrita, com absoluta proibição da discricionariedade administrativa, apenas logra justificação na medida da necessidade de protecção dos direitos dos particulares ou da defesa de um qualquer interesse público específico pré-determinado na lei, designadamente, quando se trate de um interesse público primário, que, com o devido respeito, não se encontra aqui colocado em causa.

Do lado dos direitos, proíbe-se a discricionariedade que os ofenda, mas não a que lhes seja favorável (a doutrina destaca e admite precisamente a chamada discricionariedade de dispensa, dentro da função de adaptação típica do poder administrativo), e por sua vez, do lado do interesse público, a estrita legalidade visa assegurar a igualdade de tratamento, não se podendo (nem devendo), pois, excluir a discricionariedade que vise precisamente assegurar a igualdade (essencialmente a igualdade material) e evitar injustiças, ultrapassando a rigidez do caso decidido.

E dizemos tudo isto, porquê ?

Porque deverá sempre haver, em nossa opinião, uma ideia segura e fundamentada daquilo em que a actuação da Administração, fundando-se em critérios de discricionariedade razoável e ponderando os interesses em causa, apenas pretendeu assegurar a tal igualdade material, sem que com isso representasse uma actuação segundo o seu arbítrio subjectivo.

Assim é que, a Câmara Municipal da Maia, na fixação das componentes e dos montantes remuneratórios dos membros do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., não agiu segundo o seu arbítrio subjectivo, tal como se pode depreender da leitura da deliberação tomada, balizando os respectivos limites de acordo com um princípio de igualdade, relativamente aos montantes remuneratórios dos membros do executivo municipal.

Agindo no exercício de uma discricionariedade razoável, e ponderando os interesses em causa, a Câmara Municipal da Maia apenas pretendeu assegurar uma igualdade material, no que às questões em apreço diz respeito, comparativamente com os seus

membros do executivo, até porque dois dos administradores da empresa municipal em causa, são membros do executivo municipal.

Daí que, contrariamente ao que vem dito no Relatório de Auditoria, não podemos sufragar, nesta parte, a douta opinião manifestada no sentido da estrita aplicação do Regime Geral das Empresas Públicas, designadamente, do Estatuto dos Gestores Públicos.

5 – Uma vez aqui chegados, importa então esclarecer que:

a) não é verdade que a deliberação sobre o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração, aprovada em reunião de Câmara em 24 de Maio de 2002, não tenha sido submetida à autorização da Assembleia Municipal, conforme determina a alínea l), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, juntando-se, para o efeito, o respectivo documento comprovativo – Doc. 1;

b) relativamente à questão do depósito, no Tribunal Constitucional, das declarações de riqueza dos membros do Conselho de Administração, tal problema apenas se coloca quanto ao 2.º vogal da empresa aqui auditada, porquanto os outros dois membros, enquanto autarcas no exercício das suas funções, cumpriram com aquela obrigação.

De qualquer modo, informa-se que, relativamente àquele 2.º vogal, a falta detectada será de imediato sanada.

c) o mesmo se diga, quanto à questão do depósito, na Procuradoria Geral da República, das declarações de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos dos administradores, e sem se querer entrar na discussão se a Lei estipula aquela obrigatoriedade apenas para o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública Municipal, ou, pelo contrário, a todos os membros daquele órgão de gestão.

Tal problema coloca-se apenas quanto ao 2º vogal da empresa aqui auditada, porquanto os outros dois membros, enquanto autarcas no exercício das suas funções, cumpriram com aquela obrigação, informando-se que, relativamente àquele 2º vogal, a falta foi, entretanto, sanada.

d) quanto à questão da atribuição de telemóveis aos membros do Conselho de Administração, e de uma viatura, para uso do 2º vogal do Conselho de Administração, sem que tais componentes estivessem fixadas na deliberação que aprovou o estatuto remuneratório, importa aqui referir que tais procedimentos já advinham do passado, porquanto, como se referiu anteriormente, a presente empresa municipal sucedeu no tempo, e legalmente, a uma empresa de tipo societário, a Renovarum – Renovação Urbana da Maia, Lda, empresa por quotas de que a Câmara Municipal era o único sócio, e o actual 2º vogal do Conselho de Administração era o gerente, com aquelas regalias já atribuídas, sendo que os demais membros do Conselho de Administração não têm quaisquer telemóveis atribuídos pela E.M..

Com efeito, a atribuição de viatura ao 2º vogal da empresa municipal auditada, assim como do telemóvel, já advinham do passado, e a Câmara Municipal, aquando da deliberação que fixou o estatuto remuneratório, embora não prevendo expressamente tal facto no texto daquele documento, tinha implicitamente aceite e autorizado a continuação daquelas regalias, que terão de ser havidas, assim como os cartões de crédito, como subsídios para fazer face a despesas com o serviço da empresa, e não como formas de retribuição.

e) relativamente à atribuição ilegal de cartões de crédito a cada um dos membros do Conselho de Administração, com um plafond anual de 3.600 euros, importa desde logo esclarecer que, ao contrário do que vem dito no Relatório de Auditoria, não estamos perante uma forma de retribuição, mas antes de um subsídio, revestindo natureza de simples compensação ou reembolso por despesas realizadas por motivo de serviço, nada obstando à sua acumulação com outras importâncias percebidas, essas sim, a título de remuneração, sendo suportadas pela entidade no interesse de quem são efectuadas.

Com efeito, a função dos cartões de crédito não é a de retribuir os administradores pelo seu serviço, mas sim a de suportar as despesas efectuadas pelos administradores no interesse de quem é prestado o serviço, ou seja, da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M.

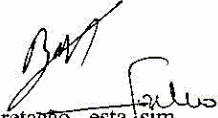
Tal propósito está bem clarificado na supramencionada deliberação da Câmara Municipal, que aprovou o estatuto remuneratório da empresa municipal.

Daí que não se possa falar, em nossa opinião, em formas de retribuição, mas sim em simples compensações ou reembolsos por despesas efectuadas ao serviço da entidade.

Já quanto à questão da ilegalidade da atribuição dos cartões de crédito, o nosso reparo é bem maior, não se podendo aqui deixar de contestar a opinião perfilhada no Relatório de Auditoria, em obediência ao princípio da justiça e da igualdade material.

Um exemplo:

Se no Relatório se defende a estrita legalidade na maior parte das questões, afirmando-se, por exemplo, e para o caso do depósito das declarações de incompatibilidades e impedimentos, que a tese que sustenta a obrigatoriedade de tal depósito apenas por parte do Presidente do Conselho de Administração é uma interpretação redutiva da Lei, apesar de ser estritamente o que a Lei afirma (artigo 2º, da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com as sucessivas alterações introduzidas por outros diplomas), e o Relatório concluir pela aplicação do depósito das declarações a todos os membros do Conselho de Administração, indo, assim, em sentido contrário à sua postura de cumprimento estrito da legalidade, então como justificar que, no caso dos cartões de crédito, independentemente das omissões e lacunas da Lei nº 58/98 e do Regime Geral das Empresas Públicas, se passe por cima dos despachos ministeriais (Despachos nsº 10.127/99, de 25 de Maio, 21.436/2001, de 16 de Outubro e 18.367/2002, de 21 de Agosto), que vieram autorizar a sua atribuição e a sua utilização por parte dos gestores públicos, sob determinadas condições, e se diga simplesmente que: é inequívoco que a

Lei não autoriza a atribuição de cartões de crédito, numa interpretação, esta ^{sim,}  marcadamente redutora e legalista.

Com o devido respeito, cabe aqui questionar, porque é que nuns casos se aplica estritamente a Lei, e noutros não ?

Não podemos concordar com esta interpretação literal e redutora que o Relatório de Auditoria comporta nesta questão dos cartões de crédito.

Como antes se teve a oportunidade de afirmar, a exigência da legalidade estrita, com absoluta proibição da discricionariedade administrativa, apenas logra justificação na medida da necessidade de protecção dos direitos dos particulares ou da defesa de um qualquer interesse público específico pré-determinado na lei, designadamente, quando se trate de um interesse público primário.

Do lado dos direitos, proíbe-se a discricionariedade que os ofenda, mas não a que lhes seja favorável, e por sua vez, do lado do interesse público, a estrita legalidade visa assegurar a igualdade de tratamento, não se podendo (nem devendo), pois, excluir a discricionariedade que vise precisamente assegurar a igualdade (essencialmente a igualdade material) e evitar injustiças, ultrapassando a rigidez do caso decidido.

O que, no Relatório de Auditoria, e com o devido respeito, não se vê contemplado.

Pode-se, inclusive, formular a seguinte questão: se na ausência de legislação específica para as empresas municipais se recorre à figura do gestor público, e podendo este usufruir das regalias aqui colocadas em questão, então porque é que igual regalia não pode ser atribuída ao gestor municipal, em obediência aos princípios da justiça e da igualdade material ?

Todavia, e independentemente de toda a questão levantada, cumpre aqui esclarecer que no actual mandato de gestão, foi deliberado não se atribuir qualquer cartão de crédito.

f) por último, e no que à atribuição de vencimento base e de despesas de representação que excedem os limites expressos no Estatuto dos Gestores Públicos, importa aqui referir que, na empresa auditada, tal problema apenas se coloca, de igual modo, quanto ao 2º vogal, que exerce as suas funções de administrador em regime de exclusividade, não acumulando aquelas com quaisquer outras funções:

E como tal, tinha logicamente que ser remunerado pelo seu exercício, não auferindo, ao contrário do que se afirma no Relatório de Auditoria de nenhuma verba para despesas de representação.

Como atrás ficou dito, a Câmara Municipal da Maia, na fixação das componentes e dos montantes remuneratórios dos membros do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M., não agiu segundo o seu arbítrio subjectivo, mas antes tendo por linha orientadora um princípio de igualdade, relativamente aos montantes remuneratórios dos membros do executivo municipal.

Agindo no exercício de uma discricionariedade razoável, e ponderando os interesses em causa, a Câmara Municipal da Maia apenas pretendeu assegurar uma igualdade material, no que às questões remuneratórias dizia respeito, comparativamente com os seus membros do executivo, até porque, como também se afirmou, dois dos administradores da empresa municipal em causa, eram e são membros do executivo municipal.

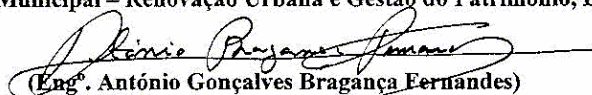
Assim, e mesmo que se aceite que a remuneração em causa excede os limites fixados na RCM, a verdade é que, independentemente da questão da aplicabilidade do Estatuto Remuneratório dos Gestores Públicos às Empresas Municipais, a que já tivemos amplamente a oportunidade de a contestar, convém aqui referir que a actuação da Câmara Municipal da Maia, neste ponto, teve como limite o postulado dos princípios da justiça e da igualdade material, inexistindo qualquer irregularidade na fixação daquela remuneração

Face a todo o exposto, estaremos em condições de poder afirmar que deverá o presente contraditório ser considerado relevante, e, em consequência, ser tido em linha de conta para a elaboração final do Relatório de Auditoria.

Junta-se: duplicado e um documento.

Esclarece-se: a presente peça vai apenas assinada por dois dos três membros do CA da E.M., por o respectivo Presidente se encontrar ausente, embora ratifique, na íntegra, o seu teor.

O Presidente da Câmara Municipal e 1º Vogal do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M.


(Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes)

O 2º Vogal do Conselho de Administração da Espaço Municipal – Renovação Urbana e Gestão do Património, E.M.


(Eng.º Inácio Felício Fialho de Almeida)

DETC 17 08'03 15737

16

BRAGA HABIT
 Empresa Municipal de Habitação de Braga, E.M.

Dr. Victor
Pa. elab. do cont. dt

21.8.2006

Ex.mo Senhor:
 Director-Geral do Tribunal de Contas

N/ REF.* 0017060

V/ REF.*

DATA 17 de Agosto de 2006


ASSUNTO: Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-2004- Processo nº30/05- Audit Refª TRIBUNAL CONTAS DAVIII-UAT 2. SPEA

Em resposta ao ofício acima referido, vem a **BRAGAHABIT, EM designada com o nº de código 17B**, exercer o seu direito de audição, o que faz aderindo à resposta produzida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Braga, de que junta cópia, fazendo seus os respectivos argumentos, que se dão por reproduzidos, para todos os efeitos legais.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração

João António de Matos Nogueira
 (João António de Matos Nogueira)

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 419	
DATA	<u>18 / 08 / 2006</u>
	<u>HE</u>

POSTO 18 08'06 16953



J. V. Vieira
 Isto não é suficiente...
 Qual de si se tem
 e de si se eleva,
 P. n. l. e. e. e. e.

PARA
 TRIBUNAL DE CONTAS
 AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, 61
 1069-045 LISBOA

21.8.2006

REGISTADA C/AR

18B

Sua referência: DAVIII/UATVIII/2-SPEA Sua comunicação de: 2006-08-02 Nossa referência: 02 Data 2006-08-17
 0010050
 Assunto: PROCESSO N.º 30/05-AUDIT - RELATO DE AUDITORIA.

EX.MO SENHOR
 DIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSÉ MACEDO VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim e, nessa qualidade, Presidente do Conselho de Administração da VARZIM LAZER - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER, EM, citado para se pronunciar sobre o teor do Relato de Auditoria do Processo n.º 30/05-AUDIT - no qual a VARZIM LAZER é identificada pelo código **18B** - tendo por objecto os anos de 2003 e 2004, vem dizer a V.Ex.ª o seguinte:

Do teor do Relato de Auditoria, conclui-se ser imputada à VARZIM LAZER a atribuição de remunerações aos membros do Conselho de Administração sem as mesmas estarem previstas no estatuto remuneratório definido, nos termos da Lei, por deliberação da Câmara Municipal - atribuição de uma viatura, atribuição de telemóveis e pagamento de senhas de presença.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar (pelo menos na íntegra) com as conclusões da Equipa de Auditoria.

Tribunal de Contas
 DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII

ENTRADA -- 415

DATA: 18/08/2006
 9/ET - 01

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim
 Praça do Armada
 4490-438 Póvoa de Varzim / Portugal
 Telefone: +351 252 090 000 / Fax: +351 252 090 010
 URL: www.cm-pvarzim.pt / E-Mail: geral@cm-pvarzim.pt

BGTC 18 08'06 16859

0010050



1. VIATURA E TELEMÓVEIS

Desde logo, no que toca à viatura e aos telemóveis, parte-se de um pressuposto erróneo – que poderiam ser utilizadas para uso particular dos membros do Conselho de Administração que os utilizavam.

Como é óbvio, só nesta hipótese se poderiam configurar essas atribuições como constituindo uma “remuneração”.

Simplesmente, quer a viatura, quer os telemóveis destinavam-se, exclusivamente, a serem utilizados ao serviço da VARZIM LAZER, nunca lhes tendo sido dado fim diverso (sob pena, aliás, de estarmos perante a prática de um crime de peculato de uso).

Por isso, afigura-se-nos que atribuição da viatura e a atribuição de telemóveis aos membros do Conselho de Administração da VARZIM LAZER não poderá ser entendida como remuneração.

2. SENHAS DE PRESENÇA

Conforme resulta da leitura do Relato de Auditoria, inexistente uma definição legal clara do estatuto dos gestores de empresas públicas municipais, designadamente no que se refere às remunerações e demais abonos que estes podem auferir.

Naturalmente que essa indefinição também presidiu à deliberação camarária que fixou estatuto remuneratório do Conselho de Administração da VARZIM LAZER.

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim
Praça do Almada
4490-438 Póvoa de Varzim / Portugal
Telefone: +351 252 090 000 / Fax: +351 252 090 010
URL: www.cm-pvarzim.pt / E-Mail: gera@cm-pvarzim.pt

0010050



- Efectivamente, foi entendido que a atribuição de senhas de presença a um dos membros, dado o seu carácter meramente pontual e por não integrar, assim, o conceito tradicional de remuneração, não carecia de ser fixado por deliberação da Câmara Municipal, bastando - como sucedeu - uma decisão do Conselho de Administração.

A este propósito, importará referir que a VARZIM LAZER foi alvo de uma Auditoria desse Tribunal (Processo n.º 42/02-Audit.), que não questionou a legalidade dessa decisão.

No entanto, se for mantido o entendimento constante do Relato sob resposta e uma vez que estamos perante uma irregularidade formal - no que toca ao órgão com competência para decidir - desde já se manifesta a intenção de submeter à apreciação da Câmara Municipal a ratificação da deliberação tomada pelo Conselho de Administração da VARZIM LAZER que decidiu a atribuição de senhas de presença.

- Sendo tudo quanto se me oferece dizer face ao Relato de Auditoria, fico ao dispor de V.Ex.ª para prestar quaisquer esclarecimento complementares que se reputem necessários.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

(JOSÉ MACEDO VIEIRA)

JC

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim
Praça do Almada
4490-438 Póvoa de Varzim / Portugal
Telefone: +351 252 090 000 / Fax: +351 252 090 010
URL: www.cm-pverzim.pt / E-Mail: geral@cm-pverzim.pt

Dr. Val Roduís

16.8.2006

Presidente do CA-TUB

Presidente do CA. Braga

Agere

Ex.mo Senhor

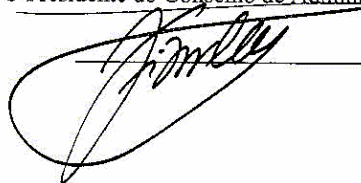
DIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS


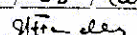
Assunto: Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações
Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-
2004- Processo nº30/05 - Audit

Refª TRIBUNAL CONTAS DAVIII-UAT 2.SPEA

Em resposta ao ofício acima referido, vem a TUB EM, designada com o nº de código 19B, exercer o seu direito de audição, o que faz aderindo à resposta produzida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Braga, de que junta cópia, fazendo seus os respectivos argumentos, que se dão por reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Presidente do Conselho de Administração:



 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA_0394	
DATA 14 / 08 / 2006	
	

NGTC 11 08'06 16539

Exmo. Senhor
 Juiz Conselheiro Relator do Tribunal de
 Contas - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA
 Av. Barbosa do Bocage, 61
 1069-045 Lisboa

ASSUNTO: Audiência dos interessados sobre o Relato de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. N.º30/05 – AUDIT - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA
 Ofício: 1AUG'06.09683

Δ 4452

19.9.06

Amaral

Venerandos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas, Amo 2006

O Conselho de Administração da EGEAC, E.M., neste acto representado, nos termos do artigo 9º alínea c) dos Estatutos da empresa, pelo Presidente do Conselho de Administração, José Manuel Amaral Lopes, notificado do conteúdo do Relato de Auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das empresas municipais 2003-2004, Proc. n.º30/05 – AUDIT - DA / VIII / UAT VIII. 2-SPEA, proferido por esse douto Tribunal e respeitante à EGEAC, Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, EM, designada pelo código 20B, vem, nos termos do disposto nos art.º 13 e 87.º,n.º3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, apresentar a seguinte resposta:

Importa salientar, em primeira linha, que a auditoria do Tribunal de Contas referida em epígrafe, revela-se, tanto para o município como para a empresa, da maior utilidade em termos pedagógicos e, bem assim, para a acção futura, nomeadamente no que concerne às medidas a adoptar nesta matéria tão relevante na óptica de contenção orçamental.

DGTC 18 09'06 18124

Efectivamente, e como aliás o próprio Tribunal dá conta no seu trabalho de auditoria, não existe na nossa ordem jurídica actual um quadro legislativo coerente, claro e efectivamente disciplinador em matéria de remuneração dos gestores de empresas públicas estaduais e, muito menos, municipais.

Nesta medida, o exercício do contraditório que a seguir se apresenta visa tão-só evidenciar alguns aspectos no sentido de uma eventual clarificação deste complexo (mas também omissivo) elenco normativo:

1. Com efeito, o regime das empresas municipais (Lei n.º 59/98, de 18 de Agosto), estabeleceu no seu art.º 3.º que apenas subsidiariamente¹, é que estas entidades deverão seguir as orientações do regime das empresas públicas, sendo que se regem pela lei (específica) citada e pelos respectivos estatutos;
2. Por outro lado, veio posteriormente o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, estabeleceu no seu artigo 5.º que "além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios (...) os municípios e as suas associações, nos termos da legislação especial, relativamente à qual o presente diploma tem natureza supletiva² (sublinhado nosso)".

¹ Sublinhe-se que a subsidiariedade comporta vários níveis ou graus hierárquicos: DL n.º 58/98; Estatuto particular da empresa; Capítulo III do DL n.º 558/99 (para o qual remete o art.º 3 mencionado); os restantes normativos do DL n.º 558/99; as normas aplicáveis às sociedades comerciais; o restante direito privado. Vide neste sentido Pacheco de Amorim, *in* As Empresas Municipais, pág. 61, Almedina, 2000.

² Refira-se que a aplicação supletiva das normas se define por contraposição à aplicação imperativa das normas (directamente relacionada com a vontade das partes na aplicação da lei).

Aplicação supletiva: quando a lei contém um regime que se destina a funcionar apenas em caso de omissão das partes relativamente à disciplina de determinados aspectos dos negócios jurídicos que realizam.

(Ex.: o lugar da prestação é, de acordo com o artigo 772.º do CC, o do domicílio do devedor; no entanto, as partes podem livremente estipular coisa diversa sobre tal lugar nos contratos que celebrarem e, só no caso de não o fazerem, se aplicará a regra geral)

Aplicação imperativa: quando a lei contém um comando que se impõe directa e imediatamente aos particulares, sendo insusceptível de ser afastada por vontade das partes.
(Ex.: o artigo 942.º, n.º 1 do CC, contém a regra de que a doação não pode abranger bens futuros, sendo esta disposição imperativa)

Sublinhe-se ainda que a aplicação subsidiária das normas se encontra directamente relacionada com a especialidade dos regimes jurídicos que se pretendem aplicar: lei especial/lei geral.

Aplicação subsidiária: O pressuposto da intervenção da norma subsidiária é a existência de uma lacuna.

3. No âmbito das remunerações, e nos termos da alínea h) do artº 16º da Lei n.º 59/98, refere-se somente que cabe à Câmara Municipal (no exercício dos poderes de superintendência) definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração, nada consagrando quanto aos meios afectos à gestão das referidas empresas e respectivos montantes que se encontram adstritos aos membros do Conselho de Administração. Acresce ainda que, nada impõe no sentido de que tal deliberação deva fixar, exhaustivamente, essa matéria.

Aliás, devemos ter em conta que, o conceito indeterminado de Estatuto Remuneratório deverá restringir-se ao vencimento base e despesas de representação. Até porque em caso de indemnização serão estas as componentes para o seu cálculo;

4. Estes meios – indispensáveis à gestão empresarial – que poderão consubstanciar-se na atribuição de telemóvel, de viatura, de cartão de crédito, de computador portátil, entre outros, são elementos que, não poderão ser considerados como componentes remuneratórias dos membros dos Conselhos de Administração das Empresas Públicas, neste caso Municipais.

Com efeito, tais meios são obviamente imprescindíveis à prossecução do objecto social e à actuação da empresa no mundo empresarial actual, tendo sempre presente o interesse público e o benefício das populações, inerentes à sua constituição.

Por conseguinte são instrumentos indispensáveis que contribuem para uma melhor eficácia do serviço prestado pela respectiva empresa, não podendo ser consideradas como componentes remuneratórias incluídas no conceito de estatuto remuneratório.

5. Se se atender, por seu lado, ao regime das empresas públicas estaduais/estatuto do gestor público (DL n.º 464/82, de 9 de Dezembro, RCM n.º 29/89, de 26 de Agosto e DL n.º 558/99, de 17 de Dezembro) verifica-se, desde logo, uma completa omissão

A intervenção da norma subsidiária resulta do próprio legislador que, recorrendo a normas remissivas, se dá conta da existência de lacunas que deverão ser supridas pelos casos análogos prevenidos noutra regime legal.

Tratando-se, assim, de omissões *intencionais*, estas apenas poderão ter-se como existentes quando se torne claro que o legislador se absteve de regular especialmente uma certa matéria, dando azo à intervenção, nesse domínio, do direito subsidiário.

quanto a este mesmo assunto. Na verdade, apenas se estipulam os critérios de classificação do tipo de empresa e o valor padrão para os níveis de remuneração ilíquida dos membros dos conselhos de administração (que é actualizado por despacho do Ministro das Finanças), nada dizendo quanto a tipologias/componentes acessórias e respectivos montantes;

6. Ora, assim sendo, constata-se que o regime actual é totalmente omissivo nesta matéria (quer para o sector empresarial do Estado quer para o municipal).

Nesta esteira, importa salientar, aliás como resulta do relatório do Tribunal de Contas agora em análise, que no "Sector Estado" foi sendo criada uma situação de facto em relação a esta matéria, para a qual o legislador não deu resposta até à data. E, nessa conformidade o que se assistiu foi, *de jure*, procurar regular aquilo que já era uma realidade, através de despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças;

7. A título meramente exemplificativo do que antecede atente-se ao teor do Despacho nº 10 127/99 (2ª Série), de 6 de Maio, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças – aplicável no âmbito das "*remunerações dos membros dos órgãos sociais das sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário* – donde se extrai: "As remunerações das sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário a praticar no ano de 1999, na ausência de outro regime especialmente aplicável deverão ser fixadas (...) de acordo com as seguintes instruções (...)". Mais adiante utiliza-se a seguinte expressão: "As componentes remuneratórias não previstas expressamente na antedita RCM (...)". Posteriormente refere: "A eventual utilização de cartão de crédito da sociedade (...)";

8. Como este, outros despachos casuísticos procuraram regular tais situações. Veja-se o relativo a utilização de telefones, em que o âmbito da sua aplicação parece ser para a Administração Central Directa, porquanto se refere a Directores e Subdirectores-Gerais, como resulta do relatório do Tribunal de Contas (pág. 46)³;

³ Refira-se, a título colateral, que no que concerne ao Despacho do Ministro das Finanças mencionado no relatório (pág. 48), referente "às características de preço e cilindrada das viaturas a adquirir pelos serviços", não nos foi possível identificar o mesmo.

9. Em face do exposto, e numa perspectiva clarificadora do nosso entendimento, teremos de concluir que importa dar especial atenção regulamentar a esta situação num contexto de disciplina orçamental e que a empresa em consonância com a autarquia tudo fará nesse sentido. Assim o legislador o faça;
10. Porém, em termos jurídicos, é nossa opinião, com o devido respeito por esse Tribunal, que tais despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, cujo âmbito de aplicação das suas instruções resulta ser para as sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário, não podem ser, directa e vinculativamente, aplicáveis às autarquias locais e, por essa via, às empresas municipais, sob pena, desde logo, de violação do princípio constitucional da autonomia do poder local em todas as vertentes que o enformam.

Por outro lado, ainda que o regime das empresas públicas seja subsidiariamente aplicável às empresas municipais, entendemos que não o poderia ser por despacho deste membro do Governo, que não tem competências, aliás, no que respeita ao poder local;

11. Quanto ao facto de não constar expressamente na deliberação que fixou a remuneração dos membros do conselho de administração das empresas em causa, a atribuição de viaturas e telefones, é nossa opinião, que se trata de uma questão de ordem formal, porquanto na prática e no âmbito dos poderes de superintendência e controlo da autarquia (maxime aprovação anual de contas e relatórios de gestão) tal situação nunca foi questionada, muito embora possa ser regulada em termos futuros, caso também o legislador venha a acolher de forma clara e inequívoca esta matéria.

Por outro lado, sempre se dirá que, a atribuição destes meios de gestão que o Tribunal de Contas enquadra como complementos de remuneração dos Administradores, deve ser respeitada no quadro da própria autonomia das decisões de gestão que às empresas cumpre assumir;

12. Deve ainda salientar-se, que conforme já referimos no ponto três da presente resposta que, de facto, a alínea h) do artº 16º da Lei nº 59/98, apenas menciona um

9. Em face do exposto, e numa perspectiva clarificadora do nosso entendimento, teremos de concluir que importa dar especial atenção regulamentar a esta situação num contexto de disciplina orçamental e que a empresa em consonância com a autarquia tudo fará nesse sentido. Assim o legislador o faça;
10. Porém, em termos jurídicos, é nossa opinião, com o devido respeito por esse Tribunal, que tais despachos avulsos e casuísticos do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, cujo âmbito de aplicação das suas instruções resulta ser para as sociedades anónimas onde o Estado é accionista maioritário, não podem ser directa e vinculativamente aplicáveis às autarquias locais e, por essa via, às empresas municipais, sob pena, desde logo, de violação do princípio constitucional da autonomia do poder local em todas as vertentes que o enformam.

Por outro lado, ainda que o regime das empresas públicas seja subsidiariamente aplicável às empresas municipais, entendemos que não o poderia ser por despacho deste membro do Governo, que não tem competências, aliás, no que respeita ao poder local;

11. Quanto ao facto de não constar expressamente na deliberação que fixou a remuneração dos membros do conselho de administração das empresas em causa, a atribuição de viaturas e telefones, é nossa opinião, que se trata de uma questão de ordem formal, porquanto na prática e no âmbito dos poderes de superintendência e controlo da autarquia (maxime aprovação anual de contas e relatórios de gestão) tal situação nunca foi questionada, muito embora possa ser regulada em termos futuros, caso também o legislador venha a acolher de forma clara e inequívoca esta matéria.

Por outro lado, sempre se dirá que, a atribuição destes meios de gestão que o Tribunal de Contas enquadra como complementos de remuneração dos Administradores, deve ser respeitada no quadro da própria autonomia das decisões de gestão que às empresas cumpre assumir;

12. Deve ainda salientar-se, que conforme já referimos no ponto três da presente resposta que, de facto, a alínea h) do artº 16º da Lei nº 59/98, apenas menciona um

conceito indeterminado que é o de "estatuto remuneratório" do conselho de administração das empresas municipais, que comporta, no nosso entendimento, a remuneração acrescida de despesas de remuneração. E sobre este aspecto nada prevê tal normativo, como é evidente, se a autarquia deve (ou não) prever outros meios afectos à gestão da referida empresa como seja a atribuição de viaturas, cartões de crédito, telemóvel entre outros, sempre no espírito de melhorar o desempenho das suas funções.

Tudo isto porque, como já se disse, os supracitados meios de gestão, não fazem parte do conceito de remuneração.

Por fim, e pese embora o facto deste trabalho do Tribunal de Contas ser de natureza específica (temático) em relação a esta matéria, em auditoria realizada à gestão da EMEL – exercício de 1997 – apenas foi recomendado "a graduação da empresa no nível 3, ou pelo menos no nível 2, no que se refere ao Estatuto Remuneratório do Gestor Público"⁴, nada se mencionando quanto à remuneração e componentes acessórias;

13. No que concerne, em particular, à conclusão formulada em 12., pág. 54 do relatório do Tribunal de Contas (em que se conclui pela impossibilidade de atribuição de vencimento equivalente ao lugar de origem a um dos vogais do conselho de administração) também se afigura que o legislador não é claro nesta questão. Todavia, e salvo melhor entendimento, não nos parece existir qualquer irregularidade nesta matéria.

Na verdade, o vogal em causa encontrava-se na situação de requisitado ao ICEP. Assim sendo, da leitura sistémica dos normativos vigentes resulta o seguinte:

– Os funcionários da administração central regional e local (...) podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição (...)” – cfr. n.º 3 do art.º 37.º da Lei n.º 58/98;

⁴ Relatório de Auditoria n.º 53/99 (2.ª Secção).

- Enquanto tais funcionários se encontrarem nas situações antes mencionadas, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, podendo optar pelas remunerações desse mesmo lugar (cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo e diploma citados);
- O DL n.º 464/82, estipula no n.º 4 dos arts 5.º e 7.º que os gestores que desempenhem as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, o serviço que prestem na nova situação será considerado como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes, incluindo os respectivos benefícios sociais.

Ora, face ao exposto, afigura-se que de uma leitura sistémica e razoável do espírito do legislador, não parece existir qualquer irregularidade nesta matéria, como antes foi referido;

14. No que concerne, por último, ao ponto 13, pág. 54 do relatório, em que se conclui pelo recebimento de valores que, eventualmente, excederam os fixados pela RCM n.º 29/89, cumpre mencionar que, tal facto, também se prende com a indefinição e pouca clareza do regime actualmente vigente (como fica expresso na opinião vertida neste documento e no próprio relatório do Tribunal de Contas).

Com efeito, tanto assim é, que para esta empresa, foram também detectadas pelo Tribunal de Contas duas situações em que foram processados valores inferiores aos previstos aos respectivos titulares, facto que comprova a dificuldade de leitura e aplicação do emaranhado quadro legislativo.

Ademais, importa assinalar que os valores auferidos acima do fixado na mencionada RCM, de acordo com a informação constante do quadro 18, são muito pouco significativos (valores de cerca de 126 e 151 euros).

A título meramente constativo, verificamos que a pouca clareza do regime vigente, também terá provocado alguns erros nas sociedades anónimas em que o Estado é accionista maioritário, porquanto no ponto 2.3 do Despacho n.º 10 127/99 (2ª Série) referenciado pelo Tribunal de Contas, é determinado que as remunerações dos membros do conselho de administração para 1999 darão, em termos genéricos, continuidade às observadas em 1998, designadamente no que se refere: “à


manutenção em vigor das decisões casuísticas que integraram empresas em grupos diferentes dos que lhes corresponderiam (...) se daí decorrerem remunerações mais favoráveis para os respectivos administradores”.

Cabe, também, referir que os titulares P2 e P3, desta empresa e no período que diz respeito ao presente relato, segundo informação fornecida por esta empresa a pedido desse Tribunal, não usufruíram quer de viatura quer de telefones.

Em última instância, e percebendo o objectivo que está ínsito no presente relato de Auditoria do douto Tribunal de Contas que se consubstancia na disciplina orçamental tão necessária para a contenção de despesas públicas, sempre se dirá, que caberá ao legislador e não aos municípios, estabelecer definitivamente um modelo normativo claro e exaustivo nesta matéria, de forma a obviar situações incongruentes detectadas por esse Tribunal de Contas nesta sede.


José Manuel Amaral Lopes

- Presidente do Conselho de Administração -

	
Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA n.º 484	
DATA	19 / 9 / 06
Humberto Pinheiro	

203 - 12

A. V. N. ...
29.8.2006


Ex.mo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa do Bocage, 61
 1069-045 LISBOA

Carta Registada com AR

Lisboa, 23 de Agosto de 2006

Luis Jorge de Gouveia Pascoal, tendo recebido o Relato de Auditoria referente ao Processo n.º 30/05 – AUDIT e relativo à «Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003-2004» realizado pelo Douto Tribunal para, na minha qualidade de Vogal do Conselho de Administração da Empresa Municipal **EGEAC – Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, EM**, me pronunciar sobre as situações nele mencionadas venho, por este meio, alegar o seguinte:

1. O signatário encontrava-se, em 1 de Janeiro de 2003, sem mandato desde Dezembro de 2001, por força do estipulado no n.º 4 do artigo 5º dos Estatutos da empresa e exercia as funções de Vogal do Conselho de Administração aguardando a sua efectiva substituição que veio a verificar-se a 31 de Março de 2003.
2. Nessa situação, e no período correspondente apenas aos primeiros três meses do biénio 2003-2004 alvo da auditoria, durante o qual o signatário ainda desenvolveu funções na EGEAC, o signatário não tomou nem participou em qualquer tomada de decisão relativa às matérias auditadas no âmbito da auditoria temática realizada pelo Douto Tribunal de Contas e cujo relato aqui se analisa.
3. Não obstante este facto, algumas das situações auditadas resultam de decisões tomadas anteriormente, quer pela tutela quer pelo Conselho de Administração da EGEAC, em momentos em que o signatário exercia o mandato de Vogal executivo do Conselho de Administração e nas quais participou e com as quais concordou.
4. Relativamente à metodologia utilizada na auditoria, e referida no parágrafo 6 do Relato de Auditoria, o signatário não teve, na altura, qualquer conhecimento relativamente quer ao conteúdo do questionário aí mencionado quer às subseqüentes informações prestadas pela EGEAC só tendo delas tomado conhecimento no passado dia 11 de Agosto de 2006, a seu pedido, após ter recebido o presente Relato de Auditoria para efeitos de audição dos interessados.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VII	ENTRADA -450
	DATA 24 / 08 / 2006 VCF

DATA 24 08 2006

5. Assim, não foi possível ao signatário prestar, em tempo útil, a esse Douto Tribunal qualquer esclarecimento sobre a matéria auditada que, eventualmente, conduzisse a outras conclusões.
6. De igual modo, a coincidência da data de recepção do referido Relato com o período habitual de gozo de férias, marcado até como período de férias judiciais, e no gozo das quais também o signatário se encontra e o curto período de 10 dias úteis fixado por esse Douto Tribunal para o signatário se pronunciar sobre tão importante matéria veio, seguramente, prejudicar a profundidade da reflexão e a qualidade dos esclarecimentos aqui prestados pelo signatário.
7. Não obstante o exposto creio poder ser útil prestar, sobre as situações mencionadas no Relato de Auditoria, os seguintes esclarecimentos:
8. A definição do regime remuneratório aplicado aos membros do Conselho de Administração da EGEAC, até 31 de Março de 2003, data em que o signatário foi definitivamente substituído nas funções de Vogal do Conselho de Administração resultou da Proposta n.º 546/95, de 16 de Outubro, aprovada em minuta em reunião de Câmara de 18.10.95 tendo sido fixadas as suas remunerações *“em montantes iguais aos dos titulares dos órgãos sociais equivalentes das empresas públicas do Tipo C e de Nível 3 ...”* calculados por aplicação do disposto na RCM n.º 29/89, de 26 de Agosto.
9. Tais remunerações incluíam o montante do abono para despesas de representação igualmente calculado através da aplicação de uma certa percentagem ao valor da remuneração base conforme o também estipulado na RCM n.º 29/89.
10. No que respeita às remunerações auferidas pelo signatário enquanto exerceu funções de Vogal do Conselho de Administração da EGEAC, e para além das legalmente previstas actualizações anuais, não houve qualquer alteração ao acima descrito.
11. A legitimidade destas remunerações (incluindo o **abono para despesas de representação**) na forma e **quantitativos anuais** liquidados pela EGEAC e recebidos pelo signatário foi alvo de auditoria desse Douto Tribunal de Contas cujo Relatório de Auditoria n.º 55/99 – 2.ª Secção, aprovado em 11 de Novembro de 1999 pelos Meritíssimos Juizes do Tribunal de Contas em subsecção da 2ª Secção, que quanto a essa matéria refere: *«Considera-se que a equivalência estabelecida bem como as*

remunerações consequentes são adequadas, dadas a dimensão da empresa e a complexidade da sua gestão»¹.

12. Surpreendeu-se, assim, o signatário quanto às conclusões expressas no parágrafo 102 do presente Relato de Auditoria quando refere «*Verificou-se que nas empresas ... 20B ... foram abonados vencimentos base e despesas de representação a membros do conselho de administração que excederam os valores fixados pela RCM n.º 29/89.*»
13. A referida conclusão não identifica, pelas siglas convencionadas, os membros do conselho de administração a quem tal facto é imputado não sendo, por isso, esclarecedora relativamente à apreciação que é feita sobre esta matéria no que respeita ao signatário, ficando, infelizmente, a dúvida o que, salvo melhor opinião, deve ser evitado neste Relato.
14. Refere, ainda o presente Relato, no parágrafo 137 «*Nas empresas ... 20B... foram atribuídos telefones...sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração.*»
15. Com efeito, a utilização de um telefone móvel da empresa para comunicações efectuadas no âmbito do desempenho das funções de Vogal do Conselho de Administração, a tempo inteiro, ou de qualquer outro cargo numa empresa que desenvolve a sua actividade no mercado concorrencial, como é o caso da EGEAC, não sendo alvo de nenhuma restrição legal expressa para a actividade empresarial, pública ou privada, parece configurar um mero acto de gestão corrente avaliado simplesmente pelo parâmetro custo/benefício de acordo com os critérios de economia, eficácia e eficiência, que constituem primado na fiscalização sucessiva efectuada pelo Tribunal de Contas às empresas públicas, e não de uma «*regalia*» como parece depreender-se do presente Relato no parágrafo 138.
16. Saliente-se, ainda, que EGEAC desenvolve actividade nos seus equipamentos durante os 365 dias do ano nunca encerrando a sua actividade diária de atendimento público.
17. Não se vê, assim, salvo melhor opinião, justificação para a referida utilização ser incluída numa deliberação que fixa o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração.

¹ Vide Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas n.º 55/99 2.ª Secção pág. 33

18. Note-se, ainda, que tal prática já ocorria na EGEAC no momento da Auditoria realizada por esse Douto Tribunal, em 1999, sem que sobre o facto tenha sido produzida qualquer reserva ou ênfase no já mencionado Relatório n.º 55/99.
19. Também no que respeita à *«atribuição de viaturas de uso pessoal aos membros do CA»* mencionada no presente Relato no ponto V – CONCLUSÕES, C – Práticas Remuneratórias, ponto 2 *«Nas empresas ... 20B ... foram atribuídas viaturas sem que esteja previsto na deliberação que fixou o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração;»* vem o signatário esclarecer que a aquisição de viaturas de serviço para a empresa em regime de auto condução pelos membros do Conselho de Administração da EGEAC foi submetida à aprovação da tutela, em Junho de 1997, e autorizada por despacho do então Vereador Dr. Vítor Costa que, na época, exercia os poderes de superintendência da CML relativamente à EBAHL.
20. O referido despacho previa, ainda, a utilização indiferenciada (serviço e pessoal) das viaturas na condição de que o combustível gasto no uso pessoal quando o mesmo representasse uma utilização dominante (por exemplo férias ou fins-de-semana) fosse suportado pelo utilizador.
21. Tal foi a prática desenvolvida pelo signatário como se poderá comprovar pelos quilómetros percorridos pela viatura comparado com o combustível suportado pela empresa.
22. Saliente-se, ainda, que a utilização das viaturas tanto pelo signatário, como pelo Vogal do Conselho de Administração identificado como V1, não foram, sequer, utilizadas exclusivamente pelos próprios encontrando-se ao serviço geral da empresa quando os referidos membros do Conselho de Administração se encontravam em serviço no estrangeiro, nomeadamente no período entre Abril de 2000 e Abril de 2001, em que partilharam por deliberação da CML a coordenação da equipa técnica enviada para Timor para reconstrução do Liceu Dr. Francisco Machado, em Dili.
23. Também relativamente à utilização de viaturas se verificou ser esta a prática na empresa no momento da Auditoria realizada por esse Douto Tribunal, em 1999, sem que sobre o facto tenha sido produzida qualquer reserva ou ênfase.
24. Deste modo, a utilização permanente de um telemóvel da empresa e a utilização de uma viatura da empresa em regime de auto condução, bem como os restantes bens de equipamento colocados pela EGEAC à disposição do signatário contribuiriam,

decisivamente, para o desempenho das suas funções, nomeadamente as que lhe foram especialmente designadas, em Abril de 1997, pelo Conselho de Administração, em cumprimento das atribuições da empresa constantes dos seus Estatutos, e referentes ao Edifício do Recinto da Praia, integrado no projecto do Largo do Chafariz de Dentro.

25. Do trabalho de equipe aí realizado, que o signatário no âmbito das suas competências enquanto membro executivo do Conselho de Administração planeou, organizou e dirigiu, refere o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas n.º55/99 – 2.ª Secção, aprovado em 11 de Novembro de 1999 pelos Meritíssimos Juizes do Tribunal de Contas em subsecção da 2ª Secção, o seguinte: *«este foi um equipamento onde se desenvolveram notáveis modificações e que se encontra já em funcionamento como um local de visita privilegiado...»*.²

26. E no sentido de melhor precisar a natureza das *«notáveis modificações»* salienta: *«As principais realizações foram as seguintes:*

- *Reconversão do edifício num centro cívico – cultural por forma a constituir uma referência em termos de animação urbana;*
- *Criação de um espaço museológico vocacionado para a temática do Fado;*
- *Edificação de uma auditório para a realização de conferências e espectáculos;*
- *Criação de um serviço de apoio e acolhimento ao visitante e uma loja de livros e discos sobre o fado e Lisboa;*
- *Implementação de uma Galeria de exposições relativas ao universo do fado.»*

*Pretende-se ainda complementar este equipamento com a criação de uma escola de Guitarra Portuguesa (em funcionamento desde o ano 2000) oficinas de construção, reparação e venda de guitarras.*³

27. Atendendo às metas programadas para o referido equipamento, e constantes dos considerandos da deliberação n.º 347/CM/95 de 12 de Julho, aprovada pela deliberação 101/AM/95 de 20 de Agosto, publicada no Boletim Municipal de 1 de Agosto de 1995, que cria a Empresa Pública Municipal sob denominação EBAHL – Equipamentos dos bairros Históricos de Lisboa, EP, e aprova os seus Estatutos, que prevêem na sua alínea d) para o *«Chafariz de Dentro:*

² Vide Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas n.º 55/99 2.ª Secção pág. 44

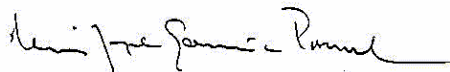
³ Idem, pág. 45

- Espaço museológico dedicado ao Fado;
- Escola de Guitarra Portuguesa;
- Oficinas de construção e reparação de guitarras;
- Área exposicional;
- Auditório;
- Bar;
- Centro de informações e apoio a visitantes;
- Esplanadas e Quiosque no Largo.»


28. Poderemos, eventualmente, afirmar terem-se cumprido, neste particular, os objectivos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto salientados no parágrafo 85 do presente Relatório de Auditoria «(...) *introduzindo mecanismos que, a par da definição de novas e mais atractivas condições para o exercício das funções de gestão, permitissem criar condições para o recrutamento de gestores altamente qualificados e profissionalizados, fazendo depender a sua manutenção à frenie dos destinos das empresas, do cumprimento das metas programadas e dos resultados obtidos.*»

À superior consideração de Vossa Excelência.

Com os meus respeitosos cumprimentos



Luís Jorge de Gouveia Pascoal



MAFRATLÂNTICO
Vias Rodoviárias, EM

Dr. Victor
o Anexo I já conhecido há
Seu do anexo base está
parecer... *df*

23/8/06

ET= Anexo peduzesse o anexo em
13 em e anexo,
Há de anexo, café para
de dar ao J.P.P. falar
e ele

Exmº Senhor
Director Geral
Direcção Geral do Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage nº 61
1069-045 Lisboa

Mafra 18 de Agosto de 2006

Assunto: V/Ref.º DA VIII/UAT VIII.2-SPEA – Proc. N.30/05-AUDIT - Audiência Prévía ao relatório de auditoria nº 30/05 - auditoria temática aos vencimentos e remunerações acessórias dos titulares de órgão de gestão de empresas municipais.

Excelência;

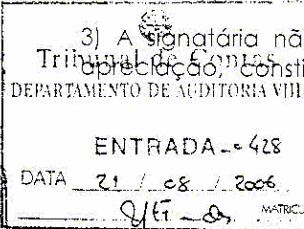
Mafratlântico--Vias Rodoviárias EM, pessoa colectiva nº 505 483 394 com sede em Mafra, registada na conservatória do registo comercial de Mafra sob o nº 2 com o capital social de 500.000,00 (quinhentos mil euros), designada no relatório à margem referenciado pelo código 21/B vem, muito respeitosamente e nos termos da lei, exercer o seu direito à audiência prévía, o que o faz nos seguintes termos e fundamentos:

I - Nota prévía

1) A signatária antes de qualquer discordância sobre matérias de direito constantes da auditoria sob reposta, não pode deixar de, sinceramente, elogiar o trabalho desenvolvido pela equipa que vexa muito superiormente dirige.

2) Trata-se de um trabalho de enorme mérito, quer na sua profundidade, quer nas suas conclusões, as quais são, nos termos da lei, passíveis de discordância, atenta as dificuldades interpretativas que as matérias abordadas suscitam.

3) A signatária não pode deixar de mencionar que o trabalho em apreciação, constitui um relevante contributo técnico a um sector


 Tribunal de Contas
 DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII
 ENTRADA - 428
 DATA 21 / 08 / 2006
21/8/06

NEM - Núcleo Empresarial de Mafra
 Av. Dr. Francisco Sá Carneiro 2640-486 MAFRA
 Telef: 261 81 72 80 - Fax: 261 81 72 89
 MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DE MAFRA SOB O NÚMERO 2
 NPC P. 505 483 394 - CAPITAL SOCIAL 500.000 EUROS

DATA 21 08 2006



inovador na actividade municipal, que não se encontra regulamentado na sua plenitude.

4) Creia Vexa que as discordâncias que adiante enunciaremos derivam, aliás como Vexas não deixaram de enfatizar, das dificuldades interpretativas que as normas alegadamente aplicáveis a este sector levantam, tanto mais que a sua eventual aplicação decorre de remissões e da eventual aplicação de normas subsidiárias, de recorte impreciso.

5) De outro passo, não pode a signatária deixar de referir que em sede do relatório 28/03 denominado por Auditoria à remuneração dos gestores públicos e práticas de bom governo nas sociedades Públicas, o Tribunal de Contas não deixou de considerar a fls. 11 conclusão 2.1 do mesmo (vide anexo nº 1 à presente resposta), tratar-se "*de um sistema complexo descontinuado, insuficiente e desajustado do contexto da realidade económica.....*"

6) Desta forma, as manifestações de discordância sobre as matérias que adiante enunciaremos derivam apenas e somente da legislação aplicável, bem como das posições tomadas sobre esta matéria por diferentes órgãos de soberania.

II - DO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SIGNATÁRIA.

1) A signatária não pode deixar de referir que nos termos do disposto no artº 417º do CSC, escolheu um modelo organizativo do seu conselho de Administração totalmente legítimo e transparente que, no seu conjunto, implica uma limitação de despesas, bem como a opção por um modelo remuneratório transparente.

2) Antes de mais, importa referir que a Mafrailântico - Vias Rodoviárias E. M. desde o início da sua actividade optou, mediante deliberação quer dos seus accionistas, quer dos membros do conselho de administração, por um modelo de gestão, que delega no administrador delegado os poderes de gestão técnica da sociedade, cabendo aos demais administradores o acompanhamento diário da vida da sociedade nas demais vertentes.

3) Este acompanhamento diário, de natureza técnica, deriva da necessidade de permanente decisão sobre matérias de natureza



técnica atenta a especificidade da sua actividade, não sendo delegados poderes de natureza financeira.

4) Este modelo de gestão constitui um dos modelos de organização societária, escolhidos em empresas com a dimensão da signatária.

5) Recordamos que a Câmara Municipal de Mafra procedeu à selecção dos seus sócios por concurso público e mediante contrapartida de natureza económica por parte dos seus sócios, nos termos do aviso convocatório, o qual consta do anexo nº 2 ao presente.

6) Assim sendo, desde o início da sua actividade, apenas um dos membros do conselho de administração é remunerado, sendo este o membro indicado pelo accionista privado da signatária.

7) O Administrador delegado da sociedade não é, nem nunca foi, membro de qualquer órgão autárquico no município de Mafra.

8) O Município de Mafra encontra-se representado no Conselho de Administração por dois administradores – O presidente do Conselho de Administração – o ExMº Senhor Engenheiro Ministro dos Santos,¹ e pelo Senhor Vice - Presidente do Conselho de Administração o Senhor Gil Ricardo, os quais não auferem qualquer remuneração.

9) Assim, temos de concluir que quer o senhor Presidente do Conselho de Administração, quer o Senhor Vice-Presidente do Conselho de Administração, desempenham as suas funções de forma totalmente gratuita sem qualquer encargo para a sociedade.

10) Ou seja, os Administradores indicados pelo Município de Mafra desempenham as suas funções de forma gratuita.

11) O único administrador remunerado é o Administrador delegado, o qual não foi proposto pela entidade pública, mas sim pelo parceiro privado, não se aplicando a este administrador o regime previsto no parecer da Procuradoria - Geral da República que passamos a transcrever.

PCRP00000631

Refer: P000831993

¹ Que é igualmente O Presidente da Câmara Municipal de Mafra.



Nº do Documento:	PPA19950510008300
Descritores:	BANCO DE FOMENTO E EXTERIOR ESTADO SECTOR PÚBLICO SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO EMPRESA PÚBLICA SOCIEDADE DE CAPITAL PÚBLICO SOCIEDADE DE CAPITAIS EXCLUSIVAMENTE PÚBLICOS SOCIEDADE DE CAPITAIS MAIORITARIAMENTE PÚBLICOS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO MEMBRO FUNÇÃO EXECUTIVA DESIGNAÇÃO ELEIÇÃO NOMEAÇÃO ENTIDADE PÚBLICA ALTO CARGO PÚBLICO GESTOR PÚBLICO ACUMULAÇÃO DE CARGOS INCOMPATIBILIDADE ACTIVIDADE PRIVADA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
	▶ Informação Administrativa
	▼ Informação Administrativa
Volume:	00
Período:	06-12-93
Data de Distribuição:	09-12-93
Relator:	LUIS DA SILVEIRA
Sessões:	01
Data da Votação:	10-05-95
Tipo de Votação:	MAIORIA COM 5 VOT VENC
Sigla do Departamento:	PGR
Entidades do Departamento 1:	DESPACHO DE S. EXA O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Privacidade:	[11]
	▶ Informação Jurídica
	▼ Informação Jurídica
Área Temática:	DIR ADM * ADM PUBL / DIR COM * SOC COM.
Ref. Pareceres:	P001001982 P000691985 P000261990 P000541990 P000761991 P000301992 P000561992 P000321993 P000431993 P000621993 P000811993 P000051994



Legislação: CONST33 ART27.; CONST76 ART218 N3 ART269.; L 2105 DE 1960/06/06.; L 7/79 DE 1979/03/19.; L 19/80 DE 1980/07/16.; L 9/90 DE 1990/03/01 ART1 N1 J L ART4 N2.; L 11/90 DE 1990/04/05 ART2.; L 54/90 DE 1990/09/05 ART3.; L 56/90 DE 1990/09/05.; L 9/91 DE 1991/04/09 ART2.; L 55/93 DE 1993/08/06.; L 64/93 DE 1993/08/26 ART3 N1 ART4 ART7.; L 39-B/94 DE 1994/12/27 ART8.; CSC86 ART390 ART392 N11 ART395 ART405 ART406 ART407 ART410.; CPADM91 ART2 N2.; DL 40833 DE 1965705729 ART1.; DL 446/74 DE 1974/09/13.; DL 76-C/75 DE 1975/02/12 ART1.; DL 165-C/75 DE 1975/03/27 ART1 ART2.; DL 260/76 DE 1976/04/07 ART1.; ESTATUTOS DO IPE - INSTITUTO DE PARTICIPAÇÕES DO ESTADO APROVADOS PELO DL 496/76 DE 1976/06/26 ART1 ART5 N3.; DL 285/77 DE 1977/07/13.; ESTATUTOS DA PAREMPRESA APROVADOS PELO DL 125/79 DE 1979/05/10 E REPUBLICADOS COM ALTERAÇÕES EM ANEXO AO DL 120/83 DE 1983/03/01 ART14 N2.; DL 448/79 DE 1979/11/13 ART64.; DL 330/82 DE 1982/08/18 ART5 N3.; DL 464/82 DE 1982/09/12 ART1 ART2 N1.; DL 271/89 DE 1989/08/19 ART9 ART11.; DL 323/89 DE 1989/09/26.; DL 425/89 DE 1989/07/12 ART1 N1 ART6.; DL 406/90 DE 1990/12/26 ART1 ART2 ART3 ART4 N2 ART5 ART6 ART7.; DL 219/92 DE 1992/10/15 ART3.; DL 413/93 DE 1993/12/23.; DL 106/95 DE 1995/05/20.; DN 70/77 DE 1977/03/25.

Direito Comunitário:

Direito Internacional:

Direito Estrangeiro:

Jurisprudência:

Documentos

Internacionais:

Ref. Complementar:

► Conclusões

▼ Conclusões

Conclusões:

1ª - As sociedades anónimas contempladas no artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, são aquelas cujo capital pertença, por força da lei ou dos estatutos, exclusiva ou maioritariamente a entidades públicas.

2ª - De acordo com este critério, encontram-se abrangidos pela previsão desta norma tanto o Banco de Fomento e Exterior, S.A., como o IPE - Investimentos e Participações Empresariais, S.A. - embora este último apenas a título transitório, até à total alienação das participações directamente nacionalizadas que detenha;

3ª - São titulares de altos cargos públicos, para efeitos da mencionada Lei, os seguintes membros de conselhos de administração das sociedades referidas na conclusão 1ª:

a) Os respectivos presidentes;

b) Os restantes membros, desde que exerçam, a



título singular, actividades de aplicação, através de actos materiais ou jurídicos, de decisões dos órgãos deliberativos da sociedade, e hajam sido designados por entidades públicas,

nomeadamente nos termos dos artigos 390º, nº 4, e 392º, nº 11, segunda parte, do Código das Sociedades Comerciais;


4ª - São de considerar entidades públicas para efeitos da parte final da alínea b) da conclusão antecedente as mencionadas no artigo 2º, nº 2 do Código do Procedimento Administrativo, as demais pessoas colectivas de direito público, e ainda as integradas no sector empresarial do Estado, que compreende não só as empresas públicas como as indicadas na conclusão 1ª;

5ª - A incompatibilidade estabelecida no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 64/93, em relação aos titulares de altos cargos públicos, reporta-se a quaisquer actividades de natureza regular e duradoura, susceptíveis de serem remuneradas;

6ª - Estão, pois, excluídas dessa incompatibilidade, as realizadas a título esporádico ou pontual, tais como a participação em conferências, seminários ou cursos de curta duração;

7ª - A mesma incompatibilidade não atinge, também, a docência no ensino superior, público, particular ou cooperativo, universitário ou não, nem a actividade de investigação científica, ainda que remuneradas;

8ª - Os titulares de altos cargos públicos que sejam membros de conselhos de administração de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos podem exercer actividades, especificamente discriminadas, abrangidas pelo nº 1 do artigo 7º da Lei nº 64/93, desde que autorizados pela entidade que os haja designado e pela assembleia geral dessas empresas.



12) Atenta a natureza da signatária – empresa municipal de capitais maioritariamente públicos - teremos de concluir que o seu Conselho de Administração é composto por dois administradores indicados por uma entidade pública, e um terceiro administrador indicado pelo parceiro privado, sendo o administrador indicado pelo parceiro privado o único administrador remunerado.

II DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 464/82 E PORTARIA 29/89 AO SECTOR EMPRESARIAL LOCAL.

1) O artigo 6º da CRP estabelece entre outros princípios, o princípio constitucional da autonomia do Poder local.

"Artigo 6.º (Estado unitário)

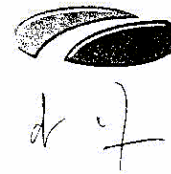
1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio."

Princípio de fundamental relevância, na organização política do estado português, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira in Constituição da República Portuguesa Anotada fls. 86

" II O Princípio da autonomia local – a expressão da autonomia das autarquias locais é pleonástica – significa designadamente que as autarquias locais são formas de administração autónoma territorial, de descentralização territorial do estado dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios, e não meras formas de administração indirecta ou mediata do estado.".....

2) Princípio este que é devidamente desenvolvido no título VI artº 235º a 254º da Constituição da República Portuguesa.



TÍTULO VIII
Poder Local
CAPÍTULO I
Princípios gerais
Artigo 235.º
(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236.º
(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 237.º
(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.



Artigo 238.º
(Património e finanças locais)

1. *As autarquias locais têm património e finanças próprias.*
2. *O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.*
3. *As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.*
4. *As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.*

Artigo 239.º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. *A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.*
2. *A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.*
3. *O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.*
4. *As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.*

Artigo 240.º
(Referendo local)

1. *As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.*



2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

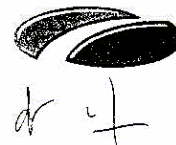
Artigo 242.º
(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243.º
(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II
Freguesia
Artigo 244.º
(Órgãos da freguesia)



Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º
(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º
(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º
(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º
(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III
Município
Artigo 249.º
(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º
(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.



Artigo 251.º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253.º
(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

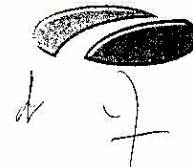
Artigo 254.º
(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

1. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

3) Ora, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 464/82 de 9 de Dezembro, pode-se ler no final do seu preâmbulo " nestes termos o governo decreta, os termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201 da Constituição o seguinte:

4) Ora a redacção da CRP em vigor à data, resultou da revisão constitucional, a qual foi pública a 30 de Setembro de 1982, a qual nos termos dos seus artigos entrou em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação.



5) Desta forma e sendo datado o estatuto do gestor publico de 9 de Dezembro de 1982 encontrava-se em vigor o texto constitucional resultante da 1ª lei constitucional.

6) Na redacção de então, dizia a alínea a) do nº 1 do artº 201 da CRP:

" Compete ao governo no exercício as suas funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matéria não reservadas à assembleia da republica".

7) Ora a constituição vigente à data estabelecia na alínea r) do nº 1 do artº 168:

Artigo 168

(Reserva relativa de competência legislativa)

1- É da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo

r Estatuto das autarquias locais , incluindo o regime das finanças locais "2

8) Ora a CRP na sua redacção actual manteve este figurino

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

² Na nota XIX da obra Constituição da Republica Portuguesa anotada de Gomes Canotilho, Vital Moreira^{2º} Volume Coimbra editora 2º volume pode-se a pags. 202. O estatuto das autarquias locais 7alinea r) abrange seguramente (além do regime das finanças locais) a sua organização, as suas atribuições e a competência dos seus órgãos, a estrutura dos seus serviços, o regime dos seus funcionários, etc., ou seja a generalidade das matérias tradicionalmente incluídas no chamado código administrativo é hoje claro que não pertence à reserva legislativa da AR a criação (ou extinção) de autarquias. cifra nota XXI ao artº 229 e nota III ao artº 238º).



q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;

Ora, a Lei 58/98, a qual atribui a competência às autarquias locais para, no respeito das suas atribuições e competências, criarem empresas municipais, é uma Lei da Assembleia Republica.

*"Lei n.º 58/98 de 18 de Agosto
Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais
A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte "*

9) Assim verificamos que as matérias respeitantes à sua organização e funcionamento no âmbito das suas atribuições e competência das autarquias locais constituem matéria de competência relativa da Assembleia da República.

10) E, sendo o sector empresarial municipal criado por lei da mesma assembleia, não podemos fundamentar sem o vício da inconstitucionalidade que o estatuto remuneratório dos seus órgãos sociais, venha a ser determinado por uma Resolução do Conselho de Ministros.

11) Ora, uma Resolução do Conselho de Ministros não é mais do que um regulamento administrativo, que é elaborado pelo governo no âmbito da chamada competência administrativa (artº 199 nº 1 alínea c), da CRP), e à data da publicação da Resolução 29/89, nos termos da alínea c) do artº 202 da CRP.

12) Ora uma Resolução do Conselho de Ministros não pode, sem a prévia autorização por lei habilitante da Assembleia da República, legislar sobre matéria da sua competência relativa.

13) O que na matéria em apreço não se verificou, uma vez que a Assembleia da República não concedeu qualquer autorização legislativa ao governo para legislar sobre esta matéria.

14) Aliás, a proposta de lei entregue pelo governo em 28 de Julho do corrente sob a epígrafe " regime jurídico do sector empresarial local" e que consta do anexo 3 ao presente, no seu artº 45, define qual o



estatuto remuneratório do gestor local, reconhecendo que esta matéria é da competência relativa da Assembleia da República.

15) Assim, termos de concluir que a aplicação das normas constantes do Decreto-Lei 464/82 e da Portaria 29/89 ao sector empresarial autárquico, são manifestamente inconstitucionais por força da disposição constante alínea g) do nº 1 do artº 165 da CRP.

III DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DELEGADO DA SIGNATÁRIA

1) O órgão próprio da signatária, a sua Assembleia-Geral, deliberou nos termos do anexo nº 3 à presente atribuir ao Administrador delegado uma remuneração de 8 800 € (oito mil e oitocentos euros),

2) Remuneração esta de natureza única, não lhe sendo atribuído o direito a uso de viatura da empresa, a despesas de representação, a despesas com telecomunicações, ou qualquer outro benefício.

3) Para a determinação desta remuneração, os accionistas tomaram em consideração, quer a capacidade ao nível experiência técnica do Administrador, bem como a complexidade da sua actividade (lançamento de uma empresa municipal com uma actividade em todo semelhante à actividade das concessionárias de auto-estradas de scuts).

4) Os valores remuneratórios existentes no mercado foram igualmente considerados.

5) A mencionada remuneração tem uma natureza global, única, não sendo sequer liquidados ao administrador delegado qualquer compensação por despesas de transporte em viatura própria.

6) Em consequência desta opção da Assembleia-geral da signatária, verificamos que os encargos anuais da sociedade com o órgão Conselho de Administração ascende a 123 200 € (cento e vinte e três mil e oitocentos euros).

7) Valor este inferior ao custo da respondente caso tivesse optado pelo modelo clássico de remuneração a todos os membros do Conselho de Administração. Aliás como decorre do ponto 100 do documento sob



resposta, o seu encargo seria superior ao alegadamente permitido pelo RCM 29/89³.

Presidente: 3 655,81 €(remuneração) + (despesas de representação)

Vogal - 3 037,13 €(remuneração) + (despesas de representação)

Vogal - 30037, 13€ (remuneração) + (despesas de representação)

8) O que permitiria uma remuneração do órgão social Conselho de Administração caso os referidos normativos fossem aplicáveis ao sector público empresarial local de $(3655,81+3037,13+3037,13) = 9\ 730,07$.⁴

9) O que corresponderia a uma remuneração anual de 136 220, 98 (cento e trinta e seis mil duzentos e vinte euros e noventa e oito cêntimos).

10) Para tal conclusão, bastará a apreciação dos quadros 15 e18 do relatório sob reposta, o qual consideramos a ora respondente como incluída no grupo c3.

11) Ou seja, o valor dispendido mensalmente com o Administrador delegado é inferior ao que a respondente poderia dispendir caso tivesse optado pelo modelo tradicional previsto, quer no Decreto-Lei 484/82 quer na RCM 29/89.

12) No decurso de um ano civil a ora respondente reduziu só a título de remunerações o valor anual de € 13 020,98.

13) O presente modelo de gestão da signatária decorre da evolução da vida societária, de difícil compaginação com disposto nas normas invocadas na auditoria sobre resposta, tanto mais que decorre da necessidade de a sociedade dispor de quadros habilitados

³ A presente extrapolação é meramente hipotética uma vez que, conforme se dirá a ora signatária não concorda pelos motivos adiante expostos com a interpretação constante da presente auditoria, visando apenas e demonstra que o modelo de gestão que os seus órgãos optaram permite uma redução de despesas.

⁴ Valor este de referencia mensal.



procederem a uma gestão tecnicamente habilitada, atento ao seu objecto social.

14) Importa mencionar que a signatária desenvolve mediante protocolos celebrados com a administração central, à execução de uma auto - estrada, da qual um dos seus troços se encontra em fase de exploração (troço Malveira Mafra) e outro encontra-se em fase de execução (Mafra – Ericeira), os quais exigem quer pela sua complexidade técnica, quer pelas exigências de natureza financeira, um apurado conhecimento técnico por parte dos seus responsáveis.

IV DA INAPLICABILIDADE À SIGNATÁRIA DAS NORMAS CONSTANTES DO DECRETO 464/82 .

1) Com a expressa ressalva da inconstitucionalidade referida no ponto II da nossa resposta, não podemos deixar de notar a completa distorção entre as normas invocadas - um Decreto - Lei datado de 1984 e uma Resolução do Conselho de Ministros datada de 1989, sendo que a norma legal habilitante da mencionada Portaria data de momento temporal anterior à entrada de Portugal na CEE e posteriormente na União Europeia.

2) Importa apenas recordar que à sua data - 1984 - o sector empresarial local ser quase inexistente, não dispondo as autarquias locais dos actuais níveis de competência, sendo o modelo de E.P. datado de 1976, insusceptível de permitir que a associação entre capitais públicos e capitais privados, como é o caso das empresas de capitais maioritariamente públicos.

3) Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que, nos termos do disposto no nº 1 do artº 37º, aos funcionários da respondente é aplicável o regime do contrato individual de trabalho.

4) Ora, a fixação de limites remuneratórios aos trabalhadores da respondente depende apenas e somente da aplicação das regras de boa gestão previstas no artº 64º do CSC e de mútuo acordo com o trabalhador, não havendo limitação legal à sua fixação.

5) Ora, a eventual aplicação das normas constantes da auditoria sob resposta implicariam, no caso de sociedades com o objecto social específico da ora respondente, a eventual existência de trabalhadores



por conta de outrem com remunerações superiores aos dos membros do Conselho de Administração.

6) Ou seja, à eventual possibilidade de trabalhadores com nível inferior de responsabilidade, poderia ser atribuída uma remuneração superior aos membros do Conselho de Administração.

7) Mas mais, a Portaria 29/89 no seu artigo 16 refere:

"Nas sociedades anónimas de capitais não exclusivamente públicos, os representantes do estado nas assembleias gerais ou nas comissões para fixação de vencimentos apresentarão propostas de remuneração dos membros dos órgãos de gestão de acordo com as instruções que receberem dos ministros das finanças e da tutela."

8) Ora, a própria Resolução do Conselho de Ministros invocada pela auditoria sob resposta, expressa que a determinação de remunerações dos membros do Conselho de Administração de empresas com a participação de capitais privados, não obedeceriam aos limites estabelecidos nos artº 1º a 15º da mesma, mas sim a instruções próprias do membro do governo da tutela.

9) Havendo pois dois tipos de determinação da remuneração.

10) Nas denominadas empresas públicas ao tempo (agora E.P.E.) previstas no nº 1 do artº1 do Decreto-Lei 484/89, a remuneração fixada de acordo com os artº 1º a 15 da mesma.

11) Nas sociedades anónimas de capitais não exclusivamente públicos, ou seja aquelas que não tivessem o estatuto de E.P., mas sim de sociedade anónima, caberia então mediante Portaria a sua definição pelos membros do governo da tutela e pelo Senhor Ministro das Finanças.

V - DOS PARECERES VINCULATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA SOBRE A MATÉRIA

1) A signatária discorda de forma fundamentada⁵ da interpretação dada por V. Exas., ao estatuto remuneratório do gestor municipal (por

⁵ Uma vez que conforme veremos adiante a sua posição é acompanhada por um parecer da PGR, bem como da posição da IGF, assim como da proposta de lei apresentada pelo governo em 28 / 7/2006, sob a epígrafe "regime juráico do sector



razões de inconstitucionalidade) contudo, mesmo que assim não seja, fá-lo pelas razões que passamos a denunciar:

2) A ora signatária, tem perfeito conhecimento das regras e das normas que enquadram a actividade das empresas municipais sendo que, no respeitante às empresas de capitais maioritariamente públicos, dotadas do órgão da assembleia – geral, cabe apenas a este órgão a capacidade de fixar ou determinar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade.

3) Diferentemente do que sucede com as empresas públicas municipais, esta competência não é deferida para os órgãos municipais, antes pelo contrário, trata-se de competência específica da assembleia-geral da sociedade. Vide F) do nº 1 do artigo 20º da Lei 58/98.

4) Ora, o que importa saber é se este poder das assembleias gerais se encontra ou não limitado por qualquer outra norma legal aplicável às empresas municipais

5) No ponto 68 do documento sob resposta refere-se o seguinte:

“ Assim, em razão da hierarquia estabelecida por aquela disposição legal, as empresas municipais reger-se-ão pelo disposto na Lei 58/98, pelas disposições estatutárias, e subsidiariamente pelas normas do capítulo III do Decreto-Lei 558/99, pelas restantes disposições do Decreto – Lei 55/99, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais e pelo restante direito privado”.

6) Ora, salvo melhor opinião, esta transcrição é claramente incorrecta, uma vez que o que refere o artigo 3º sob epígrafe “direito aplicável”, é diverso da matéria constante do ponto 68 da vossa auditoria.

“Artigo 3º

Direito aplicável

As empresas regem-se pela presente lei, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e, no que neste

empresarial local” que constitui o anexo nº 2 á presente resposta a qual equipara no seu artº 45 o estatuo remuneratório do administrador local ao do sua excelência o senhor primeiro ministro



não for especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais."

7) Ora, pelo confronto entre a conclusão do ponto 68 e a norma legal, verificamos o seguinte:

8) No artigo 3º da Lei 58/98 não existe, nem podia existir, qualquer prevalência de aplicabilidade das normas do capítulo III da Lei 558/99, sobre as demais normas do mesmo diploma. A Lei nada diz sobre essa matéria.

9) Mas mais, o que o artigo 3º diz é que, na eventualidade de algumas matérias não se encontrarem especialmente reguladas no Decreto – Lei, então caberá a aplicação das normas societárias.

10) Ora, salvo melhor opinião, o Decreto-Lei 558/99 em lugar algum regula de forma especial a matéria de vencimentos e regime remuneratório dos órgãos sociais.

11) O que apenas diz sobre os gestores destas empresas, com relevância para o documento sob resposta, é matéria constante dos artigos 15º e 39º, cujo teor passamos a transcrever:

Artigo 15.º

Administradores designados ou propostos pelo Estado

1 - Os administradores designados ou propostos pelo Estado terão estatuto próprio, a definir por legislação especial.

2 - Os administradores devem ser escolhidos entre pessoas com experiência profissional relevante e que ofereçam garantias de um desempenho idóneo.

3 - Sem prejuízo das obrigações definidas no presente diploma ou em legislação especial, os administradores disporão de independência técnica no exercício das suas funções.

4 - Os membros dos órgãos sociais das sociedades gestoras de participações sociais a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e cujas acções sejam detidas exclusivamente pelo Estado são designados por resolução do Conselho de Ministros, que substitui, para todos os efeitos, a eleição em assembleia geral."



"Artigo 39.º
Estatuto dos gestores públicos

Até ser aprovada a legislação prevista no artigo 15.º mantém-se em vigor o regime do estatuto dos gestores públicos, constante do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro."

12) Ora, da leitura destas normas verificamos o seguinte:

13) O artigo 15º menciona que em momento posterior o legislador definirá, em sede de legislação especial, qual o estatuto dos administradores designados ou propostos pelo estado.

14) Mais, no seu número dois menciona-se que o recrutamento dos administradores deve ser fundado em critérios de experiência e de idoneidade e que, no exercício das mesmas, gozam os senhores administradores de independência no exercício de funções.

15) A norma do artigo 39º apenas refere que o Decreto - Lei 464/92 não é revogado pelo referido Decreto-Lei pelo que manter-se-á em vigor.

16) Contudo, o legislador para além destes dois normativos teve o especial cuidado de introduzir o artigo 40º da Decreto-Lei 558/99, o qual tem aliás a seguinte redacção:

Artigo 40

(Revogação)

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas.

2 - As remissões constantes de quaisquer diplomas, legais ou regulamentares, para o regime do Decreto-Lei n.º 260/76 entendem-se feitas para as disposições do capítulo III, sem prejuízo da aplicação, quando for o caso, das demais disposições previstas no presente diploma.

17) Ou seja, o legislador refere expressamente no artigo 40º que a remissão constante de quaisquer diplomas legais, ou regulamentares para o anterior regime das empresas públicas entende - se agora realizadas para as disposições do capítulo III, ou seja, para as empresas denominadas E.P.E.



"CAPÍTULO III
(Entidades públicas empresariais)

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

1 - Regem-se pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e doravante designadas por «entidades públicas empresariais».

2 - O disposto no número anterior é aplicável às empresas públicas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, as quais passam a adoptar a designação prevista no final do número anterior".

18) Ou seja, a artigo 40º da Lei 558/99 expressamente refere que as anteriores remissões legais e regulamentares para o conceito de empresa pública devem ser considerados como realizados para as entidades públicas empresariais.

19) Aliás, o diploma aí em causa pretende regular o chamado sector empresarial do Estado, sendo este composto pelas entidades que o próprio Decreto-Lei refere.

CAPÍTULO

Disposições gerais

SECÇÃO

Sector empresarial do Estado e empresas públicas

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado

.2 - O regime previsto no presente diploma aplica-se ainda às empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais.

Artigo 2.º Sector empresarial do Estado

1 - O sector empresarial do Estado integra as empresas públicas, nos termos do artigo 3.º, e as empresas participadas.

2 - Empresas participadas são as organizações empresariais que tenham



uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º

3 - Consideram-se participações permanentes as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade não atinja uma duração, continua ou interpolada, superior a um ano.

4 - Presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro.

Artigo 3.º

Empresas públicas

1 - Consideram-se empresas públicas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização

2 - São também empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo III.

Artigo 4.º

Missão das empresas públicas e do sector empresarial do Estado

A actividade das empresas públicas e o sector empresarial do Estado devem orientar-se no sentido de contribuir para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público e para a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade

Artigo 5.º

Sectores empresariais regionais e municipais

Além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações, nos termos de legislação especial, relativamente à qual o presente diploma tem natureza supletiva.



20) Ou seja, nos termos deste diploma legal o conceito Empresa Pública viu o seu âmbito alargado, passando a integrar quer as sociedades constituídas nos termos da lei comercial em que o Estado disponha da maioria do capital, ou possa nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de fiscalização ou de administração, e as chamadas E.P.E., ou seja as sociedades criadas por Decreto - Lei e que se encontram especialmente reguladas no capítulo III desta norma.

21) O mencionado Decreto-Lei reconhece no artigo 5º que, para além do sector empresarial do estado existe um sector empresarial regional e um sector empresarial municipal.

22) A existência destes três sectores – Sector empresarial do Estado, sector empresarial regional e sector empresarial municipal ou intermunicipal decorre desta mesma lei.

23) São sectores distintos titulados por entidades diversas e sujeitas a regras diversas, nas quais a aplicação de normas tem um carácter subsidiário.

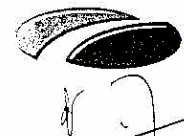
24) Contudo, e sendo pacífica a existências destes três sectores, o mesmo legislador, nos termos do artigo 40º desta mesma lei entendeu que as referências ao conceito de empresa pública constantes do Decreto – Lei 260/76 consideravam-se realizadas para as entidades públicas empresariais.

25) Foi essa a vontade expressa do legislador. Ora o estatuto dos gestores públicos, previsto no Decreto – Lei 464/82 de 9 de Dezembro reporta-se exclusivamente às empresas públicas existentes aquando da sua publicação.

26) Não pode reportar-se (porque o artigo 40 do Decreto - Lei 558/99, expressamente o impede), às outras sociedades que passaram a integrar o conceito lato de empresa pública constante do Decreto - Lei 558/99. Mas mais, o nº 1 do artigo 1º do Decreto – Lei 464/82 refere:

Consideram-se gestores públicos os indivíduos nomeados pelo governos para órgãos de gestão pública ou para órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos confirmam ao Estado essa faculdade.

27) Mas o nº3 do artigo 1º da Decreto-lei 464/92 refere e passamos a transcrever:



Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos, mas poderá ser autorizado o exercício dessas funções em regime de requisição nos termos do artigo 5º do presente diploma.

28) Ora, atento o referido anteriormente, não pode a signatária compreender o teor constante do ponto 69 do relatório sob resposta, o qual diz

" Ora da aplicação subsidiária das disposições conjugadas do artigo 39º com o artigo 15º do dec. Lei 558/99 resulta que o estatuto dos gestores municipais não poderá exceder quanto às seu componente e respectivos montantes, os contornos dos estatutos dos Gestores públicos definidos pelo decreto-lei 464/82 e pela R.C.M. nº 29/89.

29) Ora, não compreendemos porque é que no documento sob resposta não é referido que o artº 40 do Decreto - Lei 558/99 remete apenas para as E.P.E. a aplicação daquele estatuto.

30) A respondente tomou conhecimento desta auditoria no passado dia 2 de Agosto.

31) A respondente é uma entidade criteriosa e entendeu (com ressalva expressa da inconstitucionalidade alegada no ponto II)), com fundamento no parecer consultivo da Procuradoria-Geral da República que adiante se transcreve, que o estatuto do gestor público constante do Decreto – Lei 464782 apenas seria aplicável às chamadas E.P.E.

Nº Convencional:	PGRP00001224
Parecer:	P000022000
Nº do Documento:	PPA0604200000200
Descritores:	SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO
	EMPRESA PÚBLICA
	ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS
	INSTITUTO PÚBLICO
	ALTO CARGO PÚBLICO
	INCOMPATIBILIDADE
	GESTOR PÚBLICO
	UNIDADE DO SISTEMA JURÍDICO
	SOCIEDADE DE CAPITAL PÚBLICO
	SOCIEDADE ANÓNIMA
	SOCIEDADE POR QUOTAS
	EMPRESA CONTROLADA
	EMPRESA PARTICIPADA
	COOPERATIVA



UNIÃO EUROPEIA	
<input type="checkbox"/>	Informação Administrativa
<input type="checkbox"/>	Informação Administrativa
Livro:	00
Pedidos:	07-01-2000
Data de Distribuição:	13-01-2000
Relator:	ALBERTO AUGUSTO OLIVEIRA
Sessões:	01
Data de Votação:	06-04-2000
Tipo de Votação:	MAIORIA COM 2 VOT VENC
Sigla do Departamento:	PGR
Entidade do Departamento:	DESPACHO DE S. EXA. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Precedência:	[03]
Referências de outras publicações:	DIRECTIVA N° 4/2000 - DR II SÉRIE N° 177 DE 2 DE AGOSTO DE 2000, PÁG. 12771
Indicação 3:	ASSESSOR: MARIA JOSÉ RODRIGUES

<input type="checkbox"/>	Informação Jurídica
<input type="checkbox"/>	Informação Jurídica
Área Temática:	DIR ADM * ADM PUBL / DIR COM / DIR COMUN / DIR ECON * DIR CONC
Ref. Pareceres:	P000831993 <input type="checkbox"/>
Legislação:	DL 558/99 DE 1999/12/17 ART1 ART2 ART3 ART23 ART24 ART25 ART33 ART34; L 64/93 DE 1993/08/26 ART3 ART7 N3 ART11; CONST76 ART120 ART50 ART269 N4 NS; LC 1/89 DE 1989/07/08; L 39-B/94 DE 1994/12/27; L 28/95 DE 1995/08/18; L 12/96 DE 1996/04/18; L 42/96 DE 1996/08/24; DL 353-A/77 DE 1977/08/29; DL 25/79 DE 1979/02/19; DL 76/79 DE 1979/04/07; DL 224/79 DE 1979/04/07; DL 519-S/79 DE 1979/12/28; DL 271/80 DE 1980/08/09; DL 29/84 DE 1984/01/20; L 16/90 DE 1990/07/20; L 14/96 DE 1996/04/20; L 9/90 DE 1990/03/01 ART1; L 98/97 DE 1997/08/26
Direito Comunitário:	T CEE ART90 N1 T UE ART86 ART104-A ART104-B DIR COM CEE 80/723/CEE IN JOCE NL 195/35 DE 1980/07/29 ART2 DIR 85/413/CEE DE 1985/07/24 IN JOCE NL 229/20 DE 1985/08/28 AC TRIJ HÖFNER § HELSER DE 1991/04/23 PROC e-41/90 IN COLECTÁNEA 1991
Direito Internacional:	
Direito Estrangeiro:	
Jurisprudência:	
Documentos Internacionais:	
Ref. Complementar:	LIVRO BRANCO DO SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO DE 2 DE JULHO DE 1998 PROP DE L 215/VII IN DAR II S A N 18 DE 1998/11/14

Conclusões



Conclusões

Conclusões:

- 1.^a A expressão empresa pública constante das alíneas a) e b) do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, tinha o mesmo sentido que a de empresa pública na caracterização dada pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril;
- 2.^a O mesmo sentido tinha igual expressão constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro;
- 3.^a Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, deve proceder-se a uma interpretação actualizada daquela expressão na Lei n.º 64/93, que passa a dever ser entendida como feita para as entidades públicas empresariais, previstas no capítulo III deste diploma de 1999;
- 4.^a Correspondente interpretação actualizada se deve realizar da expressão constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/82;
- 5.^a As sociedades anónimas contempladas no artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, são aquelas cujo capital pertença, por força da lei ou dos estatutos, exclusiva ou maioritariamente a entidades públicas.

32) Ora, tendo a respondente sido constituída em 2002, não poderia deixar de acolher a matéria vertida neste parecer, tanto mais que foi homologado tendo inclusive sido objecto de directiva 4/2000 do Senhor Procurador da República que igualmente se transcreve:

Número: 07/2000
 Lisboa: ; Porto: ; Coimbra: ; Évora:
 DATA: 2000-07-12

**Incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos.
 Fiscalização. Conceito de empresa pública.**

Para conhecimento de V. Exa. e a fim de ser circulado pelos Senhores



Magistrados do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 12.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, tenho a honra de junto enviar fotocópia do despacho de 12 do mês em curso de Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República.

Nota: Publicado como Directiva n.º 4/2000 no Diário da República, II Série, n.º 177 de 2 de Agosto de 2000.

DESPACHO

1. A Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, prevendo, quanto a estes últimos, que a infracção ao regime de incompatibilidades pode dar lugar, nos termos do artigo 13.º a destituição judicial, da competência dos tribunais administrativos
2. Por sua vez, o artigo 11.º da mesma lei comete à Procuradoria-Geral da República funções de fiscalização no domínio das incompatibilidades de titulares de altos cargos públicos.
3. O universo de titulares de altos cargos públicos ou equiparados, para os efeitos da citada norma, é definido pelo artigo 3.º do mesmo diploma, nele se fazendo referência a expressões como *empresa pública* e *sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos*.
4. A expressão *empresa pública*, constante das alíneas a) e b) do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, tinha o significado correspondente à noção dada pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabelece as bases gerais das empresas públicas, e pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro.
5. Face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprovou as novas bases gerais das empresas públicas, deve proceder-se a uma interpretação actualizada do sentido da expressão *empresa pública* na Lei n.º 64/93, entendendo-se a referência como feita para as *entidades públicas empresariais*, definidas no capítulo III daquele diploma legal.
6. Do mesmo modo se deverá proceder quanto à expressão *empresa pública*, no contexto do Decreto-Lei n.º 464/82.
7. As sociedades anónimas referenciadas no artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, são aquelas cujo capital pertença, por força da lei ou dos estatutos, exclusiva ou maioritariamente a entidades públicas.
8. Nos termos do artigo 42.º n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, determino que a doutrina do Parecer n.º 2/2000, de 6 de Abril, do Conselho Consultivo,



cujas conclusões se encontram atrás sumariadas, seja observada como norma de execução permanente pelos Senhores Magistrados do Ministério Público.

Publique-se no Diário da República, nos termos do artigo do nº 3 do artigo 12º do referido Estatuto.

Lisboa, 12 de Julho de 2000

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
José Narciso da Cunha Rodrigues

33) Ora, de acordo com esta directiva e constituindo esta uma instrução permanente aos Senhores Magistrados do Ministério Público, não é sequer censurável o entendimento perfilhado pela respondente desde a sua constituição.

34) Mas mais, no seu esforço de permanente actualização, tomou conhecimento a ora signatária de um relatório da Inspecção - Geral das Finanças que consta como anexo nº 4 à presente resposta o qual manteve a ora respondente na certeza que o estatuto remuneratório do gestor público, tal como era confrontado nos termos do Decreto - Lei 464/82, não seria aplicável aos estatutos do administrador local.

“ Consequências

Potencia a arbitrariedade na fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais com eventuais desperdícios de dinheiros públicos e prejuízos para a boa gestão financeira.

Permite a atribuição de gratificações e remunerações acessórias ou complementares, bem como a concessão de benefícios sem sujeição a um conjunto mínimo de pressupostos de validação.

PROPOSTA (S) DE APERFEIÇOAMENTO

Criação de um regime gestor público local cuja incidência material contemple o conceito (material – amplo) de empresa pública e como incidência subjectiva preveja todos os potenciais gestores (por nomeação em cumulação ou não com outras funções publicas e /ou privadas, por inerência e outras), designadamente através do alargamento do âmbito de incidência pessoal da lei nº 64/93, de 26 AGO, concretamente:



Harmonizar o conceito de titulares de altos cargos públicos com o eventual estatuto de gestor público local – âmbito subjectivo do regime de incompatibilidades.

Definir que o exercício de funções de gestor público local em cumulação com o titular de cargo político em ente autárquico ou equiparado se efectiva por inerência de funções autárquicas.

13. PROBLEMA

A cumulação do exercício de eleito local com a de membro do conselho de administração tem dificultado conhecer e acompanhar as orientações emanadas, alegadamente, pelos órgãos autárquicos.

CONSEQUÊNCIAS

*Confusão na mesma pessoa da dupla qualidade em que actua;
Impossibilita (limita o controlo das orientações emanadas pelos executivos dos entes locais e a avaliação dos resultados atingidos na prossecução das mesmas, por parte dos gestores das empresas;
Falta de garantias de imparcialidade e isenção;*

PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO

Previsão de sanções para o incumprimento dos direitos e obrigações confiados aos órgãos executivos dos poderes de superintendência que a lei especialmente lhes compete"

Aliás esta mesma sentida Inspecção geral de finanças expressou em sede de comentários à auditoria subordinada ao tema remuneração dos gestores públicos e práticas de bom governo nas sociedades publicas constante do relatório nº 28/3 da segunda secção um entendimento aliás subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete Sua Exa. a Ministra de Estado e das Finanças em 30 /05 de 2003 um entendimento de todo idêntico ao da signatária bastante para tal ler-se o teor de fls. 79 do referido relatório que constitui o anexo 1 à presente resposta onde se pode ler:

" Na realidade e se uma afirmação deste tipo poderá vir a fazer sentido no futuro, há consciência como se prevê da saída de um novo Estatuto do Gestor Publico, no âmbito do qual serão abrangidos não só os administradores designados ou nomeados (onde se incluem as entidades publicas empresariais), mas também os eleitos em assembleia geral, onde se integram as sociedades anónimas, cremos que na actual conjuntura continua a fazer todo o sentido distinguir os gestores públicos



(nomeados ou designados) dos administradores eleitos, porquanto os mesmos se encontram adstritos a regimes jurídicos distintos.

De facto, actualmente encontram-se os gestores públicos ainda sujeitos ao Decreto-Lei 464/82 de 9 de Dezembro, sendo que de acordo com o nº 1 do seu artigo 1º são considerados como tais 2 os indivíduos nomeados pelo governo para órgãos de gestão pública ou para órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos confirmam ao Estado essa faculdade.

Enquanto os sujeitos eleitos para órgãos de gestão de sociedades anónimas detidas directa ou indirectamente pelo Estado, de acordo com o nº 3 do antedito artigo nº 1 do estatuto do gestor público, excluídos da qualificação do gestor público regendo-se como tal pelas disposições contidas no código das sociedades comerciais"

35) Ou seja, a própria entidade com capacidade para regulamentar as disposições constantes do Decreto-Lei 464/82 considera que o regulamento que constitui a RCM 29/89, não é aplicável às empresas de capitais maioritariamente públicos, nas quais os membros do Conselho de Administração sejam eleitos em Assembleia - Geral.

36) Assim, somos obrigados a concluir que quer a PGR, quer o próprio Governo, não partilham da interpretação dada pela auditoria sob resposta, entendendo este dois órgãos de soberania que as mesmas não são aplicáveis aos administradores de empresas de capitais maioritariamente públicos eleitos em Assembleia - Geral.

VI CONCLUSÕES

- A) A ora signatária vem, muito respeitosamente, manifestar apreço pela realização da auditoria sob resposta, a qual constitui uma ferramenta valiosa para o desempenho do sector empresarial local.
- B) O modelo de gestão escolhido pela ora respondente funda-se no disposto no artº 407º do CSC, delegação de poderes, sendo que dos três administradores da sociedade apenas um é remunerado.
- C) O Administrador remunerado, não é nem foi indicado por um ente público, sendo designado por um accionista privado.
- D) Os administradores indicados pelo município de Mafra exercem as suas funções de forma gratuita.



- E) No respeitante à eventual aplicabilidade ao sector empresarial local das normas constantes do decreto lei 464/82 e da RCM 29/ a mesma padece do vicio da inconstitucionalidade uma vez que, nos termos do disposto na alínea q) do n.º do art.º 165.º da C.R.P., a referida matéria é da competência relativa da Assembleia da Republica, não podendo a mesma ser regida por uma acto regulamentar do governo sem a necessária lei habilitante da Assembleia da República.
- F) As normas do Decreto-Lei 464/82, mesmo que a sua aplicação ao sector empresarial municipal fosse constitucional, são inaplicáveis a empresas de capitais maioritariamente públicos, uma vez que o n.º 3 do art.º 1 da mesma norma as exclui.
- G) Em igual sentido, refere a norma constante do art.º 16 da Portaria, 29/89.
- H) Os pareceres conhecidos até à presente data quer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, quer da IGF, referem interpretação idêntica à seguida pela ora respondente.
- I) Desta forma considera a signatária ter cumprido a lei,

Mafra 18 de Agosto de 2006

O Conselho de Administração

(Gil Ricardo Sardinha Rodrigues)

(Carlos Manuel Silvestre Mariano, Eng.º)

Anexos: 4 documentos



*Incluído:
para avaliar seu
fundo de interesse
no autoprojeto*

21.8.2006

Ex.^{mos} Senhores
Tribunal de Contas
Direcção Geral
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 Lisboa

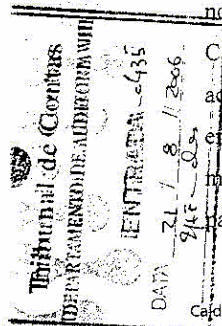
Nossa referência	Data
48OLE.E./2006	18-08-2006

Registada com aviso de recepção

Assunto: Relatório de Auditoria – Audição de Interessados

No âmbito da Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares de Órgão de Gestão de Empresas Municipais 2003 – 2004, vem pela presente a Expo Arade, EM, pronunciar-se sobre as situações mencionadas no Relato de Auditoria, o que faz nos termos e com os fundamentos a seguir enunciados:

- 1) Em resposta ao quesito n.º 108, respeitante à não comprovação que as deliberações sobre o estatuto remuneratório dos membros do conselho de Administração tenham sido submetidas à autorização da Assembleia Municipal de Portimão, junto em anexo 1, procede-se ao envio de certidão da Acta número 8/2002, da segunda reunião da terceira sessão extraordinária do dia vinte e cinco de Novembro de 2002, referente à discussão e votação do estatuto remuneratório para os corpos sociais das empresas públicas municipais;
- 2) No que concerne ao quesito n.º 161, referente às situações de acumulações, nomeadamente dos eleitos locais “P1” e “V1”, Vereadores da Termo Completo da Câmara Municipal de Portimão, confirma-se efectivamente a existência da acumulação do exercício de funções com os cargos anteriormente mencionados na empresa municipal Expo Arade, EM. Não foram contudo, indicados quaisquer montantes auferidos em 2004 porquanto nunca auferiram qualquer remuneração para o exercício de funções não executivas da empresa municipal em apreço,



Parque de Feiras e Exposições de Portimão
Caadeira do Moinho • 8500 - 726 Portimão • Tel. 282 410 440 - Fax: 282 410 445 • expoarade@mail.telepac.pt
Contribuinte n.º 505 574 233 • C. Social 5 550 000 EUROS • CRC Portimão Mat. n.º 82/84




conforme se poderá comprovar nas declarações de rendimentos dos mesmos em anexo 2;

- 3) Relativamente ao quesito n.º 168.º, cumpre-nos informar:
- a) No que concerne ao "P1", Presidente do Conselho de Administração, à data exercido pela Dr.ª Isilda Maria Prazeres dos Santos Vargues Gomes, constata-se que, efectivamente, não foi apresentada, por lapso, as declarações sobre rendimentos, património e sobre os cargos sociais que exerceu, relativamente ao ano de 2004;
 - b) Já em relação ao "V1", Vogal do Conselho de Administração, à data exercido pelo Sr. José Sobral Luís, confirma-se que foram depositadas no Tribunal Constitucional as declarações de rendimentos, património e sobre os cargos sociais desempenhados relativamente aos anos de 2003 e 2004;
 - c) Relativamente ao "V2", Vogal do Conselho de Administração, exercido pelo Dr. Luís Miguel Piscarreta Ricardo, esclarece-se que, efectivamente, não foram entregues quaisquer deliberações face ao esclarecimento solicitado, a esse propósito, à Procuradoria Geral da República e cuja resposta datada de 12 de Maio de 2005 (vide anexo 3), ditava considerar de nenhum efeito o pedido de depósito das aludidas declarações;
- 4) Mais se informa, ainda relativamente ao quesito n.º 168.º, que segundo o disposto no n.º 1.º do artigo 30.º da Lei n.º 25/95 de 18 de Agosto, deveria ter a entidade competente para o depósito das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º da referida Lei, notificado o titular do cargo a que se aplica a presente Lei para apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, em caso de não apresentação das ditas declarações, facto que efectivamente nunca se verificou.

Com os melhores cumprimentos

O Administrador Executivo


(Dr. Luís Miguel Piscarreta)

DATE 21 08 05 16559

Tribunal de Contas
Direcção-Geral

Ref:
DA VIII / UAT VIII. 2 - SPEA

Procº nº 30/05 - AUDIT

26

Visto, com os
dados, veros quão
anunciados em
efecto do cumprimento

16. 8. 2008

(Fernando Morgado Ramos)

Excelentíssimo Senhor
Director - Geral do Tribunal de Contas

À Superior consideração dos

Excelentíssimos Senhores
Conselheiro - Relator e
Auditor - Coordenador.


FERNANDO ANTÓNIO MORGADO RAMOS,
tendo sido notificado para a presente

AUDIÇÃO DE INTERESSADOS

no âmbito dos presentes autos
e na *qualidade de*
(ex)- *Presidente de Administração da*
Empresa Municipal
"Fozcoinvest - Energia, Turismo e Serviços, Lda",

ora e aqui designada
com o código 26C,

diz o seguinte:

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA - 397	
DATA	14 / 08 / 2008
	MF - 029

DETC 11 05*05 1654E



QUESTÕES PRÉVIAS:

- 1 - O postulado estatístico e gráfico do presente Relato de Auditoria serve (também ele) um certo tipo de interesses genéricos, preconizados nomeada e designadamente nos pontos 1 a 4 e respectiva fl. 7.
- 2 - Tal tipo de interesses genéricos, de tão "politicamente correctos", esquece e pretere um sem número de casuísticas razões que relevam em situações concretas.
- 3 - Por isso, também não seremos nós quem vai multiplicar, aqui, razões concretas para que acabe, v. g., o voluntariado, a boa vontade, etc., etc. etc.
- 4 - Aliás, em plenas férias judiciais - tão exíguas desta vez!... - não deixa de ser complexa a contabilidade em causa do Tribunal de Contas!...

Ora

5 - O Relato em causa conclui a fls. 53 e respectivas conclusões que

I - (ponto 6):

(...) não se comprova que tenham sido sujeitas à aprovação das respectivas câmaras ou assembleias municipais a fixação do estatuto remuneratório dos membros dos conselhos de administração das empresas 26C (...).

II - (ponto 8):

"Não se comprova que tenham sido apresentadas as supra mencionadas declarações (de riqueza) ao Tribunal Constitucional pelos administradores das empresas (...) 26C (...)"

*Stark
nem
que
um*

III - (ponto 9):

"Não se comprova também que tenham sido depositadas as declarações (sobre incompatibilidades e impedimentos) dos membros do conselho de administração das empresas (...) 26C (...)"

*↓
=*

e,
no que respeita a
Conclusões ...,

IV - (dos pontos 1 a 13 de fls. 53 / 54): "Nenhuma conclusão sobre "Práticas Remuneratórias" da empresa 26C !..."

Enfim,

2
[Handwritten signature]

V - O relato de Auditoria em causa é contraditório e contraproducente em si mesmo e **nada releva** para o ora interessado.

Convenhamos:

I - (do ponto 6):

(...) não se comprova que tenham sido sujeitas à aprovação das respectivas câmaras ou assembleias municipais a fixação do estatuto remuneratório dos membros dos conselhos de administração das empresas 26C (...).

- 1 - O ora interessado já não exerce neste momento as funções de presidente da Administração da "Fozcoainvest" - 26C -;
- 2 - O ora interessado não exercia quaisquer funções na "Fozcoainvest" a quando da sua constituição.
- 3 - O ora interessado nunca se interessou e sempre manifestou desinteresse pessoal pela fixação do seu estatuto remuneratório, porquanto

sempre se considerou politicamente convidado para um cargo formal não responsabilizado.

II - (do ponto 8): "

"Não se comprova que tenham sido apresentadas as supra mencionadas declarações (de riqueza) ao Tribunal Constitucional pelos administradores das empresas (...) 26C (...)"

- 1 - O ora interessado nunca vislumbrou que o seu cargo político e de favor de presidente do Conselho de Administração da "Fozcoainvest" lhe acarretasse qualquer alteração dos seus rendimentos.
- 2 - Agora, a posteriori, e dado não ter auferido qualquer rendimento desse cargo, também o ora interessado não vê qualquer relevância em declarar a sua riqueza ou pobreza!...

verdade

3

3 - Na verdade, depois de tudo..., o ora interessado apenas se sente...
mais parvo!...

III - (ponto 9):

"Não se comprova também que tenham sido depositadas as declarações (sobre incompatibilidades e impedimentos) dos membros do conselho de administração das empresas (...) 26C (...)"

1 - Ainda que, no rigor dos princípios, se possa vir a considerar que o exercício da profissão de Advogado do ora signatário interessado era incompatível ou impedimento para o cargo de presidente da Administração da "Fozcoinvest" (26C), o mesmo nunca se sentiu com qualquer susceptibilidade ou cumplicidade em quaisquer actos, atitudes ou funções de ambas essas actividades.

2 - Pelo contrário e como é facto notório, nestas terras do interior - que as leis sobre incompatibilidades e impedimentos sempre protegeram e ora conduzem à desertificação -

** quando o Notário também era Advogado e M. P.
e agora é só Notário... se for privado...*

** quando o Conservador também era Juiz
e este, agora, com duas Comarcas...*

- sente-se cada vez mais que são, cada vez mais, os mesmos nomes a intergrar as listas (únicas) dos órgãos sociais das mais diversas entidades!...

IV - (dos pontos 1 a 13, de fls. 53/54):

"Nenhuma conclusão sobre "Práticas Remuneratórias da 26C"!"...

Aqui o Relatório de Auditoria não se dignou exarar nenhuma "Conclusão" de que o ora interessado também tem em falta qualquer remuneração, apesar de ser essa uma virtual Conclusão consequente com o ponto 98 de fls. 32, onde se

*"permite concluir que das 31 empresas há 3 ...
26C ...) cujos titulares não auferiram, em
2004, quaisquer remunerações".*

4


- 1 - O ora interessado permite-se invocar aqui e agora que também em 2002, 2003 e 2005, ou seja, em todo o tempo em que foi presidente do Conselho de Administração da "Fozcoainvest" (26C) não auferiu qualquer remuneração, senão de presença, automóvel de uso pessoal, telemóvel, cartão de crédito, subsídio, seguro de saúde, etc.
- 2 - Mais o interessado se permite confessar que, ao longo do mandato de 4 anos, além de não dispor de um tostão para "mandar cantar um cego"..., apenas foi beneficiário de 3 refeições, por conta do orçamento e iniciativa do accionista principal, as quais foram uma refeição de serviço (após a 1ª reunião), uma Ceia de Natal e outra refeição em serviço externo.

Enfim,

V - O Relatório de Auditoria em causa é contraditório e contraproducente.

- 1 - Sendo um Relatório de Auditoria especialmente dedicado à temática dos "vencimentos e remunerações acessórias dos titulares do órgão de gestão das Empresas Municipais", logo deveria relevar os casos apurados de ausência dessas remunerações.
- 2 - Pretendendo o mesmo Relatório ser legalista e moralista, conforme se confessa a fls. 7, nos pontos 2 e 4 da Introdução, então, devia desde logo relevar que, ao reconhecer-se ele próprio fundamentado em

"um regime lacunoso e indefinido (...)
(cf. ponto 77, de fls. 27).

consequentemente devia dar por sanadas as situações irrelevantes.

- 3 - O presente Relatório, ao estabelecer ou aderir ao padrão do "gestor Público"

5

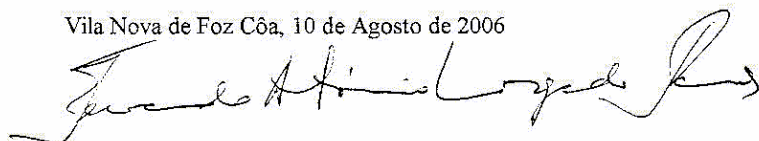


para o bem e para o mal...
para o tudo e para o nada...
para a exclusividade total...
para a qualificação seleccionada e
para a administração em geral,

é contraditório e contraproducente, porquanto, aí mesmo, não deixa de ser "politicamente correcto"!...

E...
do muito mais que dizer...
que mais alegar
senão invocar o merecimento dos autos?!

Vila Nova de Foz Côa, 10 de Agosto de 2006



J. V. de Rocha

24.8.2008


**PROCESSO N.º 30/05 – AUDIT
DA VIII / UAT VIII. 2 –SPEA**

27C - V1

**TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO GERAL
AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, N.º 61
1069 – 045 LISBOA**

António Manuel Pires Carreto, casado, Engenheiro Civil, residente na Avenida do México, n.º 11 r/c, 1000 – 206 Lisboa, portador do Bilhete de Identidade n.º 560815 e titular do Cartão de Contribuinte n.º 111539595, notificado que foi na qualidade de vogal do Conselho de Administração da Empresa Municipal SATU-OEIRAS – Sistema Automático de Transporte Urbano, E.M., para se pronunciar sobre as situações mencionadas no Relato de Auditoria elaborado por esse Tribunal de Contas, vem dizer:

1. Da análise do Relato de Auditoria, o signatário conclui que não lhe são imputados quaisquer factos geradores de responsabilidade.
2. Contudo e no que concerne aos números 165 a 168 do Relato de Auditoria, relativos à matéria do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 25/95, de 18.08) aos números 169 a 174 e às conclusões contidas em B, n.ºs 8 e 9, referencia-se que "*Não se comprova que tenham sido apresentadas as supra mencionadas declarações ao Tribunal Constitucional pelos administradores das empresas (...) 27C (...).*" e "*Não se comprova também que tenham sido depositadas as declarações dos membros do conselho de administração das empresas (...) 27C (...).*".

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VII
ENTRADA <i>2449</i>
DATA <i>24 / 08 / 2008</i>
<i>afirmado</i>

3. De facto e conforme consta dos documentos disponibilizados ao Tribunal de Contas pela SATU-OEIRAS – Sistema Automático de Transporte Urbano, E.M., através das suas comunicações ref.ªs 193/05 e 204/05, respectivamente de 06.07.2005 e 14.10.2005, o signatário foi referenciado como administrador daquela empresa, não desempenhando quaisquer funções em entidades públicas e tendo sido designado para o cargo de Administrador pela sócia Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A., entidade privada naquela empresa de capitais maioritariamente públicos. Acresce que o signatário não auferir qualquer tipo de remuneração, a título principal ou acessório, pelo cargo que desempenha, tal como foi declarado.
4. No que respeita à matéria do “controlo público de riqueza dos titulares de cargos políticos”, enquadrada pela Lei n.º 25/95, de 18.08, dispõem as alíneas a) e b), do n.º 3 do art. 4.º, que *“são ainda equiparados a titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei: a) Gestores públicos; b) Administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista (...)”*
5. Tal significa que o signatário não está abrangido por esta equiparação, já que o mesmo não é gestor público na acepção prevista no Decreto-Lei n.º 464/82, de 9.12, nem é administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista.
6. Já quanto à matéria relativa a “incompatibilidades e impedimentos”, cumpre ao signatário dizer:
 - a. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 64/93, de 26.08 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95 de 18.08, Lei n.º 12/96 de 18.4, Lei n.º 42/96 de 31.08 e Lei n.º 12/98 de 24.02) *“Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente Lei (...)”*

2.

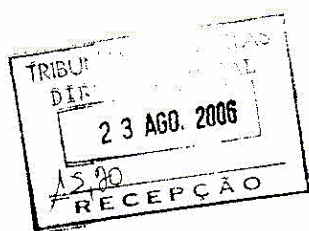
- b. Os "titulares de altos cargos públicos" para efeitos desta mesma Lei, são, nos termos do artº 3º: "a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação; b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designado por entidade pública, desde que exerçam funções executivas; c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei".
- c. No caso concreto do signatário, o mesmo não é Presidente do Conselho de Administração da empresa em análise, nem membro em regime de permanência e a tempo inteiro de entidade pública independente (como previsto nas als. a) e c) do citado artigo).
- d. Quanto à alínea b) do mesmo artigo, também a mesma é inaplicável ao signatário.
- e. Nos termos do Decreto-Lei nº 464/82, de 9.12, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, designadamente nos do nº 1 do artº 1º, "consideram-se gestores públicos os indivíduos nomeados pelo Governo para os órgãos de gestão das empresas públicas ou para os órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos conferirem ao Estado essa faculdade."
- f. Afigura-se, pois, ao signatário resultar inequívoco que a obrigação constante do nº 1 do artº 11º *ex vi* da al. b) do art. 3º da Lei nº 64/93, de 26.08, apenas se aplica a quem preencha, cumulativamente, os seguintes três requisitos:
- i. Seja gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - ii. Tenha sido nomeado pelo Governo; e
 - iii. Exerça funções executivas.
7. Não é o caso do signatário, no âmbito da sua intervenção no órgão de gestão da empresa municipal de capitais maioritariamente públicos – a empresa SATU, E.M., não estando, portanto, obrigado ao cumprimento do disposto no referido nº 1 do artº 11º da Lei nº 64/93 de 26.08.

8. O signatário reconhece que as considerações genéricas produzidas no Relato de Auditoria desse Tribunal de Contas, designadamente em B, números 8 e 9 das conclusões, não lhe imputam qualquer violação dos preceitos enquadradores desta matéria, nem fixam interpretação diversa daquela que foi (e é) aqui feita.
9. De qualquer modo, considera o signatário relevante sublinhar estes aspectos de forma a contribuir construtivamente para a versão final do Relato da Auditoria, esclarecendo a posição por si adoptada, em face das matérias objecto de análise.

Nestes termos, e ainda que do Relato de Auditoria não resulte o contrário, requer-se que no Relato de Auditoria Final se tenha em consideração a particular posição do signatário em face dos factos e respectivo enquadramento legal das matérias versadas.

E.D.

António Luís da Costa



08TC 23 08 06 17110

4.

Oeiras
Marca própria

Ex.mo Senhor Director-Geral
do Tribunal de Contas

Dr. Vócks / Dr. Ramiro
Atenc. em relação às
acumulações.

31.8.2006

ET: Pretendo ver
a respeito
licença
Dr. Vócks Fabriciano

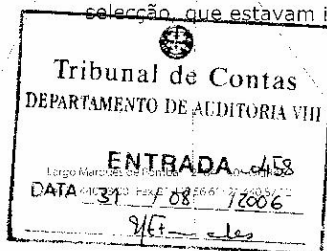
Sua referência: DA VIII/JAT VIII. 2-SPEA
Proc. N.º 930/05-AUDIT.
Sua comunicação: GDA
Nossa referência: 28.08.2006 Data 042894

Assunto: AUDITORIA TEMÁTICA AOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS - 2003-2004

No exercício do direito ao contraditório relativo à auditoria em epígrafe, comunico a V. Ex.ª que o Município de Oeiras pretende apenas pronunciar-se sobre as seguintes situações salientadas no relato em causa:

1. Ausência de definição prévia de critérios de recrutamento e selecção dos gestores (pontos 88 a 91, a folhas 30 e 31);
2. Acumulação de funções (pontos 159 a 160, a folhas 49 e 50).

Relativamente ao primeiro ponto, importa realçar que apenas um membro do órgão de gestão da empresa "SATU-Oeiras" é designado pelo Município. A escolha recaiu sobre uma licenciada em engenharia civil, funcionária da autarquia desde 1978, com comprovada capacidade e habilitações na área do planeamento e dos transportes. Assim sendo, terá entendido a Câmara Municipal, aquando da sua nomeação, que a funcionária em causa possuía a aptidão, a formação e a experiência profissional adequadas ao exercício das funções, e, tratando-se de um "facto notório", ter-se-á absterido de formalizar os critérios de recrutamento e selecção, que estavam implícitos.



Câmara Municipal
de Oeiras



Oeiras
Marca o ritmo

Quanto à acumulação de funções, certamente por lapso, o relato refere que um dos titulares do órgão de gestão da empresa "SATU-Oeiras" acumula essa actividade com a função de Eleito Local, quando, na realidade, assim não acontece. É, como se diz atrás, funcionária do Município.

Muito embora as situações relatadas tenham ocorrido sob a égide do anterior executivo camarário, quero deixar vincado a V. Ex.^a que o Município de Oeiras se dispõe a envidar todos os esforços para corrigir eventuais omissões ou erros procedimentais que venham a ser demonstrados na presente auditoria.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS,


(Isaltino Afonso Moraes)

Largo Marquês de Pombal - 2704 - 901 OEIRAS
Tel. 21 440 82 90 - Fax: 21 442 56 61 / 21 440 87 12

Câmara Municipal
de Oeiras



Dr. Vitor
 As declarações sobre a R.R. e do TC
 T.º em causa a sua validade
 a generalidade de todos do CA

29.8.2006

Ex.mo Senhor
 Director-Geral do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069-045 Lisboa

V.ª Ref.ª: DA VIII / UAT VIII. 2-SPEA
 Proc. Nº 30/05 – AUDIT

Assunto: Resposta à audição de Interessados **SJTC 300**

Ex.mo Senhor,

João Henrique Cristo Quenino, Joaquim Mauro Fernandes e João Manuel Monarca Pinheiro, membros do Conselho de Administração da SITEE – Sistema Integrado de Transportes e Estacionamento de Évora, EM, nos anos económicos de 2003 e 2004, notificados, no âmbito do processo supra identificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 13º e 87º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, vêm, em complemento aos esclarecimentos já prestados pelo mesmo Conselho de Administração, mediante os seus ofícios de 08.07 e 18.10 de 2005, informar que:

De facto, os subscritores, após iniciarem funções no Conselho de Administração da empresa municipal não apresentaram, junto do Tribunal Constitucional, as respectivas declarações de rendimentos, património e cargos sociais, o que constituiu um manifesto lapso. Porém, os membros do Conselho de administração em causa estão, em absoluto e como sempre sucedeu, disponíveis para prestar, a toda e qualquer entidade pública, os esclarecimentos necessários, designadamente, no que concerne aos seus rendimentos e remunerações. ??

Relativamente ao depósito, na Procuradoria-Geral da Republica, das declarações de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, o mesmo também não foi, e pelo mesmo motivo, efectuado pelos membros do Conselho de Administração da SITEE-EM, no ano económico de 2003.

Já no que se refere ao ano económico de 2004, na sequência de uma comunicação da Procuradoria Geral da República, dirigida ao Eng. João Henrique Cristo Quenino, à data Presidente do Conselho de Administração da SITEE-EM, foi efectuada a entrega da referida declaração, conforme se demonstra com os documentos que seguem em anexo.

Por fim, e no que respeita às despesas atinentes a comunicações fixas e móveis, informamos que, tal como sucedeu desde a criação da SITEE-EM, de igual modo nos anos económicos de 2003 e 2004, o Presidente do Conselho de Administração utilizava, sempre que necessário ao desempenho das funções executivas que lhe estavam atribuídas, um telefone móvel que, apesar de pertencente à empresa, lhe estava concedido, precisamente, para esse efeito.

Tribunal de Contas	
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA 440	
DATA	23 / 08 / 2006
	<i>UET</i>

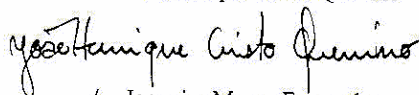
Destarte, a mencionada utilização não configurava uma remuneração ou benefício suplementar, mas visava responder a uma necessidade e exigência surgidas no exercício de tais funções.

Tal prática advinha, aliás, de procedimento instituído com a criação da empresa e com a constatação da necessidade de o responsável executivo da mesma estar permanentemente contactável.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos, disponibilizando-nos desde já para qualquer esclarecimento adicional,

Com os melhores cumprimentos

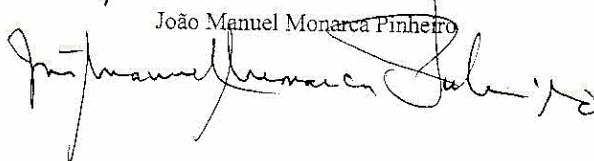
João Henrique Cristo Quenino



Joaquim Mauro Fernandes



João Manuel Monarca Pinheiro



2020 22 03 05 17855



*Indicador
Paulo do Coutinho
24/8/2006*

(4A)

Exm.º Senhor Director Geral
do **Tribunal de Contas**
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

Vila Nova de Gaia, 16 de Agosto de 2006

C.R/A.R.


Of. n.º 1861.06.CA

Assunto: V/ Ref. DA VIII / UAT VIII 2-SPEA. Proc. N.º 30/05 – AUDIT Relato de Auditoria Temática aos Vencimentos e Remunerações Acessórias dos Titulares do Órgão de Gestão das Empresas Municipais 2003 -2004.

Exm.º Senhor Director Geral

Tendo esta empresa sido notificada para, querendo, se pronunciar sobre as situações mencionadas no Relato de Auditoria elaborado no processo identificado em epígrafe e subscrevendo igualmente a posição já formalizada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia sobre esta mesma questão, somos a tecer as seguintes considerações:

- 1 - Os membros do Conselho de Administração em exercício de funções nesta empresa no período 2003/2004 terão certamente apresentado as declarações que julgavam ser necessárias ou que lhes foram pedidas, tanto mais que, alguns acumulavam funções como membros do executivo camarário. Contudo, admite-se que possa ter existido algum lapso, sendo certo que, tratando-se de um procedimento pessoal só poderiam ser subscritas pelos próprios ?
- 2 – A utilização de viaturas, propriedade desta empresa, pelos membros do Conselho de Administração é inerente ao exercício das suas funções, não se lhe podendo atribuir qualquer carácter remuneratório.

 Tribunal de Contas DEPARTAMENTO DE AUDITORIA VIII	
ENTRADA	416
DATA	18 / 08 / 2006
<i>4/6</i>	

Rua do Capitão Leão, 94 - 4400-168 Vila Nova de Gaia - Telef: 22 374 66 00 Fax 22 374 66 20
 Contribuinte nº 504 430 823 - Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o nº 3000517
 www.gaiasocial.pt - email: administrador@mail.gaiasocial.pt



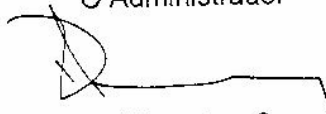
3 – Do mesmo modo a atribuição de cartões de crédito e de telefones móveis aos membros do Conselho de Administração visavam exclusivamente o pagamento de despesas realizadas em representação da empresa para o exercício das respectivas funções.

4 - Por último, a propósito dos vencimentos base e despesas de representação dos membros do Conselho de Administração, não tendo o Município de Vila Nova de Gaia adoptado o regime fixado para os gestores públicos, dado que não existe qualquer disposição legal que assim o determine, decidiu indexar os vencimentos dos membros do Conselho de Administração desta empresa aos auferidos pelos eleitos locais.

Esperamos, deste modo, que os esclarecimentos ora prestados possam contribuir para colmatar a ausência de regulamentação específica sobre o regime remuneratório dos gestores municipais.

Com os melhores cumprimentos.

O Administrador



(André Sanches Correia)